



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

## República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLIX Nº 28

Brasília - DF, quarta-feira, 8 de fevereiro de 2012



SEÇÃO



### Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	2
Ministério da Cultura.....	6
Ministério da Defesa.....	8
Ministério da Educação.....	9
Ministério da Fazenda.....	23
Ministério da Integração Nacional.....	34
Ministério da Justiça.....	34
Ministério da Previdência Social.....	41
Ministério da Saúde.....	43
Ministério das Comunicações.....	51
Ministério de Minas e Energia.....	54
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	58
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.....	59
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior... ..	59
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	59
Ministério do Trabalho e Emprego.....	66
Ministério dos Transportes.....	67
Conselho Nacional do Ministério Público.....	69
Ministério Público da União.....	70
Tribunal de Contas da União.....	111
Poder Judiciário.....	175
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	177

### Atos do Poder Executivo

#### RETIFICAÇÃO

DECRETO Nº 7.678, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2012  
(Publicado no Diário Oficial de 7 de fevereiro de 2012, Seção 1)

Na página 2, 3ª coluna, nas assinaturas, **leia-se:** Dilma Rousseff, Edison Lobão e Miriam Belchior

### Presidência da República

#### DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

#### MENSAGEM

Nº 26, de 7 de fevereiro de 2012. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Segurança nº 31.122.

#### TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

### SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

#### DECISÕES DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012

**A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC**, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001, e considerando o deliberado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 7 de fevereiro de 2012, DECIDE:

Nº 11 - Autorizar, por 5 (cinco) anos, a sociedade empresária EN-VIRA TÁXI AÉREO LTDA., CNPJ nº 05.268.868/0001-90, com sede social em Rio Branco (AC), a explorar serviço de transporte aéreo público não regular na modalidade táxi aéreo;

Nº 12 - Autorizar, por 5 (cinco) anos, a sociedade empresária PE-LÓPIDAS BERNARDI AVIAÇÃO AGRÍCOLA & CIA LTDA., CNPJ nº 07.291.261/0001-57, com sede social em Cachoeira do Sul (RS), a explorar serviço aéreo público especializado na atividade aeroagrícola;

Nº 13 - Autorizar, por 5 (cinco) anos, a sociedade empresária PUL-VESUL AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.-EPP, CNPJ nº 08.226.363/0001-51, com sede social em Uruguaiana (RS), a explorar serviço aéreo público especializado na atividade aeroagrícola. e

Nº 14 - Renovar, por 5 (cinco) anos, a autorização operacional para exploração de serviço aéreo público especializado na atividade aeroagrícola outorgada à sociedade AEROMIS AERO AGRÍCOLA MISSIONEIRA LTDA., CNPJ nº 89.078.182/0001-27, com sede social em Bagé (RS).

O inteiro teor das Decisões acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS  
Diretor-Presidente

### SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA GERÊNCIA DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

#### PORTARIAS DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012

**O GERENTE DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC**, no uso de suas atribuições outorgadas pelo artigo 1º, inciso IV da Portaria nº 2304 de 17 de dezembro de 2010, pelo que consta no artigo 41, incisos VIII e X da Resolução Nº 110, de 15 de setembro de 2009, e conforme disposto na Portaria Interministerial nº 0856, de 17 de setembro de 1985, resolve:

Nº 251 - Revogar a Portaria ANAC Nº 398/SIA, de 23 de março de 2010, publicada no DOU Nº 56, S/1, P.16, em 24 de março de 2010, a qual homologou o Heliponto em Navio Privado DEEP CONSTRUCTOR; interditando-o definitivamente;

Nº 252 - Revogar a Portaria ANAC Nº 877/SIA, de 7 de junho de 2010, publicada no DOU Nº 107, S/1, P.15, em 08 de junho de 2010, a qual homologou o Heliponto em Navio Privado SEIS RANGER; interditando-o definitivamente; e

Nº 253 - Revogar a Portaria ANAC Nº 1339/SIA, de 16 de agosto de 2010, publicada no DOU Nº 157, S/1, P.10, em 17 de agosto de 2010, a qual homologou o Heliponto em Navio Privado SEVEN OCEANS; interditando-o definitivamente.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>.

**O GERENTE DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC**, no uso de suas atribuições outorgadas pelo artigo 1º, inciso IV da Portaria nº 2304 de 17 de dezembro de 2010, pelo que consta no artigo 41, incisos VIII e X da Resolução Nº 110, de 15 de setembro de 2009, nos termos do disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 254 - Inscrever o aeródromo Aldeia (SNDG), em Borba (AM); validade de 10 (dez) anos;

Nº 255 - Inscrever o aeródromo (SNOA), em Balsas (MA); validade de 10 (dez) anos;

Nº 256 - Inscrever o aeródromo Fazenda São João do Guaporé (SDDC), em Pontes e Lacerda (MT); validade de 10 (dez) anos;

Nº 257 - Inscrever o aeródromo Fazenda Scheffer (SDDS), em Lábrea (AM); validade de 10 (dez) anos;

Nº 258 - Inscrever o aeródromo Fazenda Xerez (SINU), em Bela Vista (MS); validade de 10 (dez) anos;

Nº 259 - Renovar a inscrição do aeródromo Fazenda Santa Lúcia (SISL), em Barão de Melgaço (MT); validade de 10 (dez) anos;

Nº 260 - Renovar a inscrição do aeródromo Fazenda Seriema (SSGM), em Bela Vista (MS); validade de 10 (dez) anos;

Nº 261 - Inscrever o heliponto Henrimar Táxi Aéreo (SNSN), em Salvador (BA); validade de 10 (dez) anos;

Nº 262 - Inscrever o heliponto Indaiaúba (SJYJ), em Ilhabela (SP); validade de 10 (dez) anos;

Nº 263 - Inscrever o heliponto N. S. A. (SNBK), Campos do Jordão (SP); validade de 10 (dez) anos;

Nº 264 - Inscrever o heliponto Paradise Golf (SNWW), em Moji das Cruzes (SP); validade de 10 (dez) anos;

Nº 265 - Renovar a inscrição do heliponto Banco Real (SDBL), em São Paulo (SP); validade de 10 (dez) anos; e

Nº 266 - Renovar a inscrição do heliponto Ônix (SDON), em São Paulo (SP); validade de 10 (dez) anos.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>.

TÁRIK PEREIRA DE SOUZA

### SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO

#### PORTARIA Nº 247, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012

Autoriza o funcionamento jurídico de sociedade empresária de serviço aéreo público especializado.

**A SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO**, designada pela Portaria nº 1.819, de 20 de setembro de 2011, no uso da competência outorgada pelo art. 39, inciso XXXVII, do Regimento Interno da ANAC, com a redação dada pela Resolução nº 134, de 19 de janeiro de 2010, considerando o disposto na Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001 e tendo em vista o que consta no Processo nº 60800.178692/2011-78, resolve:









vieira, Canto do Buriti, Capitão de Campos, Caraubas do Piauí, Caridade do Piauí, Castelo do Piauí, Caxingó, Cocal, Cocal de Telha, Cocal dos Alves, Coivaras, Colônia do Gurgueia, Colônia do Piauí, Corrente, Cristino Castro, Cristolândia do Piauí, Curimatá, Currais, Curral Novo do Piauí, Curralinhos, Demerval Lobão, Dom Expedito Lopes, Domingos Mourão, Elesbão Veloso, Eliseu Martins, Esperantina, Flores do Piauí, Floriano, Francinópolis, Francisco Ayres, Francisco Macedo, Gilbués, Guadalupe, Guaribas, Hugo Napoleão, Ilha Grande, Inhuma, Ipiranga do Piauí, Itauera, Jacobina do Piauí, Jardim do Mulato, Jatobá do Piauí, Jerumenha, Joaquim Pires, Joca Marques, José de Freitas, Juazeiro do Piauí, Júlio Borges, Lagoa Alegre, Lagoa de São Francisco, Lagoa do Piauí, Lagoa do Sítio, Lagoinha do Piauí, Landri Sales, Luís Correia, Luzilândia, Madeiro, Manoel Emídio, Marcolândia, Marcos Parente, Matias Olímpio, Miguel Alves, Miguel Leão, Milton Brandão, Monsenhor Gil, Monte Alegre do Piauí, Morro Cabeça do Tempo, Morro do Chapéu do Piauí, Murici dos Portelas, Nazaré do Piauí, Nazária, Nossa Senhora de Nazaré, Nossa Senhora dos Remédios, Novo Oriente do Piauí, Novo Santo Antônio, Oeiras, Olho D'Água do Piauí, Padre Marcos, Paes Landim, Palmeira do Piauí, Palmeirais, Paquetá, Parnaíba, Passagem Franca do Piauí, Pau D'Arco do Piauí, Pavussu, Pedro II, Pimenteiras, Pio IX, Piracuruca, Piripiri, Porto, Porto Alegre do Piauí, Prata do Piauí, Redenção do Gurgueia, Regeneração, Riacho Frio, Ribeira do Piauí, Ribeiro Gonçalves, Santa Cruz do Piauí, Santa Cruz dos Milagres, Santa Filomena, Santa Luz, Santa Rosa do Piauí, Santo Antônio dos Milagres, São Félix do Piauí, São Francisco do Piauí, São Gonçalo do Gurgueia, São Gonçalo do Piauí, São João da Canabrava, São João da Fronteira, São João da Serra, São João da Varjota, São João do Arraial, São José do Divino, São José do Peixe, São José do Piauí, São Julião, São Luís do Piauí, São Miguel da Baixa Grande, São Miguel do Tapuio, São Pedro do Piauí, São Raimundo Nonato, Sebastião Barros, Sebastião Leal, Sigefredo Pacheco, Simões, Socorro do Piauí, Tanque do Piauí, Teresina, União, Uruçuí, Valença do Piauí, Várzea Grande, Vila Nova do Piauí e Wall Ferraz.

- Municípios do Estado do Maranhão:

Açailândia, Alto Parnaíba, Amarante do Maranhão, Arame, Bacabal, Balsas, Barão do Grajaú, Barra do Corda, Benedito Leite, Buritirana, Campestre do Maranhão, Cajapió, Carolina, Cidelândia, Colinas, Davinópolis, Dom Pedro, Estreito, Feira Nova do Maranhão, Fernando Falcão, Formosa da Serra Negra, Fortaleza dos Nogueiras, Fortuna, Gonçalves Dias, Governador Archer, Governador Edison Lobão, Governador Eugênio Barros, Governador Luiz Rocha, Graça Aranha, Grajaú, Imperatriz, Itaipava do Grajaú, Itinga do Maranhão, Jatobá, Jenipapo dos Vieiras, João Lisboa, Joselândia, Lagoa do Mato, Lajeado Novo, Loreto, Mirador, Montes Altos, Nova Colinas, Nova Iorque, Paraibano, Passagem Franca, Pastos Bons, Porto Franco, Presidente Dutra, Riachão, Ribamar Fiquene, Sambaíba, Santa

Filomena do Maranhão, São Domingos do Azeitão, São Domingos do Maranhão, São Félix de Balsas, São Francisco do Brejão, São Francisco do Maranhão, São João do Paraíso, São João dos Patos, São José dos Basílios, São Mateus do Maranhão, São Pedro da Água Branca, São Pedro dos Crentes, São Raimundo das Mangabeiras, Senador Alexandre Costa, Senador La Rocque, Sítio Novo, Sucupira do Norte, Sucupira do Riachão, Tasso Fragoso, Tuntum e Vila Nova dos Martírios.

- Municípios do Estado de Tocantins:

Abreulândia, Aguiarnópolis, Ananás, Angico, Aparecida do Rio Negro, Aragoimas, Araguacema, Araguaína, Araguaianã, Araguatins, Arapoema, Augustinópolis, Axixá do Tocantins, Babaçulândia, Bandeirantes do Tocantins, Barra do Ouro, Barrolândia, Bernardo Sayão, Bom Jesus do Tocantins, Brasilândia do Tocantins, Brejinho de Nazaré, Buriti do Tocantins, Cachoeirinha, Campos Lindos, Carmolândia, Carrasco Bonito, Caseara, Centenário, Chapada de Areia, Colinas do Tocantins, Colméia, Couto de Magalhães, Cristalândia, Darcinópolis, Divinópolis do Tocantins, Dois Irmãos do Tocantins, Esperantina, Fátima, Filadélfia, Fortaleza do Tabocão, Goiã-norte, Goiatins, Guaraí, Itacajá, Itaguatins, Itapiratins, Itapora do Tocantins, Juarina, Lagoa da Confusão, Lagoa do Tocantins, Lajeado, Lizarda, Luzinópolis, Marianópolis do Tocantins, Mateiros, Maurilândia do Tocantins, Miracema do Tocantins, Miranorte, Monte do Carmo, Monte Santo do Tocantins, Muricilândia, Nazaré, Nova Olinda, Nova Rosalândia, Novo Acordo, Oliveira de Fátima, Palmas, Palmeirante, Palmeiras do Tocantins, Paraíso do Tocantins, Pau d'Arco, Pedro Afonso, Pezizeiro, Piraquê, Pium, Ponte Alta do Tocantins, Porto Nacional, Praia Norte, Presidente Kennedy, Pugmil, Recursolândia, Riachinho, Rio dos Bois, Rio Sono, Sampaio, Santa Fé do Araguaia, Santa Maria do Tocantins, Santa Rita do Tocantins, Santa Tereza do Tocantins, Santa Terezinha do Tocantins, São Bento do Tocantins, São Félix do Tocantins, São Miguel do Tocantins, São Sebastião do Tocantins, Sítio Novo do Tocantins, Tocantínia, Tocantínópolis, Tupirama, Tupiratins, Wanderlândia e Xambioá.

- Municípios do Estado do Pará:

Água Azul do Norte, Bannach, Brejo Grande do Araguaia, Canaã dos Carajás, Conceição do Araguaia, Curionópolis, Eldorado dos Carajás, Floresta do Araguaia, Marabá, Palestina do Pará, Parauapebas, Pau D'Arco, Picarra, Redenção, Rio Maria, Santa Maria das Barreiras, São Domingos do Araguaia, São Geraldo do Araguaia, São João do Araguaia, Sapucaia e Xinguara.

Região Edafoclimática 502

- Municípios do Estado do Maranhão:

Afonso Cunha, Água Doce do Maranhão, Alcântara, Aldeias Altas, Altamira do Maranhão, Alto Alegre do Maranhão, Alto Alegre do Pindaré, Amapá do Maranhão, Anajatuba, Anapurus, Apicum-Açu, Araguaianã, Araiases, Arari, Axixá, Bacabeira, Bacuri, Bacurituba, Barreirinhas, Bela Vista do Maranhão, Belágua, Bequimão,

Bernardo do Mearim, Boa Vista do Gurupi, Bom Jardim, Bom Jesus das Selvas, Bom Lugar, Brejo, Brejo de Areia, Buriti, Buriti Bravo, Buriticupu, Cachoeira Grande, Cajari, Cândido Mendes, Cantanhede, Capinzal do Norte, Carutapera, Caxias, Cedral, Central do Maranhão, Centro do Guilherme, Centro Novo do Maranhão, Chapadinha, Co-dó, Coelho Neto, Conceição do Lago-Açu, Coroatá, Cururupu, Duque Bacelar, Esperantinópolis, Godofredo Viana, Governador Newton Bello, Governador Nunes Freire, Guimarães, Humberto de Campos, Icatu, Igarapé do Meio, Igarapé Grande, Itapecuru Mirim, Junco do Maranhão, Lago da Pedra, Lago do Junco, Lago dos Rodrigues, Lago Verde, Lagoa Grande do Maranhão, Lima Campos, Luís Domingues, Magalhães de Almeida, Maracaçumé, Marajá do Sena, Maranhãozinho, Mata Roma, Matinha, Matões, Matões do Norte, Milagres do Maranhão, Miranda do Norte, Mirinzal, Monção, Morros, Nina Rodrigues, Nova Olinda do Maranhão, Olho d'Água das Cunhãs, Olinda Nova do Maranhão, Paço do Lumiar, Palmeirândia, Parnarama, Paulino Neves, Paulo Ramos, Pedreiras, Pedro do Rosário, Penalva, Peri Mirim, Peritoró, Pindaré-Mirim, Pinheiro, Pio XII, Pirapemas, Poção de Pedras, Porto Rico do Maranhão, Presidente Juscelino, Presidente Médici, Presidente Sarney, Presidente Vargas, Primeira Cruz, Raposa, Rosário, Santa Helena, Santa Inês, Santa Luzia, Santa Luzia do Paruá, Santa Quitéria do Maranhão, Santa Rita, Santana do Maranhão, Santo Amaro do Maranhão, Santo Antônio dos Lopes, São Benedito do Rio Preto, São Bento, São Bernardo, São João Batista, São João do Carú, São João do Soter, São José de Ribamar, São Luís, São Luís Gonzaga do Maranhão, São Raimundo do Doca Bezerra, São Roberto, São Vicente Ferrer, Satubinha, Serrano do Maranhão, Timbiras, Timon, Trizidela do Vale, Tufilândia, Turiaçu, Turilândia, Tutóia, Urbano Santos, Vargem Grande, Viana, Vitória do Mearim, Vitorino Freire e Zé Doca.

- Municípios do Estado do Pará:

Abel Figueiredo, Altamira, Anapu, Aveiro, Belterra, Bom Jesus do Tocantins, Brasil Novo, Dom Eliseu, Goianésia do Pará, Itaituba, Jacareacanga, Jacundá, Juruti, Medicilândia, Nova Ipixuna, Novo Progresso, Paragominas, Placas, Porto de Moz, Prainha, Rondon do Pará, Rurópolis, Santarém, Senador José Porfírio, Trairão, Ulianópolis, Uruará e Vitória do Xingu.

Região Edafoclimática 503

- Municípios do Estado de Roraima:

Alto Alegre, Amajari, Boa Vista, Bonfim, Cantá, Iracema, Mucajaí, Normandia e Pacaraima.

MACHADO DE ASSIS

# MACHADO DE ASSIS

## Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa.

Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.



O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.



MACHADO DE ASSIS













Art. 19 - Nos impedimentos e nas ausências eventuais dos detentores de cargo em comissão ou função de confiança, suas atribuições serão exercidas por um substituto por ele indicado em consonância com o Diretor-geral.

Art. 20 - Sempre que houver a necessidade de representação discente, esta será indicada pelos órgãos estudantis instituídos no Campus.

Parágrafo Único - Em casos que envolvam assuntos da educação básica e superior, deverá haver um representante de cada nível de ensino.

Art. 21 - O presente Regimento Interno somente poderá ser modificado por:

- I. alterações na legislação, no Estatuto ou no Regimento Geral; ou
- II. proposição do Reitor ou do Diretor-geral; ou
- III. proposição de 1/3 (um terço) dos membros do Conselho Superior; ou
- IV. proposição de pelo menos 1/3 (um terço) de qualquer um dos segmentos da comunidade acadêmica do Campus.

Parágrafo único - A modificação proposta nos termos deste artigo tornar-se-á válida se aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Superior.

Art. 22 - Revogadas as disposições em contrário e cumpridas as formalidades legais, o presente Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 23 - Os casos omissos, neste Regimento Interno, serão dirimidos pelo Conselho Superior.

#### RESOLUÇÃO Nº 71, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011

O Presidente do Conselho Superior do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei n.º 11.892, de 29/12/2008; Considerando os pareceres emitidos pelas Pró-reitorias, Procuradoria Jurídica e Auditoria Interna; e Considerando a reunião do Conselho Superior, realizada nos dias 19 e 20/12/2011, resolve:

Aprovar, conforme o anexo, após discussão e deliberação pelos Conselheiros do Colegiado, o Regimento Interno do campus Bagé, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense.

ANTÔNIO CARLOS BARUM BROD

#### ANEXO

##### TÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O presente Regimento Interno estabelece os objetivos, a estrutura, as finalidades e as atribuições do Campus Bagé do Instituto Federal Sul-rio-grandense (IFSul) e é parte integrante do Regimento Geral do IFSul.

##### TÍTULO II

##### DO CAMPUS BAGÉ

Art. 2º O Campus Bagé, com autorização de funcionamento pelo Ministério da Educação conforme Portaria nº 1.170 de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 22 de setembro de 2010, está instalado na cidade de Bagé, no Estado do Rio Grande do Sul, com foro da Seção Judiciária respectiva, da Justiça Federal, diretamente subordinado à Reitoria.

##### Capítulo I

##### DOS OBJETIVOS

Art. 3º O Conselho do Campus Bagé tem por objetivo desenvolver o ensino, a pesquisa e a extensão segundo as diretrizes, regulamentações e normas homologadas e estabelecidas, pelo Conselho Superior e pela Reitoria.

Parágrafo Único. Respeitadas as diretrizes, os regulamentos e as normas de que trata o caput deste artigo e, considerando o quadro de pessoal, a infraestrutura e os recursos orçamentários disponíveis, o Campus Bagé, em atendimento às demandas existentes, de forma isolada ou conjunta, atuará nas suas atividades fins.

##### TÍTULO III

##### DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 4º A estrutura organizacional do Campus compreende:

- I. Conselho de Campus;
- II. Diretor-geral;
- III. Gabinete da Direção-geral (GABDIR):
  - a - Coordenadoria de Assuntos Estratégicos (COAE);
  - IV. Departamento de Ensino, Pesquisa e Extensão (DEX):
    - a - Coordenadoria de Estrutura Funcional do Ensino (COEFE);
    - b - Coordenadoria de Registros Acadêmicos (CORAC);
    - c - Coordenadoria de Pesquisa e Extensão (COPEX);
    - d - Coordenadoria de Cursos Técnicos (COCUT); e
    - e - Coordenações de Cursos;
    - V. Departamento de Administração e de Planejamento (DEAP):
      - a - Coordenadoria de Manutenção Geral (COMAG);
      - b - Coordenadoria Geral de Administração (COGEA);
      - c - Coordenadoria de Compras, Almoxarifado e Patrimônio (COCAP); e
      - d - Coordenadoria de Orçamento, Contabilidade e Finanças (COCAF);
      - VI. Núcleos:
        - a - Núcleo de Apoio às Pessoas com Necessidades Específicas (NAPNE);
        - b - Núcleo de Assuntos Internacionais (NAI);
        - c - Núcleo de Educação a Distância (NEAD);
        - d - Núcleo de Estudos Afro-brasileiros e Indígenas (NEABI);
        - e - Núcleo de Gestão Ambiental Integrada (NUGAI).

##### TÍTULO IV

##### DA COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DE CAMPUS

Art. 5º O Conselho do Campus Bagé, de caráter consultivo e fiscalizador, com a finalidade de apoiar a gestão administrativa e acadêmica, de colaborar para o aperfeiçoamento do processo educativo e de zelar pela correta execução das políticas democraticamente construídas pela comunidade.

Art. 6º O Conselho de Campus, integrado por membros designados por Portaria do Reitor, tem a seguinte composição e estrutura básica:

- I. o Diretor-geral do Campus;
- II. o Chefe do Departamento de Ensino, Pesquisa e Extensão;
- III. o Chefe do Departamento de Administração e de Planejamento;
- IV. um representante do corpo docente, em efetivo exercício, eleito pelos seus pares;
- V. um representante do corpo técnico-administrativo, em efetivo exercício, eleito pelos seus pares;
- VI. um representante do corpo discente, com matrícula regular ativa, eleito pelos seus pares; e
- VII. três representantes sem vínculo com o IFSul.

§ 1º. Para cada membro efetivo do Conselho de Campus, haverá um suplente, cuja designação obedecerá às normas previstas para os titulares, com exceção dos membros natos, previstos nos incisos I, II e III, cujos suplentes serão seus respectivos substitutos legais.

§ 2º As normas para a eleição dos representantes do Conselho de Campus, bem como as necessárias para o seu funcionamento, serão fixadas em regulamento próprio aprovado pelo Conselho Superior.

§ 3º Exceto para os conselheiros previstos nos incisos I, II e III, cujos mandatos perduram pelo período em que se mantêm no respectivo cargo, o mandato dos demais membros do Conselho de Campus terá duração de dois anos, permitida uma recondução para o período imediatamente subsequente.

§ 4º Em sua primeira constituição, os membros previstos no inciso VII serão um representante dos trabalhadores, escolhido em reunião promovida pela direção do Campus com as entidades representativas dos trabalhadores, um representante da sociedade civil, pertencendo a entidades civis ou empresariais, escolhido pelo Diretor-geral do Campus, dentre os nomes apresentados pelas entidades e um representante de pais de alunos escolhido em reunião de pais com a Direção-geral.

Art. 7º Perderá o mandato o membro do Conselho de Campus que faltar, injustificadamente, a duas reuniões consecutivas ou a três reuniões alternadas no mesmo ano ou vir a ter exercício profissional ou representatividade diferentes daqueles que determinaram sua designação.

Art. 7º O Conselho de Campus reunir-se-á ordinariamente, a cada dois meses e, extraordinariamente, quando convocado por seu presidente ou por 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art. 8º O presidente do Conselho de Campus será o Diretor-geral do Campus.

Art. 9. Compete ao Conselho de Campus:

- I. analisar e emitir parecer sobre as diretrizes de atuação do Campus e execução de sua política educacional;
- II. analisar e emitir parecer, no âmbito do Campus, sobre a estrutura organizacional, em observância à legislação específica;
- III. analisar e emitir parecer sobre os regulamentos dos demais órgãos colegiados do Campus;
- IV. analisar e emitir parecer sobre as propostas de planos de ação e de desenvolvimento institucional do Campus;
- V. analisar e emitir parecer sobre o Projeto Político-pedagógico e a Organização Didática do Campus;
- VI. analisar e emitir parecer sobre a criação, extinção e currículos de cursos no âmbito do Campus;
- VII. analisar e emitir parecer sobre as normas gerais para organização, funcionamento, avaliação e fomento das atividades de ensino, de pesquisa e de extensão, no âmbito do Campus;
- VIII. analisar e emitir parecer sobre as normas gerais para o ingresso, organização, funcionamento, avaliação e alterações de projetos pedagógicos de cursos em todos os níveis de ensino;
- IX. analisar e emitir parecer sobre as normas gerais para o afastamento de servidores para fins acadêmicos;
- X. analisar e emitir parecer sobre a proposta orçamentária;
- XI. analisar e emitir parecer sobre as contas do exercício financeiro e relatórios de gestão do Campus;
- XII. analisar e emitir, no âmbito do Campus, parecer sobre as diretrizes para concessão de bolsas institucionais de mestrado e doutorado para os servidores do Campus;
- XIII. analisar e emitir parecer sobre os critérios para seleção de docentes;
- XIV. analisar e emitir parecer sobre a organização e o funcionamento geral do Campus;
- XV. analisar e emitir parecer sobre o dimensionamento das necessidades de composição do quadro e de capacitação de pessoal;
- XVI. analisar e emitir parecer sobre celebração, acompanhamento e avaliação de convênios;
- XVII. solicitar a criação de comissões temporárias; e
- XVIII. analisar e emitir parecer sobre os processos de avaliação e autoavaliação do Campus.

Art. 10. As decisões do Conselho de Campus serão tomadas por maioria simples dos membros presentes, salvo disposição em contrário do Regimento Geral ou deste Regimento Interno.

Art. 11. As reuniões ordinárias do Conselho de Campus terão prioridades sobre quaisquer outras atividades no âmbito do Campus.

Art. 12. As reuniões do Conselho de Campus poderão ser abertas à participação de membros da comunidade acadêmica na

condição de ouvintes, desde que este seja o entendimento dos membros do Conselho de Campus, a partir do tema proposto.

Art. 13. Todas as matérias levadas à deliberação do Conselho de Campus serão decididas, preferencialmente, por consenso.

§ 1º Não havendo consenso, as matérias serão submetidas à votação.

§ 2º Não será permitido o voto por procuração.

§ 3º Cabe ao presidente do Conselho de Campus apenas o voto de qualidade em caso de empate.

##### TÍTULO V

##### DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

##### Capítulo I

##### DO DIRETOR-GERAL

Art. 14. O Diretor-geral é o responsável por planejar, coordenar e supervisionar todas as atividades do Campus.

Parágrafo único. Nos impedimentos e nas ausências do Diretor-geral, o seu substituto, designado por portaria de Reitor, também executará a função de ordenador de despesas.

Art. 15. Ao Diretor-geral compete:

- I. administrar e representar o Campus, dentro dos limites estatutários, regimentais e delegações do Reitor, em consonância com os princípios, as finalidades e os objetivos do IFSul;
- II. superintender às ações de Ensino, Pesquisa e Extensão do Campus;
- III. assegurar o cumprimento da legislação em vigor, bem como dos regulamentos, diretrizes e normas emanadas dos órgãos superiores do IFSul, zelando pela imagem da Instituição;
- IV. indicar ao Reitor os nomes para os cargos de direção e funções gratificadas do Campus;
- V. exercer, no âmbito do Campus, o poder disciplinar, na forma prevista nos ordenamentos jurídicos vigente;
- VI. encaminhar as informações do Campus para composição do Relatório de Gestão e prestação de contas do IFSul;
- VII. possibilitar o contínuo aperfeiçoamento das pessoas e a melhoria dos recursos físicos e de infraestrutura do Campus;
- VIII. exercer, por delegação, a função de ordenador de despesas;
- IX. assistir a Reitoria em assuntos pertinentes ao Campus;
- X. acompanhar o processo de ensino e aprendizagem, bem como propor a criação de novos cursos e a readequação dos já existentes;
- XI. articular-se com a Reitoria, com vistas ao desenvolvimento das atividades do Campus;
- XII. emitir normas complementares que regulem as atividades no âmbito das competências do Campus;
- XIII. divulgar no Campus, as informações relevantes para seu funcionamento; e
- XIV. cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Superior do IFSul.

##### Capítulo II

##### DO GABINETE DA DIREÇÃO-GERAL (GABDIR)

Art. 16. O Gabinete da Direção-geral é responsável por organizar, assistir e coordenar as atividades administrativas da Direção-geral.

Art. 17. O Gabinete da Direção-geral compreende:

- I. Coordenadoria de Assuntos Estratégicos.
- Art. 19. À Chefia de Gabinete da Direção-geral compete:
- I. assistir o Diretor-geral em suas representações políticas e social;
  - II. revisar e encaminhar os atos administrativos e normativos do Diretor-geral;
  - III. organizar e administrar a agenda de compromissos do Diretor-geral;
  - IV. coordenar as atividades administrativas do Gabinete;
  - V. responsabilizar-se pelo cerimonial do Campus;
  - VI. apoiar a Chefia de Gabinete da Reitoria em atividades demandadas pela Reitoria;
  - VII. dar suporte à realização de eventos no Campus;
  - VIII. organizar e administrar a agenda de cerimonial e eventos do Campus;
  - IX. presidir as comissões de formatura do Campus;
  - X. gerenciar a documentação e a correspondência que tramitam no âmbito do Gabinete;
  - XI. proceder à emissão de diárias e passagens; e
  - XII. fazer a gestão das Atividades de Comunicação Social, Atividades de Protocolo e Atividades de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Das Atividades de Comunicação Social

Art. 18. As Atividades de Comunicação Social compreendem:

- I. planejamento e execução das ações de comunicação, edição e divulgação do Campus em consonância com as diretrizes da Secretaria de Comunicação do Ministério da Educação;
- II. elaboração de matérias referente ao Campus;
- III. atualização do Portal do Campus; e
- IV. registro de reuniões e eventos institucionais do Campus.

Das Atividades de Protocolo

Art. 19. As Atividades de Protocolo compreendem:

- I. gerenciamento da correspondência e do malote do Campus; e
  - II. administração do Sistema de Protocolo do Campus.
- Das Atividades de Tecnologia da Informação e Comunicação

Art. 20. As Atividades de Tecnologia da Informação e Comunicação compreendem:

- I. gestão da Tecnologia da Informação e Comunicação do Campus;
- II. cumprimento das políticas e diretrizes da área de Tecnologia da Informação e Comunicação do Campus;





III. elaborar minutas dos termos de contrato com a colaboração das Coordenadorias atendidas;  
IV. fazer a gestão das Atividades de Saúde; e  
V. responsabilizar-se pelas Atividades de Gestão de Pessoas.

Das Atividades de Saúde  
Art. 46. As Atividades de Saúde compreendem:  
I. atendimento ambulatorial de enfermagem;  
II. planejamento e implementação de ações de promoção à saúde;  
III. elaboração e emissão de pareceres técnicos;  
IV. colaboração em atividades de educação em saúde; e  
V. assessoramento nas atividades de ensino, pesquisa e extensão.  
Das Atividades de Gestão de Pessoas  
Art. 47. As Atividades de Gestão de Pessoas compreendem:

I. orientação e acompanhamento de novos servidores;  
II. organização, controle e atualização da documentação gerada pelos servidores do Campus e seus dados cadastrais para posterior encaminhamento de documentação e demanda à Diretoria de Gestão de Pessoas;  
III. identificação das necessidades de capacitação dos servidores;  
IV. encaminhamento e tramitação de projetos de servidores;  
V. operacionalização do programa de avaliação de desempenho dos servidores;  
VI. avaliação, em conjunto com a Diretoria de Gestão de Pessoas, das ações de atenção à saúde e à segurança no trabalho; e  
VII. acompanhamento de projetos e ações emanados da Direção-geral do Campus e da Diretoria de Gestão de Pessoas.

Seção III  
Da Coordenadoria de Compras, Almojarifado e Patrimônio (COCAP)

Art. 48. A Coordenadoria de Compras, Almojarifado e Patrimônio é responsável pela aquisição de materiais, contratação de serviços, bem como pelos seus recebimentos, registros, guarda e distribuição.

Art. 49. À Coordenadoria de Compras, Almojarifado e Patrimônio compete:

I. coordenar e realizar os processos de aquisição de materiais e de contratação de serviços e obras necessárias ao funcionamento e à modernização do Campus;  
II. coordenar, supervisionar e orientar as atividades relacionadas à aquisição, controle, guarda, distribuição e alienação de material;  
III. manter o cadastro de fornecedores nos sistemas internos e governamentais;  
IV. registrar, controlar e atualizar de forma permanente a documentação dos bens móveis, imóveis e semoventes do Campus; e  
V. coordenar a elaboração do inventário e tomada de contas do almojarifado do Campus.

Seção IV  
Da Coordenadoria de Orçamento, Contabilidade e Finanças (COCAF)

Art. 50. A Coordenadoria de Orçamento, Contabilidade e Finanças é responsável pelo registro e controle da execução orçamentária, contábil e financeira do Campus.

Art. 51. À Coordenadoria de Orçamento, Contabilidade e Finanças compete:

I. coordenar e executar os trabalhos e funções da administração orçamentária, contábil e financeira do Campus;  
II. analisar as demonstrações contábeis, conforme o plano estabelecido pela administração superior;  
III. realizar as transferências internas de recursos, previamente autorizados;  
IV. solicitar remanejamentos e transposições orçamentárias;  
V. elaborar e disponibilizar relatórios para controle dos recursos orçamentários de repasses recebidos/descentralizados de créditos;  
VI. controlar, registrar, arquivar e apresentar prestação de contas de convênios e repasses;  
VII. apropriar, controlar e prestar contas dos suprimentos de fundos concedidos pelo Campus;  
VIII. fiscalizar a documentação dos contratos; e  
IX. realizar a conformidade contábil e dos registros de gestão.

Capítulo V  
DÓS NÚCLEOS

Art. 52. Os Núcleos, órgãos de assessoramento da Direção-geral, poderão ser compostos por servidores lotados em diferentes entes administrativos (departamentos, coordenadorias ou gabinete do Direção-geral), para subsidiar a estrutura administrativa na tomada de decisões.

§ 1º Os Núcleos não constarão do organograma do IFSul.  
§ 2º Os Núcleos estarão, obrigatoriamente, subordinados a um ente administrativo, através de portaria do Reitor.

§ 3º Deverá constar em portaria emitida pelo Reitor o nome dos servidores indicados pelo Diretor-geral para compor o Núcleo.  
§ 4º Os Núcleos poderão ter competências específicas estabelecidas em regulamento próprio aprovado pelo Conselho Superior.

Art. 53. Além dos Núcleos que constam neste Regimento Interno, o Diretor-geral poderá solicitar ao Reitor a criação e/ou extinção de outros Núcleos do Campus.

Parágrafo Único. Na portaria de criação do Núcleo constarão os seus objetivos.

Seção I  
Do Núcleo de Apoio às Pessoas com Necessidades Específicas (NAPNE)

Art. 54. O Núcleo de Apoio às Pessoas com Necessidades Específicas é responsável em desenvolver as ações de apoio aos alunos e servidores que apresentem algum tipo de necessidade específica.

Seção II  
Do Núcleo de Assuntos Internacionais (NAI)  
Art. 55. O Núcleo de Assuntos Internacionais é responsável por desenvolver ações referentes à temática das relações internacionais - cooperação e intercâmbio.

Seção III  
Do Núcleo de Educação a Distância (NEAD)  
Art. 56. O Núcleo de Educação a Distância tem por finalidade assessorar o Departamento de Ensino, Pesquisa e Extensão quanto ao planejamento e à execução das atividades de ensino realizadas na modalidade a distância.

Parágrafo único. Quando se tratarem de atividades de ensino semipresenciais nos cursos presenciais do Campus, com uso de ambiente virtual de aprendizagem, haverá articulação com os coordenadores dos cursos envolvidos.

Seção IV  
Do Núcleo de Estudos Afro-brasileiros e Indígenas (NEABI)

Art. 57. O Núcleo de Estudos Afro-brasileiros e Indígenas é responsável por desenvolver ações referentes à temática das relações étnico-raciais.

Seção V  
Do Núcleo de Gestão Ambiental Integrada (NUGAI)  
Art. 58. O Núcleo de Gestão Ambiental Integrada é responsável pela implementação e monitoramento do Sistema de Gestão Ambiental do Campus.

TÍTULO VI  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 59. A estrutura estabelecida neste Regimento Interno será gradativamente implementada no Campus, na medida em que existam condições físicas, orçamentárias e de pessoal para a sua implementação.

Art. 60. A organização interna das Diretorias, dos Departamentos, das Coordenadorias e dos Colegiados, de acordo com as características, competências e atribuições especificadas neste Regimento Interno, será estabelecida e detalhada em Regulamento Próprio que deve ser aprovado pelo Conselho do Campus e pelas instâncias legais do IFSul.

Art. 61. Nos impedimentos e nas ausências eventuais dos detentores de cargo em comissão ou função de confiança, suas atribuições serão exercidas por um substituto, por ele indicado, em consonância com o Diretor-geral.

Art. 62. Sempre que houver a necessidade de representação discente, esta será indicada pelos órgãos estudantis instituídos no Campus.

Parágrafo único. Em casos que envolvam assuntos de educação básica e superior, deverá haver um representante de cada nível de ensino.

Art. 63. O presente Regimento Interno somente poderá ser modificado por:

I. alterações na legislação, no Estatuto ou no Regimento Geral; ou  
II. proposição do Reitor ou do Diretor-geral; ou  
III. proposição de 1/3 (um terço) dos membros do Conselho Superior; ou  
IV. proposição de pelo menos 1/3 (um terço) de qualquer um dos seguimentos da comunidade acadêmica do Campus.

Parágrafo único. A modificação proposta nos termos deste artigo tornar-se-á válida se aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Superior.

Art. 64. Revogadas as disposições em contrário e cumpridas as formalidades legais, o presente Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 65. Os casos omissos, neste Regimento Interno, serão dirimidos pelo Conselho Superior.

#### RESOLUÇÃO Nº 72, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011

O Presidente do Conselho Superior do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei n.º 11.892, de 29/12/2008; Considerando os pareceres emitidos pelas Pró-reitorias, Procuradoria Jurídica e Auditoria Interna; e Considerando a reunião do Conselho Superior, realizada nos dias 19 e 20/12/2011, resolve:

Aprovar, conforme o anexo, após discussão e deliberação pelos Conselheiros do Colegiado, o Regimento Interno do campus Venâncio Aires, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense.

ANTÔNIO CARLOS BARUM BROD

ANEXO

#### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O presente Regimento Interno estabelece os objetivos, a estrutura, as finalidades e as atribuições do Campus Venâncio Aires do Instituto Federal Sul-rio-grandense (IFSul) e é parte integrante do Regimento Geral do IFSul.

#### TÍTULO II DO CAMPUS VENÂNCIO AIRES

Art. 2º O Campus Venâncio Aires, com autorização de funcionamento pelo Ministério da Educação conforme Portaria n.º 578 de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 16 de maio de 2011, está instalado na cidade de Venâncio Aires, no Estado do Rio Grande do Sul, com foro da Seção Judiciária respectiva, da Justiça Federal, diretamente subordinado à Reitoria.

#### Capítulo I DÓS OBJETIVOS

Art. 3º O Campus Venâncio Aires tem por objetivo desenvolver o ensino, a pesquisa e a extensão segundo as diretrizes, regulamentações e normas homologadas e estabelecidas pelo Conselho Superior e pela Reitoria.

Parágrafo Único. Respeitadas as diretrizes, os regulamentos e as normas de que trata o caput deste artigo e, considerando o quadro de pessoal, a infraestrutura e os recursos orçamentários disponíveis, o Campus Venâncio Aires, em atendimento às demandas existentes, de forma isolada ou conjunta, atuará nas suas atividades fins.

#### TÍTULO III DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 4º A estrutura organizacional do Campus compreende:  
I - Diretor-geral;  
II - Gabinete da Direção-geral (GABDIR);  
III - Departamento de Ensino, Pesquisa e Extensão (DEPEX);

a - Coordenadoria de Registros Acadêmicos (CORAC),  
b - Coordenadoria de Pesquisa e Extensão (COPEX),  
c - Coordenadoria de Área Física dos Cursos (COAF), e  
d - Coordenações de Cursos;  
IV - Departamento de Administração e de Planejamento (DEAP);

a - Coordenadoria de Manutenção Geral (COMAG),  
b - Coordenadoria de Compras, Almojarifado e Patrimônio (COCAP), e  
c - Coordenadoria de Orçamento, Contabilidade e Finanças (COCAF);

V - Núcleos:  
a - Núcleo de Apoio às Pessoas com Necessidades Específicas (NAPNE),  
b - Núcleo de Assuntos Internacionais (NAI),  
c - Núcleo de Educação a Distância (NEAD),  
d - Núcleo de Estudos Afro-brasileiros e Indígenas (NEABI),  
e - Núcleo de Gestão Ambiental Integrada (NUGAI).

#### TÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

##### Capítulo I DO DIRETOR-GERAL

Art. 5º O Diretor-geral é o responsável por planejar, coordenar e supervisionar todas as atividades do Campus.

Parágrafo Único. Nos impedimentos e nas ausências do Diretor-geral, o seu substituto, designado por portaria do Reitor, também executará a função de ordenador de despesas.

Art. 6º Ao Diretor-geral compete:  
I - administrar e representar o Campus, dentro dos limites estatutários, regimentais e delegações do Reitor, em consonância com os princípios, as finalidades e os objetivos do IFSul;

II - superintender as ações de Ensino, Pesquisa e Extensão do Campus;

III - assegurar o cumprimento da legislação em vigor, bem como dos regulamentos, diretrizes e normas emanadas dos órgãos superiores do IFSul, zelando pela imagem da Instituição;

IV - indicar ao Reitor os nomes para os cargos de direção e funções gratificadas do Campus;

V - exercer, no âmbito do Campus, o poder disciplinar, na forma prevista nos ordenamentos jurídicos vigentes;

VI - encaminhar as informações do Campus para composição do Relatório de Gestão e prestação de contas do IFSul;

VII - possibilitar o contínuo aperfeiçoamento das pessoas e a melhoria dos recursos físicos e de infraestrutura do Campus;

VIII - exercer, por delegação, a função de ordenador de despesas;

IX - assistir a Reitoria em assuntos pertinentes ao Campus;

X - acompanhar o processo de ensino e aprendizagem, bem como propor a criação de novos cursos e a readequação dos já existentes;

XI - articular-se com a Reitoria, com vistas ao desenvolvimento das atividades do Campus;

XII - emitir normas complementares que regulem as atividades no âmbito das competências do Campus;

XIII - divulgar no Campus, as informações relevantes para seu funcionamento; e

XIV - cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Superior do IFSul.

##### Capítulo II DO GABINETE DA DIREÇÃO-GERAL (GABDIR)

Art. 7º O Gabinete da Direção-geral é responsável por organizar, assistir e coordenar as atividades administrativas da Direção-geral.

Art. 8º À Chefia de Gabinete da Direção-geral compete:  
I - assistir o Diretor-geral em suas representações política e social;

II - revisar e encaminhar os atos administrativos e normativos do Diretor-geral;

III - organizar e administrar a agenda de compromissos do Diretor-geral;

IV - coordenar as atividades administrativas do Gabinete;

V - responsabilizar-se pelo cerimonial do Campus;

VI - apoiar a Chefia de Gabinete da Reitoria em atividades demandadas pela Reitoria;

VII - dar suporte à realização de eventos no Campus;

VIII - organizar e administrar a agenda de cerimonial e eventos do Campus;

IX - presidir as comissões de formatura do Campus;

X - gerenciar a documentação e a correspondência, que tramitam no âmbito do Gabinete;

XI - proceder à emissão de diárias e passagens; e  
XII - fazer a gestão das Atividades de Saúde, de Comunicação Social e de Protocolo e Transporte.

Das Atividades de Saúde  
Art. 9º As Atividades de Saúde compreendem:  
I - atendimento odontológico, médico e ambulatorial de enfermagem;  
II - planejamento e implementação de ações de promoção à saúde;  
III - elaboração e emissão de pareceres técnicos;  
IV - colaboração em atividades de educação em saúde;  
V - assessoramento nas atividades de ensino, pesquisa e extensão; e  
VI - acompanhamento psicológico.

Das Atividades de Comunicação Social  
Art. 10. As Atividades de Comunicação Social compreendem:  
I - planejamento e execução das ações de comunicação, edição e divulgação do Campus em consonância com as diretrizes da Secretaria de Comunicação do Ministério da Educação;  
II - elaboração de matérias referentes ao Campus;  
III - atualização do Portal do Campus; e  
IV - registro de reuniões e eventos institucionais do Campus.

Das Atividades de Protocolo e Transporte  
Art. 11. As Atividades de Protocolo e Transporte compreendem:  
I - gerenciamento da correspondência e do malote do Campus;  
II - administração do Sistema de Protocolo do Campus; e  
III - gerenciamento da frota de veículos do Campus.

Capítulo III  
DO DEPARTAMENTO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO (DEPEX)  
Art. 12. O Departamento de Ensino, Pesquisa e Extensão é responsável pelo planejamento, coordenação e supervisão da execução de atividades de ensino, pesquisa, inovação e extensão.  
Art. 13. O Departamento de Ensino, Pesquisa e Extensão compreende:  
I - Coordenadoria de Registros Acadêmicos;  
II - Coordenadoria de Pesquisa e Extensão;  
III - Coordenadoria de Área Física dos Cursos; e  
IV - Coordenações de Cursos.  
Art. 14. Ao Departamento de Ensino, Pesquisa e Extensão compete:  
I - propor a reformulação de normas e procedimentos às Pró-reitorias de Ensino, de Extensão e de Pesquisa, Inovação e Pós-graduação;  
II - analisar e propor a criação e adequação de projetos pedagógicos de cursos, com base no Projeto Pedagógico Institucional e no Plano de Desenvolvimento Institucional;  
III - propor à Direção-geral do Campus, a abertura e extinção de oferta de vagas de cursos;  
IV - prestar orientação e apoio às Coordenações de Cursos, na execução dos regulamentos, normas, encaminhamento dos processos de reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos e avaliação, bem como orientá-las sobre o seu desenvolvimento;  
V - propor, em consonância com as Coordenações de Cursos, ações para comporem o Plano de Ação do IFSul;  
VI - propor e executar programas de capacitação, em consonância com as políticas para a formação e qualificação continuada dos servidores;  
VII - coordenar as atividades de planejamento de ensino, pesquisa, inovação e extensão no âmbito do Campus;  
VIII - aplicar os regulamentos disciplinares;  
IX - orientar, coordenar, supervisionar e avaliar as atividades acadêmicas;  
X - propor, coordenar e acompanhar convênios com entidades que desenvolvam atividades de ensino, pesquisa, inovação e extensão;  
XI - coordenar e acompanhar processos seletivos para ingresso nos cursos;  
XII - elaborar editais e normas do Campus, decorrentes das atividades de ensino, pesquisa e extensão;  
XIII - propor, de acordo com o estabelecido na Organização Didática, o Calendário Acadêmico; e  
XIV - fazer a gestão das Atividades de Assistência Estudantil, Pedagógicas, de Biblioteca e de Apoio ao Ensino.

Das Atividades da Assistência Estudantil  
Art. 15. As Atividades de Assistência Estudantil compreendem:  
I - gestão e implementação de políticas e procedimentos de assistência estudantil;  
II - planejamento e coordenação da execução de programas e de projetos na área de assistência estudantil;  
III - promoção de ações nas áreas de saúde e serviço social;  
IV - realização de estudo e de diagnóstico social da população acadêmica;  
V - desenvolvimento de atividades de orientação profissional;  
VI - supervisão do funcionamento do refeitório;  
VII - fomento e promoção, em conjunto com os demais profissionais da educação, ações para permanência e êxito do estudante; e  
VIII - proposição de critérios e projetos para a distribuição de recursos orçamentários destinados à assistência estudantil.

Das Atividades Pedagógicas  
Art. 16. As Atividades Pedagógicas compreendem:  
I - promoção e execução do processo de formação continuada de docentes em serviço;  
II - assessoramento nos processos de formação continuada dos demais trabalhadores em educação;  
III - planejamento, promoção e execução das atividades de formação integral dos estudantes;  
IV - promoção de espaços coletivos de reflexão sobre o trabalho educacional e seus desafios;  
V - acompanhamento do processo de planejamento e avaliação dos cursos e programas;  
VI - planejamento e avaliação dos processos de ensino e de aprendizagem em conjunto com os integrantes da comunidade acadêmica;  
VII - subsídio e orientação ao trabalho docente, em relação ao processo didático-pedagógico, ensino e aprendizagem;  
VIII - fomento, realização e acompanhamento de pesquisas que envolvam a ação educativa;  
IX - fomento e promoção, em conjunto com os demais profissionais da educação, de ações para permanência e êxito do estudante; e  
X - participação nos processos didático-pedagógicos dos diferentes setores institucionais.

Das Atividades de Biblioteca  
Art. 17. As Atividades de Biblioteca compreendem:  
I - viabilização e administração do acesso à informação para a comunidade acadêmica;  
II - implementação e acompanhamento dos procedimentos administrativos da biblioteca;  
III - desenvolvimento de ações referentes à manutenção e à melhoria da infraestrutura, do acervo e das condições de acesso e pesquisa no âmbito da biblioteca; e  
IV - administração do catálogo dos materiais bibliográficos do acervo.

Das Atividades de Apoio ao Ensino  
Art. 18. As Atividades de Apoio ao Ensino compreendem:  
I - disponibilização e solicitação de manutenção dos ambientes, equipamentos e materiais necessários ao desenvolvimento do ensino e aprendizagem;  
II - assistência aos alunos nos aspectos de saúde, esporte, lazer, segurança e disciplina;  
III - estruturação e controle dos horários de aulas; e  
IV - gestão das atividades e serviços de apoio à comunidade acadêmica.

Seção I  
Da Coordenadoria de Registros Acadêmicos (CORAC)  
Art. 19. A Coordenadoria de Registros Acadêmicos é responsável por coordenar, supervisionar e executar atividades referentes aos registros da vida acadêmica dos estudantes.  
Art. 20. A Coordenadoria de Registros Acadêmicos compete:  
I - implementar a padronização e promover o aprimoramento dos procedimentos relacionados à gestão de Registros Acadêmicos;  
II - propor e operacionalizar os sistemas de informação relacionados à gestão de Registros Acadêmicos;  
III - coordenar e executar os procedimentos relacionados aos processos de matrículas, rematrículas, abertura e fechamento de períodos letivos, levantamento de dados estatísticos e suporte ao corpo docente e discente;  
IV - organizar e manter sob sua guarda as pastas individuais dos estudantes;  
V - coordenar e executar os procedimentos relacionados à emissão de documentos acadêmicos;  
VI - lançar trocas de turmas, turnos, diários, trancamentos, cancelamentos, transferências, dispensas e aproveitamentos;  
VII - informar dados para os censos escolares e demais sistemas governamentais; e  
VIII - certificar a participação em cursos, eventos e outras atividades de pesquisa, inovação e extensão promovidos pelo Campus.

Seção II  
Da Coordenadoria de Pesquisa e Extensão (COPEX)  
Art. 21. A Coordenadoria de Pesquisa e Extensão é responsável pelo planejamento, coordenação e supervisão da execução de atividades de pesquisa, inovação e extensão.  
Art. 22. A Coordenadoria de Pesquisa e Extensão compete:  
I - fomentar, coordenar e supervisionar a execução das ações de pesquisa, inovação e extensão;  
II - manter atualizados os dados e relatórios sobre pesquisa, inovação e extensão;  
III - divulgar as ações referentes à pesquisa, inovação e extensão;  
IV - incentivar e sensibilizar a comunidade acadêmica sobre o papel e a importância da pesquisa, da inovação e da extensão.  
V - articular-se com o Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) na proposição de projetos inovadores;  
VI - acompanhar programas e projetos de iniciação científica, desenvolvimento tecnológico e de extensão;  
VII - incentivar a implantação de grupos de pesquisas;  
VIII - encaminhar para registro, na pró-reitoria correspondente, os programas e projetos de pesquisa, inovação e extensão;  
IX - coordenar e acompanhar a promoção de eventos científicos, artístico-culturais, sociais e desportivos;  
X - estimular a interação do Campus com a sociedade;  
XI - coordenar as pesquisas periódicas dos egressos de todos os cursos oferecidos pelo Campus;  
XII - coordenar o processo de realização de estágios concedidos pelo Campus;

XIII - coordenar a dinâmica de produção e de prestação de serviços;  
XIV - fomentar e coordenar as atividades de empreendedorismo e economia solidária;  
XV - organizar visitas técnicas para estudantes, programadas segundo interesses curriculares dos cursos;  
XVI - encaminhar, acompanhar e avaliar o estágio dos alunos; e  
XVII - promover a realização de cursos de formação inicial e continuada.

Seção III  
Da Coordenadoria de Área Física dos Cursos (COAF)  
Art. 23. A Coordenadoria de Área Física dos Cursos é responsável por coordenar, supervisionar e executar atividades referentes à implantação, manutenção e suporte da estrutura física do ensino.  
Art. 24. A Coordenadoria de Área Física dos Cursos compete:  
I - atuar em conjunto com as coordenadorias dos cursos de modo a atender às demandas, bem como às melhorias nos espaços físico dos cursos;  
II - gerenciar a conferência ou inspeção de material solicitado pelos Cursos, bem como de serviços realizados, antes de sua aceitação;  
III - fazer o planejamento da manutenção corretiva e preventiva de máquinas, equipamentos e laboratórios ligados ao Departamento de Ensino;  
IV - organizar a previsão anual referente à compra de materiais, equipamentos e serviços, articulando-se com as Coordenadorias dos Cursos e Departamentos de Ensino e de Administração;  
V - manter arquivados catálogos, mostruários, manuais e informações sobre materiais e equipamentos de interesse dos Cursos ou Áreas;  
VI - manter em boas condições de funcionamento e uso, os equipamentos, materiais e instalações dos Cursos ou Áreas;  
VII - controlar o estoque regular de matéria-prima, EPIS, ferramentas, etc. para o pleno funcionamento das aulas;  
VIII - promover e executar o pedido de compra de material permanente e de consumo para as atividades dos Cursos ou Áreas; e  
IX - responsabilizar-se pela instalação dos espaços, salas e laboratórios do departamento de Ensino.

Seção IV  
Das Coordenações de Cursos  
Art. 25. As Coordenações de Cursos estão estabelecidas na Organização Didática.  
Parágrafo Único. Os Coordenadores de cursos serão eleitos em conformidade com as normas estabelecidas pelo Campus.

Capítulo IV  
DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E DE PLANEJAMENTO (DEAP)  
Art. 26. O Departamento de Administração e de Planejamento é responsável por planejar, superintender, coordenar, fomentar e acompanhar as atividades e políticas de administração, planejamento, infraestrutura, gestão orçamentária, financeira, contábil, patrimonial e de pessoal no âmbito do Campus.  
Art. 27. O Departamento de Administração e de Planejamento compreende:  
I - Coordenadoria de Manutenção Geral;  
II - Coordenadoria de Compras, Almoxarifado e Patrimônio; e  
III - Coordenadoria de Orçamento, Contabilidade e Finanças.

Art. 28. Ao Departamento de Administração e de Planejamento compete:  
I - elaborar as diretrizes gerais e a descentralização orçamentária do Campus, em função dos planos, projetos e programas governamentais;  
II - coordenar e orientar as atividades de planejamento, orçamento e modernização do Campus, bem como a execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial;  
III - acompanhar e controlar a execução dos programas, projetos, contratos e convênios firmados bem como elaborar as respectivas prestações de contas;  
IV - planejar e coordenar as ações administrativas relacionadas aos serviços gerais, bem como a manutenção e conservação dos bens móveis e imóveis do Campus;  
V - planejar e coordenar as ações administrativas relacionadas às áreas de Materiais, Patrimônio e Tecnologia da Informação do Campus;  
VI - planejar e coordenar o desenvolvimento físico do Campus;  
VII - definir as permissões de acesso dos usuários aos recursos disponibilizados, por meio da rede de computadores do Campus;  
VIII - elaborar a prestação de contas do Campus;  
IX - manter o cadastro de fornecedores nos sistemas internos e governamentais;  
X - elaborar, controlar e registrar contratos;  
XI - fiscalizar a documentação dos contratos;  
XII - responsabilizar-se pelas Atividades de Gestão de Pessoas do Campus; e  
XIII - fazer a gestão das Atividades de Tecnologia da Informação.

Das Atividades de Gestão de Pessoas  
Art. 29. As Atividades de Gestão de Pessoas compreendem:  
I - orientação e acompanhamento de novos servidores;  
II - organização, controle e atualização da documentação gerada pelos servidores do Campus e seus dados cadastrais para posterior encaminhamento de documentação e demanda à Diretoria de Gestão de Pessoas;



















Seção III  
Do Núcleo de Educação a Distância (NEAD)  
Art. 40. O Núcleo de Educação a Distância tem por finalidade assessorar o Departamento de Ensino, Pesquisa e Extensão quanto ao planejamento e à execução das atividades de ensino realizadas na modalidade a distância.

Parágrafo único. Quando se tratarem de atividades de ensino semipresenciais nos cursos presenciais do Campus, com uso de ambiente virtual de aprendizagem, haverá articulação com os coordenadores dos cursos envolvidos.

Seção IV  
Do Núcleo de Estudos Afro-brasileiros e Indígenas (NEA-BI)

Art. 41 O Núcleo de Estudos Afro-brasileiros e Indígenas é responsável por desenvolver ações referentes à temática das relações étnico-raciais.

Seção V  
Do Núcleo de Gestão Ambiental Integrada (NUGAI)  
Art. 42. O Núcleo de Gestão Ambiental Integrada é responsável pela implementação e monitoramento do Sistema de Gestão Ambiental do Campus.

Seção VI  
Do Núcleo de Gênero e Diversidade (NUGED)  
Art. 43. O Núcleo de Gênero e Diversidade é responsável pela implementação de programas e projetos envolvendo os temas gênero e diversidade.

#### TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44. A estrutura estabelecida neste Regimento Interno será gradativamente implementada no Campus, na medida em que existam condições físicas, orçamentárias e de pessoal para a sua implementação.

Art. 45. A organização interna das Diretorias, dos Departamentos, das Coordenadorias e dos Colegiados, de acordo com as características, competências e atribuições especificadas neste Regimento Interno, será estabelecida e detalhada em Regulamento Próprio, que deve ser aprovado pelas instâncias legais do IFSul.

Art. 46. Nos impedimentos e nas ausências eventuais dos detentores de cargo em comissão ou função de confiança, suas atribuições serão exercidas por um substituto por ele indicado em consonância com o Diretor-geral.

Art. 47. Sempre que houver a necessidade de representação discente, esta será indicada pelos órgãos estudantis instituídos no Campus.

Parágrafo Único. Em casos que envolvam assuntos da educação básica e superior, deverá haver um representante de cada nível de ensino.

Art. 48. O presente Regimento Interno somente poderá ser modificado por:

- I - alterações na legislação, no Estatuto ou no Regimento Geral; ou  
II - proposição do Reitor ou do Diretor-geral; ou  
III - proposição de 1/3 (um terço) dos membros do Conselho Superior; ou  
IV - proposição de pelo menos 1/3 (um terço) de qualquer um dos segmentos da comunidade acadêmica do Campus.

Parágrafo único. A modificação proposta nos termos deste artigo tornar-se-á válida se aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Superior.

Art. 49. Revogadas as disposições em contrário e cumpridas as formalidades legais, o presente Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 50. Os casos omissos, neste Regimento Interno, serão dirimidos pelo Conselho Superior.

### UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO CENTRO DE CIÊNCIAS MATEMÁTICAS E DA NATUREZA INSTITUTO DE GEOCIÊNCIAS

#### PORTARIA Nº 814, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012

O Diretor do Instituto de Geociências do Centro de Ciências Matemáticas e da Natureza da UFRJ, nomeado pela Portaria no 4314, publicada no DOU no 229 Seção 2, de 1/12/2010, resolve tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de Professor Substituto referente ao edital no 06 de 06/01/2012, publicado no DOU no 06 de 09/01/2012.

Departamento de Geografia  
Setorização: Geografia Humana do Brasil  
1º- Igor Martins Robaina  
2º- Marcos Paulo Ferreira de Góis

ISMAR DE SOUZA CARVALHO

## Ministério da Fazenda

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 31, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2012(\*)

Dispõe sobre o limite de renda mensal para enquadramento como beneficiário do financiamento para a aquisição, por pessoa física, de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados às pessoas com deficiência e sobre o rol de bens e serviços passíveis de financiamento com crédito subvencionado para tal finalidade.

OS MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA, CIÊNCIA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 5º do artigo 2º da Medida Provisória nº 550, de 17 de novembro de 2011, RESOLVEM:

Art. 1º. Para efeito do disposto no inciso I do § 5º do art. 2º da Medida Provisória nº 550, de 17 de novembro de 2011, consideram-se beneficiários do financiamento com o crédito subvencionado as pessoas físicas com renda mensal de até dez salários mínimos, desde que os valores das operações sejam direcionados exclusivamente para adquirir bens e serviços de tecnologia assistiva destinados às pessoas com deficiência.

Art. 2º. Em cumprimento ao que dispõe o inciso II do § 5º do art. 2º da Medida Provisória nº 550, de 2011, consideram-se passíveis de financiamento com o crédito subvencionado os bens e serviços incluídos no Anexo desta Portaria.

Parágrafo único. A revisão do rol de bens e serviços de tecnologia somente poderá ocorrer uma vez a cada doze meses, contando o primeiro prazo a partir da publicação desta Portaria, e observará o limite legal de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) por ano para a subvenção e a existência de dotação orçamentária.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA  
Ministro de Estado da Fazenda

MARCO ANTONIO RAUPP  
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

MARIA DO ROSÁRIO NUNES  
Ministra de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República

#### ANEXO ÚNICO

	Descrição:
<b>ALTERNATIVAS EM TECLADO</b> tipos de teclados poderão ampliar a condição de um usuário com deficiência física, sensorial visual ou cognitiva	Teclados ampliados, programáveis em leiaute e na taxa de resposta ao toque; teclados reduzidos; teclados BRAILLE; teclados virtuais utilizados com acionadores ou dispositivos apontadores especiais; etc.
<b>Teclado Braille ou Computador portátil braille</b>	Recurso de input (teclado BRAILLE) e output (linha BRAILLE e voz). Utilizado por cegos e surdocegos
<b>Impressora BRAILLE</b>	Recurso para impressão só em Braille ou em Braille e tinta
<b>Alternativa de output Linhas BRAILLE</b>	Recurso de output para cegos e surdocegos
<b>Alternativa de Output por voz</b>	Descrição:
<b>Leitores de tela</b>	Softwares que fazem retorno auditivo de texto e comandos.

	Descrição:
<b>MOUSES ALTERNATIVOS</b> Mouses ou dispositivos apontadores com design diferenciado para que o usuário com deficiência física possa driblar sua dificuldade de utilização do mouse convencional	Mouse de esfera; tipo Joystick; Mouse de botões; Tela de toque; Mouse direcionado pelo movimento da cabeça; Mouse comandado pelo movimento ocular; Mouse virtual comandado por acionadores; Mouse comandado por movimentos de lábios, sopro e sucção;

ACIONADORES	Descrição:
Valorizam diferentes habilidades do usuário como: pressão, tração, rotação, contração muscular, sopro, sucção, piscar, etc	Chaves que são ativadas para execução de determinadas funções: cliques, teclas de direção; liga e desliga equipamentos, etc. Acionadores eletrônicos utilizados por pessoas com deficiência física no comando do computador, controle de ambiente ou ativação de aparelhos eletrodomésticos
<b>Interfaces para os acionadores</b>	Descrição:
Recursos onde os acionadores são conectados para que executem a função programada.	Mouse óptico padrão adaptado Interface de controle que permite o acionamento de eletrodomésticos

Vocalizadores	Descrição:
<b>Software de Comunicação Alternativa</b>	Recursos que emitem voz grava ou digitalizada e que permitem a comunicação de pessoas com impedimentos ou limitações da fala. Descrição: Possibilita a utilização do computador como uma ferramenta de voz. Permite a criação de pranchas de comunicação interligadas e personalizadas, para impressão ou para serem utilizadas no próprio comunicador. Permite a criação de atividades educacionais acessíveis para alunos com dificuldades motoras, intelectuais, visuais e auditivas.

#### ADEQUAÇÃO POSTURAL E MOBILIÁRIO:

Mobiliário Acessível	Descrição:
<b>Mobiliário Acessível</b>	Mesa regulável. Possui ajustes em altura, inclinação, largura de apoio para o braço. Acompanha vários acessórios para apoio de monitor, livro, teclado, mouse, etc. Também estes poderão ser facilmente regulados na altura, inclinação e Distância do Usuário. Atende a uma ampla gama de usuários incluindo pessoas com deficiência física, pessoas de vários tamanhos, usuários de cadeira de rodas, pessoas com baixa visão e que necessitam de aproximação de monitor, etc.
<b>Cadeira de rodas com Adequação Postural</b>	Vários acessórios que promovem a adequação da postura com alinhamento, conforto, estabilidade e ampliação da funcionalidade. Utilizado por pessoas com deficiência física que necessitam suportes para adequação postural e auxílio de mobilidade. Estão incluídas as almofadas de decúbito, estabilizadores de tronco e pernas, apoios de pés e cabeça, cintos, assentos e encostos ajustáveis.
<b>Cadeiras de Rodas Motorizadas</b>	Descrição: Cadeira de rodas com motorização. Pode ser ativada com diferentes interfaces de comando e modelo de acionadores.
<b>Guincho de transferência</b>	Descrição: Recurso do tipo elevado que serve para transferir cadeira de rodas para o interior de veículo automotor
<b>Adaptação de veículo automotor</b>	Descrição: Processo de instalação de recursos de acessibilidade para pessoas com deficiência que implicam na adaptação do veículo com diversos graus de intervenção
<b>Andadores</b>	Descrição: Andadores auxiliam a manutenção da postura de pé e promovem a mobilidade.

#### RECURSOS DE AMPLIAÇÃO

Amplificadores de imagem:	Descrição:
Lupas eletrônicas portáteis Lupas eletrônicas de mesa	Recursos para a ampliação, utilizados por pessoas com baixa visão ou surdocegos.
<b>Leitores com Software OCR</b>	Descrição: O texto impresso é digitalizado e lido. O Software OCR pode estar disponível em equipamento de leitura dedicado (leitor autônomo), no computador ou em telefones celulares (fotografia e lê texto impresso) Utilizado por cegos e surdocegos que possuem resíduo auditivo ou utilizam a linha BRAILLE.
Scanner leitor portátil Scanner de mesa	

(\*) Republicada por ter saído, no DOU de 7-2-2012, Seção 1, pag. 19, com incorreção no original.













Náutico Ouro	750
Náutico Prata	600
Palmeiras Ouro	600 e 750
Palmeiras Prata	600 e 750
Portuguesa de Desportos Ouro	600 e 750
Portuguesa de Desportos Prata	600 e 750
Santos Ouro	600 e 750
Santos Prata	600 e 750
São Paulo Futebol Clube Ouro	600 e 750
São Paulo Futebol Clube Prata	600 e 750
Vasco da Gama Ouro	600 e 750
Vasco da Gama Prata	600 e 750
Vitória Ouro	750
Vitória Prata	600

Art. 3º - A presente autorização poderá ser cancelada a qualquer tempo em caso de inobservância, pela beneficiária, de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do Registro Especial.

Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO CEZAR CIAMPI MARANGON

**7ª REGIÃO FISCAL  
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
NO PORTO DE VITÓRIA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,  
DE 6 DE FEVEREIRO DE 2012**

Cancelamento no Registro de Perito de Assistência Técnica, na área de Informática.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE VITÓRIA-ES NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 307, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 587 de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, e nos termos da Portaria ALF/VIT nº 083, de 20/07/2010, e ainda com base do art. 12 da IN RFB nº 1020, de 31/03/2010, e do Edital ALF/VIT nº 213, de 05/08/2010, resolve:

Art. 1º Cancelar no Registro de Perito de Assistência Técnica, na área de Informática, A PEDIDO, a seguinte inscrição:

NOME	CPF	PROCESSO
AUGUSTO RHEIN SOUTO	056.901.787-48	12466.002040/2010-88

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FLAVIO JOSE PASSOS COELHO

**8ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM BARUERI  
SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE  
TRIBUTÁRIA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22,  
DE 4 DE NOVEMBRO DE 2011**

Regime Especial - Tributação aplicável às Incorporações Imobiliárias

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 285 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, publicada no DOU de 06 de março de 2009, combinado com o inciso VI do artigo 6º da Portaria DRF/BRE nº 25, de 16 de março de 2009, publicada no DOU de 24 de março de 2009, tendo em vista o disposto no artigo 65, inciso I e seu §6º, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002 e, finalmente, em face no que consta no Processo Administrativo nº 18186.722.484/2011-44, declara:

Art. 1º Fica aprovada a empresa GRANADA INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ 08.844.183/0001-33 no Regime Especial de Tributação aplicável às Incorporações Imobiliárias.

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIO FERRAZ CASTILHO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM CAMPINAS  
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,  
DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012**

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - AFRFB, lotado e em exercício no Serviço de Fiscalização - SEFIS - da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso IV do artigo 5º da Portaria nº 22, de 21 de fevereiro de 2011, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, tendo em vista o disposto no §2º do artigo 39 da Instrução Normativa - IN RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e o que consta do processo administrativo fiscal nº

10830.000581/2005-83, declara INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica T L COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 83.341.354/0001-27, pela sua não localização no endereço informado no cadastro CNPJ, conforme artigos 37 e 39, inciso II, da IN RFB nº 1.183, de 19/08/2011.

Assim, a partir da publicação deste Ato Declaratório, são considerados tributariamente inidôneos os documentos emitidos pela Pessoa Jurídica supracitada, face o disposto no artigo 43, parágrafo 3º, inciso I, alíneas a e b da IN RFB nº 1.183, de 19/08/2011, ficando a mesma sujeita ao disposto no artigo 42 da citada Instrução Normativa.

JULIO ARITON PETERLEVITZ

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE**

**PORTARIA Nº 9, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012**

A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso II do artigo 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - inadimplência por três meses consecutivos ou seis alternados, relativamente aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, as pessoas jurídicas relacionadas no quadro abaixo, com efeitos a partir de 1º de março de 2012, conforme despachos decisórios exarados nos processos a seguir indicados.

CNPJ	NOME EMPRESARIAL	PROCESSO
49.847.809/0001-42	TRANSPORTADORA BREMER LTDA.	10835.720134/2012-23
58.033.671/0001-39	METROPOLE - MODA MASCULINA LTDA. - ME	10835.720135/2012-78
52.493.301/0001-06	MERCADINHO COSTA P. PRUDENTE LTDA. - ME	10835.720136/2012-12
57.381.055/0001-06	FARMÁCIA YAMADA LTDA. - ME	10835.720138/2012-10
38.808.598/0001-12	ARIOVALDO JACOB DA SILVA - ME	10835.720139/2012-56
69.164.267/0001-10	RECARD - RECUPERADORA DE CARDANS LTDA. - EPP	15943.000006/2012-56

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RÓGER AUGUSTO GOULART SIQUEIRA

**DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL  
DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 37, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012**

Declara a inaptidão de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e inidoneidade de documentos fiscais por ela emitidos.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 299 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos artigos 39 e 42 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Declarar INAPTA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ a inscrição da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 37, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
AMAZON MEAT INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.	08.467.304/0001-75	19515.722089/2012-02

Art. 2º Declarar INIDÔNEOS, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos por ela emitidos, a partir da publicação do presente ADE, conforme estabelece o artigo 43, § 3º, inciso I da referida Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO TOSHIRO KASAI

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 38, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012**

Declara a inaptidão de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e inidoneidade de documentos fiscais por ela emitidos.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 299 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos artigos 39 e 42 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Declarar INAPTA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ a inscrição da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 37, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
TATUAPÉ EMBALAGENS DESCARTÁVEIS LTDA.	57.173.239/0001-80	19515.722233/2011-56

Art. 2º Declarar INIDÔNEOS, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos por ela emitidos, a partir da publicação do presente ADE, conforme estabelece o artigo 43, § 3º, inciso I da referida Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO TOSHIRO KASAI





























## Ministério da Saúde

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 200, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria nº 3.181/GM/MS, de 28 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 250, de 29 de dezembro de 2011, Seção 1, pág. 50, por ter sido publicada em duplicidade.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

#### PORTARIA Nº 201, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012

Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano vivo para fins de transplantes no território nacional envolvendo estrangeiros não residentes no país.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, que regulamenta a Lei nº 9.434, de 1997;

Considerando a Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o Regulamento Técnico do Sistema Nacional de Transplantes;

Considerando a adesão do Brasil à Declaração de Istambul sobre Tráfico de Órgãos e Turismo de Transplante, que deu origem à

Resolução da Organização Mundial da Saúde (OMS) WHA 63.22, que trata do tráfico de órgãos, tecido e células; e

Considerando a necessidade de regular a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano vivo para fins de transplantes no território nacional envolvendo estrangeiros não residentes no país; resolve:

Art. 1º A realização de qualquer procedimento de transplante no território nacional em potencial receptor estrangeiro não residente no país apenas ocorrerá a partir de doador vivo que daquele seja cônjuge ou parente consanguíneo até o quarto grau, em linha reta ou colateral.

§ 1º Só é permitida a doação referida nesse artigo quando se tratar de órgãos duplos, de partes de órgãos, tecidos ou partes do corpo cuja retirada não impeça o organismo do doador de continuar vivendo sem risco para a sua integridade e não represente grave comprometimento de suas aptidões vitais e saúde mental e não cause mutilação ou deformação inaceitável, e corresponda a uma necessidade terapêutica comprovadamente indispensável à pessoa receptora.

§ 2º A retirada, nas condições desse artigo, só será permitida, se corresponder a uma necessidade terapêutica, comprovadamente indispensável e inadiável, da pessoa receptora.

§ 3º O doador, que deverá ser juridicamente capaz nos termos da legislação brasileira, especificará, em documento escrito, firmado também por duas testemunhas, qual tecido, órgão ou parte do seu corpo está doando para transplante ou enxerto em pessoa que identificará, todos devidamente qualificados, inclusive quanto à indicação de endereço.

§ 4º Previamente à realização de qualquer procedimento deverão ser ouvidos a Comissão de Ética do serviço de saúde envolvido e a Câmara Técnica de Ética do Sistema Nacional de Transplantes do Ministério da Saúde.

§ 5º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo vivo será precedida da comprovação de comunicação ao Ministério Público.

§ 6º O documento de que trata o § 3º será expedido em duas vias, uma das quais será destinada ao Ministério Público, com protocolo de recebimento na outra, como condição para concretizar a doação.

§ 7º O doador será prévia e obrigatoriamente informado sobre as consequências e riscos possíveis da retirada de tecidos,

órgãos ou partes de seu corpo para doação em documento lavrado na ocasião, lido em sua presença e acrescido de outros esclarecimentos que pedir e, assim, oferecido à sua leitura e assinatura e de duas testemunhas, presentes ao ato.

§ 8º A doação poderá ser revogada pelo doador a qualquer momento antes de sua concretização.

§ 9º Deverá ser incluído no Cadastro Técnico Único todo potencial doador e receptor estrangeiro para fins de transplantes no Brasil.

Art. 2º A eventual realização de transplantes de órgãos, tecidos, células ou partes do corpo humano em receptores estrangeiros não residentes no território nacional por meio de financiamento com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) apenas poderá ocorrer mediante prévia existência de acordos internacionais em base de reciprocidade.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

#### PORTARIA Nº 203, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Art. 1º Fica revogada a Portaria nº 2.587/GM/MS, de 30 de outubro de 2008, publicada no Diário Oficial da União nº 212, de 31 de outubro de 2008, Seção 1, página 94, que dispõe sobre a Comissão de Incorporação de Tecnologias do Ministério da Saúde e vincula sua gestão à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

### RETIFICAÇÕES

No Anexo da Portaria nº 3008/GM/MS, de 16 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 243, de 20 de dezembro de 2011, Seção 1, página 77, ONDE SE LÊ:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	EMENDA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE MINAS GERAIS	18715.516000/1110-04	24810004	799.999,47	10.302.1220.4525.0031

LEIA-SE:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	EMENDA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE MINAS GERAIS	18715.516000/1110-08	24810004	799.999,47	10.302.1220.4525.0031

No Anexo da Portaria nº 3261/GM/MS, de 30 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 251-A, de 30 de dezembro de 2011, Seção 1, pg. 2 e 3, ONDE SE LÊ:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	EMENDA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
CE	FORTALEZA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO CEARÁ	74031.865000/1110-17	24440001	3.899.413,00	10.302.1220.8933.0023

LEIA-SE:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	EMENDA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
CE	FORTALEZA	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO CEARÁ	74031.865000/1110-17	24440001	3.899.413,00	10.302.1220.8933.0023

Na Portaria nº 5/GM/MS, de 9 de janeiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 7, de 10 de janeiro de 2012, Seção 1, página 23.

ONDE SE LÊ:

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Municipal de Saúde de Contagem (MG).

LEIA-SE:

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Municipal de Manhuaçu (MG).

### AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO NÚCLEO EM MINAS GERAIS

#### DECISÃO DE 27 DE JANEIRO DE 2012

A chefe substituta do Núcleo.MG - NUCLEO DA ANS MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 219 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25779.009670/2010-00	SOUSAUDE ASSIS- TENCIA MEDICO HOSPITALAR LTDA	410926.	03.550.445/0001-33	Deix. de inf. à ANS, no praz. legal, reaj. de 18%, aplic. em julho de 2010, ao contr. colet. nº403618, firm. em 5/7/09 com H.B.C-ME. CNPJ 08.508.082/0001-91, plano regist. na ANS sob o nº 447.049/03-4. (Art.20, caput da Lei 9.656/98 c/c art. 13 da RN 171)	R\$15000,00 (QUINZE MIL REAIS)

GLICIANY D. SOARES DE BRITO E SILVA

## NÚCLEO NO RIO GRANDE DO SUL

## DECISÃO DE 26 DE JANEIRO DE 2012

O Chefe do Núcleo da ANS Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 49, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25785.006079/2011-94	PORTO ALEGRE CLÍNICAS S/S LTDA.	346870.	89.890.172/0001-91	Deixar de cumprir a obrigação de cobertura de atendimento aos casos de urgência e emergência, conforme dispõe o art. 35 e incisos da Lei 9656 de 1998. (Art.35-C da Lei 9.656).	66000 (SESSENTA E SEIS MIL REAIS)

ANDRÉ LUIS PEREIRA DUARTE

## DECISÃO DE 6 DE FEVEREIRO DE 2012

O Chefe do Núcleo da ANS Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 49, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25785.007604/2011-99	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A	000043.	86.878.469/0001-43	Deix. de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regulamentação para os planos privados de assist. à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incs. III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656).	Anulação do Auto de Infração nº 43048. Arquivamento.
	25785.000578/2010-97	COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO	375918.	88.332.580/0001-65	Deix. de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regulamentação para os planos privados de assist. à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incs. III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656).	16000 (DEZESSEIS MIL REAIS)
	25785.002070/2010-23	ASSOCIAÇÃO DR. BARTHOLOMEU TACCHINI	342556.	87.547.444/0001-20	Deix. de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regulamentação para os planos privados de assist. à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incs. III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656).	Advertência.

ANDRÉ LUIS PEREIRA DUARTE

## NÚCLEO EM SÃO PAULO

## DECISÃO DE 27 DE JANEIRO DE 2012

O Chefe do Núcleo da ANS São Paulo/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 50, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25789.042994/2011-11	AMIL SAÚDE S.A.	302872.	43.358.647/0001-00	1)Deix. d enc. comun. var. contr. pec. na mensal. dos benef. RN171/08, pass. d pun. art.34 RN124/06. 2)Enc. inf. sobr. var. na contr. pec. apl. na mensal. dos benef. RN171/08 c/c §2º do art.4º IN13/06, art. 37 RN124/06. 3) Exigir reaj. da mensal. do contr. supra, em desac. c/ a regulam. espec. em vigor.4)Exig. val. de mensal. com cond. evol. p/ mud. de fai. et. Art.69 RN124/08.	1-Advertência, 2, 3 e 4 - Multa pecuniária 125.350,00 (cento e vinte e cinco mil, trezentos e cinquenta reais)
	25789.073750/2009-58	UNIMED DO ESTADO DE SP - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOP. MÉDICAS	319996.	43.643.139/0001-66	Deixar de gar. p/ a benef. A.B.P., cob. int.1 p/ cirurgia de "Hérnia Discal". Art. 12, II, "e", da Lei 9.656/98.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
	25789.030848/2010-54	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Impedir a particip. da consum. A.C.P.Y.Y. em plano de saúde, na cond. de depen. da tit. do contr.. Art. 14 da Lei 9.656/98.	50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)
	25789.030845/2010-11	CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO	352331.	62.231.527/0001-84	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656/98.	43.200,00 (QUARENTA E TRES MIL, DUZENTOS REAIS)
	25789.040726/2011-57	AMIL SAÚDE S.A.	302872.	43.358.647/0001-00	Reduzir a capac. da rede hosp. cred. , c/ a excl. do Hosp. e Mater. Casa Verde p/ todos os prods. vincul., s/ efetuar a solicit. do redimen. p/ esta ANS. Art. 88 da RN 124/2006.	1.000.000,00 (UM MILHÃO, REAIS)

JOSÉ ESTEVAM L. C. S. FREITAS

## DECISÃO DE 31 DE JANEIRO DE 2012

O Chefe do Núcleo da ANS São Paulo/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 50, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25789.048656/2011-85	UNIMED DO ESTADO DE SP - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOP. MÉDICAS	319996.	43.643.139/0001-66	Deix. de gar. cob. p/ Ooforectomia Laparoscópica e mat. Nec. p/ bem. MFC, hos. Art. 12, II, alin a Lei 9.656/98. RN.124/06.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
	25789.031989/2011-75	PRO-SAUDE PLANOS DE SAÚDE LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.	379697.	02.929.110/0001-68	Deix. de gar. à benef. N da S a cob. de transp. de córnea, Art. 12, inci II, alin a da Lei.656/98, cond. prév. no art. 77 da R6	16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS)
	25789.004022/2011-11	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Rescindir unilat., em des. a Lei, o cont. individual/familiar do benef. FSD. Art.13, § único, II Lei 9.656/98. RN 124/06.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
	33902.205976/2009-17	AMIL SAÚDE S.A.	302872.	43.358.647/0001-00	Deixar de garant. cob. sob p/ trat. cirúrg. de espondilolistese L5-S1 c/ compr.radicular, à benef. TLO. Art. 11, § único, c/c art. 12, inc. II, alin.a, da lei 9.656/98.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
	25789.069377/2010-74	AMIL SAÚDE S.A.	302872.	43.358.647/0001-00	Deix. de gar. p/ a benef. I.A., cob. do proced. Ecocardiograma. Art. 12, inc. II, alin.d da Lei 9.656/98.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)

JOSÉ ESTEVAM L. C. S. FREITAS



## DECISÃO DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012

O Chefe do Núcleo da ANS São Paulo/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 50, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25789.071507/2010-39	AMIL SAÚDE S.A.	302872.	43.358.647/0001-00	1)Exig. val. de mensal. com cond. evol. p/ mud. de fai. et. Art.25 Lei 9656/98. 2)Apl. % reaj. dif. entre os benef. vinc. ao mes. pla. Art. 25 da Lei 9961/00. 3)Deix. d'enc. comun. var. contr. pec. na mensal. dos benef. RN171/08	Advertência
25789.037018/2011-39	AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANEJADA S/C LTDA	394734.	67.839.969/0001-21	Exig. val. de mensal. com cond. evol. p/ o benef. Sr.J.A.F.B. Art.25 Lei 9656/98, Art.78 RN124/08.	21.000,00 (VINTE E UM MIL REAIS)
25789.037022/2011-05	AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANEJADA S/C LTDA	394734.	67.839.969/0001-21	1)Exigir reaj. das contr. pec. sem aut., mens. do Sr.E.N.S. Art. 25 da Lei 9656/98 RN 171/08. 2)Resc. unil. contr. firm. c/ Sr.E.N.S. em desac. c/ a regul. Art. 13, § único, inc. II Lei 9.656/98.	69.000,00 (SESSENTA E NOVE MIL REAIS)
25789.024082/2011-50	AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANEJADA S/C LTDA	394734.	67.839.969/0001-21	1)Deix. d'enc. comun. var. contr. pec. na mensal. do benef. Art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 4º, inc. XVII da Lei 9961 c/c art. 2º da RN 171/08. 2)Resc., a partir de 7/1/11, sob aleg. de inad. das mens. reaj. s/ prev. Contr. ou aut. Art. 13, § único, inc. II Lei 9.656/98 c/c art. 21 RN 171/08.	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
25789.036999/2011-05	AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANEJADA S/C LTDA	394734.	67.839.969/0001-21	1)Exigir, a partir de 12/2010, reaj. das contrapr. ecuni.sem autorização, ao reaj. a mens. do Sr.J.S.S. em 31,85% s/ prev. contra. ou autor. Art. 25 da Lei 9656/98 RN 171/08. 2)A partir de 22/3/11, sob aleg. das mens. q foram reaj. s/ previsão contratual ou autorização. Art.13, § único, inc. II Lei 9.656/98 c/c art. 21 RN 171/08.	69.000,00 (SESSENTA E NOVE MIL REAIS)
25789.025370/2011-21	AMIL SAÚDE S.A.	302872.	43.358.647/0001-00	1)Deix. d'enc. comun. var. contr. pec. na mensal. dos benef. RN171/08. 2)Enc. inf. sobr. var. na contr. pec. apl. na mensal. dos benef. RN171/08. 3)Apl. % reaj. dif. entre os benef. vinc. ao mes. pla. RN 195/09. 4)Exig. val. de mensal. com cond. evol. p/ mud. de fai. et. Art.69 RN124/08.	1 e 2 Advertências e 4 multa 80.210,00 (oitenta mil, duzentos e dez reais)

JOSÉ ESTEVAM L. C. S. FREITAS

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA  
GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA  
RETIFICAÇÃO

No D.O.U. de 06 de fevereiro de 2012, seção 1, página 30, onde consta no Ato de Decisão: DECISÃO DE 18 DE FEVEREIRO DE 2012, leia-se DECISÃO DE 18 DE JANEIRO DE 2012.

## DIRETORIA COLEGIADA

## DECISÃO DE 24 DE JANEIRO DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 321ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 18 de janeiro de 2012, julgou os seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33902.173726/2002-26	UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	Redução da capacidade da rede hospitalar - art. 17, § 4º da Lei 9.656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33902.005236/2004-60	UNIMED DE ITAJUBA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Impor exclusividade na prestação de serviços médicos aos cooperados e prestadores de serviço - art. 18, III c/c art. 4º, I, da RDC 24/2000	15.000,00 (quinze mil reais)
33902.241088/2003-64	TELOS - FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL	DIOPE	Deixar de cumprir cláusula contratual - Art. 25 da Lei no 9.656/98 c/c o artigo 3º, III, da RDC 24/00	6.000,00 (seis mil reais)
33902.166503/2003-93	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL	DIDES	Negativa de cobertura - art. 12 da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33902.054421/2004-88	UNIMED SUDOESTE DE MINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	Comercialização de produtos em condições operacionais ou econômicas diversas da registrada na ANS artigo 19, § 3º da Lei 9656/98.	18.860,00 (dezoito mil, oitocentos e sessenta reais)
25773.001143/2006-12	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.	DIOPE	Deixar de cumprir cláusula contratual - Art. 25 da Lei no 9.656/98	60.000,00 (sessenta mil reais)
33902.008393/2004-27	FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA	DIOPE	Redução da capacidade da rede hospitalar - art. 17, §4º, da Lei 9.656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33902.238078/2003-41	EXCELSIOR MED S/A	DIPRO	Negativa de cobertura - art. 12, inciso IV da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33902.242038/2003-02	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	DIPRO	Suspensão Contratual - Art. 11, parágrafo único da Lei 9656/98.	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33902.242038/2003-02	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA DE GRUPO - DENTAL MED CENTER	DIOPE	Comercializar planos de saúde de forma direta ou por pessoa interposta sem o devido registro na ANS - art. 9º, II, da Lei 9656/98	14.000,00 (quatorze mil reais)
33902.007088/2005-07	GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA		Suspensão Contratual - Art. 11, parágrafo único da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN  
Diretor-Presidente

## DECISÕES DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 321ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 18 de janeiro de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo n.º: 33902.349718/2010-77

Operadora: AMENO ASSISTÊNCIA MÉDICA S/S LTDA  
Registro na ANS n.º: 409464

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 321ª Reunião de

Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 18 de janeiro de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo n.º: 33902.082207/2011-41

Operadora: ASSOCIAÇÃO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS

Registro na ANS n.º: 340146

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 321ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 18 de janeiro de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo n.º: 33902.082212/2011-53

Operadora: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS EMPRESAS ARCELOR BRASIL

Registro na ANS n.º: 314668

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 321ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 18 de janeiro de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo n.º: 33902.177102/2010-98

Operadora: ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO

Registro na ANS n.º: 406945

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não





























## Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

### CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

#### PAUTA DA 197ª REUNIÃO ORDINÁRIA EM 13, 14 E 15 DE FEVEREIRO DE 2012

13/02/2012  
09h às 12h  
- Reunião da Comissão de Acompanhamento aos Conselhos da Assistência Social: Elaboração da Agenda de Ações Estratégicas para o primeiro semestre de 2012 e outros.  
14h às 18h  
- Reunião da Comissão de Financiamento da Assistência Social: Apresentação e apreciação do Relatório Final da Execução Orçamentária do FNAS - exercício 2011 e outros;  
- Reunião da Comissão de Normas da Assistência Social: Apreciar as orientações conjuntas do CNAS e da Diretoria da Rede Socioassistencial Privada do SUAS (DRSP) sobre a inscrição e a certificação e outros.  
- Reunião da Comissão de Política da Assistência Social: Relação entre os Centros de Referência de Atendimento à Mulher em Situação de Violência e os CREAS e outros.  
18h às 19h  
-Reunião da Presidência Ampliada.  
14/02/2012  
09h às 09h15  
-Aprovação da ata da 196ª Reunião Ordinária do CNAS e da pauta da 197ª Reunião.  
09h15 às 10h  
-Informes da Presidência/Secretaria Executiva, MDS, CIT e dos Conselheiros.  
10h às 12h  
-Informes sobre a participação do CNAS no Fórum Social Temático 2012.  
14h às 16h  
-Relato Grupo de Trabalho Resolução CNAS nº36/2011 (Processo Eleitoral).  
16h às 18h  
-Discussão sobre a regulamentação dos procedimentos aplicáveis aos recursos das decisões do Conselho de Assistência Social do Distrito Federal e dos Conselhos Estaduais de Assistência Social apresentados ao CNAS, quanto à inscrição das entidades e organizações de assistência social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.  
15/12/2012  
09h às 11h  
-Apresentação e discussão sobre os encaminhamentos para as da VIII Conferência Nacional de Assistência Social.  
Moções  
11h às 12h  
-Relato da Presidência Ampliada.  
14h às 15h  
-Relato da Comissão de Financiamento da Assistência Social.  
15h às 16h  
-Relato da Comissão de Normas da Assistência Social.  
16h às 17h  
-Relato da Comissão de Política da Assistência Social.  
17h às 18h  
-Relato da Comissão de Acompanhamento aos Conselhos da Assistência Social.

CARLOS EDUARDO FERRARI  
Presidente do Conselho

## Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

### SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

#### RESOLUÇÃO Nº 312, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA SUFRAMA, na sua 254ª Reunião Ordinária, realizada em 07 de dezembro de 2011, em Manaus/AM, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa STEARNS INTERNACIONAL DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 205/2011-SPR/CG-PRI/COAPI, para produção de ESTRUTURA DE FERRO AÇO PARA CONSTRUÇÃO CIVIL E ARTEFATO DE CIMENTO OU DE CONCRETO, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 3º e 9º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior e demais condições que estabelece.

OLDEMAR IANCK  
Superintendente  
Em exercício

## Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

### SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

#### PORTARIA Nº 4, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012

Atualiza os valores limites para contratação de serviços de limpeza e conservação em substituição aos valores limites publicados pelas Portarias nº 19, de 10 de maio de 2011 e nº 27, de 10 de maio de 2011, para as Unidades Federativas de Alagoas, Amazonas, Paraná e Pernambuco.

O SECRETÁRIO DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, conforme o disposto no art. 5º do Decreto 1.094, de 23 de março de 1994, e no artigo 54 da Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008, resolve:

Art. 1º Atualizar os limites máximos e mínimos para a contratação de serviços de limpeza e conservação, executados de forma contínua em imóveis públicos e celebrados por órgãos/entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG, para as Unidades Federativas de Alagoas, Amazonas, Paraná e Pernambuco, conforme Anexo I desta Portaria, em substituição aos valores limites publicados pelas Portarias nº 19, de 10 de maio de 2011 e nº 27, de 10 de maio de 2011.

Parágrafo único. Os valores limites estabelecidos nesta Portaria observaram os seguintes índices de produtividade por servente em jornada de oito horas diárias, não inferiores a:

- I - áreas internas com produtividade de 600 m²;
- II - áreas externas com produtividade de 1.200 m²;
- III - esquadrias externas com produtividade de 220 m²; e
- IV - fachadas envidraçadas com produtividade de 110 m².

Art. 2º Os valores limites estabelecidos nesta Portaria consideram apenas as condições ordinárias de contratação, não incluindo necessidades excepcionais na execução do serviço que venham a representar custos adicionais para a contratação. Existindo tais condições, estas poderão ser incluídas nos preços das propostas, de modo que o seu valor final poderá ficar superior ao valor limite estabelecido. Entretanto, descontando-se o adicional, o valor proposto deve estar dentro do valor limite estabelecido, sob pena de desclassificação.

Art. 3º Os valores limites estabelecidos nesta Portaria não limitam a repactuação de preços que ocorrer durante a vigência contratual, mas apenas os preços decorrentes de nova contratação ou renovação de contrato, tendo em vista que o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal assegura aos contratados o direito de receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.

Art. 4º Quando da prorrogação contratual, os contratos cujos valores estiverem acima dos limites estabelecidos nesta Portaria deverão ser renegociados para se adequarem aos novos limites, vedando-se a prorrogação de contratos cuja negociação resultar insatisfatória, devendo o órgão proceder a novo certame licitatório.

Art. 5º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra (data do último acordo ou convenção) e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço (data do encaminçamento das propostas).

Art. 6º A atualização dos valores limites estabelecidos nesta Portaria é uma prerrogativa discricionária da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que poderá, inclusive, reduzi-los, caso verifique que os atuais valores estão acima do valor de mercado, por qualquer motivo.

Parágrafo único. Os valores limites estabelecidos nesta Portaria são válidos independentemente da ocorrência de novos acordos dissídios ou convenções coletivas, e enquanto não forem alterados ou revogados por nova Portaria.

Art. 7º Os valores mínimos estabelecidos nesta Portaria visam a garantir a exequibilidade da contratação, de modo que as propostas com preços próximos ou inferiores ao mínimo deverão comprovar sua exequibilidade, de forma inequívoca, sob pena de desclassificação, sem prejuízo do disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 29, da Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008.

Art. 8º Quando o imóvel possuir diferentes tipos de áreas, com produtividades diferenciadas, o órgão deverá converter as áreas do imóvel para a produtividade de 600m², de modo a facilitar a identificação do valor limite para área total do imóvel, e o quantitativo total de serventes que será necessário para a execução do serviço, sem que ocorram aproximações ou arredondamentos.

§ 1º Para o disposto no caput, deverá ser utilizada a seguinte fórmula:

$$\frac{(600 \times A1)}{P1} + \frac{(600 \times A2)}{P2} + \frac{(600 \times A3)}{P3} + \dots = ATC^*$$

Sendo:

P1, P2, P3... = Produtividades de cada uma das áreas do imóvel.

A1, A2, A3 = Metragem de cada uma das áreas do imóvel.

\*Área Total do imóvel convertida para a produtividade de 600m²

Obs1: esquadrias externas e fachadas envidraçadas: ver §§ 3º e 4º;

§ 2º A partir da área total convertida - ATC, o cálculo do nº total de serventes e do valor limite total para o contrato será obtido da seguinte forma:

$$\text{Nº total de serventes} = \frac{ATC}{600}$$

§ 3º Tendo em vista que a periodicidade de limpeza das áreas de esquadria externa, sem exposição ao risco, é quinzenal, a conversão dessas áreas na fórmula do § 1º não deverá utilizar a produtividade diária de 220 m², mas a produtividade quinzenal de 3300 m².

§ 4º As áreas de fachada envidraçada e esquadria externa com exposição ao risco não devem ser convertidas na fórmula do § 1º, sendo necessário que sejam calculadas separadamente.

Art. 9º A Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá disponibilizar no COMPRASNET, para fins de acompanhamento, os preços praticados na prestação destes serviços, onde os órgãos e entidades integrantes do SISG deverão manter o registro atualizado dos contratos firmados.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DELFINO NATAL DE SOUZA

#### ANEXO I

#### SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO

Limites Mínimo e Máximo para Contratação dos Serviços  
Em R\$/ m²

UF	ÁREA INTERNA		ÁREA EXTERNA		ESQUADRIA EXTERNA Face interna/Face externa sem exposição		FACHADA ENVIDRAÇADA e Face externa com exposição a situação de risco	
	Produtividade 600 m²	Produtividade 600 m²	Produtividade 1.200 m²	Produtividade 1.200 m²	a situação de risco Produtividade 220 m²	Produtividade 220 m²	Produtividade 110 m²	Produtividade 110 m²
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
AL	2,80	3,39	1,40	1,70	0,64	0,77	0,17	0,20
AM	2,84	3,47	1,42	1,73	0,65	0,79	0,22	0,26
PE	2,78	3,38	1,39	1,69	0,63	0,77	0,17	0,20
PR	3,44	4,23	1,72	2,11	0,78	0,96	0,20	0,24





## ANEXOS

ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República  
UNIDADE: 20121 - Secretaria de Direitos Humanos

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO ( ACRÉSCIMO )

Outras Alterações Orçamentárias  
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2064	Promoção e Defesa dos Direitos Humanos							350.000
		OPERACOES ESPECIAIS							
14 845	2064 0734	Pagamento de Indenização a Vítimas de Violação das Obrigações Contraídas pela União por Meio da Adesão a Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos							350.000
14 845	2064 0734 0001	Pagamento de Indenização a Vítimas de Violação das Obrigações Contraídas pela União por Meio da Adesão a Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos - Nacional							350.000
<b>TOTAL - FISCAL</b>									<b>350.000</b>
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									<b>0</b>
<b>TOTAL - GERAL</b>									<b>350.000</b>

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação  
UNIDADE: 26298 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO ( ACRÉSCIMO )

Outras Alterações Orçamentárias  
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2030	Educação Básica							479.200.000
		OPERACOES ESPECIAIS							
12 366	2030 0920	Concessão de Bolsa para Equipes de Alfabetização							453.200.000
12 366	2030 0920 0001	Concessão de Bolsa para Equipes de Alfabetização - Nacional	F	3	1	90	0	112	453.200.000
12 368	2030 0969	Apoio ao Transporte Escolar na Educação Básica							26.000.000
12 368	2030 0969 0022	Apoio ao Transporte Escolar na Educação Básica - No Estado do Piauí	F	3	1	30	0	100	26.000.000
<b>TOTAL - FISCAL</b>									<b>479.200.000</b>
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									<b>0</b>
<b>TOTAL - GERAL</b>									<b>479.200.000</b>

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça  
UNIDADE: 30109 - Defensoria Pública da União - DPU

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO ( ACRÉSCIMO )

Outras Alterações Orçamentárias  
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2020	Cidadania e Justiça							10.130.174
		ATIVIDADES							
03 422	2020 2725	Prestação de Assistência Jurídica ao Cidadão							10.130.174
03 422	2020 2725 0001	Prestação de Assistência Jurídica ao Cidadão - Nacional	F	3	1	90	0	100	10.130.174
<b>TOTAL - FISCAL</b>									<b>10.130.174</b>
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									<b>0</b>
<b>TOTAL - GERAL</b>									<b>10.130.174</b>

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde  
UNIDADE: 36201 - Fundação Oswaldo Cruz

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO ( ACRÉSCIMO )

Outras Alterações Orçamentárias  
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2015	Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)							878.000.000
		ATIVIDADES							
10 305	2015 6031	Imunobiológicos para Prevenção e Controle de Doenças							878.000.000
10 305	2015 6031 0001	Imunobiológicos para Prevenção e Controle de Doenças - Nacional	S	3	1	90	0	151	878.000.000
			S	4	1	90	0	151	778.000.000
									100.000.000
<b>TOTAL - FISCAL</b>									<b>0</b>
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									<b>878.000.000</b>
<b>TOTAL - GERAL</b>									<b>878.000.000</b>

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde  
UNIDADE: 36901 - Fundo Nacional de Saúde

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO ( ACRÉSCIMO )

Outras Alterações Orçamentárias  
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2015	Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)							842.140.000
		ATIVIDADES							
10 303	2015 20AE	Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde							12.290.000
10 303	2015 20AE 0011	Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde - No Estado de Rondônia	S	3	1	40	0	153	200.000
10 303	2015 20AE 0024	Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde - No Estado do Rio Grande do Norte	S	3	1	50	0	153	200.000
10 303	2015 20AE 0028	Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde - No Estado de Sergipe	S	3	1	50	0	153	3.300.000
10 303	2015 20AE 0053	Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde - No Distrito Federal	S	3	1	30	0	153	3.000.000
10 303	2015 20AE 0058	Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde - Hospital Universitário Pedro Ernesto - No Estado do Rio de Janeiro	S	3	1	30	0	153	500.000
10 303	2015 20AE 0060	Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde - Santa Casa de Misericórdia - Barra Mansa - RJ	S	3	1	50	0	153	200.000
10 303	2015 20AE 0062	Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde - Jaguaruina - SP	S	3	1	40	0	153	200.000
10 303	2015 20AE 0064	Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde - Lindóia - SP	S	3	1	40	0	153	400.000
10 303	2015 20AE 0066	Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde - Conselheiro Mairinck - PR	S	3	1	40	0	153	400.000
10 303	2015 20AE 0068	Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde - Cachoeiras de Macacu - RJ	S	3	1	40	0	153	180.000
10 303	2015 20AE 0070	Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde - Hospital São José de Urubici (Associação Franciscana São José de Urubici) - Urubici - SC	S	3	1	40	0	153	500.000
			S	3	1	50	0	153	100.000

10 303	2015 20AE 0072	Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde - Bezerros - PE	S	3	1	50	0	153	100.000
10 303	2015 20AE 0162	Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde - São Pedro da Aldeia - RJ	S	3	1	40	0	153	100.000
10 303	2015 20AE 0350	Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde - São João de Meriti - RJ	S	3	1	40	0	153	250.000
10 303	2015 20AE 0376	Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde - Natividade - RJ	S	3	1	40	0	153	1.000.000
10 303	2015 20AE 0446	Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde - Itaboraí - RJ	S	3	1	40	0	153	660.000
10 303	2015 20AE 0500	Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde - Casa de Apoio a Criança com Câncer Dürval Paiva - Natal - RN	S	3	1	40	0	153	1.300.000
<b>10 303</b>	<b>2015 4370</b>	<b>Atendimento à População com Medicamentos para Tratamento dos Portadores de HIV/AIDS e outras Doenças Sexualmente Transmissíveis</b>	S	3	1	50	0	153	200.000
10 303	2015 4370 0035	Atendimento à População com Medicamentos para Tratamento dos Portadores de HIV/AIDS e outras Doenças Sexualmente Transmissíveis - No Estado de São Paulo	S	3	1	40	0	153	<b>400.000</b>
<b>10 305</b>	<b>2015 6031</b>	<b>Imunobiológicos para Prevenção e Controle de Doenças</b>	S	3	1	90	0	151	400.000
10 305	2015 6031 0001	Imunobiológicos para Prevenção e Controle de Doenças - Nacional	S	3	1	90	0	153	<b>798.500.000</b>
<b>10 301</b>	<b>2015 8573</b>	<b>Expansão e Consolidação da Estratégia de Saúde da Família</b>	S	4	1	90	0	151	1.153.845
10 301	2015 8573 0012	Expansão e Consolidação da Estratégia de Saúde da Família - No Estado do Acre	S	3	1	30	0	153	784.846.155
10 301	2015 8573 0060	Expansão e Consolidação da Estratégia de Saúde da Família - Clínicas da Família - Rio de Janeiro - RJ	S	3	1	40	0	100	12.500.000
<b>TOTAL - FISCAL</b>									<b>30.500.000</b>
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									<b>0</b>
<b>TOTAL - GERAL</b>									<b>842.140.000</b>

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes  
UNIDADE: 39252 - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT

ANEXO I										Outras Alterações Orçamentárias	
PROGRAMA DE TRABALHO ( ACRÉSCIMO )										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR		
	<b>2072</b>	<b>Transporte Ferroviário</b>								<b>6.500.000</b>	
		<b>PROJETOS</b>									
26 783	2072 7T03	Construção do Polo Intermodal de Cargas de Serrana - No Estado de São Paulo								<b>6.500.000</b>	
26 783	2072 7T03 0035	Construção do Polo Intermodal de Cargas de Serrana - No Estado de São Paulo - No Estado de São Paulo	F	4	2	40	0	100		6.500.000	
			F	4	2	40	0	111		1.000.000	
<b>TOTAL - FISCAL</b>									<b>6.500.000</b>		
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									<b>0</b>		
<b>TOTAL - GERAL</b>									<b>6.500.000</b>		

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa  
UNIDADE: 52111 - Comando da Aeronáutica

ANEXO I										Outras Alterações Orçamentárias	
PROGRAMA DE TRABALHO ( ACRÉSCIMO )										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR		
	<b>2108</b>	<b>Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Defesa</b>								<b>7.200.000</b>	
		<b>ATIVIDADES</b>									
05 302	2108 2059	Assistência Médica e Odontológica a Militares e seus Dependentes - Fator de Custo								<b>7.200.000</b>	
05 302	2108 2059 0001	Assistência Médica e Odontológica a Militares e seus Dependentes - Fator de Custo - Nacional	S	3	1	90	0	100		6.900.000	
			S	4	1	90	0	100		6.250.000	
05 302	2108 2059 0056	Assistência Médica e Odontológica a Militares e seus Dependentes - Fator de Custo - Hospital da Aeronáutica de Belém - PA	S	4	1	90	0	100		300.000	
<b>TOTAL - FISCAL</b>									<b>300.000</b>		
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									<b>0</b>		
<b>TOTAL - GERAL</b>									<b>7.200.000</b>		

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa  
UNIDADE: 52121 - Comando do Exército

ANEXO I										Outras Alterações Orçamentárias	
PROGRAMA DE TRABALHO ( ACRÉSCIMO )										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR		
	<b>2108</b>	<b>Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Defesa</b>								<b>7.650.000</b>	
		<b>ATIVIDADES</b>									
05 302	2108 2059	Assistência Médica e Odontológica a Militares e seus Dependentes - Fator de Custo								<b>7.650.000</b>	
05 302	2108 2059 0060	Assistência Médica e Odontológica a Militares e seus Dependentes - Fator de Custo - Hospital Central do Exército - Rio de Janeiro - RJ	S	4	1	90	0	100		800.000	
05 302	2108 2059 0064	Assistência Médica e Odontológica a Militares e seus Dependentes - Fator de Custo - Policlínica Militar da Praia Vermelha - Rio de Janeiro - RJ	S	4	1	90	0	100		200.000	
05 302	2108 2059 0068	Assistência Médica e Odontológica a Militares e seus Dependentes - Fator de Custo - 23º Batalhão de Caçadores - Fortaleza - CE	S	4	1	90	0	100		200.000	
05 302	2108 2059 0072	Assistência Médica e Odontológica a Militares e seus Dependentes - Fator de Custo - Hospital Geral de Salvador - BA	S	4	1	90	0	100		150.000	
05 302	2108 2059 0086	Assistência Médica e Odontológica a Militares e seus Dependentes - Fator de Custo - Policlínica Militar de Niterói - RJ	S	4	1	90	0	100		1.000.000	
05 302	2108 2059 0088	Assistência Médica e Odontológica a Militares e seus Dependentes - Fator de Custo - 32º Grupo de Artilharia de Campanha - Brasília - DF	S	4	1	90	0	100		1.000.000	
05 302	2108 2059 0118	Assistência Médica e Odontológica a Militares e seus Dependentes - Fator de Custo - Batalhão da Guarda Presidencial - Brasília - DF	S	4	1	90	0	100		300.000	
05 302	2108 2059 0122	Assistência Médica e Odontológica a Militares e seus Dependentes - Fator de Custo - Comando de Fronteira Roraima 7º Batalhão de Infantaria de Selva - Boa Vista - RR	S	4	1	90	0	100		300.000	
			S	4	1	90	0	100		800.000	



05 302	2108 2059 0124	Assistência Médica e Odontológica a Militares e seus Dependentes - Fator de Custo - Hospital Geral de Fortaleza - CE	S	4	1	90	0	100	250.000
05 302	2108 2059 0170	Assistência Médica e Odontológica a Militares e seus Dependentes - Fator de Custo - Hospital Geral de Belém - PA	S	3	1	90	0	100	250.000
05 302	2108 2059 0174	Assistência Médica e Odontológica a Militares e seus Dependentes - Fator de Custo - Centro de Recuperação de Itatiaia - RJ	S	4	1	90	0	100	250.000
05 302	2108 2059 0176	Assistência Médica e Odontológica a Militares e seus Dependentes - Fator de Custo - Hospital Escolar da Academia Militar das Agulhas Negras - Resende - RJ	S	3	1	90	0	100	250.000
05 302	2108 2059 0178	Assistência Médica e Odontológica a Militares e seus Dependentes - Fator de Custo - Hospital Militar de Area de Manaus - AM	S	3	1	90	0	100	650.000
05 302	2108 2059 0182	Assistência Médica e Odontológica a Militares e seus Dependentes - Fator de Custo - Hospital de Guarnição de São Gabriel da Cachoeira - AM	S	3	1	90	0	100	300.000
05 302	2108 2059 0184	Assistência Médica e Odontológica a Militares e seus Dependentes - Fator de Custo - Hospital Militar de Area de São Paulo - SP	S	4	1	90	0	100	900.000
05 302	2108 2059 0186	Assistência Médica e Odontológica a Militares e seus Dependentes - Fator de Custo - Hospital Militar de Area de Brasília - DF	S	4	1	90	0	100	300.000
05 302	2108 2059 0188	Assistência Médica e Odontológica a Militares e seus Dependentes - Fator de Custo - 59º Batalhão de Infantaria Motorizado - Maceió - AL	S	4	1	90	0	100	300.000
<b>TOTAL - FISCAL</b>									250.000
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									0
<b>TOTAL - GERAL</b>									7.650.000

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa  
UNIDADE: 52131 - Comando da Marinha

ANEXO I

Outras Alterações Orçamentárias  
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

PROGRAMA DE TRABALHO ( ACRÉSCIMO )

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2108	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Defesa							8.280.000
		ATIVIDADES							
05 302	2108 2059	Assistência Médica e Odontológica a Militares e seus Dependentes - Fator de Custo							8.280.000
05 302	2108 2059 0001	Assistência Médica e Odontológica a Militares e seus Dependentes - Fator de Custo - Nacional	S	3	1	90	0	100	850.000
			S	3	1	20	0	100	200.000
			S	4	1	90	0	100	7.230.000
<b>TOTAL - FISCAL</b>									0
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									8.280.000
<b>TOTAL - GERAL</b>									8.280.000

ÓRGÃO: 73000 - Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios  
UNIDADE: 73101 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda

ANEXO I

Outras Alterações Orçamentárias  
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

PROGRAMA DE TRABALHO ( ACRÉSCIMO )

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2110	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Fazenda							7.887.000
		ATIVIDADES							
04 306	2110 2D30	Auxílio-Alimentação ao Pessoal Ativo Militar dos Extintos Territórios (Lei 10.486/2002, Art. 65)							7.887.000
04 306	2110 2D30 0011	Auxílio-Alimentação ao Pessoal Ativo Militar dos Extintos Territórios (Lei 10.486/2002, Art. 65) - No Estado de Rondônia	F	3	1	90	0	100	132.000
04 306	2110 2D30 0014	Auxílio-Alimentação ao Pessoal Ativo Militar dos Extintos Territórios (Lei 10.486/2002, Art. 65) - No Estado de Roraima	F	3	1	90	0	100	132.000
04 306	2110 2D30 0016	Auxílio-Alimentação ao Pessoal Ativo Militar dos Extintos Territórios (Lei 10.486/2002, Art. 65) - No Estado do Amapá	F	3	1	90	0	100	2.340.000
			F	3	1	90	0	100	5.415.000
<b>TOTAL - FISCAL</b>									7.887.000
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									0
<b>TOTAL - GERAL</b>									7.887.000

ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República  
UNIDADE: 20121 - Secretaria de Direitos Humanos

ANEXO II

Outras Alterações Orçamentárias  
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

PROGRAMA DE TRABALHO ( REDUÇÃO )

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2064	Promoção e Defesa dos Direitos Humanos							350.000
		OPERACOES ESPECIAIS							
14 845	2064 0734	Pagamento de Indenização a Vítimas de Violação das Obrigações Contraídas pela União por Meio da Adesão a Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos							350.000
14 845	2064 0734 0001	Pagamento de Indenização a Vítimas de Violação das Obrigações Contraídas pela União por Meio da Adesão a Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos - Nacional	F	3	2	90	0	100	350.000
<b>TOTAL - FISCAL</b>									350.000
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									0
<b>TOTAL - GERAL</b>									350.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação  
UNIDADE: 26298 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

ANEXO II

Outras Alterações Orçamentárias  
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

PROGRAMA DE TRABALHO ( REDUÇÃO )

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2030	Educação Básica							479.200.000
		OPERACOES ESPECIAIS							
12 366	2030 0920	Concessão de Bolsa para Equipes de Alfabetização							453.200.000
12 366	2030 0920 0001	Concessão de Bolsa para Equipes de Alfabetização - Nacional	F	3	2	90	0	112	453.200.000
12 368	2030 0969	Apoio ao Transporte Escolar na Educação Básica							26.000.000
12 368	2030 0969 0022	Apoio ao Transporte Escolar na Educação Básica - No Estado do Piauí	F	3	2	30	0	100	26.000.000
<b>TOTAL - FISCAL</b>									479.200.000
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									0
<b>TOTAL - GERAL</b>									479.200.000



ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça									
UNIDADE: 30109 - Defensoria Pública da União - DPU									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO ( REDUÇÃO )									
Outras Alterações Orçamentárias									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2020									
Cidadania e Justiça									
ATIVIDADES									
Prestação de Assistência Jurídica ao Cidadão									
Prestação de Assistência Jurídica ao Cidadão - Nacional									
03 422	2020 2725								10.130.174
03 422	2020 2725 0001		F	3	2	90	0	100	10.130.174
<b>TOTAL - FISCAL</b>									<b>10.130.174</b>
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									<b>0</b>
<b>TOTAL - GERAL</b>									<b>10.130.174</b>

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde									
UNIDADE: 36201 - Fundação Oswaldo Cruz									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO ( REDUÇÃO )									
Outras Alterações Orçamentárias									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2015									
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)									
ATIVIDADES									
Imunobiológicos para Prevenção e Controle de Doenças									
Imunobiológicos para Prevenção e Controle de Doenças - Nacional									
10 305	2015 6031								878.000.000
10 305	2015 6031 0001		S	3	2	90	0	151	878.000.000
			S	4	2	90	0	151	778.000.000
									100.000.000
<b>TOTAL - FISCAL</b>									<b>0</b>
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									<b>878.000.000</b>
<b>TOTAL - GERAL</b>									<b>878.000.000</b>

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde									
UNIDADE: 36901 - Fundo Nacional de Saúde									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO ( REDUÇÃO )									
Outras Alterações Orçamentárias									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2015									
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)									
ATIVIDADES									
Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde									
10 303	2015 20AE								12.290.000
10 303	2015 20AE 0011	Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde - No Estado de Rondônia							200.000
10 303	2015 20AE 0024	Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde - No Estado do Rio Grande do Norte	S	3	2	40	0	153	200.000
10 303	2015 20AE 0028	Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde - No Estado de Sergipe	S	3	2	50	0	153	200.000
10 303	2015 20AE 0053	Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde - No Distrito Federal	S	3	2	50	0	153	3.300.000
10 303	2015 20AE 0058	Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde - Hospital Universitário Pedro Ernesto - No Estado do Rio de Janeiro	S	3	2	30	0	153	3.000.000
10 303	2015 20AE 0060	Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde - Santa Casa de Misericórdia - Barra Mansa - RJ	S	3	2	30	0	153	500.000
10 303	2015 20AE 0062	Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde - Jaguariúna - SP	S	3	2	50	0	153	200.000
10 303	2015 20AE 0064	Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde - Lindóia - SP	S	3	2	40	0	153	200.000
10 303	2015 20AE 0066	Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde - Conselheiro Mairinck - PR	S	3	2	40	0	153	400.000
10 303	2015 20AE 0066	Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde - Conselheiro Mairinck - PR	S	3	2	40	0	153	400.000
10 303	2015 20AE 0066	Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde - Cachoeiras de Macacu - RJ	S	3	2	40	0	153	180.000
10 303	2015 20AE 0068	Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde - Cachoeiras de Macacu - RJ	S	3	2	40	0	153	180.000
10 303	2015 20AE 0070	Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde - Hospital São José de Urubici (Associação Franciscana São José de Urubici) - Urubici - SC	S	3	2	40	0	153	500.000
10 303	2015 20AE 0072	Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde - Bezerros - PE	S	3	2	50	0	153	100.000
10 303	2015 20AE 0162	Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde - São Pedro da Aldeia - RJ	S	3	2	50	0	153	100.000
10 303	2015 20AE 0162	Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde - São Pedro da Aldeia - RJ	S	3	2	50	0	153	250.000
10 303	2015 20AE 0350	Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde - São João de Meriti - RJ	S	3	2	40	0	153	250.000
10 303	2015 20AE 0350	Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde - São João de Meriti - RJ	S	3	2	40	0	153	1.000.000
10 303	2015 20AE 0376	Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde - Natividade - RJ	S	3	2	40	0	153	1.000.000
10 303	2015 20AE 0376	Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde - Natividade - RJ	S	3	2	40	0	153	660.000
10 303	2015 20AE 0446	Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde - Itaboraí - RJ	S	3	2	40	0	153	660.000
10 303	2015 20AE 0446	Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde - Itaboraí - RJ	S	3	2	40	0	153	1.300.000
10 303	2015 20AE 0500	Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde - Casa de Apoio a Criança com Câncer Dürval Paiva - Natal - RN	S	3	2	40	0	153	1.300.000
10 303	2015 20AE 0500	Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde - Casa de Apoio a Criança com Câncer Dürval Paiva - Natal - RN	S	3	2	50	0	153	200.000
10 303	2015 4370	Atendimento à População com Medicamentos para Tratamento dos Portadores de HIV/AIDS e outras Doenças Sexualmente Transmissíveis							400.000
10 303	2015 4370 0035	Atendimento à População com Medicamentos para Tratamento dos Portadores de HIV/AIDS e outras Doenças Sexualmente Transmissíveis - No Estado de São Paulo							400.000
10 305	2015 6031		S	3	2	40	0	153	400.000
10 305	2015 6031 0001	Imunobiológicos para Prevenção e Controle de Doenças							798.500.000
10 305	2015 6031 0001	Imunobiológicos para Prevenção e Controle de Doenças - Nacional	S	3	2	90	0	151	798.500.000
<b>TOTAL - FISCAL</b>									<b>1.153.845</b>











































**PORTARIA Nº 110, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando os elementos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000047/2011-70, referente a 28ª Etapa do Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos - Relatório de Fiscalização 01412 - Município de Itaú/RN - Ministério da Educação. Utilização incorreta da modalidade de pregão presencial (nº 007/2008 - proc. nº 020/2008, de 20/02/2008) em vez de pregão eletrônico, para aquisição de material de consumo. Falta de notificação a entidades sobre recursos federais recebidos do PDDE, do PNATE e do PNAE. Utilização de veículos inadequados para o transporte de alunos. Deficiência na atuação do Conselho do FUNDEB, no acompanhamento do PNATE. Inexistência de equipe técnica/servidor para operar o SISCORT. Existência de excedentes de livros e entrega dos mesmos após o início do ano letivo. Atuação deficiente do Conselho de Alimentação Escolar.

Converta-se o Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000047/2011-70 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE

**PORTARIA Nº 115, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando os elementos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000053/2011-27, instaurado com o escopo de apurar o resultado da inspeção realizada pelo Corpo de Bombeiros em áreas de risco localizadas na urbe do Município de Ipanguaçu/RN, na data de 13 a 15 de janeiro de 2011, indicando a tomada de medidas em caráter de urgência.

Converta-se o Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000053/2011-27 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Aguarde-se resposta ao Ofício nº 313/2011/GAB/FRA/PRM/Mossoró, datado de 06 de julho de 2011 (fl. 16).

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE

**PORTARIA Nº 117, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando os elementos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000091/2011-80, que investiga o fato de o município de Apodi/RN estar utilizando, indevidamente, o nome da senhora Kallyanne Kelly Torres Pereira como funcionária do referido município.

Converta-se o Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000091/2011-80 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE

**PORTARIA Nº 118, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando os elementos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000049/2011-69, instaurado a partir de despacho exarado nos autos do PA nº 1.28.100.000.116/2010-69, o qual apurava diversas irregularidades relacionadas à administração de recursos federais pelo gestor municipal de Itaú/RN, quais sejam: irregularidades na elaboração de processos licitatórios, desvios de verba pública, irregularidades na execução de programas federais etc.

Converta-se o Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000049/2011-69 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE

**PORTARIA Nº 122, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando os elementos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000119/2011-89, instaurado com o escopo de apurar supostas irregularidades na execução de Programas do Ministério da Previdência Social (Previdência Social Básica), noticiadas na 31ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de sorteios públicos (Relatório de Fiscalização nº 01592 da CGU), no Município de Luís Gomes/RN.

Converta-se o Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000119/2011-89 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE

**PORTARIA Nº 123, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000139/2011-50, que investiga denúncia anônima relatando exigência de autorização do Prefeito Municipal de São Miguel/RN para que os cidadãos possam realizar qualquer exame clínico ou consulta médica, apontando como envolvida a Secretária Municipal de Saúde do referido Município.

Converta-se o Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000139/2011-50 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE

**PORTARIA Nº 123, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando os elementos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000126/2011-81, instaurado com o escopo de apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos públicos federais por parte do Município de Pendências/RN, notadamente aquelas que dizem respeito à compra de materiais sem licitação, inoperância do Conselho Municipal de Assistência Social, inexistência de Plano Municipal de Assistência Social, inexistência de Plano Municipal de Assistência Social, irregularidades no Programa de Erradicação do Trabalho Infantil e no Programa Bolsa Família, além de inadequação na estrutura do Centro de Referência da Assistência Social, conforme Relatório de Fiscalização nº 01648 da Controladoria Geral da União, na parte referente ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Converta-se o Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000126/2011-81 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Na oportunidade, determino que seja reiterados os expedientes de fls. 33/34.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARINA ROMERO DE VASCONCELOS

**PORTARIA Nº 124, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando os elementos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000003/2010-69, que investiga a paralisação das obras do complexo poliesportivo de Assu/RN, denominado "Deputado Arnóbio Abreu", que foi objeto do contrato de repasse nº 0103.584-29, firmando entre o Ministério do Esporte e o município de Assu/RN, por intermédio da Caixa Econômica Federal.

Converta-se o Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000003/2010-69 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Reitere-se os ofícios de fls. 73/74 (ofícios nº 926/2010 e 927/2010)

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE















b) Expedição de ofício à 8ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal a fim de que seja informada a atual situação da instrução preliminar nº 14/2010-CR/SC, a qual apura os fatos investigados neste Inquérito Civil Público.

c) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

d) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

**PORTARIA Nº 605, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMFPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Peça de Informação nº 1.33.000.002096/2011-13 versando sobre possíveis irregularidades na cessão de área de propriedade da União, pela CASAN, à Prefeitura Municipal de Florianópolis, no Bairro de Coqueiros, por meio de "Contrato de cessão de uso de imóvel público" no âmbito do Ofício Ofício da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO desta Peça de Informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: Possíveis irregularidades na cessão de área de propriedade da União, pela CASAN, à Prefeitura Municipal de Florianópolis, no Bairro de Coqueiros, por meio de "Contrato de cessão de uso de imóvel público";

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) a expedição de ofício à Superintendência do Patrimônio da União de Santa Catarina, a fim de reiterar os ofícios de nº 4578/2011 e nº 6141/2011-GABPR3 enviados por esta Procuradoria em 12/07/2011 e 26/09/2011, respectivamente, solicitando informações acerca da regularidade da cessão do uso de bem de domínio da União, localizado no Bairro de Coqueiros, nesta Capital, com inscrição de ocupação RIP nº 81050103838-68, ante a notícia de contrato de cessão firmado entre a CASAN e a Prefeitura Municipal de Florianópolis.

d) a expedição de ofício a 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, a fim de solicitar o envio de cópia integral dos autos de nº 023.11.016058-7, que lá tramitam, versando sobre os mesmos fatos apresentados a este Órgão Ministerial;

e) após, decorrido, in albis, o prazo de trinta dias, contado do recebimento do ofício, remetam-se os autos a este Gabinete, para deliberação.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

**PORTARIA Nº 611, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMFPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Peça de Informação nº 1.33.000.002341/2011-84 versando sobre suposta ocupação de vagas na Superintendência Regional do Trabalho em Santa Catarina, por servidores de outros órgãos, impossibilitando a nomeação dos aprovados em concurso público, devido à falta de vagas no âmbito do Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO desta Peça de Informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: Suposta ocupação de vagas na Superintendência Regional do Trabalho em Santa Catarina, por servidores de outros órgãos, impossibilitando a nomeação dos aprovados em concurso público, devido à falta de vagas;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) A expedição de ofício ao Superintendente Regional do Ministério do Trabalho no Estado de Santa Catarina, solicitando informações acerca da nomeação dos aprovados no concurso para provimento de cargos de nível superior e médio (Edital nº 1-SE/MTE, de 21 de outubro de 2008), em especial, no tocante ao cargo de Agente Administrativo;

d) após, decorrido, in albis, o prazo de trinta dias, contado do recebimento do ofício, remetam-se os autos a este Gabinete, para deliberação.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

**PORTARIA Nº 624, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.001227/2010-12 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar irregularidades apuradas no Programa de Vigilância Epidemiológica e Ambiental em Saúde do Ministério da Saúde, constante no Relatório de Fiscalização nº 960/2007 da Controladoria Geral da União; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

**PORTARIA Nº 626, DE 25 DE OUTUBRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter a Peças de Informação nº 1.20.000.001729/2010-35 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar suposta acumulação ilegal de cargos públicos de Hélio Marcelo Presenti Sandrin, que ocupa o cargo de médico na UFMT e na prefeitura municipal de Cuiabá/MT; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

**PORTARIA Nº 673, DE 15 DE SETEMBRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea "b" do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.001277/2007-96 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades no tocante a aplicação dos recursos repassados ao município de Jaciara/MT pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, por meio programa de proteção a pessoa portadora de deficiência; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO  
RIBEIRO SCARMAGNANI

## PORTARIA Nº 682, DE 24 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000726/2007-89 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar suposto crime de improbidade administrativa praticado, em tese, por parte responsável pela Gerência Regional no INSS em Mato Grosso; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

## PORTARIA Nº 684, DE 24 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000243/2008-65 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades referentes a aplicação dos recursos federais repassados ao município de Nova Marilândia/MT, pelo Ministério das Cidades; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

## PORTARIA Nº 685, DE 24 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000170/2008-10 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades na administração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão Cascalheira/MT; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

## PORTARIA Nº 686, DE 24 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000480/2008-28 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades de transferência de dois lotes do assentamento São Francisco, localizado no município de Rondonópolis/MT; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

## PORTARIA Nº 687, DE 24 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000135/2008-92 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar indícios de sobrepreço na obra de duplicação de passagem urbana de Várzea Grande-MT nas Rodovias BR-070, BR-163 e BR-364, nos quilômetros 520,50 a 522,80; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

## PORTARIA Nº 688, DE 24 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000730/2011-23 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades da empresa 'Stratageo', vencedora da licitação feita pela Agência Nacional do Petróleo-ANP, que não estaria honrando seus compromissos para com os fornecedores e prestadores de serviços no Município de Campo Novo do Parecis/MT; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE



## PORTARIA Nº 689, DE 24 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter a Peça de Informação nº 1.20.000.000967/2011-12 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades na obra de construção do edifício-sede dos órgãos fazendários em Cuiabá/MT; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

## PORTARIA Nº 690, DE 24 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000234/2011-70 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades no processo de licitação do município de Primavera do Leste/MT, para a contratação de empresa especializada em apresentação de banda musical; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

## PORTARIA Nº 691, DE 24 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000986/2010-50 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas práticas de assédio moral contra servidora do INSS, Ceila Maria de Siqueira, por parte de sua Chefia Imediata; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

## PORTARIA Nº 693, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter a Peça de Informação nº 1.20.000.000467/2011-72 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar denúncia formulada por Luiz Edmundo da Silva - Analista de Correios Pleno (pedagogo) narrando ter sofrido assédio moral por parte do Gerente de Recursos Humanos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT).

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

## PORTARIA Nº 703, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.002179/2010-71 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possível improbidade administrativa do gerente executivo do INSS no Estado de Mato Grosso em virtude de descumprimento de decisão judicial exarada no decorrer da ação previdenciária nº 163-38.2009.811.048.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

## PORTARIA Nº 704, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.001640/2010-79 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar irregularidades na execução do contrato nº 39/2008, firmado entre o município de Cuiabá (Secretaria de Infra-Estrutura - SEMINFE) e a empresa Geosolo, Engenharia, Planejamento e Consultoria Ltda.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

## PORTARIA Nº 705, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.001251/2010-43 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar irregularidades apuradas no Programa de Garantia de Padrão Mínimo de Qualidade para o ensino fundamental de jovens e adultos - recomeço - Programa Supletivo do Ministério da Educação no município de Confresa/MT, constantes no Relatório de Fiscalização nº 022/2003 da Controladoria Geral da União.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

## PORTARIA Nº 706, DE 25 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000477/2010-27 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades no recebimento de verbas federais para a instalação de Centros Odontológicos no bairro Jd. Leblon, no município de Cuiabá/MT; mantendo-se sua ementa, número de atuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

## PORTARIA Nº 707, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000104/2010-56 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar ilegalidades em tese cometidas pelo desembargador do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso Rui Ramos, na relatoria do Recurso nº 1241, vez que teria estreita amizade com o autor do recurso - prefeito de Rondolândia/MT; mantendo-se sua ementa, número de atuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

## PORTARIA Nº 708, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000972/2010-36 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar irregularidades na execução do concurso público do Instituto Federal do Mato Grosso para provimento de vagas de professor da área de Agro-Indústria, em que restou aprovada a Sra. Merce, esposa do Sr. João Vicente, Vice-reitor do IFMT, após a realização de prova teórica elaborada e revisada por este vice-reitor e pelos professores Heitor e Paulo.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

## PORTARIA Nº 716, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000676/2009-00 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades na prestação de contas dos recursos repassados pelo FUNDEB ao município de Alto Paraguai, referente ao ano de 2007; mantendo-se sua ementa, número de atuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

## PORTARIA Nº 719, DE 25 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.008119/1996-66 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a existência de fraude e 'assalto' na compra de terras pelo INCRA na região de Rondonópolis/MT, envolvendo dentre outros servidores do INCRA; mantendo-se sua ementa, número de atuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE



## PORTARIA Nº 723, DE 25 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.001448/2010-82 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades envolvendo a comissão permanente de licitação da Prefeitura de Várzea Grande/MT e à época, o prefeito Murilo Domingos; mantendo-se sua ementa, número de atuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

## PORTARIA Nº 724, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000251/2002-16 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas práticas de improbidade administrativa e crimes contra a administração ambiental cometidos por agentes do IBAMA na Fazenda Cambara, localizada em Nova Ubitatã/MT; mantendo-se sua ementa, número de atuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

## PORTARIA Nº 725, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000132/2002-63 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades na Universidade Federal de Mato Grosso, após fiscalização do CREA-MT e outros órgãos públicos com o interesse na segurança e melhor qualidade de vida da sociedade; mantendo-se sua ementa, número de atuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

## PORTARIA Nº 726, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000039/1995-54 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas práticas de improbidade administrativa, por funcionário do INCRA, diante da comercialização de terras pertencentes à União Federal; mantendo-se sua ementa, número de atuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

## PORTARIA Nº 727, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000739/2005-96 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades praticadas por executor do INCRA dentro do assentamento Maria de Oliveira, Gleba Ribeirão Grande, em Nova Mutum/MT; mantendo-se sua ementa, número de atuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

## PORTARIA Nº 729, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.0001274/2009-14 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades perpetradas na execução do objeto e na prestação de contas do convênio nº 425/2003 firmado entre o Ministério da Educação e a Fundação Municipal de Ensino Superior de Nova Mutum - FUMESUMN para a construção do prédio da Fundação; mantendo-se sua ementa, número de atuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

## PORTARIA Nº 733, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000774/2008-58 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar irregularidades na aplicação de recursos federais destinados ao Estado de Mato Grosso, conforme relatório nº 1055, da Controladoria Geral da União, elaborado com base nas informações obtidas no programa de fiscalização do 6º Sorteio Público de Unidades da Federação; mantendo-se sua ementa, número de atuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

## PORTARIA Nº 734, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000734/2006-44 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades detectadas no Mandado de Segurança nº 2006.36.00.15032-6, impetrado pela empresa RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA, participante da Concorrência nº 53/2004, realizado sob as hostes da 11ª UNIT/DNER/MT; mantendo-se sua ementa, número de atuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

## PORTARIA Nº 736, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter a Peça de Informação nº 1.20.000.001034/2011-34 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar eventual prática de improbidade administrativa por parte de Roberto Cássio Ribeiro Nunes, nos autos da Operação Sanguessuga (Ação Penal nº 2008.36.00.015231-7); mantendo-se sua ementa, número de atuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

## PORTARIA Nº 740, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000147/2001-41 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar eventuais irregularidades envolvendo o processo administrativo INCRA nº 21.546.000.369/95-41 e a ação de desapropriação de autos nº 2000.36.00.000014-5; mantendo-se sua ementa, número de atuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

## PORTARIA Nº 742, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.001288/2007-76 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos proveniente de convênio nº 006/2004, firmado com o Ministério da Integração Nacional, por meio da Agência de Desenvolvimento da Amazônia, objetivando a implantação do projeto alternativo de inclusão para geração de trabalho e renda; mantendo-se sua ementa, número de atuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

## PORTARIA Nº 743, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter a Peça de Informação nº 1.20.000.000596/2011-61 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar eventual prática de improbidade administrativa por parte de Jairo Langoni Carvalho, nos autos da Operação Sanguessuga (Ação Penal nº 2006.36.00.007601-1); mantendo-se sua ementa, número de atuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

**PORTARIA Nº 746, DE 24 DE OUTUBRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000521/2008-84 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar eventual prática de desvio de dinheiro e apropriação de verbas públicas, atribuídas em tese ao ex-prefeito Wanderlei Farias dos Santos; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído. Ficam desde já assinaladas as seguintes diligências:

1. Requisitar informações da Delegacia Polícia Federal de Barra do Garças/MT a respeito da conclusão do IPL nº 24/2008-3;
2. Requisitar informações da Controladoria Geral da União/MT, acerca da abertura dos trabalhos necessários à instrução da investigação que trata o presente procedimento administrativo (PA nº 521/2008);

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

**PORTARIA Nº 749, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000935/2007-22 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostos desvios de recursos públicos decorrentes do convênio firmado entre o SESI - Serviço Social de Indústria e a SEDUC - Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso, para a alfabetização de jovens e adultos - Projeto Alfa; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

**PORTARIA Nº 750, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.001163/2011-22 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades na contratação de empreiteira vinculada ao Superintendente do DNIT em Mato Grosso; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

**PORTARIA Nº 751, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000930/2005-38 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades por desvio de verbas do convênio 96/2002 cujo objeto é assistência básica de saúde do povo de Mebengokre, cujo presidente é o senhor Puiu Txukahamãe; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

**PORTARIA Nº 752, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Peça de Informação nº 1.20.000.001264/2010-12 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possíveis deficiências no controle de estoque de medicamentos do almoxarifado da Secretaria de Saúde do Município de Várzea Grande/MT, bem como irregularidades e eventual superfaturamento da Carta Convite nº 53/2006, que teve como objeto a aquisição de medicamentos; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

**PORTARIA Nº 753, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000612/2007-39 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades na não execução de parte do objeto do convênio CRT/MT 32.005/98, firmado entre o INCRA e a prefeitura municipal de São José do Rio Claro/MT; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

**PORTARIA Nº 754, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000874/2003-70 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades relacionada com desvios de recursos públicos em projetos de assentamentos implantados pelo INCRA; mantendo-se sua ementa, número de atuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

**PORTARIA Nº 755, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 08100.00063/96-10 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades no INCRA/MT por atos de improbidade administrativa praticados pelo Sr. Lutero Siqueira da Silva; mantendo-se sua ementa, número de atuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

**PORTARIA Nº 758, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000264/2007-08 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar suposta infração ao Meio Ambiente (Auto de Infração nº 527096/D), onde o DNIT teria realizado obras de pavimentação e de melhorias anteriormente à emissão de Licença de Instalação pelo IBAMA, ao longo da BR-158, entre os municípios de Ribeirão Cascalheira e São Félix do Araguaia/MT; mantendo-se sua ementa, número de atuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

**PORTARIA Nº 759, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.001127/2007-82 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar denúncias em desfavor do servidor Álvaro Marçal Mendonça - Procurador Federal; mantendo-se sua ementa, número de atuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

**PORTARIA Nº 757, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.001211/2006-15 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar irregularidades nas proximidades da Gleba Tibagi, localizada no município de Brasnorte/MT, em que materiais de construção adquiridos com verbas federais, oriundos do Ministério do Desenvolvimento Agrário, estariam abandonados, naquelas proximidades; mantendo-se sua ementa, número de atuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

**PORTARIA Nº 760, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000490/2009-42 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar irregularidades nas obras do programa de aceleração do crescimento - PAC, nos bairros Flamboyant e Santa Amália, em Cuiabá/MT; mantendo-se sua ementa, número de atuação e Ofício para o qual foi distribuído.



Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

**PORTARIA Nº 761, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.001263/2007-72 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades na aplicação de verbas federais destinadas ao município de Confresa/MT, de convênio firmado com o Ministério da Saúde; mantendo-se sua ementa, número de atuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

**PORTARIA Nº 762, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.001764/2010-54 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades relacionadas a programas do Ministério da Previdência Social, a saber: (1) falta de retenção de encargos sociais decorrentes de contratos e (2) inconsistências no SISOB descritas no Relatório de Fiscalização nº 366/2004 da Controladoria Geral da União atinentes ao município de Tesouro/MT; mantendo-se sua ementa, número de atuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

**PORTARIA Nº 766, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000323/2003-14 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possíveis irregularidades na prestação de contas do Fundo de Investimento da Amazônia - FINAM, apresentadas pelo então Superintendente da extinta SUDAM, José Artur Guedes Tourinho; mantendo-se sua ementa, número de atuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

**PORTARIA Nº 767, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.001252/2007-92 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar irregularidades apuradas no Programa de Tratamento da Hanseníase e outras dermatoses do Ministério da Saúde, desenvolvido no município de Vila Rica/MT, constantes no Relatório de Fiscalização nº 022/2003 da Controladoria Geral da União; mantendo-se sua ementa, número de atuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

**PORTARIA Nº 768, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000822/2003-01 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possíveis irregularidades no assentamento de 140 família no município de Nova Maringá (Projeto de Assentamento Chacororé), promovido pelo INCRA, que teria causado danos aos assentados; mantendo-se sua ementa, número de atuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

**PORTARIA Nº 771, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000908/2005-98 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a ocorrência de desobediência por parte de Sidnei Monteiro de Oliveira diante de ação de manutenção de posse ajuizada pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT; mantendo-se sua ementa, número de atuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

**PORTARIA Nº 772, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter a Peça de Informação nº 1.20.000.000908/2011-57 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar denúncia noticiando que a Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso mantém uma sala privativa para uso do advogado Eduardo Henrique Migueis Jacob, juiz do Tribunal Regional Eleitoral, embora esteja afastado de suas funções; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

**PORTARIA Nº 773, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter a Peça de Informação nº 1.20.000.000271/2011-88 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar eventual prática de atos de improbidade administrativa por parte de representantes do INCRA/MT, vez que teriam se omitido no dever de fiscalizar a preservação da vegetação contida na Gleba Mercedes, no município de Tabaporã/MT; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

**PORTARIA Nº 774, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000248/2006-26 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar suposto superfaturamento na aquisição de insumos aplicados nas obras de expansão de sistemas de transmissão de energia elétrica no estado de Mato Grosso, envolvendo as empresas Eletronorte e Pirelli; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

**PORTARIA Nº 789, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter a Peças de Informação nº 1.20.000.000226/2011-23 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades no IFMT/Campus São Vicente, envolvendo a prorrogação de contrato de professora temporária que teve o mesmo rescindido de forma unilateral e ilegal; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

**PORTARIA Nº 790, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000503/2007-11 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar irregularidades em diversos Programas governamentais tendo como convenente o município de Ribeirão Cascalheira/MT noticiadas no 10º Evento do Projeto de Fiscalização a partir de sorteios públicos da Controladoria Geral da União; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

**PORTARIA Nº 791, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000319/2008-52 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos federais repassados ao município de Nova Ubitatã/MT, pelo Ministério da Integração Nacional; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.



Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

**PORTARIA Nº 792, DE 13 DE OUTUBRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000983/2008-00 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar se houve irregularidades na permuta de vagas entre as instituições CEFET/RR e CEFET/MT, tendo em vista ser casada com o servidor Alexandre José Schumacher, pertencente ao quadro de professores do CEFET/MT; mantendo-se sua ementa, número de atuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

**PORTARIA Nº 793, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000601/2008-30 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar irregularidades envolvendo recursos federais, quanto a pavimentação asfáltica da rua Coronel José Augusto Gomes, na prefeitura de Várzea Grande/MT; mantendo-se sua ementa, número de atuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

**PORTARIA Nº 794, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.001172/2010-32 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar irregularidades em Programas desenvolvidos pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário em Combate à Fome no município de Juruena/MT, consoante Relatório de Fiscalização nº 01264 da Controladoria Geral da União; mantendo-se sua ementa, número de atuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

**PORTARIA Nº 797, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000557/2011-63 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar indícios de acumulação de cargos e recebimento indevido de proventos de alguns servidores do CEFET/MT, atual IFMT; mantendo-se sua ementa, número de atuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

**PORTARIA Nº 798, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.001218/2008-07 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades administrativas ocorridas durante o licenciamento do militar Jamesson André dos Santos, no âmbito do 9º Batalhão de Engenharia e Construção (9º BEC), em Mato Grosso; mantendo-se sua ementa, número de atuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

**PORTARIA Nº 802, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000777/2006-20 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades, no conjunto habitacional Jardim das Ararceiras, na concessão de casas populares à pessoas da mesma família, que já possuem bens imóveis e relacionamento com pessoas ligadas a prefeitura de Cuiabá/MT; mantendo-se sua ementa, número de atuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

**PORTARIA Nº 803, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.001171/2008-73 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar irregularidades na utilização do crédito fundiário do governo federal por parte do sindicato dos trabalhadores rurais de Canarana/MT; mantendo-se sua ementa, número de atuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

**PORTARIA Nº 812, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.001100/2007-90 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar irregularidades no assentamento Conquista II, referente ao desvio de verbas públicas federais recebidos através do PRONAF; mantendo-se sua ementa, número de atuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

**PORTARIA Nº 814, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000882/2005-88 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades relacionada à realização de licitação para obras de pavimentação e melhorias do sistema de abastecimento de água em Santo Antônio de Leverger/MT; mantendo-se sua ementa, número de atuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

**PORTARIA Nº 815, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.001133/2009-00 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar o pagamento de salários acima do teto constitucional à parlamentares federais, com exceção àqueles já investigados no PA 368/2009-76, quais sejam, Jayme Veríssimo de Campos, Carlos Gomes Bezerra e Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira; mantendo-se sua ementa, número de atuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

**PORTARIA Nº 817, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000598/2003-40 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar irregularidades no processo eleitoral do CREFFITO 9ª Região, período de 2002/2006; mantendo-se sua ementa, número de atuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

**PORTARIA Nº 819, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;



Resolve converter a Peça de Informação nº 1.20.000.000426/2011-86 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar denúncia dando conta de que a Associação de Mulheres Trabalhadoras Rurais de Diamantino estaria vendendo alimentos industrializados à CONAB como se pelos assentados tivessem sido produzidos. A Prefeitura de Diamantino/MT saberia do esquema, já que, embora a venda seja para a CONAB, em Cuiabá/MT, a entrega é feita diretamente ao Executivo local para utilização na merenda escolar, sendo necessária a certificação do recebimento por de servidor municipal; mantendo-se sua ementa, número de atuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

**PORTARIA Nº 821, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000285/2004-72 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possíveis irregularidades na aplicação do crédito habitação, liberado no ano de 1997 aos parcelários dos Projetos de Assentamentos Casulo do Jacomo e Santa Maria, situados no município de Poxoréu-MT, referentes ao processo INCRA/SR-13/MT/Nº 2.504/00-34; mantendo-se sua ementa, número de atuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

**PORTARIA Nº 822, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter a Peça de Informação nº 1.20.000.001441/2011-41 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar denúncia acerca de gastos de dinheiro público na campanha para eleições do Conselho Regional de Farmácia, envolvendo José Ricardo Arnaut Amadio; mantendo-se sua ementa, número de atuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

**PORTARIA Nº 823, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.001170/2010-43 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar as irregularidades detectadas pelo Relatório de Fiscalização nº. 01264/2008 da Controladoria Geral da União realizado no município de Juruena/MT, em decorrência da 27ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos; mantendo-se sua ementa, número de atuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

**PORTARIA Nº 824, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000748/2004-04 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar denúncia em desfavor de servidores da UFMT que estariam a disposição de outros órgãos mas recebendo também pela Universidade; mantendo-se sua ementa, número de atuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

**PORTARIA Nº 828, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter a Peça de Informação nº 1.20.000.000185/2011-75 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar irregularidades em processos licitatórios realizados no município de Várzea Grande, a saber: (1) Pregão Eletrônico nº 01/2006, cujo objeto era a viabilização da aquisição de medicamentos que integram o Programa Farmácia Básica, e de remédios oftalmológicos, injetáveis, utilizados no tratamento de doenças sexuais transmissíveis e pelo Centro de Atenção Psicossocial; (2) Processos de inexigibilidade nº 02, 03 e 04/2006 (Contratos nº 23, 23-A e 23-B/2006), para aquisição de reagentes para realização de teste de laboratório; (3) Pregão Eletrônico nº 03/2006, cujo objeto era o fornecimento de alguns gêneros alimentícios, com recursos oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE); mantendo-se sua ementa, número de atuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

**PORTARIA Nº 829, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000137/2008-81 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar irregularidades em convênios celebrados pelo Ministério do Turismo com a Associação Matogrossense de Municípios; mantendo-se sua ementa, número de atuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

**PORTARIA Nº 831, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.001077/2008-14 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possíveis irregularidades na construção de trecho da BR-158 - trevo do Rio Cachoeira no município de Nova Xavantina/MT, que traria perigo à sociedade; mantendo-se sua ementa, número de atuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

**PORTARIA Nº 853, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.001061/2011-15 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades na condução das licitações para as obras do PAC realizadas no município de Várzea Grande/MT; mantendo-se sua ementa, número de atuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO  
RIBEIRO SCARMAGNANI

**PORTARIA Nº 854, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Peças de Informação - PI nº 1.20.000.001366/2011-19 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades na contratação de escritório de advocacia pela Fundação Uniselva; mantendo-se sua ementa, número de atuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO  
RIBEIRO SCARMAGNANI

**PORTARIA Nº 855, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.001228/2011-30 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades praticadas por Auditores Fiscais do Trabalho ao favorecer empresa denunciada por irregularidade trabalhista; mantendo-se sua ementa, número de atuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO  
RIBEIRO SCARMAGNANI

**PORTARIA Nº 856, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando, ainda, o dever do Ministério Público Federal de fiscalizar irregularidades perpetradas pela Administração Pública Direta (município de Porto Alegre do Norte) na gestão do erário federal, nos termos dos artigos 109 e 129 da Constituição Federal e do artigo 39 da Lei Complementar nº75/1993;

Considerando a imprescindibilidade da colheita de mais informações para a prudente atuação ministerial em defesa de direitos metaindividuais e indisponíveis (patrimônio público), sem olvidar da ampla defesa constitucionalmente assegurada;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº1.20.000.000402/2009-11 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para "fiscalizar possíveis irregularidades no Convênio 939/1996, firmado entre o Município de Porto Alegre do Norte/MT e o FNDE", conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar nº75/93, determino que sejam solicitadas informações do Tribunal de Constas da União, conforme determinado em despacho próprio. Encaminhe-se, junto com a solicitação, cópia desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

GUSTAVO NOGAMI

**PORTARIA Nº 857, DE 22 DE NOVEMBRO 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;



Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando, ainda, o dever do Ministério Público Federal de fiscalizar irregularidades perpetradas pela Administração Pública Direta (município de Nossa Senhora do Livramento) na gestão do erário federal, nos termos dos artigos 109 e 129 da Constituição Federal e do artigo 39 da Lei Complementar nº75/1993;

Considerando a imprescindibilidade da colheita de mais informações para a prudente atuação ministerial em defesa de direitos metaindividuais e indisponíveis (patrimônio público), sem olvidar da ampla defesa constitucionalmente assegurada;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter as Peças de Informação nº 1.200.000637/2011-19 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para "fiscalizar possíveis atos de improbidade administrativa constatados no Acórdão nº2278/2011/TCU/2ª Câmara proferido na Tomada de Contas Especial TC-019.897/2003-1, referente ao descumprimento do Termo de Responsabilidade nº1634 MPAS/SAS/98, celebrado entre o Ministério da Previdência e Assistência Social e o município de Nossa Senhora do Livramento/MT", conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar nº75/93, determino que sejam solicitadas informações do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, do Tribunal de Contas da União e do município de Nossa Senhora do Livramento, conforme determinado em despacho próprio.

GUSTAVO NOGAMI

**PORTARIA Nº 858, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, incisos II e III da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, alínea "e" e artigo 6º, inciso VII, alínea "c", ambos da Lei Complementar nº75/93;

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando a necessidade de apurar irregularidades nas contas da prefeitura de Nossa Senhora do Livramento-MT;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº1.200.000685/2011-15 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a notícia de irregularidades nas contas da prefeitura de Nossa Senhora do Livramento-MT.

Ademais, com arrimo no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, determino a expedição de ofício ao Ministério Público de Contas de Mato Grosso, com cópia dos documentos de fls. 50/51 e 58/70, solicitando o envio do relatório da diligência externa realizada na prefeitura municipal de Nossa Senhora do Livramento-MT e, caso não tenha havido o término dos trabalhos, seja solicitado informações acerca de seu andamento.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER

**PORTARIA Nº 862, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.200.000371/2010-23 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades praticadas por servidor da Polícia Rodoviária Federal no sentido da não cobrança de multas referentes à fiscalização de excesso de peso, capacidade máxima de tração e de fiscalização de produtos perigosos.; mantendo-se sua ementa, número de atuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO  
RIBEIRO SCARMAGNANI**PORTARIA Nº 888, DE 24 DE OUTUBRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.200.000896/2008-44 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos federais do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome no município de Araguaiana/MT; mantendo-se sua ementa, número de atuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

**PORTARIA Nº 915, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.200.0001041/2011-36 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar suposta irregularidade na aplicação e/ou gerenciamento de recurso público na construção do mini-estádio no Município de Barra do Bugres/MT; mantendo-se sua ementa, número de atuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO  
RIBEIRO SCARMAGNANI**PORTARIA Nº 916, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;





















## ACÓRDÃO Nº 258/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.058/2011-3 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Jorge Luís Santos Oliveira (074.115.535-49)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA
  - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
  - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 259/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.392/2011-8 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Antônio Ferreira de Souza (131.190.441-72); Apolônio Pereira de Souza (083.760.931-34); Arlindo Nonato da Silva (099.584.441-00); Edilson Rodrigues Martins (146.924.901-44); Eliezer Pereira de Sousa (059.158.801-34); Francisco Peres da Silva (093.427.451-72); Francisco de Sousa Matos (059.159.611-34); Maria de Lurdes Pereira Fernandes (135.866.961-91)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Tocantins
  - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
  - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 260/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.416/2011-4 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Paulo Massacazu Ogawa (170.336.169-53)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Paraná
  - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
  - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 261/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.420/2011-1 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Tibério Cesar de Moraes Dantas (116.877.111-00)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
  - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
  - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 262/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.424/2011-7 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: José Augusto Pinto Sobrinho (096.914.301-00)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde - MS

- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 263/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.439/2011-4 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Aurení de Paula Borges (626.219.807-59); Ines Falgueto de Medeiros (373.736.257-20); Italo Renato Barros Costa (007.053.307-53); Norma Azevedo de Oliveira (462.470.097-04); Paulo Roberto Martins Rodrigues (149.429.687-04); Roque Ramos de Amorim (158.317.367-68)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Hospital dos Servidores do Estado/RJ - MS
  - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
  - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 264/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.450/2011-8 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Eladyr das Graças Moraes Lopes (052.379.632-34); Narciso Rodrigues Soares (114.655.222-04); Raimundo Araújo de Vasconcelos (026.863.762-87)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AM
  - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
  - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 265/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.451/2011-4 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Georgina Rosa da Silva (664.309.258-20); Hilthom Gobette (157.048.827-49)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/ES
  - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
  - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 266/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.452/2011-0 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Jeremias Rodrigues do Rosário (076.609.953-91); Jorgemi de Sousa Miranda (075.109.933-34); Raimunda Maria Vilanova Rocha (253.757.413-34); Valter Elias da Cunha (076.635.103-30); Virgílio Firmo de Mattos Filho (068.184.123-00)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MA
  - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
  - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 267/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.455/2011-0 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Antônio Gomes de Paula (036.756.884-53)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PE
  - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
  - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 268/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.457/2011-2 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Márcio Campos Demeneghi (082.541.680-91)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RS
  - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
  - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 269/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.458/2011-9 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Cecília dos Santos Cruz (029.941.398-55); Marisa Pereira Frade (066.159.518-86); Walter Moraes de Oliveira (025.525.788-02)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP
  - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
  - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 270/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.459/2011-5 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: João Batista Cunha (192.316.101-63)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/TO
  - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
  - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 271/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.460/2011-3 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Francisca das Chagas Sousa (475.246.427-68); Gilberto Pereira da Cruz (276.712.167-04); José Carlos dos Santos (255.991.517-00); Margarida de Jesus Costa Neves (463.242.247-91); Maria José Silva da Silva (352.257.347-15); Maria Saturnina dos Santos Coelho (593.387.927-49); Maria Sueli Yamada Reis (371.980.257-49); Marinalva Correia Lelis (463.310.187-00); Marinalva Dias de Oliveira (371.734.217-72); Teresa Pereira Braga (409.434.537-04); Tereza Maria das Graças Torres de Macedo Costa (898.543.307-53)



































balista (OAB/SP 131.662), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP 168.881-B), Luis Justiniano de Arantes Fernandes (OAB/SP 119.234), Nirlecs Monticelli Breda (OAB/SP 26.114), Maria José Caldas Ramos Breda (OAB/SP 55.661), João Carlos Galbiatti Junqueira, Rafael Zago Tramoto (OAB/SP 219.739), Sérgio Raimundo Tourinho Dantas (OAB/DF 22.613), Joel Menezes Niebur (OAB/SC 12.639), Alysso Sousa Mourão (OAB/DF 18.977), Ângela Oliveira Baleeiro (OAB/BA 23.535), Laércio Benko Lopes (OAB/SP 139.012), Paula Cardoso Pires (OAB/DF 23.668), Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098), Antônio Perilo Teixeira Netto (OAB/DF 21.359), Henrique Costa Araújo (OAB/DF 21.989), Marcelo Inácio Menezes (OAB/DF 24.648), Luiz Carlos Lyra Ranieri (OAB/SP 51.080), Paulo Fernando Campana Filho (OAB/SP 221.090) e Carolina Stocco Lyra Ranieri (OAB/SP 235.495), Luciana Rodrigues Nunes, OAB/DF 31409.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos ao Acórdão 1943/2011 - 1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal apreciou embargos de declaração opostos ao Acórdão 7325/2010 - 1ª Câmara, que julgou irregulares as presentes contas e condenou em débito os responsáveis e lhes aplicou multa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/92 c/c o art. 287, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, pelas agências Duda Mendonça & Associados Propaganda Ltda. e Matisse Comunicação de Marketing Ltda. e por Expedito Carlos Barsotti;

9.2. dar provimento aos embargos opostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União e por Expedito Carlos Barsotti e rejeitar os embargos opostos pelas agências Duda Mendonça & Associados Propaganda Ltda. e Matisse Comunicação de Marketing Ltda.;

9.3. tornar insubsistente o Acórdão 1943/2011 - 1ª Câmara;

9.4. atribuir ao Acórdão 7325/2010 - 1ª Câmara a seguinte redação:

"9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas de Alexandre Antunes Vieira, Cid Marques Faria, Elisabete Pereira da Rosa, Gabriela Santoro de Castro, Luiz Gushiken, Marcus Vinicius di Flora, Maria Elisa Cesarino Mendes Coelho e Sílvia Sardinha Ferro, dando-lhes quitação;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Jafete Abrahão, Luiz Antônio Moreti, Expedito Carlos Barsotti e Lúcia Maria Mendes, condená-los em débito, solidariamente com as empresas Editora Gráficos Burti Ltda., Pancrom Indústria Gráfica Ltda., Kriativa Gráfica Editora Ltda., Takano Editora Gráfica Ltda., WEB Editora Ltda., Matisse Comunicação de Marketing Ltda. e Duda Mendonça & Associados Ltda., ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas indicadas até a da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da ciência, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU:

9.2.1. Expedito Carlos Barsotti, Lúcia Maria Mendes, agência Duda Mendonça & Associados Ltda. e Editora Gráficos Burti Ltda. (CNPJ n.º 43.150.499/0016-02) pela prática de sobrepreço de R\$ 2,25 por revista, em 300.000 exemplares, no valor de R\$ 675.000,00, pago por intermédio da OB 900236, de 18/01/2005;

9.2.2. Expedito Carlos Barsotti, Lúcia Maria Mendes, agência Duda Mendonça & Associados Ltda. e Pancrom Indústria Gráfica Ltda. (CNPJ n.º 61.155.925/0001-04), pela prática de sobrepreço de R\$ 2,25 por revista, em 300.000 exemplares, no valor de R\$ 675.000,00, pago por intermédio da OB 900236, de 18/01/2005;

9.2.3. Expedito Carlos Barsotti, Lúcia Maria Mendes, agência Duda Mendonça & Associados Ltda. e Kriativa Gráfica e Editora Ltda. (CNPJ n.º 54.298.047/0001-02), pela prática de sobrepreço de R\$ 2,25 por revista, relacionada com 600.000 revistas, pagos por intermédio da OB 900236, de 18/1/2005, e de 0,1683333 por encarte, relacionada com 600.000 encartes, pagos por intermédio da OB 916377, de 29/12/2004, no valor total de R\$ 1.451.000,00;

9.2.4. Jafete Abrahão, Luiz Antônio Moreti, agência Duda Mendonça & Associados Ltda. e Takano Editora Gráfica Ltda. (CNPJ n.º 56.003.114/0005-73), pelo recebimento indevido por serviços gráficos não executados, relacionados com 44.250 revistas pagas por intermédio da OB 3017, de 01/10/2003, no valor de R\$ 110.182,50;

9.2.5. Expedito Carlos Barsotti, Lúcia Maria Mendes, agência Matisse Comunicação de Marketing Ltda. e Kriativa Gráfica e Editora Ltda., pela prática de sobrepreço de R\$ 1,04 por revista, relacionada com 120.000 exemplares, pagos por intermédio da OB 912562, de 07/10/2004; R\$ 0,448 por encarte, relacionado com 900.000 unidades, pagos por intermédio da OB 909613, de 06/08/2004; e R\$ 0,47 por encarte, relacionado com 120.000 unidades, pagos por intermédio da OB 912562, de 07/10/2004, no valor total de R\$ 584.400,00;

9.2.6. Expedito Carlos Barsotti, Lúcia Maria Mendes, agência Matisse Comunicação de Marketing Ltda. e Pancrom Indústria Gráfica Ltda. (CNPJ 61.155.925/0001-04), pela prática de sobrepreço de R\$ 1,02 por revista relacionada com 300.000 exemplares da revista, totalizando R\$ 306.000,00, pagos por intermédio da OB 908970, de 26/07/2004;

9.2.7. Expedito Carlos Barsotti, Lúcia Maria Mendes, agência Matisse Comunicação de Marketing Ltda. e Editora Gráficos Burti Ltda., pela prática de sobrepreço de R\$ 1,02 por revista relacionada com 300.000 exemplares da revista, pagos por intermédio da OB 909613, de 06/08/2004, no valor total de R\$ 306.000,00;

9.2.8. Jafete Abrahão, Luiz Antônio Moreti, agência Matisse Comunicação de Marketing Ltda. e WEB Editora Ltda., pelo recebimento indevido por serviços gráficos não executados, relacionados com 51.890 revistas, no valor de R\$ 169.680,29;

9.2.9. Expedito Carlos Barsotti, Lúcia Maria Mendes, agência Matisse Comunicação de Marketing Ltda. e WEB Editora Ltda., pela prática de sobrepreço de R\$ 1,02 por revista, relacionada com 300.000 exemplares da revista, pagos por intermédio da OB 909612, de 06/08/2004, no valor de R\$ 306.000,00.

9.2.10. Jafete Abrahão, Luiz Antônio Moreti, agência Matisse Comunicação de Marketing Ltda. e Kriativa Gráfica e Editora Ltda., pelo recebimento indevido por serviços gráficos não executados, relacionados com 530.200 revistas, pagas por intermédio das OBs 901996 e 902340, de 03 e 08/03/2004, no valor de R\$ 1.313.416,68;

9.2.11. Expedito Carlos Barsotti, agência Matisse Comunicação de Marketing Ltda. e Kriativa Gráfica e Editora Ltda. pela prática de sobrepreço de R\$ 0,4543 por revista, relacionada com 175.000 exemplares, pagos por intermédio da OB 902340, de 08/03/2004; e R\$ 0,3994 por revista, relacionado com 425.000 exemplares, pagos por intermédio da OB 901996, de 03/03/2004, no valor de R\$ 249.247,50;

9.2.12. Jafete Abrahão, agência Matisse Comunicação de Marketing Ltda. e Kriativa Gráfica e Editora Ltda., pelo recebimento indevido por serviços gráficos não executados, relacionados com 20.000 livretos, pagos por intermédio da OB 908065, de 03/08/2005, no valor de R\$ 41.320,00;

9.2.13. Expedito Carlos Barsotti, agência Matisse Comunicação de Marketing Ltda. e Kriativa Gráfica e Editora Ltda., pela prática de sobrepreço de R\$ 1,386 por livreto, relacionados com 500.000 livretos, pagos por intermédio da OB 908065, de 03/08/2005, no valor de R\$ 693.000,00;

9.2.14. Expedito Carlos Barsotti, Lúcia Maria Mendes e agência Duda Mendonça & Associados Ltda. pelo recebimento indevido da comissão de 9% pela agência, no valor de R\$ 60.750,00, referente à subcontratação da empresa Editora Gráficos Burti Ltda. para a prestação de serviços em que se verificou a prática de sobrepreço de R\$ 2,25 por revista, em 300.000 exemplares, pago por intermédio da OB 900236, de 18/01/2005;

9.2.15. Expedito Carlos Barsotti, Lúcia Maria Mendes e agência Duda Mendonça & Associados Ltda., pelo recebimento indevido da comissão de 9% pela agência, no valor de R\$ 60.750,00, referente à subcontratação da empresa Pancrom Indústria Gráfica Ltda. para a prestação de serviços em que se verificou a prática de sobrepreço de R\$ 2,25 por revista, em 300.000 exemplares, pago por intermédio da OB 900236, de 18/01/2005;

9.2.16. Expedito Carlos Barsotti, Lúcia Maria Mendes e agência Duda Mendonça & Associados Ltda., pelo recebimento indevido da comissão de 9% pela agência, no valor de R\$ 121.500,00, referente à subcontratação da empresa Kriativa Gráfica e Editora Ltda. para a prestação de serviços em que se verificou a prática de sobrepreço de R\$ 2,25 por revista, relacionada com 600.000 revistas, pagos por intermédio da OB 900236, de 18/1/2005, e no valor de R\$ 9.090,00, referente à subcontratação da mesma empresa para a prestação de serviços em que se verificou a prática de sobrepreço de 0,1683333 por encarte, relacionada com 600.000 encartes, pagos por intermédio da OB 916377, de 29/12/2004, totalizando, assim, o débito de R\$ 130.590,00;

9.2.17. Jafete Abrahão, Luiz Antônio Moreti e agência Duda Mendonça & Associados Ltda., pelo recebimento indevido da comissão de 9% pela agência, no valor de R\$ 9.916,43, referente à subcontratação da empresa Takano Editora Gráfica Ltda. para a prestação de serviços que não foram executados, relacionados com 44.250 revistas pagas por intermédio da OB 3017, de 01/10/2003;

9.2.18. Expedito Carlos Barsotti, Lúcia Maria Mendes e agência Matisse Comunicação de Marketing Ltda., pelos recebimentos indevidos da comissão de 9% pela agência, no valor de R\$ 11.232,00, referente à subcontratação da empresa Kriativa Gráfica e Editora Ltda. para a prestação de serviços em que se verificou a prática de sobrepreço de R\$ 1,04 por revista, relacionada com 120.000 exemplares, pagos por intermédio da OB 912562, de 07/10/2004, no valor R\$ 36.288,00, referente à subcontratação da mesma empresa para a prestação de serviços em que se verificou o sobrepreço de R\$ 0,448 por encarte, relacionado com 900.000 unidades, pagos por intermédio da OB 909613, de 06/08/2004, e no valor de R\$ 5.076,00, referente à subcontratação da mesma empresa para a prestação de serviços em que se verificou o sobrepreço de R\$ 0,47 por encarte, relacionado com 120.000 unidades, pagos por intermédio da OB 912562, de 07/10/2004, totalizando, assim, o débito de R\$ 52.596,00;

9.2.19. Expedito Carlos Barsotti, Lúcia Maria Mendes e agência Matisse Comunicação de Marketing Ltda., pelo recebimento indevido da comissão de 9% pela agência, no valor de R\$ 27.540,00, referente à subcontratação da empresa Pancrom Indústria Gráfica Ltda. para a prestação de serviços em que se verificou a prática de sobrepreço de R\$ 1,02 por revista relacionada com 300.000 exemplares da revista, pagos por intermédio da OB 908970, de 26/07/2004;

9.2.20. Expedito Carlos Barsotti, Lúcia Maria Mendes e agência Matisse Comunicação de Marketing Ltda., pelo recebimento indevido da comissão de 9% pela agência, no valor de R\$ 27.540,00, referente à subcontratação da empresa Editora Gráficos Burti Ltda. para a prestação de serviços em que se verificou a prática de sobrepreço de R\$ 1,02 por revista relacionada com 300.000 exemplares da revista, pagos por intermédio da OB 909613, de 06/08/2004;

9.2.21. Expedito Carlos Barsotti, Lúcia Maria Mendes e agência Matisse Comunicação de Marketing Ltda., pelo recebimento indevido da comissão de 9% pela agência, no valor de R\$ 27.540,00, referente à subcontratação da empresa WEB Editora Ltda. para a prestação de serviços em que se verificou a prática de sobrepreço de R\$ 1,02 por revista, relacionada com 300.000 exemplares da revista, pagos por intermédio da OB 909612, de 06/08/2004;

9.2.22. Jafete Abrahão, Luiz Antônio Moreti e agência Matisse Comunicação de Marketing Ltda., pelo recebimento indevido da comissão de 9% pela agência, no valor de R\$ 15.271,23, referente à subcontratação da empresa WEB Editora Ltda. para a prestação de serviços que não foram executados, relacionados com 51.890 revistas, pagos por intermédio da OB 909612, de 6/8/2004;

9.2.23. Expedito Carlos Barsotti e agência Matisse Comunicação de Marketing Ltda., pelo recebimento indevido da comissão de 9% pela agência, no valor de R\$ 7.155,23, referente à subcontratação da empresa Kriativa Gráfica e Editora Ltda. para a prestação de serviços em que se verificou a prática de sobrepreço de R\$ 0,4543 por revista, relacionada com 175.000 exemplares, pagos por intermédio da OB 902340, de 08/03/2004, e no valor de R\$ 15.277,05, referente à subcontratação da mesma empresa para a prestação de serviços em que se verificou a prática de sobrepreço de R\$ 0,3994 por revista, relacionado com 425.000 exemplares, pagos por intermédio da OB 901996, de 03/03/2004, totalizando o débito de R\$ 22.432,28;

9.2.24. Jafete Abrahão, Luiz Antônio Moreti e agência Matisse Comunicação de Marketing Ltda., pelo recebimento indevido da comissão de 9% pela agência, no valor de R\$ 118.207,50, referente à subcontratação da empresa Kriativa Gráfica e Editora Ltda. para a prestação de serviços que não foram executados, relacionados com 530.200 revistas, pagos por intermédio das OBs 901996 e 902340, de 3 e 8/3/2004, respectivamente;

9.2.25. Expedito Carlos Barsotti e agência Matisse Comunicação de Marketing Ltda., pelo recebimento indevido da comissão de 9% pela agência, no valor de R\$ 62.370,00, referente à subcontratação da empresa Kriativa Gráfica e Editora Ltda. para a prestação de serviços em que se verificou a prática de sobrepreço de R\$ 1,386 por livreto, relacionados com 500.000 livretos, pagos por intermédio da OB 908065, de 03/08/2005;











10. Ata nº 2/2012 - 1ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 31/1/2012 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0428-02/12-1.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 429/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-001.268/2011-2

2. Grupo: II - Classe: III - Assunto: Relatório de fiscalização.

3. Responsável: Fernando Neves Pereira da Luz, CPF 217.144.874-15; Sônia Maria Soares Sampaio, CPF 010.418.273-34; Ana Hérica Oliveira Rangel da Luz, CPF 455.297.953-15; Antônia Campos da Silva Martins, CPF 222.714.303-72; Jamilles de Freitas Santos, CPF 795.955.373-49; Flamax Serviços de Mão de Obra Ltda., CNPJ 09.021.123/0001-83; Município de Jardim/CE (CNPJ 07.391.006/0001-86).

4. Unidade: Município de Jardim/CE (CNPJ 07.391.006/0001-86).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secex/CE.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria que objetivou avaliar a boa e regular gestão dos recursos públicos federais, no montante aproximado de R\$ 13,81 milhões, repassados durante o exercício de 2009 ao Município de Jardim/CE, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae, Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - Pnate, Programa Saúde da Família - PSF e Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza - Programa Bolsa Família, bem como por meio de descentralizações viabilizadas através da celebração de convênios e contratos de repasse,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, com base nos artigos 1º, inciso I; 58, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c os artigos 165, inciso III, alínea "a", e 219 do Regimento Interno, em:

9.1. autorizar a instauração, em apartado, de tomada de contas especial e a citação dos responsáveis Fernando Neves Pereira da Luz, Sônia Maria Soares Sampaio, e Flamax Serviços de Mão de Obra Ltda., CNPJ 09.021.123/0001-83, para, no prazo de quinze dias a contar da ciência, apresentarem alegações de defesa ou recolherem aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE as importâncias indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das respectivas datas, nos termos da legislação vigente, até o efetivo recolhimento, em razão de possível sobrepreço/superfaturamento observado nos contratos de serviços de transporte escolar nos exercícios de 2009 e 2010 por parte da empresa Top Service Mão de Obra e Locação de Veículos Ltda. - CNPJ 09.021.123/0001-83 (mudança da razão social em 20/9/2010 para Flamax Serviços de Mão de Obra Ltda.), decorrentes da Concorrência Pública 0601001/09 e do Pregão Presencial 007/2010, em face da celebração, por aquela empresa, de contratos particulares de locação de veículo automotor com proprietários de veículos de carga adaptados para essa finalidade, a preços substancialmente inferiores aos ajustados com a administração municipal (2009: Contratado por R\$ 2,33/km - dois reais e trinta e três centavos - e subcontratado por R\$ 1,10/km - um real e dez centavos; 2010: Contratado por R\$ 2,75/km - dois reais e setenta e cinco centavos - e subcontratado por R\$ 1,10/km - um real e dez centavos - estrada carroçal), implicando em utilização dos percentuais de 52,8% e 59,9% dos totais dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (R\$ 325.462,49 - trezentos e vinte e cinco mil quatrocentos e sessenta e dois reais e quarenta e nove centavos - no exercício de 2009 e R\$ 377.958,88 - trezentos e setenta e sete mil novecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos - no exercício de 2010) para implementação do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - Pnate no município naqueles exercícios;

9.2. autorizar a instauração, em apartado, de tomada de contas especial e a citação do Município de Jardim/CE para, no prazo de quinze dias a contar da ciência, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde-FNS o montante correspondente às importâncias utilizadas na realização de pagamentos com recursos do Programa Saúde da Família - exercícios 2009 e 2010, referentes a aluguel de veículos para transporte das equipes, aluguel de imóveis para instalação de Unidades Básicas de Saúde, aquisição de materiais/insumos médico-odontológicos, materiais de limpeza, gratificação natalina extraordinária para Agentes Comunitários de Saúde, serviços médicos especializados (ginecologia), serviços mecânicos em veículos, peças automotivas, combustíveis e lubrificantes para veículos, divisórias, pagamento de Auxiliares de Serviços Gerais, transferências para a Associação dos Agentes Comunitários de Jardim/CE e impressões gráficas, que totalizaram R\$ 474.789,26 - quatrocentos e setenta e quatro mil setecentos e oitenta e nove reais e vinte e seis centavos - em 2009 e R\$ 321.921,37 - trezentos e vinte e um mil novecentos e vinte e um reais e trinta e sete centavos - em 2010, em desconformidade com o art. 2º, parágrafo único da Lei 8.142/90, com a normatização do Ministério da Saúde (Portaria MS 648/2006, Capítulo I, item 2, subitem 2.1, inciso V e item 3, incisos VI e VIII);

9.3. com fundamento no art. 43, inciso II da Lei 8.443/92, determinar a audiência do responsável Fernando Neves Pereira da Luz, Prefeito Municipal de Jardim/CE no período de 1º/1/2009 a 4/2/2011, para, no prazo de quinze dias a contar da ciência, apresentar razões de justificativa quanto a:

9.3.1. contratação sistemática, em caráter temporário, de profissionais de saúde para o Programa de Saúde da Família (PSF), sem a obrigatória realização de concursos públicos, em desacordo com o disposto no art. 37, incisos II e IX da Constituição Federal/88;

9.3.2. admissão do descumprimento da jornada integral de quarenta horas semanais por profissionais do Programa Saúde da Família (PSF), em desacordo com o disposto no Capítulo II, item 2.1, inciso IV da Portaria GM 648/2006, conforme constatado em visitas às unidades de saúde da família (USF), situação essa que constitui motivo para a suspensão do repasse de recursos do PAB variável, a teor do disposto no Capítulo III, item 5.1, inciso III da mencionada portaria;

9.3.3. admissão de profissionais médicos para implementação do Programa Saúde da Família - PSF no Município de Jardim/CE, com exercício cumulativo de atividades em outros estabelecimentos de saúde, de acordo com dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES, sendo o montante da carga horária total prestada por profissional superior ao número de 60 horas semanais admissíveis, em desconformidade com a jurisprudência consolidada deste Tribunal e art. 37, inc. XVI da Constituição Federal de 1988;

9.3.4. realização de pagamentos com recursos do Programa Saúde da Família - exercícios 2009 e 2010, referentes a aluguel de veículos para transporte das equipes, aluguel de imóveis para instalação de Unidades Básicas de Saúde, aquisição de materiais/insumos médico-odontológicos, materiais de limpeza, gratificação natalina extraordinária para Agentes Comunitários de Saúde, serviços médicos especializados (ginecologia), serviços mecânicos em veículos, peças automotivas, combustíveis e lubrificantes para veículos, divisórias, pagamento de Auxiliares de Serviços Gerais, transferências para a Associação dos Agentes Comunitários de Jardim/CE e impressões gráficas, que totalizaram R\$ 474.789,26 - quatrocentos e setenta e quatro mil setecentos e oitenta e nove reais e vinte e seis centavos - em 2009 e R\$ 321.921,37 - trezentos e vinte e um mil novecentos e vinte e um reais e trinta e sete centavos - em 2010, em desconformidade com o art. 2º, parágrafo único da Lei 8.142/90, com a normatização do Ministério da Saúde (Portaria MS 648/2006, Capítulo I, item 2, subitem 2.1, inciso V e item 3, incisos VI e VIII) e jurisprudência consolidada deste Tribunal (Acórdãos 738/2010, 1658/2009, 1984/2010 e 158/2008, todos da Primeira Câmara);

9.3.5. ausência de providências administrativas por parte da Prefeitura Municipal de Jardim/CE no sentido de dotar o Conselho Municipal do Fundeb da adequada infraestrutura e condições materiais para o exercício do acompanhamento e controle social da aplicação dos recursos do Pnate, os quais envolvem as prerrogativas e atividades previstas no art. 25, § único da Lei 11.494/2007, ante a indisponibilidade de local adequado para a realização de reuniões e meios de transporte para realização de inspeções in loco e atendimento às demais demandas necessárias ao desempenho de suas funções, com prejuízos ao bom funcionamento do programa do transporte escolar no município, em descumprimento ao art. 5º da Lei 10.880/2004 e §§ 10 e 13 da Lei 11.494/2007;

9.3.6. ausência de acompanhamento da atuação dos Gestores do Programa Bolsa Família, o que deu margem à inclusão e permanência no referido Programa de 255 servidores da Prefeitura de Jardim/CE recebendo indevidamente o benefício (relação anexa), tendo em vista que a renda mensal per capita desses servidores é superior ao valor permitido pelo art. 2º, § 3º da Lei 10.836/2004, regulamentada pelos Decretos 5.209/2004, 6.824/2009 e 6.917/20096. A referida ocorrência consta do levantamento realizado pela Secex/CE a partir de dados dos servidores fornecidos pelo TCM/CE e pela Caixa Econômica Federal, informações essas ratificadas em levantamento efetuado junto à própria Secretaria de Assistência Social/Setor CADÚNICO E BOLSA FAMÍLIA da Prefeitura de Jardim/CE e geradas a partir do "Sistema de Cadastro Único Municipal", resultando no relatório intitulado "Comparação Entre Dados Do Cadastro Único e Folha De Pagamento 2010 Da Prefeitura Municipal" emitido por aquela unidade administrativa;

9.3.7. permitir a realização de procedimentos licitatórios nos exercícios de 2009 e 2010 para contratação de serviços de transporte escolar para atendimento à rede pública municipal de ensino (Concorrência Pública 0601001/09; Pregão Presencial 007/2010), para os quais foram utilizados recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE destinados à implementação do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - Pnate, com definição imprecisa e deficiente do objeto licitado, ante a ausência de memorial de cálculo que embasasse a determinação das quilômetros mensais de cada rota a ser atendida, em desacordo com a exigência constante do art. 40, inciso I, da Lei 8.666/93 e entendimento consolidado na Jurisprudência Predominante do Tribunal de Contas da União - Súmula 177;

9.4. com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/92, determinar a audiência da responsável Ana Hérica Oliveira Rangel da Luz, Secretária Municipal de Saúde de Jardim/CE no período de 2/1/2009 a 4/2/2011, para, no prazo de quinze dias a contar da ciência, apresentar razões de justificativa quanto a:

9.4.1. contratação sistemática, em caráter temporário, de profissionais de saúde para o Programa de Saúde da Família (PSF), sem a obrigatória realização de concursos públicos, em desacordo com o disposto no art. 37, incisos II e IX da Constituição Federal/88;

9.4.2. admissão do descumprimento da jornada integral de quarenta horas semanais por profissionais do Programa Saúde da Família (PSF), em desacordo com o disposto no Capítulo II, item 2.1, inciso IV da Portaria GM 648/2006, conforme constatado em visitas às unidades de saúde da família (USF), situação essa que constitui motivo para a suspensão do repasse de recursos do PAB variável, a teor do disposto no Capítulo III, item 5.1, inciso III, da mencionada Portaria;

9.4.3. admissão de profissionais médicos para implementação do Programa Saúde da Família - PSF no Município de Jardim/CE, com exercício cumulativo de atividades em outros estabelecimentos de saúde, de acordo com dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES, sendo o montante da carga horária total prestada por profissional superior ao número de 60 horas semanais admissíveis, em desconformidade com a jurisprudência consolidada deste Tribunal (Acórdãos 2.133/2005 e 2.861/2004 - TCU - 1ª Câmara) e art. 37, inc. XVI da Constituição Federal de 1988;

9.4.4. realização de pagamentos com recursos do Programa Saúde da Família - exercícios 2009 e 2010, referentes a aluguel de veículos para transporte das equipes, aluguel de imóveis para instalação de Unidades Básicas de Saúde, aquisição de materiais/insumos médico-odontológicos, materiais de limpeza, gratificação natalina extraordinária para Agentes Comunitários de Saúde, serviços médicos especializados (ginecologia), serviços mecânicos em veículos, peças automotivas, combustíveis e lubrificantes para veículos, divisórias, pagamento de Auxiliares de Serviços Gerais, transferências para a Associação dos Agentes Comunitários de Jardim/CE e impressões gráficas, que totalizaram R\$ 474.789,26 - quatrocentos e setenta e quatro mil setecentos e oitenta e nove reais e vinte e seis centavos - em 2009 e R\$ 321.921,37 - trezentos e vinte e um mil novecentos e vinte e um reais e sete centavos - em 2010, em desconformidade com o art. 2º, parágrafo único da Lei 8.142/90, com a normatização do Ministério da Saúde (Portaria MS 648/2006, Capítulo I, item 2, subitem 2.1, inciso V e item 3, incisos VI e VIII);

9.5. com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/92, determinar a audiência da Srª Sônia Maria Soares Sampaio, Secretária Municipal de Educação de Jardim/CE, Secretária Municipal de Educação de Jardim/CE no período de 2/1/2009 a 4/2/2011, para, no prazo de quinze dias a contar da ciência, apresentar razões de justificativa quanto a:

9.5.1. ausência de providências administrativas por parte da Prefeitura Municipal de Jardim/CE no sentido de dotar o Conselho Municipal do Fundeb da adequada infraestrutura e condições materiais para o exercício do acompanhamento e controle social da aplicação dos recursos do Pnate, os quais envolvem as prerrogativas e atividades previstas no art. 25, § único da Lei 11.494/2007, ante a indisponibilidade de local adequado para a realização de reuniões e meios de transporte para realização de inspeções in loco e atendimento às demais demandas necessárias ao desempenho de suas funções, com prejuízos ao bom funcionamento do programa do transporte escolar no município, em descumprimento ao art. 5º da Lei 10.880/2004 e §§ 10 e 13 da Lei 11.494/2007;

9.5.2. autorização de realização de procedimentos licitatórios nos exercícios de 2009 e 2010 para contratação de serviços de transporte escolar para atendimento à rede pública municipal de ensino (Concorrência Pública 0601001/09; Pregão Presencial 007/2010), bem como assinatura dos termos de adjudicação e de homologação dos referidos certames e respectivos termos de contrato, para os quais foram utilizados recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE destinados à implementação do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - Pnate, com definição imprecisa e deficiente do objeto licitado, ante a ausência de memorial de cálculo que embasasse a determinação das quilômetros mensais de cada rota a ser atendida, em desacordo com a exigência constante do art. 40, inciso I, da Lei 8.666/93;

9.6. com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/92, determinar a audiência da responsável Antônia Campos da Silva Martins, Secretária Adjunta de Assistência Social no período de 8/6/2009 a 4/2/2011, responsável pelo Programa Bolsa Família no Município de Jardim/CE, para, no prazo de quinze dias a contar da ciência, apresentar razões de justificativa quanto a não adoção de providências para a atualização dos dados do Programa Bolsa Família, ante a existência de 255 servidores da Prefeitura de Jardim/CE recebendo indevidamente o benefício do Programa (relação anexa), tendo em vista que a renda mensal per capita desses servidores é superior ao valor permitido pelo art. 2º, § 3º da Lei 10.836/2004, regulamentada pelos Decretos 5.209/2004, 6.824/2009 e 6.917/20096;

9.7. com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/92, determinar a audiência da responsável Jamilles de Freitas Santos, CPF 795.955.373-49, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Jardim/CE no período de 2/1/2009 a 4/2/2011, para, no prazo de quinze dias a contar da ciência, apresentar razões de justificativa quanto à realização de procedimentos licitatórios nos exercícios de 2009 e 2010 (inclusive elaboração de editais) para contratação de serviços de transporte escolar para atendimento à rede pública municipal de ensino (Concorrência Pública 0601001/09; Pregão Presencial 007/2010), para os quais foram utilizados recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE destinados à implementação do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - Pnate, com definição imprecisa e deficiente do objeto licitado, ante a ausência de memorial de cálculo que embasasse a determinação das quilômetros mensais de cada rota a ser atendida, em desacordo com a exigência constante do art. 40, inciso I da Lei 8.666/93;

9.8. com fundamento no art. 43, inciso I da Lei 8.443/92 c/c o art. 250, inciso II do Regimento Interno do TCU, determinar à Prefeitura Municipal Jardim/CE:





9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada nas Prefeituras de Porangatu, Uruaçu e Jaraguá, no período compreendido entre 9/8/2010 e 16/9/2010, com o objetivo de verificar a regularidade da aplicação de recursos federais oriundos de transferências voluntárias concedidas a municípios goianos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, em:

9.1. aplicar ao Sr. José Osvaldo da Silva (CPF 276.467.421-04), Prefeito de Porangatu/GO, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.3. determinar à Fundação Nacional de Saúde - Funasa que, se ainda não o fez, finalize, no prazo de sessenta dias, o processo de tomada de contas especial nº 25160001685/2011-61, relativo ao Convênio 620/2006 (Siafi 569175), celebrado com a Prefeitura de Uruaçu/GO, informando a este Tribunal as providências adotadas;

9.4. determinar à Secex/GO que acompanhe o cumprimento da medida disposta do item 9.3. acima, e

9.5. apensar estes autos ao processo de tomada de contas especial que ingressará neste Tribunal, conforme subitem 9.3 retro, para análise dos fatos apontados nestes autos relativos ao Convênio 620/2006, firmados entre a Funasa e a Prefeitura de Uruaçu/GO.

10. Ata nº 2/2012 - 1ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 31/1/2012 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0433-02/12-1.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.  
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 434/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-006.626/2008-2  
2. Grupo: II - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.  
3. Responsáveis: Jacques Joseph Antoine Istria, CPF 509.047.792-20; Antônio Dias Barroso, CPF 289.945.158-87;  
4. Unidades: Instituto pelo Desenvolvimento Sanitário em Meio Tropical - IDS; Instituto Brasileiro pelo Desenvolvimento Sanitário - IBDS.  
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.  
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral, Dr. Lucas Rocha Furtado e Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin (manifestação oral).  
7. Unidade técnica: Secex/AM.  
8. Advogados constituídos nos autos: Rafael Bonassa Faria (OAB/SP 274.248), Roberta Andrade Cestari (OAB/SP 284.714)

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, de responsabilidade de Jacques Joseph Antoine Istria, instaurada em razão da não aprovação e omissão na apresentação de prestações de contas de recursos transferidos ao Instituto pelo Desenvolvimento Sanitário em Meio Tropical - IDS ao abrigo do Convênio 386/99, celebrado com a Fundação Nacional de Saúde - Funasa com o objetivo de implantar um sistema de saúde adaptado às necessidades locais de comunidades indígenas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, 23, inciso III, e 57, da Lei 8.443/92, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares e condenar Jacques Joseph Antoine Istria ao recolhimento, aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, dos valores abaixo indicados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora a partir das datas também indicadas, até o efetivo recolhimento:

VALOR	DATA
R\$ 255.949,39	31/10/2000
R\$ 256.121,68	1º/12/2000
R\$ 162.060,31	28/12/2000

9.2. aplicar ao responsável multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento

da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida espontaneamente as notificações;

9.4. enviar cópia do presente Acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para as providências que entender pertinentes; e

9.5. remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado Amazonas, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 2/2012 - 1ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 31/1/2012 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0434-02/12-1.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.  
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 435/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.336/2010-1.  
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Agravo (em Representação)  
3. Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal da Bahia (14.669.089/0001-98).  
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA - JT.  
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira  
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.  
6. Representante do Ministério Público: não atuou.  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).  
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia, nos quais se aprecia agravo interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal da Bahia contra despacho exarado pelo Relator do feito.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 289 c/c o art. 146, §5º, do RI/TCU, em:

9.1. conhecer do presente agravo, para, no mérito, rejeitá-los  
9.2. dar conhecimento do presente acórdão ao recorrente.

10. Ata nº 2/2012 - 1ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 31/1/2012 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0435-02/12-1.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.  
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 436/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.060/2009-3.  
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)  
3. Interessado/Responsáveis:  
3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde - MS (26.989.350/0001-16)  
3.2. Responsável: Antônio Cosme Silva (086.255.735-68)  
4. Entidade: Município de Encruzilhada/BA.  
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira  
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.  
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).  
8. Advogado constituído nos autos: João Xavier dos Santos (OAB/BA nº 31.240).

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo sr. Antônio Cosme Silva contra o Acórdão 8129/2011-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer os embargos de declaração opostos pelo sr. Antônio Cosme Silva, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 34 da Lei nº 8.442/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência ao recorrente, à Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e ao município de Encruzilhada/BA; e

9.3. arquivar estes autos e encerrar o presente processo.

10. Ata nº 2/2012 - 1ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 31/1/2012 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0436-02/12-1.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.  
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 437/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.667/2009-7.  
2. Grupo II - Classe I Assunto: Embargos de declaração (em Tomada de Contas Especial).

3. Interessado/Responsável:  
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).  
3.2. Responsável: Tania Marli Ribeiro Yoshida (252.235.185-00).

4. Entidades: Município de Conceição do Jacuípe/BA.  
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.  
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.  
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).  
8. Advogados constituídos nos autos: César Rômulo Rodrigues Assis (OAB/BA nº 6.204); Chrisvaldo Santos Monteiro de Almeida (OAB/BA nº 9.672) e Rafael de Medeiros Chaves Mattos (OAB/BA nº 16.035).

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos relativos a embargos de declaração opostos pela sra. Tânia Marli Ribeiro Yoshida contra o Acórdão 8130/2011-TCU-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer os embargos de declaração opostos pela sra. Tânia Marli Ribeiro Yoshida, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 34 da Lei nº 8.442/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e à Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde.

10. Ata nº 2/2012 - 1ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 31/1/2012 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0437-02/12-1.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.  
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 438/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.875/2009-2  
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial  
3. Interessado/Responsável:  
3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (Funasa)  
3.2. Responsável: Espólio de José Carlos dos Santos (005.131.055-49)

4. Entidade: Município de Arataca/BA  
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira  
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA)  
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra o sr. José Carlos dos Santos, ex-prefeito do Município de Arataca/BA, em razão do cumprimento parcial do objeto do convênio 1119/1998, que tinha por objeto o combate da esquistossomose no aludido município.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o espólio do sr. José Carlos dos Santos, representado pela inventariante, sra. Edna Pelegrini dos Santos, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, IV, § 3º da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do sr. José Carlos dos Santos, com base no art. 16, III, "c", da Lei 8.443/1992 e condenar o seu espólio ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), na forma da legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
14/9/1998	19.674,50
14/9/1998	165,54

9.3. autorizar o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se for solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do Regimento Interno, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

9.4. autorizar, desde já, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

10. Ata nº 2/2012 - 1ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 31/1/2012 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0438-02/12-1.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

#### ACÓRDÃO Nº 439/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.683/2010-6.  
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Prestação de Contas Simplificada.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá) e Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA).

3.2. Responsáveis: Evandro Carlos Miranda Cardoso (319.294.002-68); Maria Teresa da Silva Servio (156.387.403-25); Maria do Socorro Moraes Vasconcelos (273.452.113-04).

4. Entidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Piauí.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Piauí (Secex-PI).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à prestação de contas anual da Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Piauí relativa ao exercício de 2009,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas de Evandro Carlos Miranda Cardoso, em face das não conformidades consignadas item 4, inciso II, alíneas "a" a "e" do relatório que acompanha este acórdão;

9.2. julgar regulares as contas de Maria Teresa da Silva Servio e Maria do Socorro Moraes Vasconcelos, dando-lhes quitação plena;

9.3. determinar:

9.3.1. à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Piauí que, em atendimento ao disposto na Portaria STN nº 564/2004, atualizada pela Portaria STN nº 467/2009 e pela Portaria STN nº 664/2010, constitua e contabilize a provisão para créditos de liquidação duvidosa em relação aos valores recebíveis a título de crédito instalação;

9.3.2. à Controladoria Geral da União que informe, nas próximas prestações de contas da entidade, acerca do saneamento das não-conformidades referenciadas no item 9.1 acima;

9.4. recomendar à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Piauí que, quando da proposição de metas para cada uma das ações orçamentárias, considere sua capacidade operacional de cumpri-las, em termos de recursos humanos e logísticos, e avalie acuradamente os custos das ações a serem executadas, objetivando minimizar, ao final do exercício, disparidades entre os resultados previstos e os alcançados, tanto físicos, quanto financeiros;

9.5. cientificar à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Piauí que a recorrência das irregularidades referenciadas no item 9.1 acima serão objeto de análise em futuras ações de controle externo e que a persistência de tais irregularidades poderá acarretar aplicação das sanções previstas no art. 58 da Lei nº 8.443/1992, bem como o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis;

9.6. determinar à Secex-PI que adote as medidas necessárias para compatibilizar o rol de responsáveis inserido no sistema de controle de processos com o previsto na IN/TCU nº 63/2010, conforme dispõe o art. 15, § 3º, da Resolução TCU nº 234/2010;

9.7. dar ciência desta deliberação ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e ao Ministério do Desenvolvimento Agrário;

9.8. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 2/2012 - 1ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 31/1/2012 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0439-02/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

#### ACÓRDÃO Nº 440/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.183/2011-2.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Pensão Militar

3. Interessados: Aix de Oliveira Silva (141.721.767-71); Arlete Coelho Borges da Costa (054.627.027-10); Glória Fabre (593.549.687-91); Joao Victor Cavalcante Marcelo (138.720.647-89); Lenira Perciano Faneli (268.020.661-49); Maria Amélia Moraes e Silva (022.815.227-50); Maria da Penha Trindade da Silva Monteiro (032.640.497-08); Maria das Dores Suliano (813.120.677-72); Regina Vitoria Dal Lin Sotero da Silva (231.432.827-20); Vitoria Texeira Coutinho (043.615.307-69); Vivianne de Holleben Thome (864.979.871-34); Yeda Carvalho Dias (374.860.557-91).

4. Órgão: Primeira Região Militar - MD/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão militar da Primeira Região Militar - MD/CE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais os atos referentes às pensões instituídas por Adail Santos e Silva (peça 2), Akbar Cardoso Silva (peça 3), Anderson Barbosa Marcelo (peça 4), Antonio Cardoso dos Santos (peça 5), Dijalma Coutinho da Victoria (peça 6), Fabio Neves Monteiro (peça 7), Marco Antonio do Amaral Thome (peça 8), Mario Bartolomeu Dias (peça 9), Oscar Sotero da Silva (peça 11) e Primo Faneli (peça 12) e conceder-lhes o respectivo registro;

9.2. considerar prejudicado o exame de mérito do ato referente a Orlando Dias da Costa (peça 10);

9.3. determinar à Primeira Região Militar - MD/CE que, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência desta deliberação, torne disponível, no sistema Sisac, novo ato de pensão militar referente a Orlando Dias da Costa, encaminhando-o, após parecer do controle interno, livre da inconsistência apontada, qual seja, utilização de fundamentos legais contraditórios para a concessão da pensão às sras. Arlete Coelho Borges da Costa e Glória Fabre, simultaneamente, ou caso a falha apontada seja confirmada pelo gestor de pessoal, preencher o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta; e

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 2/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/1/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0440-02/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

#### ACÓRDÃO Nº 441/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.438/2011-9.

2. Grupo II, Classe de Assunto I - Embargos de declaração

3. Embargante: Banco da Amazônia S/A

4. Entidade: Banco da Amazônia S/A

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Secex-PA

8. Advogado constituído nos autos: Marçal Marcelino da Silva Neto, OAB/PA 5865.

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelo Banco da Amazônia S/A - BASA em face do Acórdão nº 1640/2011 - TCU - Primeira Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 34 da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, acolhê-los parcialmente;

9.2. conferir ao caput do Acórdão nº 1640/2011 - TCU - Primeira Câmara a seguinte redação:

"Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, conhecer do expediente apresentado pelo Banco da Amazônia S.A - BASA - como mera petição, negando-lhe seguimento em razão da ausência de pressupostos fáticos e jurídicos para o seu atendimento; apensar o processo ao TC-033.587/2010-8, devendo ser dada ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada de cópia da instrução da Unidade Técnica (peça 2)."

9.3. dar conhecimento desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 2/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/1/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0441-02/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.



## ACÓRDÃO Nº 442/2012 - TCU - 1ª Câmara

- Processo nº TC 023.032/2009-9.
- Grupo I - Classe de Assunto: I - Agravo
- Interessado: Jadeildo Gouveia da Silva (CPF 146.937.984-87).
- Entidade: Município de Primavera - PE (CNPJ 11.294.378/0001-61).
- Relator: Ministro Valmir Campelo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo.
- Representante do Ministério Público: não atuou.
- Unidade Técnica: não atuou.
- Advogados constituídos nos autos: Ednaldo Luiz Costa (OAB/PE 12.494-D) e outros.
- Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo interposto pelo Sr. Jadeildo Gouveia da Silva, prefeito do Município de Primavera-PE, contra o despacho de 23/11/2011 (fl. 20, Anexo 2), no qual foi negada, por falta de amparo legal e regimental, a suspensão liminar do processo, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para não inclusão do recurso de reconsideração em pauta de julgamento.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 289 do Regimento Interno do TCU, em:

- conhecer do agravo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento;
- dar ciência desta deliberação ao interessado.
- Ata nº 2/2012 - 1ª Câmara.
- Data da Sessão: 31/1/2012 - Ordinária.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0442-02/12-1.
- Especificação do quorum:
- 1.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
- 1.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 443/2012 - TCU - 1ª Câmara

- Processo nº TC 023.077/2007-4.
- Grupo II - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração.
- Recorrente: José Antônio da Silva (CPF: 055.148.351-20).
- Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.
- Relator: Ministro Valmir Campelo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo.
- Representante do Ministério Público: não atuou.
- Unidade Técnica: não atuou.
- Advogada constituída nos autos: Maria Aparecida Guimarães Santos (OAB/DF 14.192).
- Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por José Antônio da Silva ao Acórdão nº 6.470/2011-TCU-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- conhecer dos presentes embargos, com fundamento nos arts. 31, 32 e 34, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 277 e 287, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, rejeitá-los;
- dar ciência da presente deliberação ao embargante e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.
- Ata nº 2/2012 - 1ª Câmara.
- Data da Sessão: 31/1/2012 - Ordinária.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0443-02/12-1.
- Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 444/2012 - TCU - 1ª Câmara

- Processo nº: TC-027.840/2008-4
- Grupo II - Classe I - Recurso de Reconsideração
- Responsáveis/Recorrentes:
- 3.1. Responsáveis: Genário Martins de Almeida (CPF 068.971.425-49) e Osmar Rodrigues Torres (CPF 034.353.935-72).
- 3.2. Recorrente: Genário Martins de Almeida (CPF 068.971.425-49).
- Entidade: Município de Central/BA.
- Relator: Ministro Valmir Campelo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)
- Advogado constituído nos autos: Rosicler Nicolini - OAB/RS 36.205, e outros.
- Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos pelo Sr. Genário Martins de Almeida, ex-prefeito do Município de Central-BA, contra o Acórdão 2.228/2011 - Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas do recorrente e do Sr. Osmar Rodrigues Torres, prefeito sucessor, condenando-os em débito solidariamente no valor original de R\$ 67.235,00, e aplicou-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, na importância de R\$ 13.000,00.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/92, para, no mérito, dar-lhe provimento;
- reformar o acórdão recorrido, excluindo-se os itens 9.2 e 9.3, e alterar a redação do item 9.1, que passa a ser a seguinte: "9.1. julgar regulares com ressalvas as contas de Genário Martins de Almeida (CPF 068.971.425-49) e Osmar Rodrigues Torres (CPF 034.353.935-72), com fulcro nos arts. 1º, inciso I e 16, inciso II, da Lei nº 8.443/92, dando-lhes quitação";
- dar ciência desta deliberação, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam, ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado da Bahia.
- Ata nº 2/2012 - 1ª Câmara.
- Data da Sessão: 31/1/2012 - Ordinária.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0444-02/12-1.
- Especificação do quorum:
- 1.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
- 1.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 445/2012 - TCU - 1ª Câmara

- Processo nº TC 030.911/2010-9.
- Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame.
- Recorrente: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte, na pessoa de sua Reitora em Exercício, Sra. Anna Catharina da Costa Dantas.
- 3.1 Interessados: Maria Aliete Nascimento Paiva (CPF 130.464.114-72), Otávio Augusto de Araújo Tavares (CPF 019.934.534-15) e Valdeci Dias Souza (CPF 055.884.054-04).
- Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.
- Relator: Ministro Valmir Campelo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Ubiratan Aguiar.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP) e Secretaria de Recursos (SERUR).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão nº 2.069/2011-TCU-Primeira Câmara, que, dentre outros itens, considerou ilegais os atos de concessão de aposentadoria a Maria Aliete Nascimento Paiva, Otávio Augusto de Araújo Tavares e Valdeci Dias Souza.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- conhecer do pedido de reexame, com fundamento no art. 48, c/c os arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o Acórdão nº 2.069/2011-TCU-Primeira Câmara em seus exatos termos;
- dar conhecimento deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, aos interessados e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.

10. Ata nº 2/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/1/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0445-02/12-1.

13. Especificação do quorum:

- 1.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
- 1.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 446/2012 - TCU - 1ª Câmara

- Processo nº: TC-033.600/2010-4
- Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
- Responsáveis: Vicente José da Costa, ex- prefeito (CPF 396.617.179-15); Município de Laranjal/PR (CNPJ 95.684. 536/0001-80).
- Entidade: Município de Laranjal/PR.
- Relator: Ministro Valmir Campelo.
- Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- Unidade técnica: Secex/PR.
- Advogado constituído nos autos: Ezequiel Messias Rodrigues (OAB/PR 55.461).
- Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em desfavor do Sr. Vicente José da Costa, ex-prefeito do Município de Laranjal/PR, em decorrência da impugnação parcial das despesas do Convênio 9937/1997, cujo objeto consistia na ampliação de escola municipal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- arquivar os presentes autos, por economia processual, com fundamento nos arts. 5º, § 1º, III; 10 e 11 da Instrução Normativa TCU nº 56/2007, no item 9.2 do Acórdão nº 2647/2007 - Plenário e no art. 93 da Lei nº 8.443/92; e
- dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e voto que a amparam, aos herdeiros do ex-prefeito, ao Município de Laranjal/PR e ao FNDE.
- Ata nº 2/2012 - 1ª Câmara.
- Data da Sessão: 31/1/2012 - Ordinária.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0446-02/12-1.
- Especificação do quorum:

1.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

1.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Na oportunidade do julgamento do processo nº 025.262/2010-6 (Acórdão nº 409/2012), após haver o Relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues emitido seu relatório sobre a matéria, manifestaram-se, de acordo com o artigo 168 do Regimento Interno, os Drs. Mauro Porto (OAB-DF nº 12.878), que apresentou sustentação oral em nome dos Senhores Josemir Mangueira Assis e Sérgio Luiz Tawada; e Guilherme Lopes Mair (OAB-DF nº 32.261), que fez a defesa em nome da Caixa Econômica Federal.

**SUSTENTAÇÃO ORAL (não comparecimento)**

Quando do julgamento do Processo nº 027.840/2008-4 (Acórdão nº 444/2012), de relatoria do Ministro Valmir Campelo, a Dr<sup>a</sup> Risicler Nicolini (OAB-RS nº 36.205), devidamente notificada, nos termos da Portaria nº 239, de 17.10.2000, c/c o artigo 141, §§ 3º e 4º do Regimento Interno do TCU, com a publicação da Pauta nº 2/2012, deste Colegiado no Diário Oficial da União, seção 1, edição de 27/1/2012, página 84, não compareceu para apresentar a sustentação oral que havia requerido.

**REABERTURA DE DISCUSSÃO**

Ao dar prosseguimento à discussão suspensa nos termos do artigo 112 do Regimento Interno do processo nº 006.616/2005-1 (v. Ata nº 34/2010), a Primeira Câmara, aprovou o Acórdão nº 408/2012 (v. Anexo a esta Ata).

**CONVOCAÇÃO DE MINISTROS-SUBSTITUTOS PARA FEITO DE QUORUM**

Quando da apreciação do processo nº 006.744/2009-4 (Acórdão nº 410/2012), o Presidente da Primeira Câmara, Ministro Valmir Campelo, ante as declarações de impedimento dos Ministros José Múcio Monteiro e Ana Arraes e, nos termos do artigo 134, § 1º, in fine, convocou os Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira para votarem no mencionado processo.

**PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA (unitários)**

Foram excluídos de pauta, ante requerimento oral do Relator, Ministro Augusto Nardes, no transcorrer da sessão, o processo nº 014.505/2010-0 e, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, foram excluídos, pelos respectivos relatores, os processos nºs 014.422/2011-5 (Ministra Ana Arraes); 022.871/2009-6 (Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti); e 011.005/2010-6, 017.135/2010-9, 018.007/2010-4 e 025.862/2009-0 (Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa).

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Walton Alencar Rodrigues, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Valmir Campelo.

**ENCERRAMENTO**

A Presidência deu por encerrados os trabalhos da Primeira Câmara, às dezesseis horas e trinta minutos e eu, Francisco Costa de Almeida, Subsecretário da Primeira Câmara, lavrei e subscrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pela Presidência.

FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA  
Subsecretário da Câmara

Aprovada em 7 de fevereiro de 2012.

VALMIR CAMPELO  
Presidente

**2ª CÂMARA****ATA Nº 2, DE 31 DE JANEIRO DE 2012 (Sessão Ordinária)**

Presidência do Ministro Augusto Nardes  
Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
Secretária da Sessão: AUFÉ Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Com a presença dos Ministros Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (presente, por analogia, de acordo com o § 5º do art. 287 do Regimento Interno); do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, bem como da Representante do Ministério Público, Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva; o Presidente, Ministro Augusto Nardes, invocando a proteção de Deus declarou aberta a Sessão Ordinária da Segunda Câmara às dezesseis horas e quarenta minutos, havendo registrado a ausência do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, por motivo de férias (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 33, 55, inciso I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136 e 140).

**HOMOLOGAÇÃO DE ATA**

A Câmara homologou a Ata nº 1, da Sessão Ordinária realizada em 24 de janeiro corrente (Regimento Interno, artigos 33, inciso X, e 95, inciso I).

**PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET**

Esta Ata, bem como seu Anexo, está publicada na página do Tribunal de Contas da União (Resolução TCU nº 184/2005).

**PROCESSOS RELACIONADOS**

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos apresentadas pelos respectivos relatores, bem como os Acórdãos de nºs 219 a 371, a seguir transcritos (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140 e 143 e Resoluções TCU nº 164/2003 e nº 184/2005).

**a) Ministro Augusto Nardes (Relação nº 2);****ACÓRDÃO Nº 219/2012 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos V, alínea "a"; e 169, inciso IV; do Regimento Interno/TC, c/c o art. 9º da Resolução/TCU nº 206/2007, em arquivar o presente processo, uma vez cumprido o objetivo para o qual foi constituído de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.401/2010-9 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Azor Infantino (000.753.881-20); Celso Biancardini Gomes da Costa (370.066.307-20); Joao Jose de Amorim (072.308.001-10)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC
  - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 220/2012 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.093/2011-4 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Carlos Augusto Barreto Borges (117.814.677-49); Carmelita Vazzoler de Almeida (719.623.017-53); Cirley America de Oliveira (493.516.137-04); Clarita Zandonadi (455.112.257-20); Elenice Santos Soares (658.739.397-72); Elizena Maria Rezende (440.698.126-87); Esnita Antonia de Oliveira (214.018.881-00); Jorgeth Favoreto (526.677.587-49); Jose Alves (128.208.736-34); Jose Rodrigues Nogueira (196.082.097-49); Josefa Marques Guimarães (215.688.046-87); Katia Seabra de Mello Costa (342.989.597-91); Laudinea Ramos da Silva (395.107.947-91); Lea Berke (086.757.247-72); Maria Jose Kinake Bernardino (525.524.977-72); Maria de Fatima Poloni Barreto (654.139.117-34); Marize dos Santos Galetti (493.842.527-00); Neuzeli de Carvalho Motta Silva (489.019.627-72); Odete Silva Bragança (471.357.947-53); Plínio Armando Baldanza (036.999.868-53); Romulo Valdeque Pinheiro Bastos (587.697.738-15); Rosângela Ramos Ribeiro (761.692.607-00); Rosemar da Cruz Ribeiro (526.022.307-15); Sandra Shirley de Almeida (351.575.266-87); Sergio Araujo Bernardino (471.773.737-72); Suely de Jesus Santos (860.724.397-72); Vilma Pereira da Silva (670.758.007-87)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Vitória/ES - INSS/MPS
  - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 221/2012 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.405/2010-1 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Samuel Aniceto Zacchi (155.477.109-97); Sandra Maria Mahfuz (179.270.050-49); Saulo Rogério Stefan de Albuquerque (001.798.689-34); Sergio de Carvalho (007.814.609-72); Susana\_borneo\_funck (055.276.940-15); Taisa Maria Ferreira Bourguignon (435.548.229-49); Talmir Duarte da Silva (294.572.389-15); Tarcisio Back (298.289.459-91); Telmo Luiz da Silva (089.447.330-15).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
  - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

**ACÓRDÃO Nº 222/2012 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.786/2011-7 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Nadia Aparecida Saviato Fagundes (869.627.288-91); Nadia Aparecida Saviato Fagundes (869.627.288-91); Shirley Rachel Pomper Mayer (963.116.818-20); Shirley Rachel Pomper Mayer (963.116.818-20)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Jundiaí/SP - INSS/MPS
  - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 223/2012 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.790/2011-4 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Aparecida Jandira Ferreira Aurelio (873.065.148-49); Lourival Jose Marques (324.915.228-53); Lourival José Marques (324.915.228-53); Maria Aparecida Vicente Assencio (724.771.058-68); Maria Aparecida Vicente Assencio (724.771.058-68); Rosires Souza Bueno dos Santos (727.087.008-04)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Presidente Prudente/SP - INSS/MPS
  - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 224/2012 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, na forma proposta pela unidade técnica ratificada pelo Ministério Público nos autos.

1. Processo TC-026.797/2011-9 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Edemercia Maria Rozaria Nori Perusso (000.833.668-73); Elizabeth Fatima dos Santos Barros (796.872.458-91);
  - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Aracatuba/SP - INSS/MPS
  - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 225/2012 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.797/2011-9 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Edemercia Maria Rozaria Nori Perusso (000.833.668-73); Elizabeth Fatima dos Santos Barros (796.872.458-91);
  - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Aracatuba/SP - INSS/MPS
  - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



1. Processo TC-026.873/2011-7 (APOSENTADORIA)  
 1.1. Interessado: Jose Menache Neistein (075.059.574-49)  
 1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores (vinculador)  
 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes  
 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.  
 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 226/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo da determinação a seguir:

1. Processo TC-026.963/2011-6 (APOSENTADORIA)  
 1.1. Interessados: Maria Esperança Rodrigues de Santana (649.089.178-68);  
 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Campo Grande/MS - INSS/MPS  
 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes  
 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.  
 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:  
 1.6.1. Determinar à Sefip para que retifique a data de vigência da aposentadoria inicial de Maria Esperança Rodrigues de Santana para 21/02/1996 (ato com número de controle 10803904-04-2011-000008-1).

ACÓRDÃO Nº 227/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.966/2011-5 (APOSENTADORIA)  
 1.1. Interessados: Adalberto Alves Beserra (673.539.088-15); Edemercia Maria Rozaria Nori Perusso (000.833.668-73)  
 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - São Paulo/SP - INSS/MPS  
 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes  
 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.  
 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 228/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso I, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 8729/2011-TCU- Segunda Câmara, Prolatada na Sessão de 4/10/2011, inserido na Ata nº 36/2011, onde se lê "em razão de seu falecimento" no referido Acórdão, leia-se "em razão do cancelamento da concessão de aposentadoria a que se refere o ato de registro Sisac nº 10162135-04-2009-000002-3.", mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado.

1. Processo TC-029.978/2011-4 (APOSENTADORIA)  
 1.1. Interessado: Sergio Zanoni (055.644.680-15)  
 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Ijuí/RS - INSS/MPS  
 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes  
 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.  
 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 229/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.389/2011-9 (APOSENTADORIA)  
 1.1. Interessados: Alarico Pupo Filho (714.270.318-00); Ana Maria Franco de Camargo (967.313.118-04); Cari Gomes Luiz (421.013.369-87); Maria Helena Bueno (840.590.108-63); Vani Izabel Rehder de Oliveira (553.582.258-20)  
 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - S.j da Boa Vista/SP - INSS/MPS

- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes  
 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.  
 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 230/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo das determinações a seguir:

1. Processo TC-033.878/2011-0 (APOSENTADORIA)  
 1.1. Interessado: Gilberto Borges (605.274.048-53)  
 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Piracicaba/SP - INSS/MPS  
 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes  
 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.  
 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:  
 1.6.1. Determinar à Gerência Executiva do INSS - Piracicaba/SP - INSS/MPS que:  
 1.6.1.1. adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as medidas administrativas cabíveis com vistas à suprimir o pagamento da parcela relativa ao enquadramento da Lei 10.355/2001 do contracheque de Gilberto Borges, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;  
 1.6.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não-provimento desses recursos;  
 1.6.1.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes da data em que o interessado tomou conhecimento da decisão desta Corte;  
 1.6.2. Aplicar a Súmula TCU nº 106 em relação às importâncias indevidamente pagas, presumivelmente recebidas de boa-fé, ao ex-servidor beneficiário do ato constante deste processo.

ACÓRDÃO Nº 231/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e 7º da Resolução 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito do ato de concessão de aposentadoria do interessado abaixo qualificado, em razão de seu falecimento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.481/2011-0 (APOSENTADORIA)  
 1.1. Interessado: Danilo Alberto da Fonseca Gossling (009.463.110-72)  
 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Santa Maria/RS - INSS/MPS  
 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes  
 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.  
 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 232/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e 7º da Resolução 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito do ato de concessão de aposentadoria do interessado abaixo qualificado, em razão de seu falecimento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.485/2011-6 (APOSENTADORIA)  
 1.1. Interessado: Patricio Araujo dos Santos (082.728.324-53)  
 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - João Pessoa/PB - INSS/MPS  
 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes  
 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.  
 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 233/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.493/2011-9 (APOSENTADORIA)  
 1.1. Interessado: Jose Rodrigues da Silva (045.123.326-34)  
 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Contagem/MG - INSS/MPS  
 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes  
 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.  
 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 234/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II; do Regimento Interno/TCU, e no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão e alteração de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, por perda de objeto, em razão de seu falecimento, conforme proposta da unidade técnica ratificada pelo Ministério Público nos autos.

1. Processo TC-035.533/2011-0 (APOSENTADORIA)  
 1.1. Interessados: Eliana Ramos Rodrigues (471.407.717-15);  
 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Vitória/ES - INSS/MPS  
 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes  
 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.  
 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 235/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.873/2011-6 (APOSENTADORIA)  
 1.1. Interessado: Maria Aparecida Luz (389.699.396-87)  
 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Poços de Caldas/MG - INSS/MPS  
 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes  
 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.  
 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 236/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos III e V, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em Determinar à SEFIP que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como a Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento da Ação Ordinária nº 2008.34.00.027255-7, em sede de apelação junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região e do Mandado de Segurança nº 25.678 que tramita junto ao Supremo Tribunal Federal, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do presente processo, conformidade com o preceituado no artigo 169, inciso IV do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-853.604/1997-5 (APOSENTADORIA)  
 1.1. Interessados: Crispim de Oliveira Coelho (057.353.271-00); Guillermo Termenon Y Solis (000.480.201-25); Iara Maria Coelho Serra (076.191.111-15); Onofre Mariano Paschoa (308.290.461-00); Teobaldo Alves Santos (001.859.141-87)  
 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC  
 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes  
 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.  
 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.





**ACÓRDÃO Nº 247/2012 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 169, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em determinar o arquivamento do processo, uma vez sanadas as questões que o motivaram, restando assim cumprido o objetivo para o qual foi constituído.

1. Processo TC-028.657/2009-3 (REPRESENTAÇÃO)
  - 1.1. Responsáveis: Malvina Tania Tutman (151.271.507-78); Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO - MEC (34.023.077/0001-07)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO - MEC
  - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).
  - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 248/2012 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, promovendo-se o arquivamento dos autos, após o envio de cópia deste acórdão ao representante e à Universidade Federal de Campina Grande.

1. Processo TC-030.285/2010-0 (REPRESENTAÇÃO)
  - 1.1. Interessados: Poly Serv Serviços Ltda (10.548.761/0001-36); Universidade Federal de Campina Grande - MEC (05.055.128/0001-76).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande - MEC.
  - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).
  - 1.5. Advogados constituídos nos autos: não há.
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**b) Ministro Aroldo Cedraz (Relação nº 2);**

**ACÓRDÃO Nº 249/2012 - TCU - 2ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 169, inciso IV, e 143, inciso V, alínea a, do Regimento Interno, c/c o art. 40, inciso V, da Resolução TCU 191/2006, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem prejuízo de que seja dada ciência aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.108/2005-7 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Antonio Lucio da Silva (073.593.655-20); Arnaldo Abreu de Oliveira (462.680.228-15); Belita Graça Flores Rolim (064.652.265-53); Edrivyetha Bahia Borba (086.856.905-44); Gildete de Sousa Pacheco (690.291.058-87); Grimaldo Silva Carvalho (043.424.105-91); Maria de Lourdes Almeida da Silva (455.632.175-15); Rodolfo Costa Filho (084.043.725-00); Sonia Maria Falcao Modesto (076.756.155-49); Suely Costa Correia Lima (065.600.755-91); Valdeine Ribeiro Alves (160.838.495-00)
  - 1.2. Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Salvador/BA
  - 1.3. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

**ACÓRDÃO Nº 250/2012 - TCU - 2ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 169, inciso IV, e 143, inciso V, alínea a, do Regimento Interno, c/c o art. 40, inciso V, da Resolução TCU 191/2006, em arquivar o processo a seguir relacionado, fazendo-se a determinação sugerida, sem prejuízo de que seja dada ciência aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.786/1997-6 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Arlene Maria do Nascimento (221.535.519-00); Aurora Pessoa Lacerda (415.776.479-04); Cler Fontes Domingues (070.294.629-04); Dulce Helena de Aguiar (265.932.037-34); Elba Azevedo Augen (155.317.839-49); Elizabeth Penedo Keunecke Ignacio de Mendonça (072.893.249-00); Hilma Barros Favero (105.941.244-68); José Roberto Seabra Alves Feitosa (140.639.998-15); João Carlos Pires (096.445.049-68); Jurema Hildgard Holz (220.008.959-72); Laura Leda de Melo Scheifler (200.356.329-68); Lea Regina dos Santos Sandin (216.125.609-20); Lídio Ferreira de Araújo (051.603.245-34); Maria Dolores Oenning Andrade (067.177.729-72); Maria Ligia Luz Narciso (077.197.879-00); Melane Marlene Lisboa (539.431.809-30); Osmar de Oliveira (097.045.749-91); Rubens Alberto Jazar (006.262.959-04); Sergio Renato Hoffmann (378.457.309-63); Vera Lucia Becker Modesto (743.611.639-87)

1.2. Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Florianópolis/SC

- 1.3. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.4. Determinação:
  - 1.4.1. determinar à Superintendência Estadual do INSS em Santa Catarina que, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, submeta, via Sisac, novos atos de concessão de aposentadoria para os ex-servidores Dulce Helena de Aguiar, Elba Azevedo Augen, José Roberto Seabra Alves Feitosa, Maria Dolores Oenning Andrade, Maria Ligia Luz Narciso, Osmar de Oliveira e Vera Lucia Becker Modesto, uma vez que não subsistem irregularidades a macular os mencionados atos de aposentadoria.

**ACÓRDÃO Nº 251/2012 - TCU - 2ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 169, inciso IV, e 143, inciso V, alínea a, do Regimento Interno, c/c o art. 40, inciso V, da Resolução TCU 191/2006, em arquivar o processo a seguir relacionado, fazendo-se a determinação sugerida, sem prejuízo de que seja dada ciência aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.481/2002-5 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Maria Ferreira de Aguiar (030.339.964-34); Paulo Gouveia Adelino (090.083.304-15)
  - 1.2. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PE
  - 1.3. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
  - 1.4. Determinação:
    - 1.4.1. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PE que, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, submeta, via Sisac, novos atos de concessão de aposentadoria para os servidores Maria Ferreira de Aguiar e Paulo Gouveia Adelino, uma vez que não subsistem irregularidades a macular os mencionados atos de aposentadoria.

**ACÓRDÃO Nº 252/2012 - TCU - 2ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 169, inciso IV, e 143, inciso V, alínea a, do Regimento Interno, c/c o art. 40, inciso V, da Resolução TCU 191/2006, em arquivar o processo a seguir relacionado, fazendo-se a determinação sugerida, sem prejuízo de que seja dada ciência aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.275/2004-2 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: David Pazhayirayyathu Geeverghese (076.266.651-04)
  - 1.2. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC
  - 1.3. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
  - 1.4. Determinação:
    - 1.4.1. determinar à Sefip que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como a Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento da seguinte ação judicial:

Processo	Tramitação originária	Situação atual
MS 26.156/DF	nº Supremo Tribunal Federal	Pendente de julgamento de mérito no STF

**ACÓRDÃO Nº 253/2012 - TCU - 2ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 169, inciso IV, e 143, inciso V, alínea a, do Regimento Interno, c/c o art. 40, inciso V, da Resolução TCU 191/2006, em arquivar o processo a seguir relacionado, fazendo-se a determinação sugerida, sem prejuízo de que seja dada ciência aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.559/2006-0 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Roberto Ribeiro Silva (043.785.123-00)
  - 1.2. Entidade: Superintendência Regional do Incra em Santa Catarina - Incra/SC
  - 1.3. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
  - 1.4. Determinação:
    - 1.4.1. determinar à Superintendência Regional do Incra em Santa Catarina - Incra/SC que, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, submeta, via Sisac, novo ato de concessão de aposentadoria para o servidor Roberto Ribeiro Silva (043.785.123-00), escoimado da irregularidade detectada, conforme estipulado no item 9.3.4 do Acórdão 1227/2010 - TCU - 2ª Câmara.

**ACÓRDÃO Nº 254/2012 - TCU - 2ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados; dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, até então, pelos interessados, com fundamento na Súmula nº 106 deste Tribunal; fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.430/2011-0 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Ana Maria Canário de Macedo (054.022.395-68); Antonio Almir Veiga de Menezes (034.113.033-87); Jose Airton Felix (010.119.953-87); Jose Geraldo Pimentel (031.788.894-34); Jose Loureiro e Silva (036.441.893-15); José Vieira de Moura (002.207.103-25); Marcia Leitao Fraga (014.558.503-49); Maria das Gracas Nogueira Neves (211.364.244-15); Osvaldo Lopes da Silva (194.969.073-34); Roque Bezerra de Freitas (024.359.004-06)
  - 1.2. Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS
  - 1.3. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
  - 1.4. Determinações:
    - 1.4.1. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas cabíveis com vistas à regularização dos valores pagos indevidamente referentes à "VANT. PES. NOM. IDENT. DL. 2438/88) que constam das fichas financeiras dos servidores inativos.

**ACÓRDÃO Nº 255/2012 - TCU - 2ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, §§ 1º e 2º, todos do Regimento Interno; e art. 7º da Resolução 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010, c/c o disposto no Acórdão 2100/2010 - TCU - Plenário, em excluir do sistema Sisac, por duplicidade, o ato com número de controle 10751505-01-2007-000001-3 (Rhassanno Caracciollo Patriota), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.118/2011-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessado: Rhassanno Caracciollo Patriota (607.374.844-20)
  - 1.2. Entidade: Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (em Liquidação)
  - 1.3. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

**ACÓRDÃO Nº 256/2012 - TCU - 2ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, §§ 1º e 2º, todos do Regimento Interno; e §§ 6º e 7º do art. 3º da Resolução 206/2007, em mandar fazer as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.989/2010-8 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessados: Divaci Silva Carvalho (239.454.604-25); Marcelo da Costa Lessa (083.870.514-62); Rosimeire Vieira da Costa (802.792.794-34)
  - 1.2. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AL
  - 1.3. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
  - 1.4. Determinações:
    - 1.4.1. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AL que:
      - 1.4.1.1. no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o encaminhamento, por intermédio do sistema Sisac, nos termos do art. 15, § 1º, da IN/TCU 55/2007, de novo ato de pensão civil em favor do servidor José Lessa Neto, para apreciação por este Tribunal, livre das irregularidades apontadas, conforme o disposto no item 9.3.4 do Acórdão 3690/2010 - TCU - 2ª Câmara;
      - 1.4.1.2. observe o correto preenchimento do formulário de concessão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao correto exame do ato, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 6º da IN TCU 55/2007.

**ACÓRDÃO Nº 257/2012 - TCU - 2ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16; inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas a seguir relacionadas, dar quitação aos responsáveis, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.402/2009-7 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2008)

1.1. Entidade: Secretaria Nacional de Segurança Pública - Senasp/MJ

1.2. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.3. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.3.1. determinar à Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça que:

a) apresente plano de ação, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, com vistas a regularizar a situação dos convênios com a prestação de contas "a aprovar" no Siafi, contemplando, no mínimo, as etapas necessárias à redução do estoque e os respectivos prazos de conclusão;

b) solicite aos signatários dos Convênios Siafi 634556 e 633697, as pesquisas mercadológicas realizadas de mais de uma cotação de preço que serviram de parâmetro para os itens dos planos de trabalhos aprovados e junte aos respectivos processos para que dêem suporte à análise das prestações de contas dos convênios e, na ausência dessas informações por parte dos convenientes, aplique procedimentos alternativos que permitam aferir a compatibilidade dos preços executados nas avenças, inclusive efetuando a glosa dos valores que se apresentarem fora dos parâmetros utilizados, se for o caso.

1.3.2. determinar à 8ª Secex que dê ciência à Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça sobre as seguintes impropriedades:

a) as falhas na formalização dos convênios consistentes na descrição insuficiente do período de realização de cada uma das etapas a serem executadas, uma vez que o prazo de início e fim estipulado para cada meta coincide com o início e o fim da vigência dos convênios, impossibilitando à unidade atuar de forma preventiva, pois os convenientes têm até o último dia de vigência dos convênios para concluir cada meta, identificadas nos Convênios 012/2008 (Siafi 633053); 065/2008 (Siafi 633697); 127/2008 (Siafi 632065); 288/2008 (Siafi 634556); 140/2008 (Siafi 626719); 163/2008 (Siafi 626643); 176/2008 (Siafi 626768); 186/2008 (Siafi 626769); 247/2008 (Siafi 626823); 301/2008 (Siafi 634558), afrontam o disposto no inciso V do artigo 21 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 127/2008;

b) a aplicação de recursos federais originários de celebração de convênios em fundo de renda fixa, sendo que a previsão para a utilização dos referidos recursos estava planejada para ocorrer em período igual ou superior a um mês, identificada nos Convênios 065/2006 (Siafi 578833); 047/2001 (Siafi 418882) e 030/2002 (Siafi 465853), afronta o disposto no artigo 20 da IN/STN n. 1 de 1997 e no artigo 42 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 127/2008;

c) a ausência da integralização dos recursos da contrapartida financeira do conveniente na conta específica do convênio, bem como o descumprimento do cronograma de desembolso, previsto no plano de trabalho, identificada no Convênio Siafi 538514, afronta o disposto no inciso XIX, do artigo 7º da IN/STN n. 01/97, no artigo 20 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 127/2008 e no Acórdão 1.097/2006 - TCU - Plenário;

d) a aprovação da prestação de contas final sem que o conveniente solicitasse, previamente, a modificação do plano de trabalho, e sem que essa fosse apreciada e aprovada pela Senasp, identificada no Convênio Siafi 578833, afronta o disposto na IN/STN n. 01/97 e no § 3º do artigo 22 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 127/2008;

e) a emissão de parecer favorável para celebração de convênios sem a devida análise dos custos para verificar a compatibilidade dos recursos pleiteados pelo conveniente, identificada nos Convênios Siafi 633053, 633697, 632065, 634556, 626719, 626643, 626768, 626769, 626823 e 634558, afronta o disposto no artigo 23 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 127/2008;

f) a morosidade administrativa em analisar as informações prestadas pelo conveniente em decorrência de diligências realizadas em virtude da análise da prestação de contas final do Convênio Siafi 418882, afronta o disposto no Acórdão 3.495/2008-TCU-2ª Câmara e no artigo 60 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 127/2008;

g) a ausência, no projeto e no plano de trabalho aprovado pelo concedente, de informação acerca da forma de distribuição dos bens a serem adquiridos, identificada no Convênio 012/2008 (Siafi 633053), afronta o disposto no artigo 28 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 127/2008;

h) a liberação dos recursos financeiros por parte do concedente em desacordo com o previsto no cronograma de desembolso constante do plano de trabalho, identificada nos Convênios 012/2008 (Siafi 633053); 065/2008 (Siafi 633697); 127/2008 (Siafi 632065); 288/2008 (Siafi 634556), afronta o disposto no artigo 42 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 127/2008;

i) a aprovação de proposta/projeto/plano de trabalho sem conter pesquisa de preços dos itens a serem adquiridos com recursos dos convênios, identificada nos Convênios 065/2008 (Siafi 633697) e 288/2008 (Siafi 634556), afronta o disposto no artigo 1º, § 1º, Inciso XX, da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 127/2008;

l) a aprovação de convênio com cronograma de execução constante do plano de trabalho com descrição insuficiente, quanto aos períodos de realização efetiva de cada uma das etapas a serem executadas, identificadas nos Convênios 012/2008 (Siafi 633053); 065/2008 (Siafi 633697); 127/2008 (Siafi 632065); 288/2008 (Siafi 634556); 140/2008 (Siafi 626719); 163/2008 (Siafi 626643); 176/2008 (Siafi 626768); 186/2008 (Siafi 626769); 247/2008 (Siafi 626823) e 301/2008 (Siafi 634558), afronta o disposto no inciso V do artigo 21 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 127/2008;

m) a aprovação do plano de trabalho, contendo uma única etapa para a construção do prédio que irá abrigar a Academia de Polícia Civil do Estado de Goiás, identificada no Convênio 301/2008 (Siafi 634558), afronta o disposto no inciso IV do artigo 21 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 127/2008;

n) o descumprimento do prazo para notificar à respectiva Câmara Municipal/Assembléia Legislativa, quanto à celebração de convênios e à liberação de recursos, identificada nos Convênios Siafi 626643, 626719, 626768, 626769, 626823, 632065, 633053, 633697, 633714, 634556 e 634558, afronta o disposto no artigo 35 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 127/2008;

o) a aprovação de programa de trabalho, como o apresentado pela Oscip Viva Comunidade (Termo de Parceria 002/2008 - Processo 08001.004556/2008-32, Siafi 633750), sem contemplar o detalhamento da proposta, a avaliação dos custos e a descrição suficiente das fases da execução de cada etapa, afronta o disposto no §2º do artigo da Lei 9.790 de 1999 (Lei das Oscip);

p) a apresentação de rol de responsáveis de forma incompleta, sem relacionar os membros do Departamento de Políticas, Programas e Projetos (Depro), do Departamento de Pesquisa, Análise da Informação e Desenvolvimento de Pessoal em Segurança Pública (Depaid), e do Departamento de Execução e Avaliação do Plano Nacional de Segurança Pública (Deapseg) da Senasp, como ocorrido nestas contas, afronta o disposto no art. 10 da IN TCU 57/2008, revogada pela IN TCU 63/2010, aplicável aos processos de contas referentes aos exercícios de 2010 e seguintes.

1.3.3. fixar prazo de 120 (cento e vinte) dias para que a Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça cumpra a determinação do item 1.3.2, "b" ou apresente plano de ação com vistas a sanear o problema verificado.

**ACÓRDÃO Nº 258/2012 - TCU - 2ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 10.927/2011 - TCU - 2ª Câmara, prolatado na sessão extraordinária de 8/11/2011, Ata 40/2011, relativamente ao subitem "3", onde se lê: "Responsáveis: Enir Rodrigues de Jesus e", leia-se: "Responsáveis: Enir Rodrigues de Jesus (318.357.161-72); Luiz Antônio Trevisan Vedoin (594.563.531-68); José Francisco da Silva (095.385.341-15); Prefeitura Municipal de Água Azul do Norte - PA (34.671.057/0001-34)", mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.349/2009-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Enir Rodrigues de Jesus (318.357.161-72); Luiz Antônio Trevisan Vedoin (594.563.531-68); José Francisco da Silva (095.385.341-15); Prefeitura Municipal de Água Azul do Norte - PA (34.671.057/0001-34)".

1.2. Unidade: Prefeitura de Água Azul do Norte - PA.

1.3. Advogados constituídos nos autos: Valber Melo - OAB-MT 8927, Augusto Assumpção - OAB-MT 13279, Alexandre Mattão da Silva OAB/DF 139074, Cezar Augusto Francisco Borges - OAB/PA 12543.

**ACÓRDÃO Nº 259/2012 - TCU - 2ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 4775/2011 - TCU - 2ª Câmara, prolatado na sessão extraordinária de 5/7/2011, Ata 23/2011, relativamente ao item "3", onde se lê: "Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda (35.517.158/0001-43)", leia-se: "Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda (37.517.158/0001-43)", mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.392/2009-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Cléia Maria Trevisan Vedoin (207.425.761-91); Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda (37.517.158/0001-43); Vasco Rufino da Silva (027.388.214-72)

1.2. Unidade: Prefeitura de Novo Lino - AL (12.248.878/0001-20).

1.3. Advogado constituído nos autos: Válber Melo - OAB/MT 8.927, Luiz Mario do Nascimento Junior - OAB/MT 12.886 e Jadson Coutinho de Lima - OAB/AL 3085.

**ACÓRDÃO Nº 260/2012 - TCU - 2ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação de prazos solicitada pela Universidade Federal de São Paulo - Unifesp, por intermédio do Ofício 007/2012/Reitoria-albs, de 6/1/2012, concedendo-lhe 90 (noventa) dias, a contar do término dos prazos inicialmente concedidos, para cumprimento das determinações contidas nos itens 1.3.5 e 1.3.6 do Acórdão 10.989/2011 - TCU - 2ª Câmara, Relação 34/2011 - TCU - 2ª Câmara, conforme proposto pela Unidade Técnica:

1. Processo TC-001.185/2012-8 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsável: Walter Manna Albetoni (007.824.408-00)

1.2. Entidade: Universidade Federal de São Paulo - Unifesp

1.3. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

**ACÓRDÃO Nº 261/2012 - TCU - 2ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, em autorizar, excepcionalmente, a prorrogação de prazo por mais 60 (sessenta) dias, a contar da ciência desta deliberação, para cumprimento da determinação endereçada à entidade por intermédio do item 9.8 do Acórdão 8647/2011 - TCU - 2ª Câmara, de acordo com o parecer emitido pela Secex/SE.

1. Processo TC-037.722/2011-5 (MONITORAMENTO)

1.1. Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC

1.2. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.4. Determinações:

1.4.1. determinar à Secex/SE que dê ciência ao responsável que o descumprimento da determinação no prazo estipulado, sem motivo justificado, enseja a aplicação da multa de que trata o art. 268, inciso VII, do Regimento Interno do TCU.

**ACÓRDÃO Nº 262/2012 - TCU - 2ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/93; artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; indeferir o pedido de medida cautelar formulado pelo Consórcio Infraluz, ante a inexistência dos requisitos necessários à



sua concessão; fazer a determinação sugerida; dar ciência desta deliberação à Infraero e ao Representante; e arquivar o seguinte processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.549/2012-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Consórcio Infraluz.

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero

1.3. Advogado(s) constituído(s) nos autos: Walter Costa Porto (OAB/DF 6098; Antônio Perilo Teixeira (OAB/DF 21359); Carlos Henrique Vieira Teixeira (OAB/DF 12378).

1.4. Determinação:

1.4.1. determinar à Infraero que faça as adequações pertinentes em seus próximos editais relativamente à comprovação de capacidade técnica quanto aos serviços de execução de pavimento de concreto Fctmk igual ou superior a 5,0 Mpa, de modo a admitir certidões e/ou atestados de serviços que envolvam concreto Fctmk de resistências inferiores, desde que estes apresentem complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior e o processo executivo seja similar;

ACÓRDÃO Nº 263/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; e determinar o arquivamento do processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor para que lhe seja concedida a quitação, fazendo-se a determinação sugerida, sem prejuízo de dar ciência deste acórdão ao Fundo Nacional de Saúde, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS, à Secretaria-Executiva da Controladoria-Geral da União e aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.376/2011-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Tenório Rosa de Araújo (782.665.486-68); Willian Robson Marques Fraga (844.247.706-30)

1.3. Entidade: Prefeitura Municipal de Antônio Dias - MG

1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. determinar à 4ª Secex que dê ciência ao Fundo Nacional de Saúde da necessidade de analisar a prestação de contas do Convênio 1897/2003 (Siafi 495044), esclarecendo que o superfaturamento constatado na aquisição do objeto do convênio (unidade móvel de saúde), de acordo com a metodologia de cálculo desenvolvida pelo Tribunal de Contas da União, foi inferior ao limite estabelecido pelos artigos 5º e 10 da IN/TCU 56/2007 para instauração de tomada de contas especial. Caso apure dano ao Erário superior a esse limite, adote as providências administrativas cabíveis para ressarcimento do débito, instaurando, se for o caso, a tomada de contas especial, nas hipóteses previstas na IN/TCU 56/2007.

ACÓRDÃO Nº 264/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a determinação endereçada ao Ministério da Saúde e à CGU por intermédio do Acórdão 2.451/2007 - TCU - Plenário, para que encaminhassem diretamente ao TCU os relatórios elaborados por suas equipes nas fiscalizações de convênios relativos à aquisição de unidades móveis de saúde - UMS, relacionados com a denominada "Operação Sanguessuga";

considerando que o item 9.4.1 daquela deliberação autorizou a atuação de cada um daqueles relatórios como representação e, nos casos em que houvesse indícios de superfaturamento, desvio de finalidade, desvio de recursos ou qualquer outra irregularidade que resultasse em dano ao erário, sua consequente conversão em tomada de contas especial;

considerando que a análise efetuada pela unidade técnica competente nos autos da representação adiante relacionada detectou a ocorrência de falhas e irregularidades das quais não resultou prejuízo ao erário, que devem ser apuradas nos autos do TC-018.701/2004-9, em atenção ao item 9.4.5 do Acórdão 2451/2007 - TCU - Plenário; considerando que a unidade instrutiva esclarece que foi encaminhado à 4ª Secex, de forma consolidada, extrato contendo a relação de convênios e respectivas ocorrências para juntada aos autos do TC-018.701/2004-9, visando dar cumprimento ao item 9.4.5 do Acórdão 2451/2007 - TCU - Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237 do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante indicada para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, bem como determinar o seu arquivamento, devendo ser dada ciência da presente deliberação, juntamente com o envio de cópia da instrução da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Saúde, ao Denasus e à Controladoria Geral da União.

1. Processo TC-007.331/2010-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 020.546/2007-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.2. Responsável: Altenir Alves David (058.805.809-20)

1.3. Entidade: Prefeitura Municipal de Doutor Ulysses - PR (95.422.911/0001-13)

1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.5. Determinação:

1.5.1. determinar à 7ª Secex que informe ao Fundo Nacional de Saúde que a tomada de contas especial referente ao Convênio 1347/2001 (SIAFI 431285) foi encerrado sem julgamento do mérito por falta de pressuposto de sua constituição, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 265/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a determinação endereçada ao Ministério da Saúde e à CGU por intermédio do Acórdão 2.451/2007 - TCU - Plenário, para que encaminhassem diretamente ao TCU os relatórios elaborados por suas equipes nas fiscalizações de convênios relativos à aquisição de unidades móveis de saúde - UMS, relacionados com a denominada "Operação Sanguessuga";

considerando que o item 9.4.1 daquela deliberação autorizou a atuação de cada um daqueles relatórios como representação e, nos casos em que houvesse indícios de superfaturamento, desvio de finalidade, desvio de recursos ou qualquer outra irregularidade que resultasse em dano ao erário, sua consequente conversão em tomada de contas especial;

considerando que a análise efetuada pela unidade técnica competente nos autos da representação adiante relacionada detectou a ocorrência de falhas e irregularidades das quais não resultou prejuízo ao erário, que devem ser apuradas nos autos do TC-018.701/2004-9, em atenção ao item 9.4.5 do Acórdão 2451/2007 - TCU - Plenário;

considerando que a unidade instrutiva esclarece que foi encaminhado à 4ª Secex, de forma consolidada, extrato contendo a relação de convênios e respectivas ocorrências para juntada aos autos do TC-018.701/2004-9, visando dar cumprimento ao item 9.4.5 do Acórdão 2451/2007 - TCU - Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237 do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante indicada para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, bem como determinar o seu arquivamento, devendo ser dada ciência da presente deliberação, juntamente com o envio de cópia da instrução da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Saúde, ao Denasus e à Controladoria Geral da União, bem como informe ao Fundo Nacional de Saúde que a tomada de contas especial referente ao Convênio 1349/2001 (SIAFI 431303) foi encerrado sem julgamento do mérito por falta de pressuposto de sua constituição, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-008.262/2010-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 003.533/2008-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.2. Responsável: Maria Aparecida Zago Udenal (323.630.109-06)

1.3. Entidade: Prefeitura Municipal de Iporã - PR (75.738.484/0001-70)

1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 266/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer da representação adiante indicada e determinar o seu arquivamento, por não estarem presentes os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, devendo ser dada ciência da presente deliberação, juntamente com o envio de cópia da instrução da unidade técnica, à Prefeitura de São Gonçalo do Amarante/RN e ao Ministério da Integração Nacional, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.405/2011-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante - RN

1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante - RN

1.3. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.4. Determinação:

1.4.1. determinar à Secex/RN que informe à Prefeitura de São Gonçalo do Amarante que:

a) de acordo com o art. 5º, §§ 2º e 3º e art. 38 da IN/STN 1/97, os procedimentos corretos, no caso apresentado, são:

a.1) a instauração de tomada de contas especial pela prefeitura (art. 5º, § 2º), apesar de o órgão concedente também ter esta obrigação (art. 38), convido a adoção de tratativas do município junto ao Ministério da Integração Nacional para a efetivação do disposto no art. 5º, § 2º da IN/STN 1/97, de modo que o processo de tomada de contas especial seja instaurado, independentemente de em qual órgão isso ocorra;

a.2) a solicitação por parte da prefeitura (art. 5º § 2º) para que a unidade de contabilidade analítica do órgão concedente promova a imediata inscrição do potencial responsável na conta "Diversos Responsáveis";

a.3) a comprovação semestral pela prefeitura junto ao órgão concedente de que tem adotado todas as ações com vistas à reparação dos prejuízos apurados, sob pena de retirada do registro de inadimplência suspensa no Cauç/Siafi (art. 5º, § 3º).

b) as disposições da IN/STN 1/97, §§ 2º e 3º do art. 5º, não são rol exaustivo de providências que, cumpridas, podem resultar a suspensão do registro de inadimplência no Cauç/Siafi. De outra forma, compreendem o conjunto básico de iniciativas a serem adotadas pelo gestor, que não o faltoso, com o objetivo de não prejudicar tanto a municipalidade.

c) o gestor, que não o faltoso, pode adotar outras ações, como o pagamento (total ou parcelado) da dívida apurada e o ajuizamento de ação regressiva contra os responsáveis que deram causa ao dano e ao consequente registro de inadimplência, embora esta medida não represente orientação do TCU para o representante, mas exemplo de iniciativa, além das descritas na IN/STN 1/97, que pode ser adotada pelo gestor, de modo a corroborar, não somente sua ausência de culpa, mas também seu interesse na reparação dos danos ao erário.

ACÓRDÃO Nº 267/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a determinação endereçada ao Ministério da Saúde e à CGU por intermédio do Acórdão 2.451/2007 - TCU - Plenário, para que encaminhassem diretamente ao TCU os relatórios elaborados por suas equipes nas fiscalizações de convênios relativos à aquisição de unidades móveis de saúde - UMS, relacionados com a denominada "Operação Sanguessuga";

considerando que o item 9.4.1 daquela deliberação autorizou a atuação de cada um daqueles relatórios como representação e, nos casos em que houvesse indícios de superfaturamento, desvio de finalidade, desvio de recursos ou qualquer outra irregularidade que resultasse em dano ao erário, sua consequente conversão em tomada de contas especial;

considerando que a análise efetuada pela unidade técnica competente nos autos da representação adiante relacionada detectou a ocorrência de falhas e irregularidades das quais não resultou prejuízo ao erário, que devem ser apuradas nos autos do TC-018.701/2004-9, em atenção ao item 9.4.5 do Acórdão 2451/2007 - TCU - Plenário;

considerando que a unidade instrutiva esclarece que foi encaminhado à 4ª Secex, de forma consolidada, extrato contendo a relação de convênios e respectivas ocorrências para juntada aos autos do TC-018.701/2004-9, visando dar cumprimento ao item 9.4.5 do Acórdão 2451/2007 - TCU - Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237 do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante indicada para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, bem como determinar o seu arquivamento, devendo ser dada ciência da presente deliberação, juntamente com o envio de cópia da instrução da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Saúde, ao Denasus e à Controladoria Geral da União.

1. Processo TC-015.805/2010-7 (REPRESENTAÇÃO)
  - 1.1. Responsável: Bruno Silva dos Santos (019.202.827-85)
  - 1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Japeri - RJ (39.485.396/0001-40)
  - 1.3. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 268/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V; 235, inciso VII e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente e arquivar o seguinte processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.665/2011-2 (REPRESENTAÇÃO)
  - 1.1. Interessada: Controladoria-Geral da União.
  - 1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Major Izidoro/AL.
  - 1.3. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 269/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II e 43, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 169, inciso IV, 235, **caput**, 237, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la prejudicada; e em determinar o arquivamento do processo, após o envio de cópia desta deliberação e da instrução técnica à interessada.

1. Processo TC-019.123/2011-6 (REPRESENTAÇÃO)
  - 1.1. Entidades: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai/DN e Serviço Social da Indústria - Sesi/DN.
  - 1.2. Interessada: empresa Informe Comunicação Integrada Ltda. (CNPJ 26.428.219/0001-80)
  - 1.3. Advogado(s) constituído(s) nos autos: Renata Antony de Souza Lima Nina (OAB/DF 23.600); Ângela Cignachi Baeta Neves (OAB/DF 18.730); Francisco de Paula Filho (OAB/DF 7.530), Sidney Ferreira Batalha (OAB/DF 11.016).

#### ACÓRDÃO Nº 270/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a determinação endereçada ao Ministério da Saúde e à CGU por intermédio do Acórdão 2.451/2007 - TCU - Plenário, para que encaminhassem diretamente ao TCU os relatórios elaborados por suas equipes nas fiscalizações de convênios relativos à aquisição de unidades móveis de saúde - UMS, relacionados com a denominada "Operação Sanguessuga";

considerando que o item 9.4.1 daquela deliberação autorizou a atuação de cada um daqueles relatórios como representação e, nos casos em que houvesse indícios de superfaturamento, desvio de finalidade, desvio de recursos ou qualquer outra irregularidade que resultasse em dano ao erário, sua consequente conversão em tomada de contas especial;

considerando que a análise efetuada pela unidade técnica competente nos autos da representação adiante relacionada detectou a ocorrência de falhas e irregularidades das quais não resultou prejuízo ao erário, que devem ser apuradas nos autos do TC-018.701/2004-9, em atenção ao item 9.4.5 do Acórdão 2451/2007 - TCU - Plenário;

considerando que a unidade instrutiva esclarece que foi encaminhado à 4ª Secex, de forma consolidada, extrato contendo a relação de convênios e respectivas ocorrências para juntada aos autos do TC-018.701/2004-9, visando dar cumprimento ao item 9.4.5 do Acórdão 2451/2007 - TCU - Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237 do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante indicada para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, fazer a determinação sugerida, bem como determinar o seu arquivamento, devendo ser dada ciência da presente deliberação, juntamente com o envio de cópia da instrução da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Saúde, ao Denasus e à Controladoria Geral da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.769/2010-2 (REPRESENTAÇÃO)
  - 1.1. Responsável: Waldecy Fraga Machado (278.831.757-34)
  - 1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu - RJ (29.128.766/0001-38)
  - 1.3. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
  - 1.4. Determinação:
    - 1.4.1. determinar à 4ª Secex que dê ciência ao Fundo Nacional de Saúde da necessidade de dar continuidade à análise do Convênio 1217/2004 (SIAFI 502890), considerando que, apesar de não ter sido constatado superfaturamento na aquisição do objeto do convênio (unidade móvel de saúde), a prestação de contas final do convênio ainda não havia sido apresentada (visto que o convênio estava vigente quando da realização da fiscalização conjunta do Departamento Nacional de Auditoria do SUS e da Controladoria-Geral da União). Caso apure dano ao Erário, adote as providências administrativas cabíveis para ressarcimento do débito, instaurando, se for o caso, a tomada de contas especial, nas hipóteses previstas na IN/TCU 56/2007.

#### ACÓRDÃO Nº 271/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer da representação adiante indicada e determinar o seu arquivamento, por não estarem presentes os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, devendo ser dada ciência da presente deliberação, juntamente com o envio de cópia da instrução da unidade técnica, à Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN e à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Natal/RN, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.067/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)
  - 1.1. Entidade: Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante - RN
  - 1.2. Interessada: Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante - RN
  - 1.3. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
  - 1.4. Determinação:
    - 1.4.1. determinar à Secex/RN que informe à Prefeitura de São Gonçalo do Amarante que:
      - a) o TCU não é instância própria para tratar de demandas municipais quando estas não apontarem indício de irregularidade praticado por administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição;
      - b) as providências cabíveis e possíveis, em rol não exaustivo, compreendem, em sentido lato, a adoção de esforços de gestão junto à Receita Federal do Brasil, como o pagamento ou o questionamento do débito apurado; e, ainda, a efetivação de medidas administrativas ou judiciais tendentes a reparar o dano causado ao município em face de atos praticados em administrações anteriores.

#### ACÓRDÃO Nº 272/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente; dar ciência desta deliberação à Representante e à Infraero, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.232/2011-9 (REPRESENTAÇÃO)
  - 1.1. Interessada: empresa Geo Brasil Serviços Ambientais Ltda.
    - 1.1. Entidade: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero
    - 1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 273/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de se efetivar as determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.702/2011-6 (REPRESENTAÇÃO)
  - 1.1. Responsáveis: Gutman Uchôa de Mendonça (014.722.327-04); Jose Ivo Grilo (525.617.557-20)
  - 1.2. Interessado: Secex/ES (00.414.607/0005-41)
  - 1.3. Entidade: Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado do Espírito Santo.
  - 1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
  - 1.5. Determinações:
    - 1.5.1. determinar ao Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado do Espírito Santo (Sesc/AR-ES) que:
      - a) tão logo disponha das planilhas orçamentárias readequadas e da composição do BDI - Bonificação e Despesas Indiretas as remeta ao Tribunal para análise da compatibilidade dos preços orçados frente aos de mercado;
      - b) nas futuras licitações:
        - b.1) avalie a razoabilidade e proporcionalidade, a despeito de contar com previsão em regulamento próprio, de reeditar exigência de que o licitante comprove o recolhimento, unicamente em dinheiro, de vultosa quantia a título de „garantia de proposta?, porque dotada de alto potencial restritivo, e especialmente em vista da limitada natureza/finalidade da referida garantia, de tão somente dotar a Administração de mecanismo de retenção na hipótese de eventual aplicação de sanção por desistência superveniente da proposta pelo vencedor;
        - b.2) abstenha-se, no tocante ao disciplinamento da qualificação técnica, de:
          - b.2.1) estipular quantitativos mínimos de serviços em se tratando de capacidade técnico-profissional, contrariando jurisprudência consolidada desta Corte que a tem por ilegal (v.g. Acórdãos nºs 2882/2008 e 276/2011-Plenário, entre outros), haja vista a vedação expressa constante do art. 30, § 1º, inciso I, parte final, da Lei nº 8.666/93;
          - b.2.2) demandar experiência anterior em quantitativo elevado, com extrapolção do patamar máximo admitido pelo Tribunal em circunstâncias excepcionais, de 50% do volume total do serviço a executar, cuja aceitação depende das devidas justificativas técnicas nos autos do procedimento licitatório (v.g. Acórdãos nºs 1284/2003; 2088/2004; 1993/2007; 2656/2007; 608/2008; 2215/2008; 2147/2009; 2993/2009; 1432/2010, todos do Plenário);
          - b.2.3) inserir cláusula que vede o somatório dos atestados para fins de atendimento dos quantitativos de serviço estabelecidos, a não ser que devidamente justificado nos autos do procedimento licitatório;
          - b.2.4) prever a obrigatoriedade da comprovação cumulativa de patrimônio líquido e da garantia de proposta, o que é tido por restritivo segundo reiteradas decisões desta Corte (v.g. Acórdãos nºs 326/2010; 1924/2010; 2035/2010; 1622/2010 e 2583/2010, todos do Plenário);
          - b.3) indique expressamente o critério de aceitabilidade dos preços unitários, a par do global, em cumprimento ao inciso X do art. 40 da Lei nº 8.666/93, à Decisão nº 253/2002 e aos Acórdãos 1387/2006; 3066/2008; 1693/2009; 2301/2009 e 534/2011, todos do Plenário e 7286/2010-2ª Câmara;
          - b.4) estabeleça nos futuros atos convocatórios, no tocante ao disciplinamento do BDI - Bonificação e Despesas Indiretas:
            - b.4.1) a criação de anexo próprio ao edital em que estejam discriminadas as parcelas que o compõem com os respectivos percentuais empregados, a fim de explicitar qual o referencial utilizado na planilha orçamentária estimativa de preços, que haverá de servir de base para a formulação das propostas pelos licitantes; e



b.4.1) disposição prevendo a necessidade de seu detalhamento pelas empresas em suas propostas comerciais, de forma explícita e sob pena de desclassificação, bem como a descrição de todos os seus componentes (composição analítica), de forma a garantir maior transparência na execução das despesas e evitar sobrepreço no orçamento pela inclusão indevida de parcelas, em observância ao subitem 9.3.2 do Acórdão nº 2369/2011-Plenário, com redação dada pelo Acórdão nº 2409/2011-Plenário (vide, ainda, Acórdãos nºs 1426/2010; 2583/2010; 3197/2010-Plenário; 5900/2010 e 7286/2010, ambos da 2ª Câmara);

1.5.2. determinar à Secex/ES que, em detectando impropriedades no novo ato convocatório a ser publicado em substituição ao anulado ou nas planilhas orçamentárias que o integram, represente a esta Corte com suporte em elementos convincentes.

#### ACÓRDÃO Nº 274/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/93; artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada; dar ciência desta deliberação à Representante, ao Serviço Social da Indústria - Departamento Regional na Bahia - SESI/BA e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional na Bahia - SENAI/BA; e fazer a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.518/2011-4 (REPRESENTAÇÃO)  
1.1. Interessada: Mattos Advogados Associados.  
1.2. Entidades: Serviço Social da Indústria - Departamento Regional na Bahia (SESI/BA) e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional na Bahia (SENAI/BA)  
1.3. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.4. Determinação:  
1.4.1. determinar à Secex/BA que seja dada ciência ao SESI/DR/BA e SENAI/DR/BA, por intermédio de seus respectivos Superintendentes, que as despesas decorrentes de processos licitatórios e contratações realizados conjuntamente, de forma similar à Concorrência nº 176/2011, só podem ser custeadas com recursos do SESI e SENAI no que se refere aos gastos relativos a essas entidades, devendo existir o devido controle do rateio desses custos.

#### ACÓRDÃO Nº 275/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/93; artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; indeferir o pedido de medida cautelar e de nulidade do certame formulado pela empresa PSG Empreendimentos Ltda., ante a inexistência dos requisitos necessários à sua concessão; dar ciência desta deliberação à Representante; e fazer o alerta sugerido, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.791/2011-2 (REPRESENTAÇÃO)  
1.1. Entidade: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero.  
1.2. Interessada: empresa PSG Empreendimentos Ltda. (03.342.984/0001-87)  
1.3. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.4. Alerta:  
1.4.1. alertar a Infraero quanto à nulidade, por falta de previsão legal, de cláusula editalícia e contratual que estenda aos sócios ou cotistas as sanções de suspensão temporária e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, constantes dos incisos III e IV do art. 87 da Lei 8.666/1993, por se aplicarem à pessoa jurídica responsável e não às pessoas físicas que a constituem (Acórdão 126/2007 - TCU - Plenário).

#### ACÓRDÃO Nº 276/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II e 43, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 169, inciso IV, 235, caput, 237, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la prejudicada, e determinar o arquivamento do processo, após o envio de cópia, à Prefeitura Municipal de Ecoporanga - ES e à empresa Infinity Importação e Exportação Ltda., da presente deliberação e da instrução técnica à peça 9.

1. Processo TC-034.052/2011-9 (REPRESENTAÇÃO)  
1.1. Interessado: Infinity Importação e Exportação Ltda. (07.424.076/0001-93)  
1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Ecoporanga - ES  
1.3. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 277/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente; dar ciência desta deliberação à Representante, na figura de seu procurador, e à Infraero, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.152/2011-7 (REPRESENTAÇÃO)  
1.1. Interessado: Leslie Nathan Persch Trybus (043.463.149-37)

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero  
1.3. Advogado(s) constituído(s) nos autos: Aldo de Mattos Sabino Junior (OAB/PR 17134).

#### ACÓRDÃO Nº 278/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente; dar ciência desta deliberação à Representante e ao Serviço Social do Comércio - Administração Regional do Distrito Federal - Sesc/DF, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.806/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)  
1.1. Interessado: Planinvesti Administração e Serviços Ltda. (02.959.392/0001-46)  
1.2. Entidade: Serviço Social do Comércio - Administração Regional do Distrito Federal.  
1.3. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 279/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente; dar ciência desta deliberação à Companhia Docas do Rio de Janeiro e à representante, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.400/2011-8 (REPRESENTAÇÃO)  
1.1. Entidade: Companhia Docas do Rio de Janeiro  
1.2. Interessada: Associação dos Guardas Portuários do Estado do Rio de Janeiro.  
1.3. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 280/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/93; artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente; indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela empresa Technilux Indústria e Comércio Ltda, ante a inexistência dos requisitos necessários à sua concessão; e dar ciência desta deliberação à Infraero e à Representante; e arquivar o seguinte processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.846/2011-6 (REPRESENTAÇÃO)  
1.1. Interessado: Technilux Indústria e Comércio Ltda (68.659.911/0001-69)  
1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero  
1.3. Advogado(s) constituído(s) nos autos: Cláudio Araújo Pinho (OAB/MG 1075-A); Fernando Vieira Júlio (OAB/MG 94449).

#### c) Ministro José Jorge (Relação nº 2);

#### ACÓRDÃO Nº 281/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), dispensando a reposição dos valores indevidamente recebidos até a data do conhecimento pelo órgão de origem, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal, e mandar fazer as determinações adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.626/2011-7 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessada: Clarice Serafina do Amaral (006.363.049-49)  
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que:

1.6.1. exclua dos proventos da(do) interessada(o) a parcela referente à diferença de 3,17% (Rubrica/Descrição:16171/DECISÃO JUDICIAL TRANS JUG APO);  
1.6.2. dê ciência do inteiro teor do presente acórdão à(o) interessada(o), alertando-a(o) de que a interposição de eventuais recursos, caso não sejam providos, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação desta deliberação;  
1.6.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada tomou ciência do julgamento deste Tribunal.

#### ACÓRDÃO Nº 282/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.018/2011-1 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Maria Esther Pinto Dalro (126.018.295-91); Modesto Antônio de Oliveira Jacobino (036.029.903-20); Nilzete dos Santos (076.538.165-68); Noélia Conceição Santana (111.459.515-20); Odete Conceição Neta (567.009.705-04); Pedro de Santana (079.368.265-72); Raimunda Gomes de Almeida (177.763.175-00); Rita de Cassia Farani Assis (039.389.565-34); Solange Veloso Viana (130.677.025-49); Sonia Maria de Oliveira Bispo (282.114.645-00); e Teresa Leal Gonçalves Pereira (000.306.991-50).  
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia - MEC  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 283/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.393/2011-4 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessado: Vanete Terezinha Furlan Cipriano (303.202.759-49)  
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 284/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.422/2011-4 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessado: Tapan Kumar Sen (271.962.406-34)  
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá - MEC  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 285/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.428/2011-2 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessada: Célia Maria Staut de Melo (851.352.836-68)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 286/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.429/2011-9 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Delfina de Matos Rezende (052.343.795-15); Edivaldo dos Santos Cesar (111.738.235-49); Floraci Batista Angelo Tunes (127.157.005-04); José Jackson Bispo, Cruz (068.023.705-49); José Messias do Nascimento (067.821.085-34); e Lourenço José dos Santos (111.690.285-00).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - Mec  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 287/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.430/2011-7 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Maurício Suzigam (182.712.006-15); Sandra Regina de Abreu (838.778.198-34)  
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 288/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.443/2011-1 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Agda Ferreira Martins de Almeida (093.591.921-04); e Newton de Castro (002.867.961-04).  
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 289/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.444/2011-8 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Carlos Antônio Pravato (490.810.477-87); João Francisco (077.608.416-04); Maria Carolina Ribeiro Portela (372.832.866-91); Milton Simões de Assis Filho (236.805.716-15); Vera Lucia de Alvarenga Ribeiro (543.357.876-34); e Victorio Satiro Trajano (064.624.216-49).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 290/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.448/2011-3 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessadas: Arlete Elfrida Matoso Nitsche (443.083.109-20); e Conceição da Aparecida de Oliveira (785.872.399-53).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 291/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.449/2011-0 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Fernando Jader de Magalhães Melo (006.846.274-34); José Francisco Rodrigues Filho (042.630.734-87); José Dilvan Ventura Cavalcanti (124.316.484-00); João Barbosa de Oliveira (000.716.174-34); Luísa Severina Silva de Oliveira (331.474.504-49); Romulo Candido Pessoa (633.560.904-53); e Tomas de Albuquerque Lapa (038.638.674-91).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 292/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.476/2011-7 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessado: Ovídio Canabrava de Oliveira (156.787.336-72)  
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - MEC  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 293/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.503/2011-4 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Antônio Carlos de Almeida (010.571.461-53); Edwin Pinto de La Sota Silva (808.662.987-20); Francisco Ferreira da Cunha Filho (113.621.621-91); Reynaldo Felipe Tarelho (511.875.668-53); e Valdivino Joaquim de Sousa (149.421.511-04).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 294/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.505/2011-7 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Antonia Moreira Durans (038.211.023-49); e Frutuoso Pereira da Silva (062.391.883-87).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 295/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.515/2011-2 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessado: Marcos Antonio de Farias (114.884.765-00)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia - MEC  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 296/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.520/2011-6 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessado: Rodolfo Pereira de Souza (184.788.599-34)  
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 297/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-035.522/2011-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Adielma Soares e Silva Laroche (081.892.424-15); e Antônio da Cunha Pinheiro (028.228.904-63).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 298/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.524/2011-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: José Danilo de Medeiros (004.690.334-87); José Gilberto Pinheiro Wanderley (002.836.904-10); João Jerônimo Cabral Fagundes Neto (003.080.724-72); João Jerônimo Cabral Fagundes Neto (003.080.724-72); Maria Hosana Santos Santana (033.581.354-20); e Severino Lopes da Silva (003.700.704-10).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 299/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.875/2011-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Ana Maria Prudenciano da Silva (413.930.316-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfenas - Unifal/MG
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 300/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.876/2011-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Eli Antônio Teixeira (116.427.426-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 301/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.689/2011-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: André Barros de Sales (469.884.831-87); Elisângela Maria Alves de Oliveira Rocha (963.730.165-87); Jairton Mendonça de Jesus (993.234.605-59); Joilson Pereira da Silva (600.910.884-53); José Gerivaldo dos Santos Duque (880.039.145-15); Leda Pires Corrêa (022.476.618-07); Leilane Ramos da Silva (030.738.564-71); e Pericles Moraes de Andrade Júnior (557.601.395-68).

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ser-gipe - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 302/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.725/2011-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adiane Nepel (057.246.799-06); Ana Paula Piantoni Gonçalves (045.539.749-08); Andréa Freire de Vasconcelos (557.315.461-34); Camila Maia de Oliveira Borges Paraná (037.789.429-05); Carolina Arruda de Oliveira Freire (859.434.107-59); Clarice Bastarz (046.360.789-93); Cristina Maria Zanette (045.920.149-28); Danielle Mantovani Lucena da Silva (936.618.271-20); Diuliana Leandro (034.426.119-03); Eliana Maura Leite (139.701.268-43); Flávio Ricardo Medina de Oliveira (006.475.229-18); Franciose Iatski de Lima (028.282.849-48); Henrique Portulhak (056.051.129-96); Hilton Hokama (857.021.459-68); Jocir Pereira Lima de Macedo (739.402.409-15); e João Cubas Martins (043.380.959-03).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 303/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.285/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Yanna Karla de Medeiros Nóbrega (020.423.464-62); e Zilda Fernandes Ramos Cavalcante (811.568.631-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 304/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.292/2011-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessadas: Elisa Maria Almeida Costa (080.999.196-96); Mirene Peloso (000.109.126-30); e Thelma de Filippis (787.127.186-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 305/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.333/2011-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriana de Melo Barros (022.928.733-62); Andresa Carvalho Nobre (631.002.582-15); Bruno Galvão de Matos Brito (848.871.413-00); Fabiano Chagas Rabelo (682.009.433-72); Iara Moreira de Freitas (262.323.163-04); Iracema Tatiana Ribeiro Leite (028.614.944-33); Josenflia Maria Alves Gomes (416.873.963-53); José Damião Silva (021.963.333-95); João Paulo Carneiro da Ponte (845.753.793-87); Kelane Bezerra de Aguiar (028.258.503-65); Marcelo Tavares Natividade (008.376.717-79); Ronaldo Silva de Oliveira (246.967.063-20); Valdeci Evangelista Fernandes (766.007.423-72); Vanessa Louise Batista (122.143.918-94); Victor Oliveira Marques Júnior (627.426.473-68); e Waltenusia Maia Ferreira (829.384.153-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 306/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.336/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Davidyson Abreu Alvarenga (011.665.746-44); e Marcelo da Silva Januarior (047.096.106-65).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 307/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.341/2011-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adeilson Pereira da Silva (041.980.894-93); Alexandre da Costa Silva (070.028.417-69); Carlos Eduardo B. Almeida Simões (000.847.537-73); Carlos Eduardo Nunes Garcia (113.001.417-78); Dejair de Pontes Souza (092.687.927-88); Diego de Lima Fonseca (098.663.637-16); Luiz Alberto dos Anjos Carvalho (098.432.167-50); Mauro Victor de Carvalho (111.523.887-62); e Rafael Barcellos da Silva (056.374.427-89).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 308/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.613/2011-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Julia Gonçalves Rech (041.046.859-25)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 309/2012 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.615/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Fernanda Marques Pantoja (082.447.177-69)
- 1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 310/2012 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.621/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Luciano Rezende Moreira (003.585.916-43); e Sérgio Rosa Vieira (011.776.401-98).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Amazonas
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 311/2012 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.622/2011-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Renata Sieperski Weller (076.549.597-02)
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 312/2012 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.623/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Anselmo de Souza Pinheiro (601.436.575-34); e Claudemir Ferreira dos Santos (006.731.605-05).
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 313/2012 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.627/2011-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Luciano Corrêa Ribeiro (804.880.131-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 314/2012 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.628/2011-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ariane Machado Palma do Prado (306.146.138-84); Davi de Oliveira Caldas (011.947.315-11); Leonardo Ulian Dall Evedove (325.068.128-81); Paulo Ricardo Saquete Martins Filho (985.453.885-00); e Salvyana Carla Palmeira Sarmento Silva (588.436.205-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 315/2012 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.638/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Carlos Eduardo Rocha Fagundes (008.605.825-82); Iris Daniela Santos de Menezes (808.408.505-06); e Ivo Saraiva Daltro de Casro (014.145.785-63).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 316/2012 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.639/2011-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriana da Motta Caiafa (758.591.146-72); Ana Elisa Matos de Oliveira (983.373.006-04); Aureo de Almeida Delgado (496.968.316-68); e Elissa Corrêa Macuco (045.286.766-56).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 317/2012 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.641/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessadas: Gabriella Muniz Cabral (072.752.804-18); e Joelma Alves de Medeiros (670.327.104-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 318/2012 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.642/2011-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Luciana de Moraes Schenkel (941.209.430-20); e Marcelo Farenzena (759.764.040-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 319/2012 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, fazendo-se as determinações diante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.955/2011-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: José Delmar de Araújo (403.500.374-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinar à Universidade Federal de Campina Grande que:
  - 1.6.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo ato de admissão para o interessado constante do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas nos atos de admissão; e
  - 1.6.2. Observe o correto preenchimento dos formulários de admissão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

**ACÓRDÃO Nº 320/2012 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, fazendo-se as determinações diante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.956/2011-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Susana Couto Pimentel (386.732.235-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge



1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinar à Universidade Federal do Recôncavo da Bahia que:

1.6.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo ato de admissão para a interessada constante do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas no ato de admissão; e

1.6.2. Observe o correto preenchimento dos formulários de admissão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

#### ACÓRDÃO Nº 321/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, fazendo-se as determinações adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.959/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Leila Schwarz (653.577.870-34); e Letícia Bernardi (005.671.040-28).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul que:

1.6.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novos atos de admissão para as interessadas constantes do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas nos atos de admissão; e

1.6.2. Observe o correto preenchimento dos formulários de admissão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

#### ACÓRDÃO Nº 322/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, fazendo-se as determinações adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.971/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandra Alves de Brito (025.725.116-22); Ana Adelina Venquiariuto Ferreira (481.643.640-53); Ana Paula Silva da Silveira (735.291.090-53); Daniel Francisco da Rosa Morais (413.006.960-87); Lisiane da Luz Dias (906.084.610-91); e Simara Medeiros Flores Perim (305.055.260-34).

1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrícola Federal de Alegrete - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinar à Escola Agrícola Federal de Alegrete que:

1.6.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novos atos de admissões para os interessados constante do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas nos atos de admissão; e

1.6.2. Observe o correto preenchimento dos formulários de admissão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

#### ACÓRDÃO Nº 323/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, fazendo-se as determinações adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.973/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Natalia Santiago de Menezes (669.839.671-00)

1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrícola Federal de Ceres - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinar à Escola Agrícola Federal de Ceres que:

1.6.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo ato de admissão para a interessada constante do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas no ato de admissão; e

1.6.2. Observe o correto preenchimento dos formulários de admissão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

#### ACÓRDÃO Nº 324/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, fazendo-se as determinações adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.976/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alex Jordane de Oliveira (004.747.766-03); David Sibilan Rios (055.479.887-58); Huarley Pratte Lemke (071.769.867-03); Reginaldo Vello Loureiro (096.796.507-15); Samira Gomes Brandão (058.383.747-64); e Vera Lucia Lorenço de Oliveira (761.518.327-87).

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinar ao Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo que:

1.6.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novos atos de admissões para os interessados constantes do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas nos atos de admissão; e

1.6.2. Observe o correto preenchimento dos formulários de admissão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

#### ACÓRDÃO Nº 325/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, fazendo-se as determinações adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.977/2011-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Abimael de Oliveira Silva (066.246.634-99); Carmem Betty Batista da Silva (021.570.384-77); Damiano Junior Gomes (031.639.054-20); Fabiana Pereira Sousa (041.553.464-00); Fabricio do Nascimento Santos (053.540.024-19); Felipe Barros de Almeida (053.922.624-65); Felipe Peixoto Manguiera Batista (079.437.774-25); Francisca Adriana Fernandes de Souza (937.369.323-91); Francisco das Chagas da Nobrega Figueiredo (072.546.414-38); Geisio Lima Vieira (518.513.424-00); Gerilany Bandeira da Costa (042.046.164-70); Gianne Katerrine de Figueiredo (043.249.964-40); Glaucydete Coutinho Rodrigues (021.130.994-03); Jose Leandro de Assis (060.930.744-47); Josivaldo de Almeida (575.478.903-34); Josivan Couras Bezerra Silva (060.640.114-83); Karla da Silva Queiroz (010.697.864-03); Leonardo Ferreira Soares (013.405.443-18); Mariana Cristina Gomes Barbosa (065.747.704-40); Patrícia Diógenes de Melo (932.283.503-63); Patrícia Lins Gomes de Medeiros (058.232.334-77); Rodrigo Formiga Leite (043.146.864-80); Severina Borges de Meireles (042.106.014-03); Thibério Oliveira do Nascimento (062.302.414-47); e Victor Hugo Paiva de Assunção (053.384.584-03).

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinar ao Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba que:

1.6.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novos atos de admissões para os interessados constantes do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas nos atos de admissão; e

1.6.2. Observe o correto preenchimento dos formulários de admissão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

#### ACÓRDÃO Nº 326/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, fazendo-se as determinações adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.983/2011-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cristiane da Silva Ferreira (578.459.642-04); Gustavo Pires de Oliveira (726.522.251-20); Joana Darc Sampaio de Souza (821.989.341-91); Maria Fatima de Sousa (238.187.354-68); e Mirian Fronza (012.240.450-50).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

1.6.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novos atos de admissão para os interessados constantes do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas nos atos de admissão; e

1.6.2. Observe o correto preenchimento dos formulários de admissão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

#### ACÓRDÃO Nº 327/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, fazendo-se as determinações adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.985/2011-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Gilberto Sousa Moura (067.213.113-72)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão que:

1.6.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo ato de admissão para o interessado constante do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas no ato de admissão; e

1.6.2. Observe o correto preenchimento dos formulários de admissão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

#### ACÓRDÃO Nº 328/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, fazendo-se as determinações adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.989/2011-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Felipe Stephan Lisboa (073.589.356-08); Fernanda Moura de Oliveira (042.528.696-76); Idalina Maria Lana Teixeira (041.332.326-90); Júlio César de Oliveira (029.587.386-80); e Rodrigo Garcia Vilela (964.420.856-00).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC

- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinar à Fundação Universidade Federal de Viçosa que:

1.6.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novos atos de admissões para os interessados constantes do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas nos atos de admissão; e

1.6.2. Observe o correto preenchimento dos formulários de admissão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

#### ACÓRDÃO Nº 329/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, fazendo-se as determinações adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.012/2011-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Argentina de Mattos Gouvea (002.934.087-00); Crisley do Carmo Dalto (034.507.647-80); Fabiano Petronetto do Carmo (078.758.187-96); e Monalizza de Souza Carvalho (088.051.747-69).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinar à Universidade Federal do Espírito Santo que:

1.6.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novos atos de admissões para os interessados constantes do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas nos atos de admissão; e

1.6.2. Observe o correto preenchimento dos formulários de admissão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

#### ACÓRDÃO Nº 330/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, fazendo-se as determinações adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.016/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Anderson Philipe Cavalcanti Silva (053.593.014-30); Jose Luiz Malheiros de Souza Neto (036.970.224-74); Maria de Assunção Lima de Paulo (930.334.784-68); Roberto César da Silva (034.303.074-81); e Rosa Maria de Aquino (018.852.194-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.6.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novos atos de admissões para os interessados constantes do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas nos atos de admissão; e

1.6.2. Observe o correto preenchimento dos formulários de admissão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

#### ACÓRDÃO Nº 331/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão da interessada Gisele Cardoso da Silva e considerar legais, para fins de registro, os demais atos de concessões constantes do presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.872/2009-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Alzira Alves Bezerra (237.220.452-15); Gisele Cardoso da Silva (510.376.372-91); Jacymar Teixeira do Rosário (400.207.972-49); e Raimunda do Carmo Laranjeira da Silva (189.985.852-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Pará
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 332/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, e 169, inciso IV, do Regimento Interno, em arquivar o processo a seguir relacionado, fazendo-se a comunicação abaixo transcrita, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.305/2008-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Almerinda Nunes Silva (248.566.905-82); Esperdionice Bispo de Souza (675.262.335-04); Helena dos Santos Dias (333.914.755-87); Maria Francisca de Jesus (504.751.775-68); Paulo Henrique Bispo Dias (837.975.215-53); Poliana Bispo Dias (837.975.305-44); Sônia de Jesus Silva (839.061.505-34)
- 1.2. Entidade: Coordenação Regional da Funasa/BA - MS
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- 1.7. Encaminhar, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 08/6/2011, ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como a Consultoria Jurídica deste Tribunal, para fins de acompanhamento da decisão judicial no âmbito do Mandado de Segurança nº 30.699 MC/DF.

#### ACÓRDÃO Nº 333/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.227/2011-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Aaron Inácio Freire (110.321.857-32); Antônio Carlos Mendes (232.839.639-91); Edeline Pardini de Carvalho (024.837.359-59); Margherita Rose de Vasconcellos (418.385.306-06); Marisa do Rocio Kloczko (500.426.029-04); Norberta Bezerra Soares (359.196.559-68); e Orlando Kawakami (071.843.289-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 334/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.676/2011-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Maria da Glória Camacho (062.380.096-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 335/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.684/2011-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Jose Borba (064.429.279-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 336/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.685/2011-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Eliane Gítrana Gomes Ferreira (070.381.274-20); e Maria do Carmo Quental Coutinho (354.727.744-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 337/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.798/2011-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Adriano Ferreira da Silva (372.446.328-60); Carlos Eduardo Amaro de Andrade (099.400.806-62); Cleuza Lucia da Silva (523.335.586-87); José Francisco da Silva (271.959.966-20); João Henrique da Silva (097.862.246-47); Maria Benedita Silva (441.583.946-00); e Priscila Amaro de Andrade (095.361.716-51).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



## ACÓRDÃO Nº 338/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.799/2011-0 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessados: Aline Alves de Oliveira (104.024.886-10); e Antônio Marchine Fachinelli (152.491.666-87).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro - MEC
  - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 339/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.803/2011-8 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessados: Isa Rosa da Silva (495.617.401-25); Joaquim Nicomedes Pereira (075.392.071-91); Johanna Geertruida Schel de Schröder (091.731.021-72); Maria José Nunes Latorraca (918.316.521-53); Maria da Silva Araújo (697.303.001-78); Petronilha Altair Fernandes Neves (006.943.041-15); Sílvia Helena da Silva (164.622.958-48); e Teresinha de Jesus Colvero Liberali (353.427.811-91).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC
  - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 340/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.804/2011-4 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessados: Dileuza Pereira Luna (639.663.281-00); Escolastica da Silva (176.800.341-68); Gutemberg Luna da Silva (052.204.031-41); Joaquim Pedro Amorim (073.472.941-34); Kahena Castro Silva (029.513.581-64); Lindemberg Luna da Silva (052.204.051-95); Maria da Rocha Santos (337.298.321-15); Ordália Vieira Santos (987.897.321-20); e Thiago Luna da Silva (052.204.041-13).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC
  - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 341/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.811/2011-0 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessados: Angela Aparecida da Silva (320.546.106-15); Wallisson Renato Muniz Serejo (048.075.581-70); e Wilson Antônio de Moraes Brito (184.272.941-15).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC
  - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 342/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.828/2011-0 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessados: Elnir Castelo Branco Soares (095.384.455-20); Geraldo da Conceição Barroso (046.755.385-84); Maria Elisa Veloso de Passos (787.590.645-87); Maria de Lourdes Pena Batista (464.399.865-20); e Sônia de Souza Bastos (668.520.995-04).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia - MEC
  - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 343/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.830/2011-5 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessados: Edir Queija de Siqueira (709.722.571-87); e Olinda Aparecida Martins Richter (044.511.551-34).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC
  - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 344/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.831/2011-1 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessados: Hilda Alves Tonelli (946.565.176-15); Maria de Lujan Porto Zanini (026.637.216-38); e Neide Garcia Pavam (043.178.986-08).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC
  - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 345/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.832/2011-8 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessados: Claudio de Magalhães Cardoso (526.112.726-20); e Ruth Franca da Silva (456.997.206-34).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
  - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 346/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno, c/c o enunciado n.º 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 9705/2011 - TCU - 2ª Câmara, relativamente ao subitem 9.1, onde se lê: "(...) juros de mora, calculados a partir de 01/02/2007 (...)", leia-se: "(...) juros de mora, calculados a partir de 01/02/2007 (...)", mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.930/2010-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
  - 1.1. Responsável: Domingos Roberto Souza Ribeiro (419.783.585-04)
  - 1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT/MEC
  - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA (Secex-BA)
  - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 347/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno, c/c o enunciado n.º 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 9599/2011 - TCU - Segunda Câmara, relativamente ao subitem 1.5, onde se lê: "Advogado constituído nos autos: não há.", leia-se: "Advogados constituídos nos autos: Rodrigo Ribeiro Pereira (OAB/MG 83.032), Fabrício Souza Duarte (OAB/MG 94.096) e outros, Whelliton Ribeiro (OAB/MG 64.732) e outros.", mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.310/2007-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL) - Apenso: 020.589/2005-2 (Representação)
  - 1.1. Responsáveis: Araguaia Engenharia Ltda. (19.465.574/0001-63) e Marcos Antônio Alvim (350.474.296-87)
  - 1.2. Entidade: Município de Araguaçu/MG
  - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (Secex/MG)
  - 1.5. Advogados constituídos nos autos: Rodrigo Ribeiro Pereira (OAB/MG 83.032), Fabrício Souza Duarte (OAB/MG 94.096) e outros, Whelliton Ribeiro (OAB/MG 64.732) e outros.
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 348/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a interposição de recurso de reconsideração pelo Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin e pela empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda. contra o Acórdão nº 3020/2011-TCU 2ª Câmara, em sede de tomada de contas especial, que, dentre outras providências, julgou irregulares suas contas, condenando-os ao pagamento de débito e de multa;

Considerando que o prazo para a interposição de recurso de reconsideração é de quinze dias (art. 33 da Lei 8.443/1992);

Considerando que os recorrentes foram notificados da mencionada decisão em 09/06/2011 e a protocolização do recurso se deu em 03/08/2011;

Considerando que o disposto no art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 e no art. 285, § 2º, do Regimento Interno, não autoriza o conhecimento de recurso intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos;

Considerando que os recorrentes não apresentaram em sua peça recursal elementos a ensejar o afastamento da intempestividade do recurso, o que implica no seu não conhecimento;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público pelo não conhecimento do recurso;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, em não conhecer do recurso por intempestivo e não apresentar fatos novos; manter inalterado o Acórdão recorrido e dar ciência desta deliberação aos recorrentes:

1. Processo TC-022.135/2009-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL) - Apenso: 014.614/2006-0 (Representação)
  - 1.1. Responsáveis: Luiz Antônio Trevisan Vedoin (594.563.531-68); Salomão Benevides Gadelha (205.099.444-34); Empresa Santa Maria Comércio e Representações Ltda. (03.737.267/0001-54) e Wedersander de Paiva (405.845.261-72)
  - 1.2. Entidade: Município de Sousa/PB
  - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
  - 1.4. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo (Secex-4) e Secretaria de Recursos (Serur).
  - 1.5. Advogados constituídos nos autos: Valber Melo (OAB/MT 8.927) e Patrick Sharon (OAB/MT 14.712)
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## d) Ministra Ana Arraes (Relação nº 1); e

## ACÓRDÃO Nº 349/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 39 da Lei 8.443/1992, em arquivar os presentes autos, sem prejuízo de determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão que sejam disponibilizados no Sisac novos atos concessórios de aposentadoria em favor de Maria Ludovina de Souza Nóbile e Nathaniel Correa Nunes Filho, livres das irregularidades apontadas no acórdão 1529/2010-2ª Câmara, para apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.404/2009-2 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Classe de Assunto: V
  - 1.2. Interessados: Manoel de Jesus Silva (CPF 149.234.163-00); Maria Ludovina de Souza Nóbile (CPF 695.854.409-97); Nathaniel Correa Nunes Filho (CPF 205.712.243-34)

1.3. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão - MEC  
 1.4. Relatora: Ministra Ana Arraes  
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 350/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 39 da Lei 8.443/1992, em arquivar os presentes autos, sem prejuízo de determinar ao Colégio Pedro II que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, lance no Sistema Integrado de Atos de Admissão e Concessão (Sisac) novo ato concessório de aposentadoria de Abraão Rumchinsky, livre da irregularidade apontada no acórdão 6.825/2010-2ª Câmara, para apreciação por este Tribunal na forma do art. 260, **caput**, do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.388/2010-2 (APOSENTADORIA)  
 1.1. Classe de Assunto: V.  
 1.2. Interessado: Abraão Rumchinsky (CPF 008.714.867-68).  
 1.3. Unidade: Colégio Pedro II.  
 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes  
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
 1.6. Advogado: não há.  
 1.7. Determinações/recomendações/orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 351/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e nos termos do art. 33 da Lei 8.443/1992 e dos arts. 285 e 278, §3º, do Regimento Interno, em não conhecer do recurso de reconsideração, em razão da preclusão consumativa; e em enviar os autos à Secex/MG, para ciência ao responsável e à entidade do teor desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica.

1. Processo TC-006.304/2009-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)  
 1.1. Apensos: TC-006.342/2010-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC-006.345/2010-7 (COBRANÇA EXECUTIVA)  
 1.2. Classe de Assunto: II  
 1.3. Responsável: João Correa Rabelo (CPF 491.722.476-49)  
 1.4. Entidade: Município de Douradoquara/MG  
 1.5. Relatora: Ministra Ana Arraes  
 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).  
 1.7. Advogado constituído nos autos: não há.  
 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 352/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, inciso I, alínea "d", do Regimento Interno, em prorrogar, por mais 60 (sessenta) dias a contar da notificação desta deliberação, em caráter excepcional, o prazo para que a Diretoria de Planejamento e Coordenação das Ações de Controle da Controladoria Geral da União (CGU) cumpra as determinações do subitem 1.5.5 do acórdão 43/2010-2ª Câmara, conforme pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.719/2010-7 (MONITORAMENTO)  
 1.1. Classe de Assunto: VI.  
 1.2. Responsável: Controladoria-Geral da União no Estado de Mato Grosso (CNPJ 00.394.460/0299-80).  
 1.3. Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (Secex-MT).  
 1.4. Unidade: Município de Matupá-MT.  
 1.5. Relatora: ministra Ana Arraes  
 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (Secex-MT).  
 1.7. Advogado: não há.  
 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO 353/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em julgar prejudicadas as determinações do acórdão 1.132/2011-2ª Câmara, em razão da perda de seu objeto antes da prolação daquela deliberação, e em arquivar o presente processo, com fulcro no inciso II do art. 40 da Resolução TCU 191/2006.

1. Processo TC-015.552/2011-0 (MONITORAMENTO)  
 1.1. Classe de Assunto: VI.  
 1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Poconé - MT (CNPJ 03.162.872/0001-44).  
 1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (Secex-MT).  
 1.5. Advogado: não há.  
 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**e) Ministro-Substituto André Luís de Carvalho (Relação nº 2).**

ACÓRDÃO Nº 354/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em reiterar a determinação exarada ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PB no subitem 9.4 do Acórdão 1181/2004-2ª Câmara, de 1º/7/2004, concedendo 30 (trinta) dias para o cumprimento, e fazer a seguinte determinação à Sefip, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.247/1997-8 (APOSENTADORIA)  
 1.1. Interessados: Alirio Batista de Souza (CPF 005.721.954-00); Djalmal Nunes de Carvalho (CPF 002.618.234-34); Francisco de Assis Albuquerque Silva (CPF 058.823.704-34); Gerlane Pereira de Almeida (CPF 108.736.784-00); Hamilton Cavalcante (CPF 005.658.494-68); Helena Coutinho de Almeida (CPF 204.315.704-34); Irenice Vitoriano Rabelo Dias (CPF 123.914.844-53); Jose Berto de Aquino (CPF 040.152.824-34); Maria Dalvakira de Melo Neves (CPF 703.399.298-04); Maria Isete Santos Silva (CPF 133.286.204-78); Maria Leda Coelho de Souza (CPF 133.213.744-04); Maria Salete de Medeiros Santos (CPF 071.361.614-87); Marta Maria Marques Ismael de Souza (CPF 089.225.274-04); e Vera Lucia Soares de Oliveira (CPF 066.288.264-49).  
 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PB.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.  
 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.  
 1.6. Determinar à Sefip que arquive os presentes autos após constatado o cumprimento da determinação exarada no subitem 9.4 do Acórdão 1181/2004-2ª Câmara, de 1º/7/2004, ora reiterada.

ACÓRDÃO Nº 355/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, e 169, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.044/2007-9 (APOSENTADORIA)  
 1.1. Interessado: Luiz Bezerra Cavalcante (CPF 026.135.142-72).  
 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA.  
 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.  
 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.  
 1.6. Determinar à Sefip que:  
 1.6.1. encaminhe, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como a Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento da seguinte ação judicial:

Processo	Tramitação originária	Situação atual
37179-36.2010.4.01.3400	14ª Vara Federal do Distrito Federal	Pendente de julgamento no TRF da 1ª Região.

1.6.2. arquive os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 356/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que a unidade técnica, ao analisar os presentes atos, detectou as seguintes falhas e/ou inconsistências, sem que houvesse, a este respeito, esclarecimentos do órgão de pessoal:

Atos de Adriana Lisboa Cristovão dos Santos (CPF 027.539.434-43), Andrei Sá de Moura (CPF 037.298.024-45), Daniel Melo Kaiser (CPF 032.201.604-50), Elma Albuquerque Costa (CPF 054.679.964-79), Fabio de Albuquerque Cavalcanti (CPF 024.145.514-61), João Batista de Oliveira Junior (CPF 038.158.584-02), Mariana Araujo Cesar Tavares (CPF 042.347.754-44), Paulo Roberto Gonçalves Cerqueira (CPF 045.050.214-75) e Rachel Barreto de Queiroz Bertucci (CPF 034.299.994-05)  
 - Tipo do ato que originou a vaga é incompatível com o motivo da criação da vaga;

Ato de Heverton Luiz Dantas Souza (CPF 058.672.934-83)  
 - Nomeação posterior à validade do concurso;  
 - Tipo do ato que originou a vaga é incompatível com o motivo da criação da vaga;

Considerando a necessidade de se proceder à correção das referidas irregularidades ou ao esclarecimento da situação concreta, previamente à apreciação da legalidade dos referidos atos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, e art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 206/2007, c/c o subitem 9.4 do Acórdão nº 420/2007-TCU-Plenário, em considerar prejudicadas, por inépcia, as apreciações para fins de registro dos atos a seguir relacionados, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.004/2011-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Lisboa Cristovão dos Santos (CPF 027.539.434-43); Andrei Sá de Moura (CPF 037.298.024-45); Daniel Melo Kaiser (CPF 032.201.604-50); Elma Albuquerque Costa (CPF 054.679.964-79); Fabio de Albuquerque Cavalcanti (CPF 024.145.514-61); Heverton Luiz Dantas Souza (CPF 058.672.934-83); João Batista de Oliveira Junior (CPF 038.158.584-02); Mariana Araujo Cesar Tavares (CPF 042.347.754-44); Paulo Roberto Gonçalves Cerqueira (CPF 045.050.214-75); e Rachel Barreto de Queiroz Bertucci (CPF 034.299.994-05).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região - TRT/PB.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações:

1.6.1. ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região - TRT/PB que cadastre, no prazo de 60 (sessenta) dias, novos atos de Adriana Lisboa Cristovão dos Santos, Andrei Sá de Moura, Daniel Melo Kaiser, Elma Albuquerque Costa, Fabio de Albuquerque Cavalcanti, Heverton Luiz Dantas Souza, João Batista de Oliveira Junior, Mariana Araujo Cesar Tavares, Paulo Roberto Gonçalves Cerqueira e Rachel Barreto de Queiroz Bertucci no sistema Sisac, e os encaminhe ao Tribunal de Contas da União, via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por este TCU e/ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta;

1.6.2. à Sefip que acompanhe o cumprimento da determinação exarada no subitem 1.6.1, arquivando os autos em seguida.

ACÓRDÃO Nº 357/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que a unidade técnica, ao analisar os presentes atos, detectou as seguintes falhas e/ou inconsistências, sem que houvesse, a este respeito, esclarecimentos do órgão de pessoal:

Ato de Lucio Eduardo Schwengber (CPF 951.526.100-78)  
 - Prazo entre a data da nomeação e da posse, previsto no art. 13, § 1º, da Lei nº 8.112/1990, não obedecido;

Ato de Marta Cristina Ferminann de Novais (CPF 008.758.319-40)

- Tipo do ato que originou a vaga é incompatível com o motivo da criação da vaga;

Considerando a necessidade de se proceder à correção das referidas irregularidades ou ao esclarecimento da situação concreta, previamente à apreciação da legalidade dos referidos atos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, e art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 206/2007, c/c o subitem 9.4 do Acórdão nº 420/2007-TCU-Plenário, em considerar prejudicadas, por inépcia, as apreciações para fins de registro dos atos a seguir relacionados, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.006/2011-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Lucio Eduardo Schwengber (CPF 951.526.100-78) e Marta Cristina Ferminann de Novais (CPF 008.758.319-40).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - TRT/RS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).



1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações:

1.6.1. ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - TRT/RS que cadastre, no prazo de 60 (sessenta) dias, novos atos de Lucio Eduardo Schwengber e Marta Cristina Ferminann de Novais no sistema Sisac, e os encaminhe ao Tribunal de Contas da União, via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por este TCU e/ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta;

1.6.2. à Sefip que acompanhe o cumprimento da determinação exarada no subitem 1.6.1, arquivando os autos em seguida.

ACÓRDÃO Nº 358/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que a unidade técnica, ao analisar o presente ato, detectou a seguinte irregularidade, sem que houvesse, a este respeito, esclarecimentos do órgão de pessoal:

- Nomeação posterior à validade do concurso;

Considerando a necessidade de se proceder à correção da referida irregularidade ou ao esclarecimento da situação concreta, previamente à apreciação da legalidade do referido ato;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, e art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 206/2007, c/c o subitem 9.4 do Acórdão nº 420/2007-TCU-Plenário, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação para fins de registro do ato a seguir relacionado, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.020/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Adriana Kuniuchi Mogami (CPF 003.717.441-05).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região - TRT/MT.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações:

1.6.1. ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região - TRT/MT que cadastre, no prazo de 60 (sessenta) dias, novo ato de Adriana Kuniuchi Mogami no sistema Sisac, e o encaminhe ao Tribunal de Contas da União, via Controle Interno, corrigindo a falha apontada por este TCU e/ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta;

1.6.2. à Sefip que acompanhe o cumprimento da determinação exarada no subitem 1.6.1, arquivando os autos em seguida.

ACÓRDÃO Nº 359/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Luiz Carlos dos Santos Vieira (CPF 175.079.607-49), Roberto Garcia Esteves (CPF 024.854.517-53) e Athayde Pereira Martins (CPF 290.828.037-04), dando-lhes quitação; e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no item 1.1, dando-lhes quitação plena, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.591/2006-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2005)

1.1. Responsáveis: Adalberto de Souza Coelho (CPF 000.735.555-68); Adalberto Carmona Côrtes (CPF 826.101.507-68); Adriana Mendes Oliveira de Castro (CPF 454.318.840-34); Athayde Pereira Martins (CPF 290.828.037-04); Carlos Freire Moreira (CPF 374.243.007-68); Carlos Passos Bezerril (CPF 335.400.477-00); Carlos Roberto Siqueira de Barros (CPF 084.316.204-04); Guilherme D'Ávila Mello Camargo (CPF 389.657.807-30); Humberto Moraes Ruivo (CPF 533.465.217-53); Luiz Augusto Cardoso Pinto (CPF 020.832.208-62); Luiz Carlos dos Santos Vieira (CPF 175.079.607-49); Luiz Filipe da Silva (CPF 370.589.837-04); Mari Elisabeth Trin-

dade Machado (CPF 415.827.800-72); Miracy Wermelinger Pinto Lima (CPF 445.451.507-72); Odair Dias Gonçalves (CPF 375.807.287-53); Paulo Cesar da Rocha Dantas (CPF 425.128.247-72); Renato Xavier Thiebaut (CPF 009.916.297-01); Roberto Garcia Esteves (CPF 024.854.517-53); Rosângela Vieira Monteiro (CPF 290.065.031-34); Samuel Fayad Filho (CPF 387.327.347-00); Sergio Mauricio Brito Gaudenzi (CPF 047.158.885-72); e Tércio Marcus de Souza (CPF 055.794.978-57).

1.2. Órgão/Entidade: Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - MCT.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (Secex-6).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 360/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, c/c o enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 1950/2011 - TCU - 2ª Câmara, prolatado na Sessão Extraordinária de 29/3/2011, Ata nº 9/2011, relativamente ao seu subitem 9.4, onde se lê: "...atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora na forma da legislação em vigor (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU);", leia-se: "...atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU);", mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, restituindo-se os autos à Secex/CE, para dar prosseguimento às providências a seu cargo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.119/2009-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: TC-028.242/2011-4 (COBRANÇA EXECUTIVA).

1.2. Responsáveis: Ana Maria Duarte de Figueiredo Arrais (CPF 140.453.463-68); José Lourenço Arrais (CPF 138.613.284-53); e Roslene Bitu Alencar (CPF 174.763.993-15).

1.3. Órgão/Entidade: Município de Campos Sales - CE.

1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex-CE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 361/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, c/c o enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 6781/2011 - TCU - 2ª Câmara, prolatado na Sessão Extraordinária de 23/8/2011, Ata nº 30/2011, relativamente ao seu subitem 9.3, onde se lê: "...atualizada monetariamente desde a data do Acórdão a ser proferido, até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;", leia-se: "...atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor (art.214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno c/c o art. 59 da Lei nº 8.443/1992);", mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, restituindo-se os autos à Secex/CE, para dar prosseguimento às providências a seu cargo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.972/2010-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Maria de Fátima Araújo Diógenes (CPF 168.204.792-04).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Saboeiro - CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex-CE).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 362/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.381/2010-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Francisco Osny Eneas da Silva (CPF 179.949.853-00).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq-MCT.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex-CE).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 363/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de tomada de contas especial instaurada em desfavor da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco/ES e dos Srs. José Honório Machado e Edson Henrique Pereira;

Considerando que, por meio do Acórdão 1063/2009-2ª Câmara, as contas dos Srs. José Honório Machado e Edson Henrique Pereira foram julgadas irregulares e foi-lhes cominada a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;

Considerando que, naquela assentada, foram rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Barra de São Francisco/ES, e, com base na presunção de boa-fé da pessoa jurídica adotada pela jurisprudência dominante desta Corte, foi fixado ao município novo e improrrogável prazo para recolhimento aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa da importância original de R\$ 18.352,19 (dezoito mil, trezentos e cinquenta e dois reais e dezoito centavos), atualizada monetariamente a contar de 18/11/2001;

Considerando que o Município, após a ciência do aresto acima referenciado, solicitou a esta Corte o parcelamento do débito que lhe fora imputado bem como solicitou, em caráter excepcional, a dilação de prazo para depósito da primeira parcela;

Considerando que esta Corte, por meio do Acórdão nº 2378/2009-2ª Câmara, deferiu o pleito da municipalidade;

Considerando que o município iniciou, em outubro de 2009, o recolhimento da dívida, terminando em outubro de 2011 o adimplimento do débito, conforme documentação acostada aos autos;

Considerando, dessa forma, o recolhimento integral do débito imputado;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 202, § 4º, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em julgar regulares com ressalva as contas do Município de Barra de São Francisco/ES, dando-lhe quitação, ante o recolhimento integral do débito que lhe foi imputado por meio do subitem 9.1 do Acórdão 1063/2009-TCU-2ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Valor original do débito: R\$ 18.352,19 Data de origem do débito: 18/11/2001

Valores recolhidos: R\$ 1.273,41 Datas dos recolhimentos: 20/10/2009

R\$ 1.276,60 20/11/2009

R\$ 1.285,59 21/12/2009

R\$ 1.285,59 20/01/2010

R\$ 1.300,26 25/02/2010

R\$ 1.310,40 24/03/2010

R\$ 1.317,22 20/04/2010

R\$ 1.324,73 20/05/2010

R\$ 1.330,42 25/06/2010

R\$ 1.419,08 20/07/2010

R\$ 1.324,22 24/08/2010

R\$ 1.324,75 20/09/2010

R\$ 1.330,72 22/10/2010  
R\$ 1.340,69 22/11/2010  
R\$ 1.351,82 17/12/2010  
R\$ 1.360,34 20/01/2011  
R\$ 1.371,63 21/02/2011  
R\$ 1.382,61 21/03/2011  
R\$ 1.393,54 10/05/2011  
R\$ 1.413,08 20/06/2011  
R\$ 1.415,20 29/07/2011  
R\$ 1.417,47 26/08/2011  
R\$ 1.422,72 23/09/2011  
R\$ 1.430,25 20/10/2011

### 1. Processo TC-028.415/2007-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Apensos: TC-013.703/2009-1 (COBRANÇA EXECUTIVA) e TC-013.702/2009-4 (COBRANÇA EXECUTIVA).
- 1.2. Responsáveis: Edson Henrique Pereira (CPF 117.123.097-49); José Honório Machado (CPF 241.592.047-91); e Município de Barra de São Francisco - ES (CNPJ 27.165.745/0001-67).
- 1.3. Órgão/Entidade: Município de Barra de São Francisco - ES.
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - ES (Secex-ES).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: Gesualdo Francisco Pulceno, OAB/ES 6.974.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

### ACÓRDÃO Nº 364/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região - DF com o objetivo de verificar a regularidade dos pagamentos feitos aos magistrados daquele tribunal;

Considerando que no relatório da referida fiscalização, a equipe de auditoria consignou a ocorrência de diversas irregularidades que teriam sido perpetradas pelo órgão auditado, motivo pelo qual propôs a realização de audiências e oitiva para saneamento do feito;

Considerando o parecer do Ministério Público junto ao TCU, proferido em caráter excepcional, aquiescendo à proposta da unidade técnica;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, e 157, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

### 1. Processo TC-000.688/2011-8 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

- 1.1. Responsáveis: Flávia Simões Falcão (CPF 318.912.419-15); Maria Coeli Cabral de Araújo (CPF 114.095.501-25); Marysol Bertolin Damasceno (CPF 416.411.161-53); Mário Macedo Fernandes Caron (CPF 151.448.281-91); Ricardo Alencar Machado (CPF 198.428.801-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região - TRT/DF.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinar à Sefip que:

- 1.6.1. realize, com base no inciso II do art. 43 da Lei nº 8.443/1992, c/c o inciso IV do art. 250 do RITCU, a audiência dos responsáveis Mário Macedo Fernandes Caron (CPF 151.448.281-91), Desembargador-Presidente do TRT-10ª Região, de 24/3/2008 a 22/3/2010; Ricardo Alencar Machado (CPF 198.428.801-68), Desembargador-Presidente do TRT-10ª Região, a partir de 23/3/2010; Maria Coeli Cabral de Araújo (CPF 114.095.501-25), Diretora do Serviço de Desenvolvimento de Pessoal, de 24/3/2006 a 28/2/2010 e Secretária de Gestão de Pessoas, de 1/3/2010 a 23/3/2010; e Marysol Bertolin Damasceno (CPF 416.411.161-53), Secretária de Gestão de Pessoas, a partir de 24/3/2010, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativas;

- 1.6.1.1. para a falta de desconto da contribuição devida à Previdência Social do Servidor - PSS sobre o valor da Gratificação de Atividade Externa - GAE dos servidores que têm direito à percepção dessa gratificação, quando eles ocupam função/cargo comissionado, em desconformidade com o art. 16 da Lei nº 11.416/2006, c/c o art. 4º do Anexo II da Portaria Conjunta STF nº 1/2007;

- 1.6.1.2. para o pagamento da Vantagem do art. 184 da Lei nº 1.711/1952 e a do art. 192 da Lei nº 8.112/1990 aos magistrados inativos, bem como aos respectivos pensionistas, relacionados na tabela constante na peça 9, p. 84, como parcela reajustável, majorada sempre que ocorre aumento no valor do subsídio, em desconformidade com o § 4º do art. 39 da CF/88, com a Resolução nº 13/2006 do CNJ, bem como com a jurisprudência do TCU;

- 1.6.1.3. para o não ressarcimento dos pagamentos ao ex-servidor Gotardo Peixoto Botelho, relativos a proventos de aposentadorias decorrentes de cargos inacumuláveis na atividade, em desconformidade com a Constituição Federal, a Decisão 452/2002-Primeira Câmara e o Acórdão 3.121/2005-Primeira Câmara, ambos deste Tribunal, bem como com a decisão do Agravo de Instrumento 2006.01.00.031739-1/DF e da Ação Ordinária 2006.34.00.004542-0; também pelos valores pagos a maior na pensão instituída pelo referido ex-servidor, relativos a não proporcionalização da Vantagem Pecuniária da Lei nº 10.698, de 2/7/2003, e ao reajuste da referida pensão com percentual maior do que o determinado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 77, de 11/3/2008;

- 1.6.1.4. para as questões abaixo relacionadas, tendo em vista que elas afrontam o disposto no art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/03 e pela EC 20/98; e Lei nº 11.143, de 26/7/2005; bem como a jurisprudência desta Corte (Decisão 504/2001-TCU-Plenário, Acórdão 2.636/2008-TCU-Plenário e Acórdão 2.229/2009-TCU-Plenário):

- 1.6.1.4.1. averbação de tempo de serviço de atividade advocatícia de que trata o art. 77 da LC 35/1979 (Loman) sem comprovação da efetiva contribuição previdenciária;

- 1.6.1.4.2. o pagamento de ATS ao juiz Acélio Ricardo Vales Leite, decorrente da averbação de tempo de atividade advocatícia sem comprovação da contribuição previdenciária, e ainda da incorporação e a consequente concessão do adicional no período de 16/2/2005 a 19/2/2006, quando já estava em vigência o regime de subsídio instituído pela Lei nº 11.143/2005;

- 1.6.1.4.3. o pagamento de abono de permanência à juíza Nara Cinda Alvarez Borges, decorrente da averbação de tempo de atividade advocatícia sem comprovação da contribuição previdenciária;

- 1.6.1.5. para o pagamento de Função Comissionada e/ou de remuneração integral aos servidores que cumprem jornada de trabalho inferior a 35 ou a 40 horas semanais, conforme o caso, relacionados no subitem 2.6.1 do relatório, em desconformidade com o art. 19 da Lei nº 8.112/1990 e jurisprudência desta Corte de Contas;

- 1.6.1.6. acerca da não observância dos critérios de juros e correção monetária estabelecidos na legislação para o cálculo dos passivos devidos a servidores e magistrados, contrariando a Lei nº 11.960/2009;

- 1.6.1.7. para a existência de dois servidores do TRT da 10ª Região/DF percebendo cumulativamente a vantagem dos quintos/décimos violando o art. 9º da Lei nº 9.624/1998;

- 1.6.2. realize, com base no inciso II do art. 43 da Lei nº 8.443/1992, c/c o inciso IV do art. 250 do RITCU, a audiência dos responsáveis Ricardo Alencar Machado (CPF 198.428.801-68), Desembargador-Presidente do TRT-10ª Região, a partir de 23/3/2010; e Marysol Bertolin Damasceno (CPF 416.411.161-53), Secretária de Gestão de Pessoas, a partir de 24/3/2010, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativas para o cancelamento do ressarcimento de parcelas indevidamente pagas a magistrados do TRT-10ª Região/DF, a partir da folha de pagamentos do mês de fevereiro de 2011 e a autorização de restituição a esses magistrados, dos valores já descontados desde agosto de 2005, em desconformidade com a alínea "d" do subitem 8.1 da Decisão 1051/2001-TCU-Plenário;

- 1.6.3. realize a oitiva do Desembargador-Presidente do TRT-10ª Região/DF Ricardo Alencar Machado (CPF 198.428.801-68), bem como da Secretária de Gestão de Pessoas Marysol Bertolin Damasceno (CPF 416.411.161-53) para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, os esclarecimentos que entenderem pertinentes quanto à existência de servidores daquele Tribunal (relacionados no subitem 2.7.1 do Relatório) acumulando indevidamente cargos públicos, em desacordo com o disposto nos incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal de 1988 e no art. 118 da Lei nº 8.112/1990.

### ACÓRDÃO Nº 365/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em determinar à Secex/AC, previamente à deliberação sobre a adoção da medida cautelar proposta no item 5.1 da instrução técnica, que adote providências para o cumprimento das determinações propostas nos itens 5.2 e 5.3, sem prejuízo de comunicar a Sefip, nos termos do item 5.4, acerca dos achados descritos no item 3.3 da referida peça processual, para a adoção das medidas que lhe caibam:

### 1. Processo TC-017.577/2011-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

- 1.1. Responsável: João Thaumaturgo Neto (CPF 045.014.032-68).
- 1.3. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Acre - Incra/AC - MDA.
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AC (Secex-AC).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

### ACÓRDÃO Nº 366/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, e 169, inciso IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar cumprida a determinação exarada no subitem 6.1 do Acórdão nº 2562/2008-TCU-2ª Câmara e arquivar o presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.544/2004-1 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Controladoria-Geral da União - PR.
- 1.2. Órgão/Entidade: Município de Presidente Tancredo Neves - BA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA (Secex-BA).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

### ACÓRDÃO Nº 367/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação autuada a partir de documentação encaminhada pelo Prefeito Municipal de Acaraú/CE em exercício à época do envio dos documentos, Senhor Manuel Edmundo da Silveira, por meio do qual relata irregularidades praticadas pelo gestor municipal Senhor Pedro Fonteles dos Santos (gestão 2009/2012) que se encontrava afastado do cargo pela Câmara Municipal em face de denúncia de atos de improbidade administrativa;

Considerando que a grande maioria das irregularidades relatadas na inicial está relacionada a matérias que refogem à jurisdição desta Corte de Contas, devendo ser comunicadas ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará para adoção de medidas que entender pertinentes;

Considerando que apenas as irregularidades relacionadas ao Fundeb, ao Pnate e ao Pnae relacionam-se à competência deste Tribunal;

Considerando que, em relação às irregularidades no Fundeb, o entendimento desta Corte é que, em se tratando de irregularidades em procedimentos licitatórios, na execução contratual, na execução orçamentária e financeira, ou, ainda, em procedimentos administrativos de contratação e pagamento de pessoal, devem os autos ser encaminhados ao tribunal de contas que, por natureza, examina os atos de gestão do administrador municipal ou estadual e aprecia suas contas, principalmente quando se tratar de ato do qual não se vislumbra de imediato resultado danoso ao fundo;

Considerando, dessa forma, que as constatações relacionadas atinentes à gestão dos recursos do Fundeb também devem ser examinadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará-TCM/CE;

Considerando que, quanto às irregularidades relativas ao transporte escolar custeado com recursos federais do Programa Nacional de Transporte Escolar- Pnate e à merenda escolar (Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae), impende-se esclarecer que, no período de março a abril de 2010, mesmo período das possíveis irregularidades relatadas na inicial, a Secex/CE realizou auditoria no município de Acaraú/CE (TC 016.653/2010-6) com vistas a avaliar a boa e regular gestão de recursos públicos federais repassados à municipalidade no âmbito das transferências voluntárias e programas federais das áreas de saúde e educação;

Considerando que, naquela fiscalização, em relação ao Pnae não foram constatadas irregularidades que merecessem atuação corretiva;

Considerando que, em relação ao Pnate, tendo em vista o relatório da citada auditoria, foi determinada a audiência do então prefeito, Senhor Pedro Fonteles dos Santos, por irregularidades atinentes ao Programa Nacional de Transporte Escolar - Pnate;

Considerando que o referido processo de auditoria (TC 016.653/2010-6) encontra-se em aberto na unidade técnica, em fase de análise;

Considerando, por fim, quanto à solicitação de fiscalização, que o representante, nos termos do art. 232 do RITCU, não se insere no rol de legitimados para solicitar fiscalizações a esta Corte;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 235, 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, c/c o art. 33 da Resolução/TCU nº 191/2006, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, apensar os autos ao TC 016.653/2010-6 e fazer as seguintes determinações:

1. Processo TC-032.793/2010-3 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Manuel Edmundo da Silveira (CPF 010.435.523-91), Prefeito Municipal de Acaraú/CE, em exercício.
- 1.2. Órgão/Entidade: Município de Acaraú - CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex-CE).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinar à Secex/CE que:
  - 1.6.1. encaminhe cópia da presente deliberação ao representante;
  - 1.6.2. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução técnica, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará-TCM/CE.

**ACÓRDÃO Nº 368/2012 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, fazer as seguintes determinações e arquivar o seguinte processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.075/2010-7 (REPRESENTAÇÃO)
  - 1.1. Interessada: Indusmep-Rio Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 03.854.105/0001-04).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Escola de Guerra Naval - CM/MD.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex-RJ).
  - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.6. Determinar à Secex/RJ que:
    - 1.6.1. dê ciência à Escola de Guerra Naval que:
      - 1.6.1.1. no Pregão Eletrônico nº 010/2010 deveria ter ocorrido desclassificação da licitante Espaço R2, uma vez que apresentou proposta inicial em desacordo com o Edital, que previa apresentação de preço global, o que antecedeu a própria caracterização de inequibibilidade constatada na fase de lances, evitando essa desclassificação, a permanência da licitante até o final dessa fase;
      - 1.6.1.2. no mesmo Pregão, deixou de ser inserido um asterisco ao lado da proposta da mesma licitante, como exige o próprio sistema eletrônico, indicando que o pregoeiro já não mais a considerava válida;
      - 1.6.1.3. ainda no mesmo certame, ocorreu a não republicação do Edital e a consequente reabertura do prazo para apresentação das propostas, em face da supressão relativa à exigência dos atestados elencados nas alíneas 'a' e 'b' do subitem 7.1.4 do Edital, infringindo o disposto no art. 20 do Decreto nº 5.450/2005, c/c o art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666, de 1993;
      - 1.6.2. encaminhe à Receita Federal do Brasil cópia da Peça Eletrônica nº 11 do presente processo, para que seja verificado o enquadramento da empresa JART - Construções, Serviços e Comércio, CNPJ 10.458.605/0001-84 no SIMPLES;
      - 1.6.3. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução técnica, à interessada e à 3ª Secex, em cuja clientela encontra-se a Escola de Guerra Naval;
      - 1.6.4. arquite os presentes autos.
    - 1.7. Recomendar à Escola de Guerra Naval que planeje, com a devida antecedência os processos licitatórios referentes a serviços que tenham que ser executados em período de recesso de atividades de ensino, com vistas a comportar possíveis problemas técnico-administrativos nos certames.

**ACÓRDÃO Nº 369/2012 - TCU - 2ª Câmara**

Considerando que os presentes autos tratam de solicitação, autuada como representação, encaminhada pelo Departamento de Polícia Federal, Delegacia de Polícia Federal em Bauru, na qual é solicitada ao TCU a realização de auditoria na Superintendência Regional do Incra em São Paulo - SR;

Considerando que a auditoria solicitada teria o escopo de apurar prejuízo ao erário que já estaria sendo verificado no Procedimento Administrativo instaurado por aquela superintendência com o objeto de Fiscalização da Aplicação de Crédito Apoio em favor do Projeto de Assentamento "Antonio Conselheiro", localizado no Município de Guarantã/SP, sendo que a aplicação dos recursos fiscalizados ficara a cargo da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva" - Itesp, contratada para prestar assistência técnica no referido assentamento;

Considerando a informação do Departamento de Polícia Federal de que foi instaurado o Inquérito Policial Federal nº 0218/2011-4 - DPF/BRU/SP com base em documentação remetida pela Superintendência Regional do Incra em São Paulo, noticiando a possível ocorrência de crime de apropriação indevida de dinheiro público por parte da contratada para prestar assistência técnica em Assentamentos da Reforma Agrária no Estado de São Paulo;

Considerando que a Comissão de Fiscalização e de Verificação registrou, em seu Relatório Quantitativo que a falta de acompanhamento por parte do técnico responsável da Fundação Itesp ocasionou um prejuízo aos cofres públicos no valor de R\$ 9.086,79 (nove mil e oitenta e sete reais e setenta e nove centavos);

Considerando que a Superintendência Regional do Incra em São Paulo encaminhou ofício notificando a Fundação Itesp acerca do resultado apresentado pelas Comissões de Fiscalização e Verificação, bem como do dano ao erário apurado, determinando a restituição do débito apurado aos cofres da União;

Considerando que a Fundação Itesp, por sua vez, encaminhou ofício de resposta no sentido de que não houve celebração de parceria ou qualquer compromisso oficial com a Superintendência Regional do Incra que pudesse estabelecer esse tipo de obrigação com a Fundação Itesp, ou seja, relativa ao financiamento federal citado, o qual se operou diretamente com os beneficiários do assentamento, não se podendo exigir da Fundação qualquer responsabilidade no acompanhamento na aplicação de créditos liberados;

Considerando o esclarecimento do Incra que ainda não houve a conclusão do procedimento administrativo já referenciado, tendo em vista que o mesmo foi sobrestado em razão da necessidade de prestar esclarecimentos com relação ao presente caso para a Polícia Federal, bem como para o Ministério Público Federal, fato este que requereu uma análise minuciosa do processo administrativo;

Considerando, dessa forma, que estão sendo tomadas medidas visando a regularizar a pendência do não ressarcimento do débito apurado de R\$ 9.086,79 (nove mil e oitenta e sete reais e setenta e nove centavos), e que este Tribunal somente deve ser acionado após esgotadas as providências cabíveis no âmbito administrativo objetivando a recomposição dos danos;

Considerando que, embora o solicitante, nos termos do art. 232 do RITCU, não se enquadre no rol exaustivo dos legitimados a requererem a realização de auditorias a esta Corte, a unidade técnica que acompanha a autarquia regional está cientificada da presente situação, podendo, futuramente, incluir auditoria com essa finalidade nos seus planejamentos de fiscalização;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, e fazer as seguintes determinações:

1. Processo TC-034.631/2011-9 (REPRESENTAÇÃO)
  - 1.1. Interessado: Gustavo Pachioni Martins, Delegado de Polícia Federal em Bauru - SP.
  - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado de São Paulo - Incra/SP - MDA.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (Secex-SP).
  - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.6. Determinações:
    - 1.6.1. à Superintendência Regional de São Paulo do Incra - SR (08) que informe este Tribunal, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, quais as medidas adotadas com relação ao ressarcimento ao erário;
    - 1.6.2. à Secex/SP que:
      - 1.6.2.1. encaminhe cópia desta deliberação ao representante, Departamento de Polícia Federal, na pessoa do Delegado de Polícia Federal em Bauru/SP, Dr. Gustavo Pachioni Martins;
      - 1.6.2.2. arquite os presentes autos após constatado o cumprimento da determinação contida no subitem 1.6.1.

**ACÓRDÃO Nº 370/2012 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, c/c os arts. 143, inciso V, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la improcedente; indeferir o pedido de medida cautelar e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.843/2011-3 (REPRESENTAÇÃO)
  - 1.1. Interessada: Informe Comunicação Integrada Ltda. (CNPJ 26.428.219/0001-80).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
  - 1.4. Unidade Técnica: 8ª Secretaria de Controle Externo (Secex-8).
  - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.6. Determinar à 8ª Secex que:
    - 1.6.1. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução técnica, à interessada;
    - 1.6.2. arquite os presentes autos.

**ACÓRDÃO Nº 371/2012 - TCU - 2ª Câmara**

Considerando que os presentes autos tratam de representação encaminhada pela Vara de Trabalho de Presidente Venceslau, TRT da 15ª Região, solicitando a apuração de eventuais irregularidades oriundas no âmbito do Convênio 22000/2007, celebrado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra e a Associação de Amigos de Teodoro Sampaio;

Considerando que tramita nesta Corte o processo de representação TC 012.530/2011-5, tratando do mesmo Convênio de nº 22000/2007 firmado entre o Incra/SP e a Associação Amigos de Teodoro Sampaio/SP;

Considerando que o TC 012.530/2011-5 encontra-se em estágio processual mais avançado;

Considerando os princípios da racionalidade e da celeridade processual;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, c/c o art. 33 da Resolução/TCU nº 191/2006, em conhecer da presente Representação e apensar os presentes autos ao TC 012.530/2011-5:

1. Processo TC-037.745/2011-5 (REPRESENTAÇÃO)
  - 1.1. Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - TRT/SP.
  - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado de São Paulo - Incra/SP - MDA.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (Secex-SP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

PROCESSOS EXCLUÍDOS DA PAUTA  
(a serem apreciados em relação)

Foram excluídos da pauta, ante requerimento formulado pelos respectivos Relatores, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- a) n°s 030.134/2010-2, 006.046/2011-8, 033.980/2011-0, 000.742/2012-0 (Ministro Aroldo Cedraz);
- b) n°s 003.643/2011-5, 003.871/2011-8, 005.048/2009-0, 005.903/2011-4, 006.022/2011-1, 007.091/2001-5, 009.500/2010-3, 011.792/2006-8 (com os Apensos n°s 007.123/2010-8, 007.122/2010-1 e 007.124/2010-4), 014.674/2011-4, 015.019/2009-2, 016.319/2006-9 (com o Apenso nº 021.559/2005), 017.126/2010-0, 018.822/2011-8 (com o Apenso nº 009.603/2011-5), 019.168/2011-0, 020.036/2008-6, 021.115/2011-7, 022.195/2010-6, 022.510/2010-9, 022.668/2010-1, 023.891/2011-4, 028.058/2011-9, 028.320/2011-5, 028.816/2011-0, 029.045/2008-6, 030.424/2011-9, 030.690/2011-0, 031.174/2011-6, 031.613/2011-0, 031.888/2011-9, 031.936/2011-3, 032.681/2011-9, 033.259/2011-9, 033.353/2010-7 (com os Apensos n°s 003.352/2011-0 e 016.185/2011-0), 034.309/2011-0, 035.212/2011-0, 035.255/2011-0, 035.421/2011-8, 035.438/2011-8, 035.475/2011-0, 035.501/2011-1, 035.514/2011-6, 035.681/2011-0, 035.728/2011-6, 35.793/2011-2, 035.809/2011-6, 035.810/2011-4, 036.619/2011-6, 036.704/2011-3 e 037.307/2011-8 (Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa).

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Passou-se, em seguida, ao julgamento e à apreciação, de forma unitária, dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na Pauta sob o nº 2, organizada em 26 de janeiro corrente, havendo a Segunda Câmara aprovados os Acórdãos de n°s 372 a 415, que se inserem no Anexo desta Ata, acompanhados dos correspondentes Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1º a 7º e 10 e Resoluções TCU n°s 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

- a) Procs. n°s 006.999/1997-2, 001.059/2004-5, 003.838/2009-9, 022.439/2009-7, 028.362/2009-7, 002.565/2010-2, 002.831/2010-4, 010.911/2010-3, 013.511/2010-6, 016.673/2010-7, 028.200/2010-1, 028.683/2010-2, 033.730/2010-5 e 035.766/2011-5, relatados pelo Ministro Augusto Nardes;
- b) Procs. n°s 022.130/2008-7, 021.412/2009-9, 021.498/2009-3, 022.184/2009-6, 023.832/2009-2, 000.243/2010-8, 025.394/2010-0 e 001.055/2011-9, relatados pelo Ministro Aroldo Cedraz;
- c) Procs. n°s 009.073/2003-2, 007.352/2004-8, 032.441/2008-0, 001.112/2009-5 e 027.996/2009-3, relatados pelo Ministro Raimundo Carreiro;
- d) Procs. n°s 019.283/2007-6 (com os Apensos n°s 001.499/1997-1 e 003.030/1997-0), 025.971/2007-9, 033.275/2008-2, 010.237/2010-0, 013.681/2010-9, 015.295/2011-7, 015.313/2011-5 e 031.904/2011-4, relatados pelo Ministro José Jorge;
- e) Procs. n°s 017.750/2003-0, 007.989/2006-7, 018.066/2008-8, 018.238/2008-4, 019.818/2008-9 e 015.777/2009-4, relatados pela Ministra Ana Arraes; e
- f) Procs. n°s 021.396/2009-3 (com os Apensos n° 009.388/2009-0, 030.550/2010-6 e 030.549/2010-8), 000.810/2011-8 e 009.951/2011-3, relatados pelo Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃOS PROFERIDOS

**ACÓRDÃO Nº 372/2012 - TCU - 2ª Câmara**

1. Processo TC 019.818/2008-9
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração
3. Recorrente: Paulo César Justo Quartiero (CPF 177.974.030-15)
4. Entidade: Município de Pacaraima/RR
5. Relatora: ministra Ana Arraes
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti
6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogado constituído nos autos: Jucelaine Cerbatto Schmitt-Prym (OAB/RR 295-A)

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Paulo César Justo Quartiero contra o acórdão 1.494/2009 - 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Paulo César Justo Quartiero contra o acórdão 1.494/2009 - 2ª Câmara, nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao recorrente, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Roraima e ao Ministério da Defesa.

10. Ata nº 2/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/1/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0372-02/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros que não participaram da votação: Augusto Nardes e José Jorge.

13.3. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Revisor).

ACÓRDÃO 373/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 007.989/2006-7.

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Pedido de Reexame.

3. Recorrentes: Darci Antonio Schallenger (CPF 085.369.880-53), José Renato Gomes Medeiros (CPF 257.897.670-87), Lothar Armindo Rediess (CPF 200.237.230-68) e Luiz Renato Fernandes Silveira (CPF 077.784.060-04).

4. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogados constituídos nos autos: Cassandra Lena Dorneles (OAB/RS 58.232) e Thaís Gomes Duranti (OAB/RS 68.672).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos por Darci Antonio Schallenger, José Renato Gomes Medeiros, Lothar Armindo Rediess e Luiz Renato Fernandes Silveira contra o acórdão 2.027/2008 - 2ª Câmara, que considerou ilegais seus atos de aposentadoria em virtude do cômputo indevido do tempo de aluno-aprendiz;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992, e negar-lhes provimento, mantendo os termos do acórdão 2.027/2008 - 2ª Câmara;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão e do relatório e do voto que o fundamentaram aos recorrentes e ao diretor-geral do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

10. Ata nº 2/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/1/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0373-02/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro que não participou da votação: José Jorge.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO 374/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 015.777/2009-4.

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração.

3. Recorrentes: José Zortéa (CPF 008.020.340-04), Paulo Gilberto Fernandes Tigre (CPF 001.477.290-68) e Roberta de Almeida (CPF 690.428.960-00)

4. Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional do Rio Grande do Sul (Senai/RS).

5. Relatora: ministra Ana Arraes

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur

8. Advogado constituído nos autos: Wanderley Marcelino (OAB/RS 16.635)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. José Zortéa, diretor regional do Senai/RS, e Paulo Gilberto Fernandes Tigre, presidente do Conselho Regional do Senai/RS, e pela Sra. Roberta de Almeida, gerente de suprimentos do Senai/RS, contra o acórdão 4.609/2010 - 2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, referentes ao exercício de 2008, e aplicou-lhes a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 2.000,00;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração apresentados por José Zortéa, Paulo Gilberto Fernandes Tigre e Roberta de Almeida, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo inalterados os termos do acórdão 4.609/2010 - 2ª Câmara;

9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, aos recorrentes e ao Senai/RS.

10. Ata nº 2/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/1/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0374-02/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro que não participou da votação: José Jorge.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO 375/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 017.750/2003-0.

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessados: Alzira Maria de Souza Rodrigues (CPF 445.601.929-87), Francisca Souza Venancio (CPF 178.830.759-34), Marcelino Costa (CPF 018.150.919-91) e Reinaldo Pires (CPF 007.830.219-68).

4. Unidade: Superintendência Estadual do INSS em Florianópolis/SC.

5. Relatora: ministra Ana Arraes

6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria de Alzira Maria de Souza Rodrigues, Marcelino Costa e Reinaldo Pires, considerados ilegais em virtude do cômputo de tempo de atividade rural sem recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, em que se examina o descumprimento de determinação contida no item 9.4.2. do acórdão 3.147/2006 - 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora, em:

9.1. aplicar à Sra. Lúcia da Silveira Espíndola (CPF 317.994.930-91) a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 e no art. 268, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando-lhe prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, acrescida dos devidos encargos legais da data do presente acórdão até a data do efetivo pagamento, se for quitada após o vencimento;

9.2. autorizar, desde logo:

9.2.1. caso não atendida a notificação, o desconto integral ou parcelado da dívida na remuneração da Sra. Lúcia da Silveira Espíndola, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso I, do RI/TCU, observado o disposto no art. 46 da Lei 8.112/1990;

9.2.2. não sendo possível a implementação da medida indicada no item 9.2.1, acima:

9.2.2.1. a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, na forma da legislação em vigor;

9.2.2.2. o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do RI/TCU, caso venha a ser solicitado pela responsável antes do envio do processo para cobrança judicial, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência, sobre cada parcela, dos encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. alertar a responsável, caso opte pelo pagamento da dívida na forma do item 9.2.2.2 deste acórdão, de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do RI/TCU;

9.4. determinar à Superintendência Estadual do INSS em Florianópolis/SC que:

9.4.1. suspenda, de imediato, o pagamento decorrente dos atos impugnados, conforme determina o acórdão 3.147/2006 - 2ª Câmara;

9.4.2. emita e lance no Sisac novos atos iniciais de aposentadoria, conforme o item 9.4.3 do acórdão 3.147/2006 - 2ª Câmara;

9.4.3. adote providências junto aos responsáveis, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, para restituição dos valores indevidamente recebidos a partir do mês subsequente à prolação do acórdão 3.147/2006 - 2ª Câmara;

9.5. arquivar os presentes autos, depois de cumpridas as determinações constantes do acórdão 3.147/2006 - 2ª Câmara.

10. Ata nº 2/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/1/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0375-02/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro que não participou da votação: José Jorge.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO 376/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 018.066/2008-8.

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Pedido de Reexame.

3. Recorrentes: Tribunal Regional Federal da 4ª Região e Rosane Fenalti de Oliveira (CPF 375.767.470-72).

4. Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região - TRF/4ª Região.

5. Relatora: ministra Ana Arraes

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogados constituídos nos autos: Giancarlo Rodrigues de Souza (OAB/RS 60.432), Rui Fernando Hübner (OAB/RS 41.977) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos pelo Tribunal Regional Federal 4ª Região e pela Sra. Rosane Fenalti de Oliveira contra o acórdão 3.256/2010 - 2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de aposentadoria da recorrente em face da ausência de cumprimento dos requisitos exigidos para a incorporação de 1/5 do valor da FC-5;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhes provimento;

9.2. alterar o acórdão 3.256/2010 - 2ª Câmara, para considerar legal e registrar o ato de aposentadoria da Sra. Rosane Fenalti de Oliveira (número de controle 2-078270-5-04-2003-000002-7);

9.3. determinar à Sefip que retifique o número do CPF da Sra. Rosane Fenalti de Oliveira para 375.767.470-72;

9.4. enviar cópia do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, aos recorrentes.

10. Ata nº 2/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/1/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0376-02/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro que não participou da votação: José Jorge.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO 377/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 018.238/2008-4.

1.1. Apenso: TC 008.218/2010-2

2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração.

3. Recorrente: Francisco Flamarion Portela (CPF 081.646.303-49).

4. Unidade: Governo do Estado de Roraima.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogado constituído nos autos: Henrique Kêisuke Sada-matsu (OAB/RR 208-A)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Flamarion Portela contra o acórdão 417/2010 - 2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora, em:

9.1. com fundamento no art. 174 do Regimento Interno/TCU, declarar a nulidade do acórdão 7.271/2010 - 2ª Câmara;

9.2. declarar a perda de objeto dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Francisco Flamarion Portela contra o acórdão 7.271/2010 - 2ª Câmara;

9.3. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.4. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao recorrente.

10. Ata nº 2/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/1/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0377-02/12-2.



13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).  
13.2. Ministro que não participou da votação: José Jorge.  
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 378/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 025.394/2010-0.  
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração.  
3. Responsável: Newton Célio Guedes Fernandes, ex-Prefeito (CPF 307.845.571-87).  
4. Unidade: Prefeitura de Conceição do Tocantins/TO.  
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.  
5.1. Relator da Deliberação recorrida: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti.  
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral, Dr. Lucas Rocha Furtado.  
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins - Secex/TO e Secretaria de Recursos - Serur.  
8. Advogada constituída nos autos: Márcia Regina Guedes Fernandes (OAB/TO 614).

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo responsável Newton Célio Guedes Fernandes contra o Acórdão 2.302/2011 - TCU - 2ª Câmara, proferido na Sessão de 12/4/2011, mediante o qual o Tribunal julgou irregular a presente Tomada de Contas Especial, condenou-o em débito e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, em:

- 9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo responsável Newton Célio Guedes Fernandes, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, por conseguinte, inalterados os termos do Acórdão 2.302/2011 - TCU - 2ª Câmara; e  
9.2. dar conhecimento deste acórdão ao recorrente, mediante o encaminhamento de cópia desta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que o fundamentam.

## 10. Ata nº 2/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/1/2012 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0378-02/12-2.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.  
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 379/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 023.832/2009-2 (com 4 anexos).  
2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração.  
3. Embargantes: Ivonete Mônica Stahelin da Silva (CPF 221.245.279-91) e Paulo Borges Verani (CPF 223.663.269-04).  
4. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Santa Catarina.  
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.  
5.1. Relator da deliberação embargada: Ministro Aroldo Cedraz.  
6. Representante do Ministério Público: não atuou.  
7. Unidade Técnica: não atuou.  
8. Advogados constituídos nos autos: Ana Maria Rosa (OAB/SC 5.984), Emmanuel Martins (OAB/SC 23.080).

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, em fase de embargos de declaração opostos contra o Acórdão 5.462/2011-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pela Srª Ivonete Mônica Stahelin da Silva e pelo Sr. Paulo Borges Verani, para, no mérito, negar-lhes provimento;  
9.2. dar ciência do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, aos embargantes e ao órgão de origem.

## 10. Ata nº 2/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/1/2012 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0379-02/12-2.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.  
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 380/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.184/2009-6.  
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial  
3. Responsáveis: Antônio Gonçalves de Lima (059.383.844-00); Enir Rodrigues de Jesus (318.357.161-72); Luiz Antônio Trevisan Vedoin (594.563.531-68).  
4. Unidade: Prefeitura de Riacho de Santo Antônio - PB (01.612.637/0001-00).  
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.  
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.  
7. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo (Secex/4).  
8. Advogados constituídos nos autos: Valber Melo (OAB/MT 8.927) e Luiz Mário do Nascimento Junior (OAB/MT 12.886).

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada contra Antônio Gonçalves de Lima, Enir Rodrigues de Jesus e Luiz Antônio Trevisan Vedoin, com vistas a apurar a ocorrência de irregularidades na aquisição de unidade móvel de saúde (UMS).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, em:

- 9.1. excluir deste processo a Srª Enir Rodrigues de Jesus;  
9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, **caput**, 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, julgar irregulares as presentes contas;  
9.3. condenar Antônio Gonçalves de Lima, solidariamente com Luiz Antônio Trevisan Vedoin, a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS a importância de R\$ 21.897,41 (vinte e um mil oitocentos e noventa e sete reais e quarenta e um centavos), acrescida de encargos legais de 6/6/2003 até a data do pagamento;  
9.4. aplicar a Antônio Gonçalves de Lima e Luiz Antônio Trevisan Vedoin multas individuais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem pagas ao Tesouro Nacional atualizadas monetariamente da data deste acórdão até a data do pagamento, se não recolhidas no prazo abaixo fixado;  
9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias a contar das notificações para comprovação do recolhimento das dívidas acima imputadas perante o Tribunal;  
9.6. com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;  
9.7. dar ciência deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público daquele Estado, ao Fundo Nacional de Saúde, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus e à Controladoria-Geral da União- CGU.

## 10. Ata nº 2/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/1/2012 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0380-02/12-2.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.  
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 381/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 022.130/2008-7  
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração.  
3. Recorrente: Afonso Nivaldo de Souza, ex-Prefeito (CPF: 974.938.942-72).  
4. Unidade: Prefeitura de Normandia/PR.  
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.  
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti.  
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.  
8. Advogado constituído nos autos: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo responsável Afonso Nivaldo de Souza contra o Acórdão 1.313/2011 - TCU - 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente Recurso de Reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, em consequência, inalterados os termos do Acórdão 1.313/2011 - TCU - 2ª Câmara;  
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, mediante o encaminhamento de cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam.

## 10. Ata nº 2/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/1/2012 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0381-02/12-2.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.  
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 382/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 021.498/2009-3.  
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.  
3. Responsáveis: Hercules Favarato (CPF: 014.520.297-68), Klass Comércio e Representações Ltda. (CNPJ: 02.332.985/0001-88), Leonildo de Andrade (CPF: 154.695.258-64) e Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF: 594.563.531-68).  
4. Unidade: Prefeitura de Montanha/ES.  
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.  
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.  
7. Unidade: 4ª Secretaria de Controle Externo - Secex/4.  
8. Advogado constituído nos autos: Luciano Kelly do Nascimento (OAB/ES 5.205).

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS referente ao convênio FNS Convênio 1529/2002, com vistas a apurar a ocorrência de irregularidades na aquisição de Unidade Móvel de Saúde (UMS), em decorrência da "Operação Sanguessuga" deflagrada pela Polícia Federal, que investigou o esquema de fraude e corrupção na execução de convênios do Fundo Nacional de Saúde - FNS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, **caput**, da Lei 8.443, de 16/7/1992, em:

- 9.1. excluir da relação processual o Sr. Leonildo Andrade;  
9.2. julgar irregulares as presentes contas e condenar os responsáveis Hercules Favarato e Luiz Antônio Trevisan Vedoin, solidariamente com a empresa Klass Comércio e Representações Ltda., ao pagamento da importância de R\$ 4.182,92 (quatro mil cento e oitenta e dois reais e noventa e dois centavos), acrescida dos encargos legais devidos, calculados a partir de 17/4/2003 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das respectivas notificações, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal;  
9.3. aplicar individualmente à empresa e aos responsáveis nominados no subitem anterior a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data deste Acórdão, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, caso o recolhimento seja efetuado após o prazo ora estipulado;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.5. remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Fundo Nacional de Saúde, ao Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - Denasus, à Controladoria-Geral da União, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, e ao Ministério Público daquele Estado, para ciência, e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, nos termos do art. 209, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal.

## 10. Ata nº 2/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/1/2012 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0382-02/12-2.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.  
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 383/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.412/2009-9.  
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.  
3. Responsáveis: Ataídes Canal (241.557.567-49); Luiz Antônio Trevisan Vedoin (594.563.531-68); Santa Maria Comércio e Representações Ltda. (03.737.267/0001-54).  
4. Unidade: Prefeitura de Pedro Canário - ES (28.539.872/0001-41)  
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.  
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.  
7. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo (Secex/4).  
8. Advogados constituídos nos autos: Valber Melo (OAB/MT 8.927) e Patrick Sharon (OAB/MT 14.712).

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada contra Ataídes Canal, Santa Maria Comércio e Representações Ltda. e Luiz Antônio Trevisan Vedoin, com vistas a apurar a ocorrência de irregularidades na aquisição de unidade móvel de saúde (UMS).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, em:

- 9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, **caput**, 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, julgar irregulares as presentes contas;  
9.2. condenar Ataídes Canal, solidariamente com Santa Maria Comércio e Representações Ltda. e com Luiz Antônio Trevisan Vedoin, a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS a importância de R\$ 22.203,75 (vinte e dois mil duzentos e três reais e setenta e cinco centavos), acrescida de encargos legais de 25/2/2002 até a data do pagamento;  
9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Ataídes Canal multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser paga ao Tesouro Nacional atualizada monetariamente da data deste acórdão até a data do pagamento, se não recolhida no prazo abaixo fixado;  
9.4. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Santa Maria Comércio e Representações Ltda. e Luiz Antônio Trevisan Vedoin multas individuais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem pagas ao Tesouro Nacional atualizadas monetariamente da data deste acórdão até a data do pagamento, se não recolhidas no prazo abaixo fixado;

9.5 fixar prazo de 15 (quinze) dias a contar das notificações para comprovação do recolhimento das dívidas acima imputadas perante o Tribunal;

9.6 com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7 dar ciência deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo, ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público daquele Estado, ao Fundo Nacional de Saúde, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus e à Controladoria-Geral da União- CGU.

10. Ata nº 2/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/1/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0383-02/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 384/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.055/2011-9.

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Djalma da Silva Pereira (020.248.964-72); Itaj Construções Ltda. (40.810.046/0001-90).

4. Unidade: Prefeitura de Taboleiro Grande - RN.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RN (Secex/RN).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em decorrência da execução parcial do objeto do convênio 737/1997-Sepre/MPO.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, 23, inciso III, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno:

9.1 excluir deste processo a empresa Itaj Construções Ltda.;

9.2 julgar irregulares as presentes contas;

9.3 condenar o Sr. Djalma da Silva Pereira para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da quantia de R\$ 45.130,00 (quarenta e cinco mil e cento e trinta reais), acrescida dos encargos legais a partir de 15/5/1998 até a data do efetivo recolhimento;

9.4 com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar ao Sr. Djalma da Silva Pereira multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste acórdão, se paga após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5 fixar prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação para comprovação do recolhimento das dívidas acima imputadas perante o Tribunal;

9.6 autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7 encaminhar cópia desta deliberação e do relatório e do voto que a fundamentaram ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.

10. Ata nº 2/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/1/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0384-02/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 385/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 000.243/2010-8.

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/responsáveis:

3.1. Interessados: Diretório do Partido Socialista Brasileiro em Alagoas (01.292.307/0001-76); Tribunal Regional Eleitoral - TRE/AL (00.509.018/0002-02).

3.2. Responsáveis: Jorge Briseno Torres (326.014.844-20); Katia Born Ribeiro (164.391.804-44); Luis Abilio de Sousa Neto (002.602.584-15-falecido), na pessoa da inventariante Sandra Morais Amaral de Sousa (228.082.564-34).

4. Unidade: Diretório do Partido Socialista Brasileiro em Alagoas (01.292.307/0001-76).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AL (Secex/AL).

8. Advogado constituído nos autos: João Marcello Vieira de Almeida - OAB/AL 7.495.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas - TRE/AL contra membros do Diretório Regional do Partido Socialista Brasileiro em Alagoas, em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Fundo Partidário no exercício de 2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas b e c, 19, caput; 23, inciso III; e 57 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1 julgar irregulares as contas de Jorge Briseno Torres, Katia Born Ribeiro e de Luis Abilio de Sousa Neto, na pessoa da inventariante Sandra Morais Amaral de Sousa (228.082.564-34).

9.2 condenar, solidariamente, o espólio de Luis Abilio de Sousa Neto, na pessoa da inventariante Sandra Morais Amaral de Sousa, com Jorge Briseno Torres, ao recolhimento aos cofres do Fundo Partidário (Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos), das quantias abaixo indicadas, acrescida dos encargos legais a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, para sua comprovação perante o Tribunal, com fundamento no art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU:

DATA	VALOR (R\$)
31/3/2005	6.000,00
31/3/2005	1.100,00
29/4/2005	7.000,00
29/4/2005	700,00
3/6/2005	7.000,00
30/6/2005	7.352,00
5/10/2005	8.850,00

9.3 condenar, solidariamente, Kátia Born Ribeiro com Jorge Briseno Torres, ao recolhimento aos cofres do Fundo Partidário (Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos), das quantias abaixo indicadas, acrescidas dos encargos legais a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, para sua comprovação perante o Tribunal, com fundamento no art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU:

DATA	VALOR (R\$)
10/11/2005	750,00
10/11/2005	300,00
10/11/2005	1.000,00
10/11/2005	300,00

9.4 aplicar individualmente a Jorge Briseno Torres e Kátia Born Ribeiro, as multas de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais) e R\$ 1.000,00 (um mil reais), respectivamente, previstas no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, para comprovarem, perante o Tribunal, com fundamento no art. 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento na forma da legislação em vigor;

9.5 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.6 autorizar a remessa de cópia do Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, aos responsáveis e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Alagoas, para adoção das providências que julgar pertinentes, tendo em vista o disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443, de 1992;

9.7 arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 2/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/1/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0385-02/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 386/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 001.112/2009-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto II: Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Assistência Social - MDS.

3.2. Responsável: Valdeci Pereira de Albuquerque (CPF 451.661.106-68).

4. Órgão/Entidade: Município de Cristália (MG).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Minas Gerais (SECEX/MG).

8. Advogada constituída nos autos: Fernanda Maia (OAB/MG 106.605).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada contra o Sr. Valdeci Pereira de Albuquerque, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Cristália (MG) para a execução de ações continuadas no âmbito do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara em:

9.1 julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, irregulares as contas do Sr. Valdeci Pereira de Albuquerque (CPF: 451.661.106-68), ex-Prefeito do Município de Cristália (MG), diante da omissão inicial no dever de prestar contas dos recursos repassados com base na Portaria 27/MPAS/SEAS/2003;

9.2 aplicar ao Sr. Valdeci Pereira de Albuquerque (CPF: 451.661.106-68), ex-Prefeito do Município de Cristália (MG), com fulcro no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, multa individual, no valor de R\$ 3.000,00, fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da ciência desta deliberação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da publicação deste Acórdão até a data da efetiva quitação, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 autorizar, desde já, caso requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/92 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 vezes, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas;

9.4 alertar ao Responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas acima nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, caso não atendida a notificação.

10. Ata nº 2/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/1/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0386-02/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 387/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.352/2004-8.

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessado: Ariel Ltda (CNPJ n.º 04.448.614/0001-91); Darci Rogério do Vale (CPF n.º 021.903.032-49), Presidente da Comissão Permanente de Licitação; Dental Rio Branco Ltda. (CNPJ n.º 011.920.430 /0001-94); Hense Farma Comércio e Representações Ltda. (CNPJ n.º 02.729.018/0001-54); José Raimundo Barroso Bestene



(CPF n.º 011.442.432-20), ex-Secretário Municipal de Saúde; Marka Comércio Ltda. (CNPJ n.º 63.595.490 /0001-36); Oliveira e Melo Ltda. (CNPJ n.º 84.331.206/0001-94); Oscar de Souza Lima (CPF n.º 060.567.252-00), membro da Comissão de Licitação Permanente; Odonto-Plus Comércio Ltda. ME (CNPJ n.º 01.070.964/0001-79); Recol Distribuição e Comércio Ltda. (CNPJ n.º 04.598.413/0001-70); Rosângela França Maia de Rodriguez (CPF n.º 477.925.666-68), ex-Secretária Municipal de Saúde.

4. Entidade: Município de Rio Branco (AC).

5. Relatores:

5.1 Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

5.2 Relator da deliberação recorrida: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Advogado constituído nos autos: Marco Antonio Mourão de Oliveira (OAB/AC n.º 2.426-A); João Clovis Sandri (OAB/AC n.º 2.106-A); Charlls Roney Barbosa de Oliveira (OAB/AC n.º 2.665); César Augusto Baptista de Carvalho (OAB/AC n.º 86).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de Recursos de Reconsideração interpostos pelas empresas Ariel Ltda; Dental Rio Branco Ltda., Henso Farma Comércio e Representações Ltda., Marka Comércio Ltda., Oliveira e Melo Ltda., Odonto-Plus Comércio Ltda. ME, Recol Distribuição e Comércio Ltda., José Raimundo Barroso Bestene, ex-Secretário Municipal de Saúde, Rosângela França Maia de Rodriguez, ex-Secretária Municipal de Saúde, Darci Rogério do Vale, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Oscar de Souza Lima, membro da Comissão de Licitação Permanente, em face do Acórdão n.º 5.958/2009, retificado pelo Acórdão n.º 1.011/2010, ambos da 2ª Câmara, que tratou da Tomada de Contas Especial instaurada em virtude de determinação proferida mediante o Acórdão n.º 1.049/2004-1ª Câmara, em decorrência de indícios de superfaturamento na compras de remédios, leite em pó e óleo de soja realizadas principalmente entre 2002 e 2003.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer dos recursos de reconsideração interpostos, com fundamento no art. 285 do Regimento Interno, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2 dar ciência da presente deliberação aos interessados.

10. Ata n.º 2/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/1/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0387-02/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 388/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-009.073/2003-2

2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas - exercício de 2002).

3. Responsáveis: Luis Carlos da Fonseca (CPF: 238.298.937-87), Marco Antônio de Oliveira (CPF: 029.185.951-87) e Raimundo Ferreira de Miranda (CPF: 184.086.801-53)

4. Órgão: Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do então Ministério do Esporte e Turismo - SPOA/MET

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro José Jorge

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Serur

8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: Júnia de Abreu Guimarães Souto (OAB/DF n.º 10.778), Ana Cláudia Borges Torres Perez (OAB/DF n.º 18.978), Karina Furtado (OAB/DF n.º 20.627), Gustavo Adolpho Dantas Souto (OAB/DF n.º 14.717), Jadyr Carvalho Magalhães (OAB/DF n.º 19.134), Oscar Luis de Moraes (OAB/DF n.º 4.300) e Wagner Pires de Oliveira (OAB/DF n.º 19.044).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Marco Antônio de Oliveira, ex-Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração do então Ministério do Esporte e Turismo, em face do Acórdão n.º 4.041/2011 - TCU - 2ª Câmara (fls. 1.505/1.506 - Volume 7), que julgou irregulares as suas respectivas contas, relativas ao exercício de 2002, e aplicou-lhe multa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Marco Antônio de Oliveira (CPF: 029.185.951-87), por não atender ao requisito de admissibilidade previsto no Art. 33 da Lei n.º 8.443/92; e

9.2. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando cópia do respectivo relatório e voto, ao Recorrente e aos Órgãos e Entidades interessados.

10. Ata n.º 2/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/1/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0388-02/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 389/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 027.996/2009-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde - MS (26.989.350/0001-16)

3.2. Responsável: Milton Trindade Vieira (CPF: 190.117.926-53).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Helena de Minas/MG.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Minas Gerais (SECEX-MG).

8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada contra o Sr. Milton Trindade Vieira, em decorrência do não cumprimento do objeto do Convênio n.º 1365/2000, visto que a obra de construção de Estação de Tratamento de Esgotos pactuada encontra-se inacabada e abandonada, não exercendo a função prevista e em nada contribuindo para a melhoria da qualidade de vida da população.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei n.º 8.443/1992, c/c os arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da mesma Lei, irregulares as presentes contas, condenando o Sr. Milton Trindade Vieira (CPF: 190.117.926-53), ex-Prefeito do Município de Santa Helena de Minas/MG, diante das irregularidades constatadas na obra de construção de Estação de Tratamento de Esgotos, que restou inacabada, ao pagamento do débito no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a contar de 23/07/2001 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se o valor de R\$ 3.664,19 (três mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e dezenove centavos), referente à devolução do saldo do Convênio (fl. 190);

9.2. aplicar ao Sr. Milton Trindade Vieira (CPF: 190.117.926-53), ex-Prefeito do Município de Santa Helena de Minas/MG, com fulcro no art. 57, *caput*, da Lei n.º 8.443/1992, multa individual, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da publicação

deste Acórdão até a data da efetiva quitação, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde já, caso requerido, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 8.443/92 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) vezes, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas;

9.4. alertar ao Responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, c/c o § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas acima nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, caso não atendida a notificação.

10. Ata n.º 2/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/1/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0389-02/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 390/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 032.441/2008-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I- Embargos de declaração (em Recurso de Reconsideração - Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Dione Medeiros Wanderley de Azevedo (062.103.334-00)

3.2. Responsável: Dione Medeiros Wanderley de Azevedo (062.103.334-00).

4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - MCT.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); 6ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-6).

8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos pela Sra. Dione Medeiros Wanderley de Azevedo, em face do Acórdão 2.274/2011 - TCU - Segunda Câmara (peça 7, p. 11), que manteve o Acórdão n.º 3.801/2010 - TCU - Segunda Câmara (fls. 259/260 - Volume 1), em que este Tribunal julgou as presentes contas irregulares,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34, da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalteradas as disposições do Acórdão n.º 2.274/2011 - TCU - 2ª Câmara; e

9.2. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando cópia do respectivo relatório e voto, aos interessados, incluindo-se a Sra. Dione Medeiros Wanderley de Azevedo e o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.

10. Ata n.º 2/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/1/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0390-02/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 391/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n.º TC-010.237/2010-0 (com 1 volume)

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Waldir Camilo Zito dos Santos (ex-Prefeito, CPF 565.758.587-91)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Belford Roxo/RJ

5. Relator: Ministro José Jorge

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro - Secex/RJ

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), contra o Sr. Waldir Camilo Zito dos Santos, ex-Prefeito de Belford Roxo/RJ, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Termo de Convênio nº 10/2000 e aditivos, no valor total de R\$ 1.851.429,00, celebrado entre a autarquia e a Prefeitura do referido município, objetivando a implantação de aterro sanitário e a recuperação de áreas degradadas, para a redução de resíduos sólidos, dentro do Programa de Recuperação Ambiental da Baía da Guanabara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, alínea "a", da mesma Lei, julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Waldir Camilo Zito dos Santos ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a efetiva quitação do débito, na forma prevista na legislação em vigor;

Data	Valor em R\$
13/12/2000	60.000,00
20/9/2001	440.000,00
19/12/2001	120.647,57
19/12/2001	555.857,00
19/12/2001	340.000,00
18/2/2002	26.352,42

9.2. aplicar ao Sr. Waldir Camilo Zito dos Santos a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, autorizar, caso solicitado, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. alertar ao responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, c/c o § 2º do art. 217 do RITCU;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;

9.6. remeter cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentaram, à Procuradoria da República do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/1992, para ajuizamento das ações cabíveis.

10. Ata nº 2/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/1/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0391-02/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 392/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.681/2010-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto II: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Gelton Soares dos Santos (CPF 390.571.432-91).

4. Entidade: Diretoria Regional da ECT em Rondônia - DR/RO.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RO (SECEX-RO).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Diretoria Regional de Noroeste - Gerência de Inspeção da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Rondônia, em decorrência de prejuízos causados pelo Sr. Gelton Soares dos Santos, enquanto ocupante da função de Gerente de Correios do Banco Postal de Alvorada do Oeste/RO, conforme apurado nos Processos Administrativos GINSP/DR/NO nºs 26.00006.05 e 26.00130.05.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. considerar revel o Sr. Gelton Soares dos Santos, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992 c/c o artigo 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

9.2. julgar as presentes contas irregulares e em débito o responsável abaixo relacionado, nos termos dos arts. 1º, inc. I, 16, inc. III, alínea "d", e 19, **caput**, todos da Lei nº 8.443/1992, condenando-o ao pagamento da importância especificada e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove perante este Tribunal, em observância ao art. 214, inc. III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

9.2.1. Responsável: Gelton Soares dos Santos. CPF 390.571.432-91.

9.2.2. Ocorrências: Recolhimento de boletos na conta da ECT e lançado no sistema SCADA, sem que os comprovantes fossem parte integrante do movimento diário da agência (duplicidade de boletos com ausência de autenticidade do Banco do Brasil); movimentação irregular da conta corrente/poupança 0530040-1, Agência 1083, e Hiperfundado do correntista Paulo Aredes da Rocha; recebimento do cheque nº 850796-7 fora das condições de apresentação.

VALOR HISTÓRICO	DATA
R\$ 2.165,00	02/04/2004
R\$ 6.500,00	19/05/2004
R\$ 3.900,00	20/12/2004
R\$ 3.585,00	27/12/2004
R\$ 4.610,00	27/12/2004
R\$ 7.773,51	17/05/2005
R\$ 5.400,00	10/01/2005

9.3. aplicar ao Sr. Gelton Soares dos Santos, com fulcro no art. 19, **caput**, da Lei nº 8.443/1992, a multa prevista no art. 57 da mesma lei, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe, nos termos do art. 214, inc. III, alínea "a", do RI/TCU, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar desde logo, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas corrigidas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar desde logo, nos termos do art. 28, inc. II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não seja atendida a notificação;

9.6. encaminhar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em observância ao art. 18, § 6º, da Resolução-TCU nº 170/2004, cópia desta deliberação, para ciência;

9.7. remeter cópia da deliberação, acompanhada dos respectivos voto e relatório, à Procuradoria da República no Estado de Rondônia para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

10. Ata nº 2/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/1/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0392-02/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 393/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.295/2011-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto V: Aposentadoria.

3. Interessada: Maria Antonia Firmino (570.950.198-00).

4. Entidade: Universidade Federal de São Paulo - MEC.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria em favor do Sra. Maria Antônia Firmino, ex-servidora da Universidade Federal de São Paulo - Unifesp.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, considerar ilegal o ato de aposentadoria em nome de Maria Antônia Firmino, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente percebidas pela interessada, de boa-fé, a teor da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar à Universidade Federal de São Paulo - Unifesp que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não-provimento desses recursos;

9.3.3. no prazo de trinta dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovantes da data em que a interessada tomou conhecimento da decisão desta Corte;

9.3.4. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, e submeta-o à apreciação do Tribunal no prazo de trinta dias, a contar da ciência da deliberação que declarou a ilegalidade do ato original, nos termos do § 1º do art. 15 da IN/TCU nº 55/2007;

9.4. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação constante do subitem 9.3., representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 2/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/1/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0393-02/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 394/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.313/2011-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto V: Aposentadoria.

3. Interessados: Celso Barros Coelho (001.562.213-49).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC.



5. Relator: Ministro José Jorge.  
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria em nome de Celso Barros Coelho, ex-servidor da Universidade Federal do Piauí - UFPI.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, considerar ilegal o ato de aposentadoria em nome de Celso Barros Coelho, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à UFPI que:

9.3.1. faça cessar, em caso de decisão desfavorável ao Sr. Celso Barros Coelho, no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo nº 2005.40.00.000458-9, os pagamentos da parcela referente à URP, promovendo, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópias dos documentos que comprovem a data em que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. determinar o encaminhamento ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, as informações necessárias ao acompanhamento das ações judiciais referentes ao ato em questão para que o Órgão adote as providências cabíveis ao caso em epígrafe, dando Ciência à Conj. Jur.

10. Ata nº 2/2012 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 31/1/2012 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0394-02/12-2.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).  
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 395/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-019.283/2007-6 (com 11 anexos)  
Aposos: TC-001.499/1997-1 e TC-003.030/1997-0  
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial  
3. Responsáveis: Carlos Guedes Alcoforado (autor do projeto de barragem e participante da Comissão de Licitação), Luiz Henrique Dias Casais e Silva (fiscal da obra) e Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda.  
4. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano - IF Campus Catu  
5. Relator: Ministro José Jorge  
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia - Secex/BA  
8. Advogados constituídos nos autos: José Rollemberg Leite Neto (OAB/BA nº 23.656).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Tribunal de Contas da União para apurar as irregularidades identificadas na construção de uma barragem de terra na Escola Técnica Federal de Catu/BA entre 1992 e 1993, com recursos federais daquela unidade de educação.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, alínea "a", da mesma Lei, julgar as presentes contas irregulares e condenar os Srs. Carlos Guedes Alcoforado e Luiz Henrique Dias Casais e Silva, solidariamente com a empresa Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda., ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a efetiva quitação do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor histórico	Data de ocorrência
Cr\$ 211.727.600,00	13/01/1993
Cr\$ 427.731.200,00	27/01/1993
Cr\$ 348.517.960,00	15/02/1993
Cr\$ 89.746.240,00	24/02/1993
Cr\$ 57.340.000,00	24/02/1993
Cr\$ 265.142.400,00	02/07/1993
Cr\$ 2.133.000,00	20/07/1993

9.2. aplicar aos Srs. Carlos Guedes Alcoforado, Luiz Henrique Dias Casais e Silva, bem como à empresa Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda., a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;

9.4. remeter cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentaram, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para ajuizamento das ações cabíveis.

10. Ata nº 2/2012 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 31/1/2012 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0395-02/12-2.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).  
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 396/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.971/2007-9.  
2. Grupo I - Classe de Assunto I: Recurso de Reconsideração.  
3. Recorrente: Jomar Fernandes Pereira Filho (125.680.233-68).  
4. Entidade: Município de Imperatriz - MA.  
5. Relator: Ministro José Jorge.  
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti  
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (SERUR).  
8. Advogado constituído nos autos: Adilene Ramos Sousa (OAB/MA 5699).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho, ex-Prefeito do Município de Imperatriz/MA, contra o Acórdão nº 7177/2010-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as suas contas, imputou-lhe débito e aplicou-lhe multa, em razão da não aprovação da prestação de contas referente ao Convênio 2000CV000029 (Siafi 393455), cujo objeto consistia em projeto de recuperação de área degradada ambientalmente, instalação de sistema de tratamento do lixo e implantação de aterro sanitário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se o Acórdão nº 7177/2010-2ª Câmara em seus exatos termos;

9.2. dar ciência ao recorrente.

10. Ata nº 2/2012 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 31/1/2012 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0396-02/12-2.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).  
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 397/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.904/2011-4.  
2. Grupo I - Classe de Assunto V: Aposentadoria.  
3. Interessados: Jael Dias de Souza (055.486.162-34); João Ribeiro dos Santos (064.569.282-49).  
4. Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia - MEC.  
5. Relator: Ministro José Jorge.  
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadorias deferidas pela Universidade Federal Rural da Amazônia.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, considerar ilegais os atos de aposentadoria de interesse de Jael Dias de Souza (peça 2) e de João Ribeiro dos Santos (peça 3), negando-lhes os respectivos registros;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente percebidas pelos interessados, de boa-fé, a teor da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar à entidade de origem que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da deliberação, os pagamentos decorrentes dos mencionados atos, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da deliberação, do inteiro teor deste Acórdão aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso esses não sejam providos;

9.3.3. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da deliberação, documentos aptos a comprovar que os interessados tiveram conhecimento do acórdão;

9.3.4. emita novos atos, livre das irregularidades apontadas, e submeta-os à apreciação do Tribunal no prazo de trinta dias, a contar da ciência da deliberação que declarou a ilegalidade dos atos originais, nos termos do § 1º do art. 15 da IN/TCU nº 55/2007;

9.4. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes das concessões consideradas ilegais, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 2/2012 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 31/1/2012 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0397-02/12-2.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).  
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 398/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.275/2008-2.  
2. Grupo I - Classe de Assunto I: Recurso de Reconsideração.  
3. Recorrentes: Eulália Aparecida Santos Ramos (116.023.808-13); L. J. M. Gráfica e Editora Ltda. (96.354.170/0001-43); Luiz Evandro Cillo Tadei (324.169.898-04); Print Laser Gráfica e Fotolito Ltda. (05.254.029/0001-13); Rosana Alves de Jesus (248.413.418-54); Wilson Sandoli (273.465.878-04).

4. Entidade: Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil no Estado de São Paulo - Cromb/SP.

5. Relator: Ministro José Jorge.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro André Luís de Carvalho

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (SERUR).

8. Advogados constituídos nos autos: Ricardo Mourched Chahoud (OAB/SP 203.985).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos por L. J. M. Gráfica e Editora Ltda., Print Laser Gráfica e Fotolito Ltda., Rosana Alves de Jesus, Eulália Aparecida Santos Ramos, Wilson Sandoli e Luiz Evandro Cillo Tadei, todos contra o Acórdão nº 743/2011-2ª Câmara, por meio do qual este Colegiado julgou tomada de contas especial originária de representação formulada pelo Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil no Estado de São Paulo - Cromb/SP, versando sobre irregularidades ocorridas durante a gestão do Sr. Wilson Sandoli, ex-Presidente da entidade, as quais teriam resultado em dano aos cofres da autarquia.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes recursos de reconsideração para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se, em seus exatos termos, o acórdão recorrido;

9.2. dar ciência aos recorrentes e à Procuradoria da República no Estado de São Paulo da presente deliberação.

10. Ata nº 2/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/1/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0398-02/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 399/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.810/2011-8.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Aliomar da Rocha Soares (128.369.825-00).

4. Entidade: Município de Morro do Chapéu/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade técnica: Secex/BA.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em favor do Sr. Aliomar da Rocha Soares, ex-prefeito de Morro do Chapéu/BA, face à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos por intermédio do Convênio nº 96.733/1998.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar, para todos os efeitos, o Sr. Aliomar da Rocha Soares revel no presente processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. julgar irregulares as presentes contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e condenar o Sr. Aliomar da Rocha Soares ao pagamento da quantia de R\$ 100.00,00 (cem mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados desde 15/10/1998, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. aplicar ao Sr. Aliomar da Rocha Soares a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento

da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU);

9.4. autorizar, caso requerido, o parcelamento das dívidas a que se refere este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos dos arts. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do RITCU, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo ao responsável que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217, § 2º, do RITCU;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992; e

9.6. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do art. 209, § 6º, do RITCU.

10. Ata nº 2/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/1/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0399-02/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 400/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.951/2011-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Aliomar da Rocha Soares (CPF 128.369.825-00).

4. Entidade: Município de Morro do Chapéu - BA.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secex/BA.

8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa em nome do Sr. Aliomar da Rocha Soares, ex-prefeito do Município de Morro do Chapéu/BA, em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio nº 1224/98, cuja finalidade era o combate à esquistossomose mansônica no município, no valor de R\$ 75.580,20, acrescido da contrapartida no total de R\$ 8.397,80, com vigência inicialmente estipulada de 01/07/1998 a 31/07/1998 e posteriormente postergada até 19/10/1999.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I e § 6º, 210 e 214, inciso III, do RITCU, julgar as presentes contas irregulares e em débito o Sr. Aliomar da Rocha Soares, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - Funasa:

Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência
37.790,10 (D)	19/08/1998
37.790,10 (D)	18/09/1998
54,47 (C)	13/04/2007

9.2. aplicar ao responsável, Sr. Aliomar da Rocha Soares, com base no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas a que se referem os itens 9.1 e 9.2 deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217

do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.5. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c art. 209, § 6º, do RITCU, remeter cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

10. Ata nº 2/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/1/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0400-02/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 401/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.396/2009-3.

1.1. Aposos: 009.388/2009-0; 030.550/2010-6; 030.549/2010-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Joel Santos de Lima (CPF 135.105.682-49); Prefeitura Municipal de Tabatinga - AM (CNPJ 04.011.805/0001-91).

4. Entidade: Município de Tabatinga/AM.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secex/AM.

8. Advogados constituídos nos autos: Aniello Miranda Auffero OAB/AM 1.579.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial autuada por este Tribunal em decorrência de representação acerca de irregularidades verificadas na aplicação de recursos federais transferidos pela Secretaria de Assistência à Saúde - SAS/MS, por meio da sistemática de repasses fundo a fundo, envolvendo o Fator de Incentivo à Atenção Básica dos Povos Indígenas - IAB-PI, ao Município de Tabatinga/AM, durante a gestão do Sr. Joel Santos Lima, nos exercícios de 2007 e 2008.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Município de Tabatinga/AM, nos termos do disposto nos arts. 1º, I, 16, III, "c", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c com o art. 209, III, do Regimento Interno do TCU, e condená-lo ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos dos arts. 19, caput, e 23, III, "a", da Lei nº 8.443, de 1992:

DATA	Valor
14/1/2008	R\$ 268.684,58
19/2/2008	R\$ 338.251,00
20/3/2008	R\$ 287.549,17
18/4/2008	R\$ 326.003,12
21/5/2008	R\$ 269.726,10
Total	R\$ 1.490.213,97

9.2. determinar ao referido município que, na hipótese da impossibilidade de liquidação tempestiva do débito, no mencionado prazo, adote providências com vistas à inclusão do valor da dívida em sua lei orçamentária, informando ao Tribunal as providências adotadas no prazo de 30 (trinta) dias;



9.3. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida a que se refere o item 9.1 deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido pelo responsável, alertando-o de que, conforme disposto no § 2º do art. 217 do RITCU, a falta do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendida a notificação.

10. Ata nº 2/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/1/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0401-02/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 402/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.059/2004-5.

1.1. Apensos: 023.794/2006-5; 023.795/2006-2

2. Grupo: II; Classe de Assunto: I - Agravo.

3. Recorrente: Antônio Monteiro Neto, CPF nº 159.594.735-

34.

4. Entidade: Município de Andaraí/BA.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia, em que se aprecia agravo interposto contra despacho que negou conhecimento a recurso de reconsideração, em face da intempestividade e ausência de fatos novos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da peça intitulada "embargos de declaração" (Anexo 2) como agravo, com efeito suspensivo, nos termos do art. 289 do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tornando sem efeito o despacho de fl. 12 do Anexo 1;

9.2. receber o "pedido administrativo" apresentado pelo Sr. Antônio Monteiro Neto (Anexo 1) como recurso de reconsideração, porém não conhecê-lo, em face do não preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 285 do Regimento Interno deste Tribunal, ante a sua manifesta intempestividade;

9.3. declarar suspenso o prazo para interposição de recurso de revisão contra o Acórdão nº 855/2006-TCU-2ª Câmara desde a data de protocolização do "pedido administrativo" mencionado no subitem anterior, em 21/5/2008, até a data de notificação ao Sr. Antônio Monteiro Neto da presente deliberação;

9.4. dar ciência da decisão ora adotada ao agravante.

10. Ata nº 2/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/1/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0402-02/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz (na Presidência).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 403/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.565/2010-2.

2. Grupo II, Classe de Assunto V - Pensão Civil.

3. Interessados: Amaury Felix (021.268.414-05), Benedita Maria do Nascimento (918.208.394-00), Ciro de Souza Pereira (929.144.034-53), Cleto Pompilio de Melo (005.579.514-53), Elisa do Nascimento (132.323.554-04), Elizabeth Fidelis de Oliveira

(452.492.374-87), Eva Francisca da Silva (468.630.364-87), Expedita de Souza (645.994.504-72), Francinete Fidelis de Oliveira (739.079.444-53), Gilmar de Souza Pereira (007.523.074-79), Jaci Maria de Souza Pereira (952.439.254-20), Joana Francisca da Conceição (537.484.174-20), José Leandro Felix (885.241.754-00), Laura Ribeiro da Silva (330.178.084-91), Lindomar Pereira de Araújo (023.075.024-91), Luciano Felix (019.957.444-84), Lucycleide Maria Felix (027.905.664-88), Marco Leandro Felix (788.447.204-00), Maria Francisca do Nascimento (477.872.794-00), Maria José de Araújo (140.941.184-20), Maria Leonidia Pedrosa Gioia (822.760.564-87), Maria das Dores Silva (457.533.854-00), Maria de Lourdes Felix (839.866.774-53), Mônica Gomes da Silva (007.404.614-43), Nazarina Francisca da Silva (468.630.284-68), Nazaré Francisca da Silva (408.898.074-34), Odete Fidelis de Oliveira (739.079.794-00), Paulo Rogério de Oliveira (007.698.994-12), Quintina Dias da Silva (090.838.124-72), Rosineide Ribeiro da Silva (911.117.904-00), Severina Ananias de Lima (716.192.084-15), Silvania Gomes do Nascimento (569.111.304-68) e Tereza Fidelis (739.080.024-00).

4. Entidade: Universidade Federal da Paraíba.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos atos de pensão civil relativos a ex-servidores vinculados à Universidade Federal da Paraíba,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de fls. 2/4, concernente à instituidora Auta Alice de Melo (fls. 2/4), nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007;

9.2. considerar legais os atos de fls. 5/28 e 45/49, referentes aos instituidores Elizabeth de Souza Gomes (fls. 5/7), Francisco Gomes do Nascimento (fls. 8/11), Francisco José da Silva (fls. 12/16), Francisco José do Nascimento (fls. 17/20), Giuseppe Gioia (fls. 21/24), José Fidelis de Oliveira (fls. 25/28) e Raimundo Pereira da Silva (fls. 45/49), concedendo-lhes registro, ressalvando que o recebimento simultâneo de pensões simultâneas, por parte de companheira e viúva, não mais ocorre nos atos de fls. 21/24 e 45/49;

9.3. considerar legal, em caráter excepcional, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança em favor do administrado, o ato de fls. 30/36 relativo ao instituidor José Ribeiro da Silva (fls. 30/36), concedendo-lhe registro;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que alerte o gestor quanto à responsabilidade pela demora excessiva na análise dos atos constantes dos autos, constituindo processo específico de apuração, caso considere conveniente e oportuno.

10. Ata nº 2/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/1/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0403-02/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 404/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.831/2010-4.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessados: Angela Maria Bezerra Cavalcanti Leal de Melo (020.437.264-04), Antenor Lopes Falcão (008.263.594-34), Antonio Greco Rodrigues (128.872.936-72), Arimi de Figueiredo Martins (025.196.077-34), Elinor Theorga Ayres (058.921.984-72), Erotilde José do Nascimento (041.478.394-87), Expedito de Oliveira (002.621.294-34), Francisca Formiga Cavalcante de Alencar (090.804.224-87), Francisco Timoteo Filho (003.818.534-20), Genival Saraiva de França (022.985.974-72), Geroncio Vilar Pequeno (025.278.714-53), Guilherme Marinho de Andrada (013.261.984-91), Hilva Moraes Pessoa (069.863.584-15) e José Bernardo Filho (025.305.464-87).

4. Entidade: Universidade Federal da Paraíba.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de aposentadoria de ex-servidores vinculados à Universidade Federal da Paraíba,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de fls. 87/91, concernente a Hilva Moraes Pessoa (fls. 87/91), nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007;

9.2. considerar legais os atos de fls. 12/21, 27/31, 42/46, 52/56, 62/66 e 97/101, relativos a Antonio Greco Rodrigues (fls. 12/16), Arimi de Figueiredo Martins (fls. 17/21), Elinor Theorga Ayres (fls. 27/31), Francisca Formiga Cavalcante de Alencar (fls. 42/46), Francisco Timoteo Filho (fls. 52/56), Genival Saraiva de França (fls. 62/66) e José Bernardo Filho (fls. 97/101), concedendo-lhes os respectivos registro;

9.3. considerar legais os atos de fls. 2/6, 32/36 e 72/81, referentes a Angela Maria Bezerra Cavalcanti Leal de Melo (fls. 2/6), Erotilde José do Nascimento (fls. 32/36), Geroncio Vilar Pequeno (fls. 72/76) e Guilherme Marinho de Andrada (fls. 77/81), concedendo-lhes registro, com a ressalva de que existem irregularidades de pagamentos atualmente realizados, a serem elididas pelo órgão de origem, com base no art. 6º, §§ 2º e 3º, da Resolução TCU nº 206/2007;

9.4. considerar legais, em caráter excepcional, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança em favor do administrado, os atos de fls. 7/11 e 37/41, relativos a Antenor Lopes Falcão (fls. 7/11) e Expedito de Oliveira (fls. 37/41), concedendo-lhe registro;

9.5. determinar à Universidade Federal da Paraíba que:

9.5.1. adote medidas para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência da presente deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU, ajustar a rubrica referente à vantagem concedida por sentença judicial, existente nos proventos dos interessados mencionados no subitem 9.2, supra, conforme critérios estabelecidos no subitem 9.2.1.2 do Acórdão nº 2.161/2005-TCU-Plenário; e

9.5.2. dê ciência aos interessados mencionados no subitem 9.2 do inteiro teor deste acórdão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não-provimento desses recursos;

9.5.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência desta decisão, por cópia, comprovante da data em que os interessados tomarem conhecimento da decisão desta Corte; e

9.6. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que alerte o gestor quanto à responsabilidade pela demora excessiva na análise dos atos constantes dos autos, constituindo processo específico de apuração, caso considere conveniente e oportuno.

10. Ata nº 2/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/1/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0404-02/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 405/2012 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: TC-003.838/2009-9.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Espólio do Sr. Aluiz Ferreira Viana, representado pela Srª Lúcia Maria dos Santos Viana (Inventariante); Meribá Poços Tubulares Ltda. (CNPJ 02.809.542/0001-35); SER-Serviços, Edificações e Reformas Ltda. (CNPJ 04.570.996/0001-21).

4. Órgão/Entidade: Município de Domingos Mourão/PI.  
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.  
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.  
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex/PI).  
8. Advogado constituído nos autos: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, originariamente, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos oriundos do Convênio 1871/2001, firmado entre a aludida fundação e o Município de Domingos Mourão/PI, objetivando a execução de seis sistemas de abastecimento de água na municipalidade,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, parágrafo único, 23, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Aluiz Ferreira Viana, condenando o espólio, na pessoa da inventariante, Srª Lúcia Maria dos Santos Viana, solidariamente com as empresas SER - Serviços, Edificações e Reforma Ltda. e Meribá Poços Tubulares Ltda. ao pagamento do débito descrito abaixo, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida ao cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, nos termos dos arts. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei e 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsáveis Solidários	Data	Valor
Aluiz Ferreira Viana, na figura da inventariante Srª Lúcia Maria dos Santos Viana e SER - Serviços, Edificações e Reforma Ltda.	19/12/2002	35.800,00
Aluiz Ferreira Viana, na figura da inventariante Srª Lúcia Maria dos Santos Viana e Meribá Poços Tubulares Ltda.	5/6/2003	26.740,00

9.2. com fulcro no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, aplicar, individualmente, multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), às empresas SER - Serviços, Edificações e Reforma Ltda. e Meribá Poços Tubulares Ltda., fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas, em até 36 (trinta e seis) parcelas, corrigidas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo ao responsável que a falta de quitação de qualquer uma delas importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. remeter cópia da presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do art. 209, § 6º, do Regimento Interno do TCU

9.6. dar ciência desta deliberação aos responsáveis.

10. Ata nº 2/2012 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 31/1/2012 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0405-02/12-2.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.  
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 406/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.999/1997-2.  
2. Grupo II, Classe de Assunto V - Aposentadoria.  
3. Interessados: Amilton Marques de Santana (060.340.555-04), Mara Rubia de Oliveira Borges (049.567.885-68), Maria Luzia Milet Freitas (230.502.177-15) e Vilma Maria do Nascimento Padilha (049.571.055-53).  
4. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.  
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
8. Advogado constituído nos autos: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos atos de aposentadoria relativos a ex-servidores vinculados à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

- 9.1. em atenção aos princípios da segurança jurídica, proteção da confiança em favor dos administrados e da eficiência administrativa, considerar legais, em caráter excepcional, os atos de interesse de Amilton Marques de Santana (fls. 1/3), Mara Rubia de Oliveira Borges (fls. 4/6), Maria Luzia Milet Freitas (fls. 7/8) e Vilma Maria do Nascimento Padilha (fls. 9/11);  
9.2. em consequência ao disposto no subitem precedente, conceder registro aos referidos atos.

10. Ata nº 2/2012 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 31/1/2012 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0406-02/12-2.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.  
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 407/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-010.911/2010-3  
2. Grupo: I; Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.  
3. Responsável: Vitalino Patriota Neto (051.605.534-87), ex-prefeito.  
4. Entidade: Município de Tuparetama/PE.  
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.  
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco - Secex/PE.  
8. Advogados constituídos nos autos: não atuou.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração (Spoa) do Ministério do Esporte (ME) contra o Senhor Vitalino Patriota Neto, ex-prefeito do município de Tuparetama/PE,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "a" e "c"; 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, rejeitar parcialmente as alegações de defesa, julgar irregulares as contas do Sr. Vitalino Patriota Neto, CPF nº 051.605.534-87, e condená-lo ao pagamento das quantias relacionadas a seguir, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor (R\$)	Data
100.000,00 (débito)	29/12/2000
22.709,53 (crédito)	24/5/2007

9.2. aplicar multa ao Sr. Vitalino Patriota Neto, CPF nº 051.605.534-87, com fundamento nos arts. 57, da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, aplicar ao Sr. Vitalino Patriota Neto, CPF nº 051.605.534-87, a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, caso solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. na hipótese do parcelamento, alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992 c/c o § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. com fundamento no art. 209, § 6º, do Regimento Interno do TCU, encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.

9.8. dar ciência desta deliberação aos responsáveis.

10. Ata nº 2/2012 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 31/1/2012 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0407-02/12-2.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.  
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 408/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.511/2010-6.  
2. Grupo II - Classe: VI - Assunto: Representação.  
3. Responsável: Cezar Augusto Carneiro Benevides (498.962.617-68).  
4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC.  
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.  
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
8. Advogado constituído nos autos: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal, acerca de possíveis irregularidades na admissão de docentes pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, por preencher o requisito de admissibilidade previsto no inciso VI do art. 237 do Regimento Interno do TCU para, o mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. dar ciência à Universidade Federal do Mato Grosso do Sul que, no presente processo, ficou caracterizada a ocorrência das seguintes falhas relativas a admissão temporária de docentes com fundamento na Lei nº 8.745/1993 e alterações posteriores:

9.2.1. ausência de publicação, no Diário Oficial da União (DOU), de todos os atos relacionados às contratações temporárias, especialmente o edital do processo seletivo simplificado e a homologação do resultado final da seleção;

9.2.2. não formalização da contratação, por meio da assinatura do contrato por prazo determinado após a publicação da homologação do resultado final da seleção no DOU, e antes do início da prestação dos serviços;

9.2.3. contratação de docentes em número acima das vagas autorizadas pelo Ministério do Planejamento, mediante publicação da portaria ministerial competente;

9.2.4. ausência de observação da motivação da contratação;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação e do relatório e voto que a fundamentam à entidade e à Secretaria de Controle Externo do Mato Grosso do Sul, a fim de que junte às contas anuais de 2004 a 2009, para exame em conjunto e em confronto.

10. Ata nº 2/2012 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 31/1/2012 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0408-02/12-2.



13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.  
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 409/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.673/2010-7.  
2. Grupo: II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.  
3. Responsável: Anníbal Barcellos, CPF nº 001.288.647-53.  
4. Entidade: Município de Macapá/AP.  
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.  
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá (Secex/AP).  
8. Advogado constituído nos autos: Alex Fabiano Santos e Silva, OAB/AP nº 592.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em face do não-atingimento das metas pactuadas no âmbito do Convênio nº 700/1997, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde - Funasa e o Município de Macapá/AP objetivando a implementação de ações de controle da malária,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 20 e 21 da Lei nº 8.443/1992, em:

- 9.1. considerar as presentes contas ilíquidáveis, ordenando o seu trancamento;  
9.2. em consequência, determinar o arquivamento do processo;  
9.3. dar ciência da decisão ora adotada à Fundação Nacional de Saúde.

## 10. Ata nº 2/2012 - 2ª Câmara.

## 11. Data da Sessão: 31/1/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0409-02/12-2.

## 13. Especificação do quorum:

- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.  
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 410/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-022.439/2009-7.  
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.  
3. Entidade: Município de São Miguel da Baixa Grande/PI.  
4. Responsáveis: Responsáveis: Jeneilson Pio Barbosa, CPF nº 349.634.643-49 (Gestão 2001/2004); Osmar Teixeira Moura, CPF nº 180.850.913-72 (Gestão 2005/2008), e Construtora Arco Construções Ltda., CNPJ nº 00.702.026/0001-81.  
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.  
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex/PI).  
8. Advogado constituído nos autos: Vítor Tabatinga do Rego Lopes, OAB/PI nº 6.989.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em decorrência de execução parcial do objeto do Convênio nº 1.312/2002, celebrado para implantação de melhorias sanitárias domiciliares no Município de São Miguel da Baixa Grande/PI,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

- 9.1. excluir da relação processual a Construtora Arco Construções Ltda.;  
9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas Sr. Osmar Teixeira Moura;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", 19, caput, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Jeneilson Pio Barbosa e condená-lo ao pagamento da importância de R\$ 59.994,00 (cinquenta e nove mil, novecentos e noventa e quatro reais), atualizada monetariamente e acrescida de

juros de mora, calculados a partir de 28/10/2003, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento do valor aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU

9.4. com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. Jeneilson Pio Barbosa, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. com fundamento no art. 217, do Regimento Interno do TCU, autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, alertando ao responsável de que incidirão sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, e que a falta de pagamento de qualquer uma delas importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. remeter cópia da presente deliberação, bem como relatório e voto que a fundamentam, ao FNS e à Procuradoria da República no Estado do Piauí, com base no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, para o ajuizamento das ações cíveis e penais cabíveis.

## 10. Ata nº 2/2012 - 2ª Câmara.

## 11. Data da Sessão: 31/1/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0410-02/12-2.

## 13. Especificação do quorum:

- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.  
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 411/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.200/2010-1.  
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.  
3. Interessados: Francisco Joacy Sampaio (048.891.263-68), Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante (048.380.683-87), Francisco das Chagas Zeidam (020.998.023-00), Maria do Socorro Gomes Correia (120.067.693-91) e Mario Lucio da Costa Ferreira (066.264.163-91).  
4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.  
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.  
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
8. Advogados constituídos nos autos: Helbert Maciel (OAB/PI 1.387), Igor Moura Maciel (OAB/PE 8.747-E), Arianne Beatriz Fernandes Ferreira (OAB/PI 7.343), Leonardo Augusto Raulino Pereira (OAB/PI 6.326) e Camilla Veloso Pereira (OAB/PI 7.929).

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de aposentadorias referentes a ex-servidores vinculados à Fundação Universidade Federal do Piauí,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, e 15 da Resolução do TCU nº 152/2002 em:

9.1. considerar ilegais os atos de fls. 2/21, de interesse de Francisco das Chagas Zeidam (fls. 2/6), Francisco Joacy Sampaio (fls. 6/9), Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante (fls. 10/13), Maria do Socorro Gomes Correia (fls. 14/17) e Mario Lucio da Costa Ferreira (fls. 18/21), negando-lhes registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, por Francisco Joacy Sampaio (fls. 6/9), consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal do Piauí que:

9.3.1. promova a restituição dos valores indevidamente pagos aos aposentados Francisco das Chagas Zeidam (fls. 2/6), Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante (fls. 10/13), Maria do Socorro Gomes Correia (fls. 14/17) e Mario Lucio da Costa Ferreira (fls. 18/21), nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, tão logo seja desconstituída a decisão judicial proferida no MS nº 2005.40.00.000458-9, impedido pela Associação dos Docentes da Universidade Federal do Piauí, contra o ato do Reitor da Universidade, que suspendeu o pagamento da parcela de 26,05%, referente à URP de fevereiro de 1989, em cumprimento a determinação desta Corte de Contas;

9.3.2. com relação ao aposentado Francisco Joacy Sampaio (ato de fls. 6/9):

9.3.2.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência da presente deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2.2. emita novo ato, livre da irregularidade apontada nos autos, para que seja submetido à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.3.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação aos interessados cujos atos foram considerados ilegais, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópia do documento que comprove a data em que os interessados tiveram ciência desta decisão;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que:

9.4.1. proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário;

9.4.2. encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, as informações necessárias ao acompanhamento das ações judiciais referentes aos atos em questão, para que aquele órgão adote as providências cabíveis, dando Ciência à Consultoria Jurídica desta Corte.

## 10. Ata nº 2/2012 - 2ª Câmara.

## 11. Data da Sessão: 31/1/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0411-02/12-2.

## 13. Especificação do quorum:

- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.  
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 412/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.362/2009-7.  
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.  
3. Interessados: Aline de Faria Alves (669.554.911-72); Daliane Madureira Serra (692.102.841-00); Francisca Silva Nascimento (153.914.261-20); Luciene de Andrade Madureira Serra (258.137.811-53); Luis Claudio Silva Nascimento (606.711.731-20); Marcelo Madureira Serra (692.170.681-87); Maristela de Faria Alves (033.322.501-59); Moacir Madureira Serra (692.209.131-00); Sabrina Aparecida Silva Nascimento (692.210.901-59); Thais de Faria Alves (669.558.901-15); e Viviane Madureira Serra (692.243.661-04).  
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC.  
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.  
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
8. Advogado constituído nos autos: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de concessão de pensão civil referentes a servidores vinculados à Fundação Universidade de Brasília - FUB,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegais os atos de fls. 1/13, de interesse de Luciene de Andrade Madureira Serra (fls. 1/5), Maristela de Faria Alves (fls. 6/9) e Francisca Silva Nascimento (fls. 10/13), negando-lhes os respectivos registros;

9.2. determinar à Fundação Universidade de Brasília que acompanhe o andamento das decisões judiciais que atualmente asseguram o pagamento da URP aos seus servidores (Mandados de Segurança nºs 28.819/DF-STF e 25.678/STF; Ação Ordinária nº 2005.34.00.033292-1/TRF 1ª Região; e Mandado de Segurança Coletivo Preventivo nº 26.156/DF-STF) e, no caso de decisões desfavoráveis às interessadas, adote as providências pertinentes, em consonância com o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a fim de promover a restituição dos valores indevidamente percebidos pelas beneficiárias;

9.3. informar à FUB que, em caso de descumprimento de suas deliberações, este Tribunal poderá sustar diretamente a execução do ato de concessão sob exame (art. 71, inciso X, da Constituição Federal), sem prejuízo de outras sanções cabíveis, previstas na Lei nº 8.443/1992;

9.4. esclarecer à Fundação Universidade de Brasília que os atos considerados ilegais poderão prosperar, mediante a emissão e encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, escocimados da irregularidade detectada, na forma do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que:

9.5.1. proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário;

9.5.2. nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminha ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como a Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento das seguintes ações judiciais:

Processo	Tramitação originária	Situação atual
MS nº 26.678/DF	Supremo Tribunal Federal	Pendente de julgamento de mérito no STF
MS nº 28.819/DF	Supremo Tribunal Federal	Pendente de julgamento de mérito no STF

10. Ata nº 2/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/1/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0412-02/12-2.
13. Especificação do quorum:
  - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
  - 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

#### ACÓRDÃO Nº 413/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.683/2010-2.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessados: Maria Luiza Lima do Vale (096.250.383-53), Maria do Perpetuo Socorro Neiva Nunes do Rêgo (036.156.343-49), Martha Solange de Siqueira Rego (200.400.913-68) e Raimundo Nonato Soares (068.929.493-04).
4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogados constituídos nos autos: Helbert Maciel (OAB/PI 1.387), Igor Moura Maciel (OAB/PE 8.747-E), Arianne Beatriz Fernandes Ferreira (OAB/PI 7.343) e Camilla Veloso Pereira (OAB/PI 7.929).

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de aposentadorias referentes a ex-servidores vinculados à Fundação Universidade Federal do Piauí,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, e 15 da Resolução do TCU nº 152/2002 em:

9.1. considerar ilegais os atos de fls. 2/17, de interesse de Maria do Perpetuo Socorro Neiva Nunes do Rêgo (fls. 2/5), Maria Luiza Lima do Vale (fls. 6/9), Martha Solange de Siqueira Rego (fls. 10/13) e Raimundo Nonato Soares (fls. 14/17), negando-lhes registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelos inativos de tratam os atos de fls. 10/17, respectivamente Srs. Martha Solange de Siqueira Rego (fls. 10/13) e Raimundo Nonato Soares (fls. 14/17), consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal do Piauí que:

9.3.1. promova a restituição dos valores indevidamente pagos aos interessados de que tratam os atos de fls. 2/9, respectivamente Sras. Maria do Perpetuo Socorro Neiva Nunes do Rêgo (fls. 2/5) e Maria Luiza Lima do Vale (fls. 6/9), nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, tão logo seja desconstituída a decisão judicial proferida no MS nº 2005.40.00.000458-9, impetrado pela Associação dos Docentes da Universidade Federal do Piauí, contra o ato do Reitor da referida Universidade, que suspendeu o pagamento da parcela de 26,05%, referente à URP de fevereiro de 1989, em cumprimento a determinação desta Corte de Contas;

9.3.2. com relação aos aposentados Martha Solange de Siqueira Rego (fls. 10/13) e Raimundo Nonato Soares (fls. 14/17):

9.3.2.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência da presente deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2.2. emita novos atos, livres da irregularidade apontada nos autos, para que sejam submetidos à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.3.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação aos interessados cujos atos foram considerados ilegais, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópia do documento que comprove a data em que os interessados tiveram ciência desta decisão;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que:

9.4.1. proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário;

9.4.2. encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, as informações necessárias ao acompanhamento das ações judiciais referentes aos atos em questão, para que aquele órgão adote as providências cabíveis, dando ciência à Consultoria Jurídica desta Corte.

10. Ata nº 2/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/1/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0413-02/12-2.
13. Especificação do quorum:
  - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
  - 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

#### ACÓRDÃO Nº 414/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-033.730/2010-5.
2. Grupo: I; Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Cícero Cavalcante de Araújo (846.808.908-78); Metrôpolis Comércio e Representação Ltda. (03.939.306/0001-04); e Comercial Paris Ltda. (05.361.322/0001-80).
4. Entidade: Município de Matriz de Camaragibe/AL.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (Secex/AL).
8. Advogado constituído nos autos: Adeilson Teixeira Bezerra (OAB/AL nº 4.719).

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada a partir de representação formulada pela Controladoria-Geral da União (CGU), versando sobre possíveis irregularidades cometidas na aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Matriz de Camaragibe/AL, nos exercícios de 2002 a 2006.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.443/1992, considerar revêis as empresas Metrôpolis Comércio e Representação Ltda. e Comercial Paris Ltda.;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992:

9.2.1. rejeitar parcialmente as alegações de defesa e julgar irregulares as contas do Sr. Cícero Cavalcante de Araújo;

9.2.2. condenar o Sr. Cícero Cavalcante de Araújo, solidariamente com a empresa Metrôpolis Comércio e Representações Ltda., ao pagamento da quantia de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir de 14/6/2002 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2.3. condenar o Sr. Cícero Cavalcante de Araújo, solidariamente com a empresa Comercial Paris Ltda., ao pagamento da quantia de R\$ 10.600,00 (dez mil e seiscentos reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir de 17/7/2003 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. com fundamento nos arts. 57 da Lei nº 8.443/1992, aplicar, individualmente, ao Sr. Cícero Cavalcante de Araújo, bem como às empresas Metrôpolis Comércio e Representações Ltda. e Comercial Paris Ltda., multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.5. com fundamento no art. 209, § 6º, do Regimento Interno do TCU, encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Alagoas;

9.6. dar ciência desta deliberação aos responsáveis.

10. Ata nº 2/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/1/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0414-02/12-2.
13. Especificação do quorum:
  - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
  - 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

#### ACÓRDÃO Nº 415/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 035.766/2011-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessados: Jose Reginaldo de Oliveira (740.106.038-87) e Regiane Cristina Barbosa de Oliveira (091.066.996-18).
4. Órgão: Gerência Executiva do INSS em São José dos Campos/SP - MPS.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil instituído por ex-servidora vinculada à Gerência Executiva do INSS em São José dos Campos/SP,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, e 15 da Resolução do TCU nº 152/2002 em:



9.1. considerar ilegal o ato de fls. 2/4, de interesse de Jose Reginaldo de Oliveira e Regiane Cristina Barbosa de Oliveira, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Gerência Executiva do INSS em São José dos Campos/SP que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópia dos documentos que comprovem a data em que os interessados tiveram ciência desta deliberação;

9.4. com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, orientar a Gerência Executiva do INSS em São José dos Campos/SP acerca da possibilidade de emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas nos autos, para que sejam submetidos à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, também do Regimento Interno do TCU;

9.5. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 2/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/1/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0415-02/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

#### REABERTURA DE VOTAÇÃO

Ao dar prosseguimento à discussão e votação, nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, do processo nº 019.818/2008-9 (v. Ata nº 21/2011 - Segunda Câmara), o Presidente, Ministro Augusto Nardes, concedeu a palavra à Relatora, Ministra Ana Arraes e a seguir ao Revisor, Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, que concordou com o voto apresentado pela relatora. A Segunda Câmara aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 372/2012.

O Ministro Augusto Nardes não participou da votação uma vez que, na ocasião da vista, estava sendo substituído pelo Ministro-Substituto André Luís de Carvalho (§ 2º do art. 119 do Regimento Interno).

#### PEDIDO DE VISTA

Diante de pedido de vista formulado pelo Ministro Augusto Nardes (art. 112 do Regimento Interno), foi suspensa a discussão e votação do processo nº 015.870/2005-6, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro.

#### PROCESSOS EXCLUÍDOS DA PAUTA

A requerimento dos respectivos Relatores, foram excluídos da Pauta nº 2/2012 citada, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

a) nºs 011.007/2003-4, 021.188/2006-6, 020.376/2009-6 e 022.105/2009-2 (Ministro Augusto Nardes);

b) nºs 016.845/2006-6 e 006.204/2009-1 (Ministra Ana Arraes);

c) nºs 025.862/2009-0, 011.005/2010-6, 017.135/2010-9, 018.007/2010-4 (com o Apenso nº 029.650/2006-2) e 019.716/2011-7 (Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa); e

d) nº 004.337/2007-2 (Ministro-Substituto André Luís de Carvalho).

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Aroldo Cedraz, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Augusto Nardes.

#### ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos, às dezessete horas e doze minutos e eu, Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos, lavrei e subscrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS  
Subsecretária

Aprovada em 7 de fevereiro de 2012.

AUGUSTO NARDES  
Presidente

### Poder Judiciário

#### SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

#### ATA DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 6 DE FEVEREIRO DE 2012

Presidente da Turma: Senhor Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário(a): VIVIANE DA COSTA LEITE

Às 10:10 horas, no Gabinete do Presidente da Turma, foram distribuídos/redistribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos FÍSICOS:

#### DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO: 0008081-24.2010.4.01.3200  
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): KELLY MACEDO RAMIRES  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO -

DPU

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERA DE MACEDO COSTA  
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
PROCESSO: 2005.38.00.743152-7  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-

RAIS

REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MINEIRITA SOUTO BARBOSA  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARE-

NA FILHO

ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
PROCESSO: 2008.33.00.710562-0  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: CARLOS DOS SANTOS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO -

DPU

REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA AL-

VES

ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
PROCESSO: 2008.33.00.713092-2  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: JOSÉ LIBANIO GONÇALVES DOS SANTOS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO -

DPU

REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA  
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
PROCESSO: 2008.33.00.714678-0  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: JOSÉ CLÁUDIO LIMA DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO -

ESPECIE

DPU  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS

LEMO

FERNANDES  
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2008.38.00.701786-3  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-

RAIS

REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): RITA MEIRA DOS SANTOS COSTA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO -

DPU

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VI-

TOVSKY

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
PROCESSO: 2008.38.00.713391-1  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-

RAIS

REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ALCIONE APARECIDA PROCÓPIO  
PROC./ADV.: ROBERTA ARAÚJO GODINHO  
PROC./ADV.: MÔNICA GODINHO TEMPONI  
REQUERIDO(A): DHIONOTA AVELINO PROCÓPIO  
PROC./ADV.: ROBERTA ARAÚJO GODINHO  
PROC./ADV.: MÔNICA GODINHO TEMPONI  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE

OLIVEIRA

ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
PROCESSO: 2008.38.00.714012-9  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-

RAIS

REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA ROQUE DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: ROBERTA ARAÚJO GODINHO  
PROC./ADV.: MÔNICA GODINHO TEMPONI  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA

LIMA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
PROCESSO: 2008.38.00.719271-0  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-

RAIS

REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ALICE FERREIRA DE ALMEIDA  
PROC./ADV.: JOSÉ AUGUSTO GOMES FERNANDES  
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE

MELLO

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
PROCESSO: 2008.38.00.725995-8  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-

RAIS

REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA DA LUZ RIBEIRO  
PROC./ADV.: ELIANE BARBOSA PENA  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE

SIQUEIRA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
PROCESSO: 2008.38.00.731314-7  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-

RAIS

REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): CRISTINA CARDOSO SEARA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO -

DPU

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA

LIMA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
PROCESSO: 2009.33.00.700660-0  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: ELÍZETE SANTOS DE ARAUJO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO -

DPU

REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE

SIQUEIRA

ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
PROCESSO: 2009.33.00.701225-0  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: ESTEVITA DA SILVA SANTANA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO -

DPU

REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE

MELLO

ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
PROCESSO: 2009.33.00.702187-3  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: ANGELITA CARLOS SANTOS

DPU	PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VI- TOVSKY	DPU	PROCESSO: 2010.33.00.700752-6 ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA REQUERENTE: ADAILTON DOS SANTOS PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARE- NA FILHO	PROC./ADV.: VALERIA AFONSO HITO PROC./ADV.: ROSANA CARVALHO DE LIMA RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Espécie	ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Direito Previdenciário PROCESSO: 2009.33.00.702616-0 ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA REQUERENTE: JOSÉ JULIO MENDES PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO -	Espécie	ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Direito Previdenciário PROCESSO: 2010.33.00.702590-8 ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA REQUERENTE: VANDECI DA SILVA CARIANHA PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO -	ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço urbano - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário PROCESSO: 2007.71.95.001756-4 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
DPU	REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA AL- VES	DPU	REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VI- TOVSKY	DO SUL REQUERENTE: LOURDES BOTTINI MARCON PROC./ADV.: MAIRA R. HOCH KINALSKI REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Espécie	ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Direito Previdenciário PROCESSO: 2009.33.00.703554-2 ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA REQUERENTE: DAMIÃO CELESTINO DE OLIVEIRA PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO -	Espécie	ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Be- nefícios em Espécie - Direito Previdenciário REDISTRIBUIÇÃO (ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO) PROCESSO: 0026256-69.2006.4.01.3600 ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROS- SO	ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO: 2007.71.95.002675-9 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
DPU	REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS FERNANDES	RA	REQUERENTE: INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL REQUERIDO(A): IRISVALTER DOS SANTOS OLIVEI- RA	REQUERENTE: VALERIO ALVES DOS SANTOS PROC./ADV.: DAGMAR DA ROSA PADOAN REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA AL- VES
Espécie	ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Direito Previdenciário PROCESSO: 2009.33.00.703615-7 ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA REQUERENTE: ELÍAS EULALIO NERI DOS SANTOS PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO -	RA	PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS CARVALHO JÚNIOR RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA AL- VES	ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de ser- viço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário PROCESSO: 2007.72.66.000434-4 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CA- TARINA
DPU	REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA	RA	ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço urbano - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário PROCESSO: 0054062-29.2008.4.01.3400 ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FE- DERAL	REQUERENTE: NERI MANOEL CORREA PROC./ADV.: FABIANO FRETTE DA ROSA REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: GERALDO ERNESTO MONDARDO RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA AL- VES
Espécie	ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Direito Previdenciário PROCESSO: 2009.33.00.703783-0 ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA REQUERENTE: LUCINEA PAIM CERQUEIRA PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO -	RA	REQUERENTE: INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL REQUERIDO(A): MARIA DE FÁTIMA MARTINS DE ALMEIDA	ASSUNTO: RMI sem incidência de Teto Limitador - Renda Mensal Inicial - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário PROCESSO: 2008.34.00.700037-8 ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FE- DERAL
DPU	REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARE- NA FILHO	RA	PROC./ADV.: ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA SAN- TOS	REQUERENTE: INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL REQUERIDO(A): VILMO DE FREITAS NUNES PROC./ADV.: NABIAN MARTINS DE PAIVA RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA AL- VES
Espécie	ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Direito Previdenciário PROCESSO: 2009.33.00.703794-7 ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA REQUERENTE: ZENILDA LIMA SANTOS PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO -	RA	RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA	ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de se- gurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário PROCESSO: 2008.39.00.700146-6 ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ REQUERENTE: INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL REQUERIDO(A): ASSUNÇÃO UBIRATAN PEREIRA ATAIDE
DPU	REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SER- RA DE MACEDO COSTA	RA	ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO: 2006.34.00.701232-7 ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FE- DERAL	PROC./ADV.: LUIZ DOS SANTOS MORAIS RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA AL- VES
Espécie	ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Direito Previdenciário PROCESSO: 2009.38.00.707516-0 ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE- RAIS	RA	REQUERENTE: INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL REQUERIDO(A): OSVALDO NOGUEIRA SALGADO PROC./ADV.: SELMA MARIA LOBATO PEREIRA RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA AL- VES	ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO: 2008.70.51.005818-9 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ REQUERENTE: NÍLTON SILVA TEIXEIRA PROC./ADV.: ARNALDO DE OLIVEIRA MARIGO REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
LHO	PROC./ADV.: RODRIGO OTÁVIO DE O MODESTO RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA	RA	ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de ser- viço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário PROCESSO: 2007.34.00.701333-6 ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FE- DERAL	ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de ser- viço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário PROCESSO: 2008.71.50.014979-6 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
Espécie	ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO: 2009.38.00.716553-8 ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE- RAIS	RA	REQUERENTE: INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL REQUERIDO(A): MARIA DA CONCEIÇÃO BORGES MACIEL	REQUERENTE: NEIDA TERESINHA LIMA DA SILVA PROC./ADV.: RODRIGO BOLZANI REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA AL- VES
DPU	REQUERENTE: INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL REQUERIDO(A): GERALDA FRANCISCA DOS SAN- TOS	RA	PROC./ADV.: WALTERSON MARRA RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA AL- VES	ASSUNTO: Gratificação Natalina a partir da CF/88 (art. 201, § 6º, CF/88) - Reajustes e Revisões Específicas - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previ- denciário PROCESSO: 2008.72.63.000660-4 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CA- TARINA
DPU	PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA	RA	ASSUNTO: Averbação/Contagem de Tempo Especial - Tempo de Serviço - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público PROCESSO: 2007.38.00.737301-5 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais	REQUERENTE: ALCEU RODRIGUES DE MORAES PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: ALEXANDER SANTANA RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA AL- VES
Espécie	ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário PROCESSO: 2009.70.60.000610-9 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ REQUERENTE: JOÃO TORRES FARIAS PROC./ADV.: WILSON LUZ DE PAULA REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA AL- VES	RA	REQUERENTE: INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES DE LIMA PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA	ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de ser- viço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário PROCESSO: 2007.70.53.002958-0 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ REQUERENTE: INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL REQUERIDO(A): MARIA LUCIA DELLA COLETTA XA- VIER



PROCESSO: 2009.70.51.004260-5  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: CARLOS ROBERTO CARDAMONE  
PROC./ADV.: MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

ASSUNTO: Direito Processual Civil e do Trabalho  
PROCESSO: 2009.72.55.001273-2  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: GERALDO CORREA  
PROC./ADV.: ERNESTO ZULMIR MORESTONI  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário  
PROCESSO: 2010.72.50.001214-3  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: MARIA IRACEMA BATISTA FIGUEIREDO

PROC./ADV.: ROBERTO RAMOS SCHMIDT  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário  
Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, VIVIANE DA COSTA LEITE, Secretário(a) da Turma, subscrevo a presente Ata de Distribuição/Redistribuição.

Brasília, 6 de fevereiro de 2012.  
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

VIVIANE DA COSTA LEITE  
Secretária

## TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

DESPACHO DO PRESIDENTE  
Em 8 de fevereiro de 2012

Anulo o ato do pregoeiro que desclassificou as propostas dos licitantes antes do transcurso do prazo de duas horas fixado no item 7.1 do Edital do PE- 100/2011, para apresentação de planilha de custos, conforme pareceres da Assessoria Jurídica e da Diretoria Geral da Secretaria. Fica cancelado, por via de consequência, o ato de homologação do resultado do PE-100/2011, fl. 991 do processo TST-502.033/2011-0, devendo prosseguir o referido certame, aproveitando os atos já praticados, e ser sobrestado o PE-010/2012 até determinação ulterior desta Presidência.

Min. JOÃO ORESTE DALAZEN

## Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

### CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

ACÓRDÃO Nº 275, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº. 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e a Resolução nº. 181, de 25 de novembro de 1997, em que,

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, POR UNANIMIDADE, reunidos na sessão da 219ª Reunião Plenária Ordinária, em ACATAR o voto do Relator para decidir sobre a interpretação dos conteúdos normativos previstos nas Resoluções COFFITO 377 e 378, relativamente à obrigatoriedade do COFFITO em promover provas de títulos de especialidades profissionais a cada dois anos. O Plenário do COFFITO, diante da ausência de termo inicial para contagem do prazo previsto nas respectivas resoluções, estabelece que os dois anos referidos serão contados a partir do primeiro exame realizado.

Esclarece, ainda, atendendo à solicitação formulada por entidades e profissionais interessados, nos termos das discussões ocorridas em Plenário, que as especialidades da Fisioterapia e da Terapia Ocupacional que não foram contempladas no processo de licitação para contratação de instituição promotora do exame nacional de especialidades profissionais, e por essa razão, não serão objeto de provas, nessa oportunidade, deveram-se ao fato, de, até o momento, não terem sido discutidas e examinadas, pelo Plenário do COFFITO, com a profundidade técnica-científica necessária, à sua aplicabilidade profissional em relação ao campo de atuação.

Quorum: Dr. Roberto Mattar Cepeda - Presidente; Dra Elineth da Conceição da Silva Braga - Diretora-Secretária (Relatora) - Dr. Wilen Heil e Silva - Diretor-Tesoureiro; Dr. Adamar Nunes Coelho Júnior - Conselheiro Efetivo; Dra. Carlene Borges Soares - Conselheira Efetiva; Dr. Glademir Schwingel - Conselheiro Efetivo; Dra. Perla Cristiane Teles - Conselheira Efetiva; Dr. Hebert Chemicatti - Procurador Chefe da Procuradoria jurídica do COFFITO.

ELINETH DA CONCEIÇÃO DA SILVA BRAGA  
Diretora-Secretária

ROBERTO MATTAR CEPEDA  
Presidente do Conselho

## CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

### ACÓRDÃOS

#### PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 6976/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 7710-286/2007). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara Extraordinária do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração aos artigos 29 e 62 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 28 de junho de 2011. (data do julgamento) JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Presidente da Sessão; JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 6470-161/2008 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (Processo nº 118/2003). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 30, 85 e 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 2º, 56 e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e extinguindo a punibilidade em relação aos artigos 4º, 17 e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 10 de agosto de 2011. (data do julgamento) HERMANN ALEXANDRE V. V. TIESENHAUSEN, Presidente da Sessão; FREDERICO HENRIQUE DE MELO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 3008-077/2009 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul (Processo nº 31/2006). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos interpostos pelos apelantes, mantendo a decisão do Conselho de origem, que aplicou ao 1º Apelante a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 29 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), extinguindo a punibilidade em relação aos artigos 2º e 4º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988) e mantendo a decisão do Conselho de origem, que aplicou ao 2º Apelante a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 29 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), extinguindo a punibilidade em relação aos artigos 2º e 4º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 10 de agosto de 2011. (data do julgamento) ANTÔNIO GONÇALVES PINHEIRO, Presidente da Sessão; CELSO MURAD, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 4998/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará (Processo nº 488/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 29 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 10 de agosto de 2011. (data do julgamento) DALVÉLIO DE PAIVA MADRUGA, Presidente da Sessão; JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 5008/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 6.334-425/2004). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 30 DIAS", prevista na letra "d", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 33 e 38 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 5º e 10 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e extinguindo a punibilidade em relação aos artigos 4º, 9º e 10 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 10 de agosto de 2011. (data do julgamento) JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Presidente da Sessão; ANTÔNIO GONÇALVES PINHEIRO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 7050/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 6249-340/2004). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 118 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 98 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), e extinguindo a punibilidade em relação aos artigos 2º, 4º, 17, 18 e 19 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 10 de agosto de 2011. (data do julgamento) FREDERICO HENRIQUE DE MELO, Presidente da Sessão; CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 8625/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 0043/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, abrandando para "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a", do artigo 22, da Lei 3268/57, por infração ao artigo 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988) cujos fatos também estão previstos no artigo 58 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e extinguindo a punibilidade em relação ao artigo 9º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 10 de agosto de 2011. JÚLIO RUFINO TORRES, Presidente da Sessão; GERSON ZAFALON MARTINS, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 9135-238/2009 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (Processo nº 80.034/2002). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 110 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 80 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 28 de setembro de 2011. (data do julgamento) LUIZ NÓDGI NOGUEIRA FILHO, Presidente da Sessão; JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 10583-291/2009 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins (Processo nº 004/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Suspensão do Exercício Profissional por 30 (trinta) dias", prevista na letra "d", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, abrandando para "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c", do artigo 22, do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 29 (maioria), 46 e 66 (unanimidade) do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º, 22 e 41 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e por maioria descaracterizando infração ao artigo 62 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 28 de setembro de 2011. (data do julgamento) JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; LUIZ NÓDGI NOGUEIRA FILHO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 1043/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Processo nº 1504/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, mantendo a decisão da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica, que manteve a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c", do artigo 22, da Lei 3.268/57, por infração aos artigos 55, 63 e 65 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 30, 38 e 40 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 29 de setembro de 2011. (data do julgamento) CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA, Presidente; RUBENS DOS SANTOS SILVA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 1323/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso (Processo nº 52/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "a", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração aos artigos 132, 135 e 142 do Código de Ética Médica, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 28 de setembro de 2011. (data do julgamento) EDEVARDO JOSÉ DE ARAÚJO, Presidente da Sessão; LUIZ NÓDGI NOGUEIRA FILHO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 2030/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 1679/2006). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, mantendo a decisão da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, que reformou a decisão do Conselho de origem de absolvição, para aplicar ao recorrente a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b", do artigo 22, da Lei 3.268/57, por infração ao artigo 65 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 40 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 30 de setembro de 2011. (data do julgamento) CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA, Presidente; JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 2855/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Processo nº 1233/2006). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, abrangendo para a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do mesmo dispositivo legal citado, por infração aos artigos 29 e 41 do Código de Ética Médica, (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 13 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 28 de setembro de 2011. JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Presidente da Sessão; ANTÔNIO GONÇALVES PINHEIRO, Relator; CELSO MURAD, Secretário; JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Corregedor.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 3275/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 6094-185/2004). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelos apelantes, mantendo a decisão do Conselho de origem, que aplicou ao primeiro apelante a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 29 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), extinguindo a punibilidade em relação aos artigos 2º e 4º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), e mantendo a decisão do Conselho de origem, que aplicou aos primeiro e segundo apelantes a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b", do artigo 22, da Lei 3.268/57, por infração aos artigos 29 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e extinguindo a punibilidade em relação ao artigo 2º e 4º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 28 de setembro de 2011. (data do julgamento) JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Presidente da Sessão; RENATO MOREIRA FONSECA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 3743/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 6679-261/2005). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, reduzindo para "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b", do artigo 22, do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 29, 57 e 60 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos respectivamente nos artigos 1º, 32 e 35 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e extinguindo a punibilidade em relação aos artigos 2º, 4º e 5º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 28 de setembro de 2011. (data do julgamento) JECE FREITAS BRANDÃO, Presidente da Sessão; HERMANN ALEXANDRE VIVACQUA VON TIESENHAUSEN, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 5440/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Processo nº 16/2003). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 29 e 57 do Código de Ética Médica, (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator ad hoc. Brasília, 28 de setembro de 2011. CELSO MURAD, Presidente da Sessão; ANTÔNIO GONÇALVES PINHEIRO, Relator ad hoc; JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Secretário; JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Corregedor.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 6230/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 6716-298/2005). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO do Apelante, descaracterizando infração ao artigo 69 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988) e extinguindo a punibilidade em relação aos artigos 2º e 4º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator ad hoc. Brasília, 28 de setembro de 2011. CELSO MURAD, Presidente da Sessão; ANTÔNIO GONÇALVES PINHEIRO, Relator ad hoc; JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Secretário; JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Corregedor.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 7977/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 5.809-458/2003). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "a", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração aos artigos 17 e 38 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 28 de setembro de 2011. (data do julgamento) LUIZ NÓDGI NOGUEIRA FILHO, Presidente da Sessão; EDEVARDO JOSÉ DE ARAÚJO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 8363/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará (Processo nº 0035/2007). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, abrangendo para "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b", do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 131, 132, 135 e 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 111, 112, 115 e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto da Sra. Conselheira Relatora. Brasília, 28 de setembro de 2011. (data do julgamento) FREDERICO HENRIQUE DE MELO, Presidente da Sessão; MARIA DAS GRACAS CREÃO SALGADO, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 8552/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 6890-478/2005). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo

apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Suspensão do Exercício Profissional por 30 (trinta) dias", prevista na letra "d", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, abrangendo para "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c", do artigo 22, do mesmo dispositivo legal, por infração ao artigo 29 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e extinguindo a punibilidade em relação aos artigos 2º, 4º e 5º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 28 de setembro de 2011. JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Presidente da Sessão; ANTÔNIO GONÇALVES PINHEIRO, Relator; CELSO MURAD, Secretário; JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Corregedor.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 8756/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 6743-325/2005). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, abrangendo para "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a", do artigo 22, do mesmo dispositivo legal, por infração ao artigo 142 do Código de Ética Médica, cujos fatos também estão previstos no artigo 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e extinguindo a punibilidade em relação aos artigos 4º e 19 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 28 de setembro de 2011. (data do julgamento) CLÁUDIO BALDUÍNO SOUTO FRANZEN, Presidente da Sessão; PAULO ERNESTO COELHO DE OLIVEIRA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 9367/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 54/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 29 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 28 de setembro de 2011. (data do julgamento) CELSO MURAD, Presidente; JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Relator; ANTÔNIO GONÇALVES PINHEIRO, Secretário; JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Corregedor.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 9457/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 1831/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos interpostos pelos apelantes, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhes aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 29 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 28 de setembro de 2011. (data do julgamento) ANTÔNIO GONÇALVES PINHEIRO, Presidente da Sessão; JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Relator; CELSO MURAD, Secretário; JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Corregedor.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 9731/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (Processo nº 02/2007). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração aos artigos 34 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 28 de setembro de 2011. (data do julgamento) CLÁUDIO BALDUÍNO SOUTO FRANZEN, Presidente da Sessão; JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO FILHO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 9847/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 6.573-152/2005). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, abrangendo para "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b", do artigo 22, do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 131, 132, 133 e 142 do Código de Ética Médica, cujos fatos também estão previstos nos artigos 111, 112, 113 e 18 do Código de



Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e extinguindo a punibilidade em relação aos artigos 2º e 4º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 28 de setembro de 2011. (data do julgamento) CLÁUDIO BALDUÍNO SOUTO FRANZEN, Presidente da Sessão; RUBENS DOS SANTOS SILVA, Relator.

**PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 10198/2010** - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 7108-167/2006). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "a", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, para ABSOLUÇÃO, descaracterizando infração aos artigos 29 e 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 28 de setembro de 2011. JÚLIO RUFINO TORRES, Presidente da Sessão; GERSON ZAFALON MARTINS, Relator.

**PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 10700/2010** - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Acre (Processo nº 05/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "a", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, para ABSOLUÇÃO do Apelante, descaracterizando infração ao artigo 45 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 28 de setembro de 2011. GERSON ZAFALON MARTINS, Presidente da Sessão; HENRIQUE BATISTA E SILVA, Relator.

**PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 10852/2010** - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (Processo nº 86/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 131 e 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 111 e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 28 de setembro de 2011. (data do julgamento) FREDERICO HENRIQUE DE MELO, Presidente da Sessão; CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA, Relator.

**PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0002/2011** - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 033/2006). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que ABSOLVEU o apelado, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 28 de setembro de 2011. (data do julgamento) ROBERTO LUIZ D'ÁVILA, Presidente da Sessão; MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO, Relator.

**PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0107/2011** - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Amapá (Processo nº 13/2005). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 30 (TRINTA) DIAS", prevista na letra "d", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 29, 30, 35 e 69 do Código de Ética Médica, (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º, 2º, 7º e 87 do Código de Ética Médica (Resolução CFM 1931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 28 de setembro de 2011. JÚLIO RUFINO TORRES, Presidente da Sessão; GERSON ZAFALON MARTINS, Relator.

**PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0201/2011** - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 1912/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que reconheceu a ocorrência da prescrição e extinguiu a pretensão punitiva dos apelados, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 28 de setembro de 2011. (data do julgamento) MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO, Presidente da Sessão; ROBERTO LUIZ D'ÁVILA, Relator.

**PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0335/2011** - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 7202-260/2006). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, para "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b", do artigo 22, do mesmo dispositivo legal, por infração ao artigo 142 do Código de Ética Médica, cujos fatos também estão previstos no artigo 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 28 de setembro de 2011. (data do julgamento) PAULO ERNESTO COELHO DE OLIVEIRA, Presidente da Sessão; CLÁUDIO BALDUÍNO SOUTO FRANZEN, Relator.

**PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0351/2011** - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (Processo nº 10/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, para ABSOLUÇÃO, descaracterizando infração aos artigos 133 e 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 28 de setembro de 2011. (data do julgamento) PAULO ERNESTO COELHO DE OLIVEIRA, Presidente da Sessão; CLÁUDIO BALDUÍNO SOUTO FRANZEN, Relator.

**PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0521/2011** - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 7.240-298/2006). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 80, 132 e 136 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão respectivamente previstos nos artigos 51, 112 e 116 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 28 de setembro de 2011. (data do julgamento) FREDERICO HENRIQUE DE MELO, Presidente da Sessão; CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA, Relator.

**PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0539/2011** - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 6.815-397/2005). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Suspensão do Exercício Profissional por 30 Dias", prevista na letra "d", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, abrindo para a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c", do artigo 22, do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 131, 132 e 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão respectivamente previstos nos artigos 111, 112 e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e extinguindo a punibilidade em relação ao artigo 4º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 28 de setembro de 2011. (data do julgamento) LUIZ NÓDGI NOGUEIRA FILHO, Presidente da Sessão; EDEVARD JOSÉ DE ARAÚJO, Relator.

**PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 1204/2011** - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (Processo nº 56/2006). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que ABSOLVEU os apelados, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 28 de setembro de 2011. (data do julgamento) HENRIQUE BATISTA E SILVA, Presidente da Sessão; JÚLIO RUFINO TORRES, Relator.

**PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 1803/2011** - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará (Processo nº 20/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, para ABSOLUÇÃO, descaracterizando infração ao artigo 29 do Código de Ética Médica, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 28 de setembro de 2011. (data do julgamento) LUIZ NÓDGI NOGUEIRA FILHO, Presidente da Sessão; JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Relator.

**PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 2990/2011** - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 6819-401/2005). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 30, 33 e 38 do Código de Ética Médica, cujos fatos também estão previstos nos artigos 2º, 5º e 10 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 28 de setembro de 2011. HENRIQUE BATISTA E SILVA, Presidente da Sessão; JÚLIO RUFINO TORRES, Relator.

**PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 2991/2011** - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Processo nº 1682/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 28 de setembro de 2011. (data do julgamento) MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO, Presidente da Sessão; JECÉ FREITAS BRANDÃO, Relator.

**PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 3352/2011** - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Processo nº 1720/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que Absolveu a Apelada para aplicar-lhe a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a", do artigo 22, da Lei 3.268/57, por infração aos artigos 44 e 135 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 21 e 115 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 28 de setembro de 2011. (data do julgamento) RENATO MOREIRA FONSECA, Presidente da Sessão; EMMANUEL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI, Relator.

**PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 3455/2011** - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará (Processo nº 65/2005). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em HOMOLOGAR a Sentença Terminativa sem Análise do Mérito, EXTINGUINDO A PUNIBILIDADE do apelante em relação ao artigo 17 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988) e a pena imposta pelo Conselho de origem, qual seja, "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b", do artigo 22 da Lei 3.268/57, nos termos da Resolução CFM nº 1969/2011 (D.O.U. de 19 de maio de 2011). Brasília, 28 de setembro de 2011. (data da homologação) RENATO MOREIRA FONSECA, Presidente da Sessão; JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Corregedor.

**PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 4087/2011** - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Processo nº 1703/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 29 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 28 de setembro de 2011. (data do julgamento) RENATO MOREIRA FONSECA, Presidente da Sessão; JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Relator.

**PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 4403/2011** - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Alagoas (Processo nº 02/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em HOMOLOGAR a Sentença Terminativa sem Análise do Mérito, EXTINGUINDO A PUNIBILIDADE do apelante em relação ao artigo 17 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988) e a pena imposta pelo Conselho de origem, qual seja, "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "a", do artigo 22 da Lei 3.268/57, nos termos da Resolução CFM nº 1969/2011 (D.O.U. de 19 de maio de 2011). Brasília, 28 de setembro de 2011. (data da homologação) RENATO MOREIRA FONSECA, Presidente da Sessão; JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Corregedor.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 4942/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 6402-493/2004). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, abrangendo para "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a", do artigo 22, do mesmo dispositivo legal, por infração ao artigo 29 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e extinguindo a punibilidade em relação aos artigos 2º, 4º e 5º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 28 de setembro de 2011. (data do julgamento) HERMANN ALEXANDRE VIVACQUA VON TIESSENHAUSEN, Presidente da Sessão; JECÉ FREITAS BRANDÃO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 5011/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 7106-165/2006). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 38 e 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 10 e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), e extinguindo a punibilidade em relação ao artigo 17 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 28 de setembro de 2011. (data do julgamento) RENATO MOREIRA FONSECA, Presidente da Sessão; EMMANUEL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 5980/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 9.662-106/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em HOMOLOGAR a Sentença Terminativa sem Análise do Mérito, EXTINGUINDO A PRETENSÃO PUNITIVA do denunciado em relação ao artigo 17 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), ficando prejudicada a continuidade do processo instaurado, nos termos da Resolução CFM nº 1969/2011 (D.O.U. de 19 de maio de 2011). Brasília, 28 de setembro de 2011. (data da homologação) RENATO MOREIRA FONSECA, Presidente da Sessão; JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Corregedor.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 2422-060/2009 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará (Processo nº 0393/2005). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrangendo para a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração ao artigo 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 4º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), descaracterizando infração aos artigos 31 e 45 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 05 de outubro de 2011. (data do julgamento) JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Presidente da Sessão; DESIRÉ CARLOS CALLEGARI, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0071/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (Processo nº 0016/2007). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 38 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 10 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 05 de outubro de 2011. (data do julgamento) DESIRÉ CARLOS CALLEGARI, Presidente da Sessão; FREDERICO HENRIQUE DE MELO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 6381/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (Processo nº 20/2006). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe apli-

cou a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, abrangendo para "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b", do artigo 22, do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 31, 60 e 61 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 3º, 35 e 36 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e extinguindo a punibilidade em relação ao artigo 4º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 05 de outubro de 2011. (data do julgamento) CELSO MURAD, Presidente da Sessão; DALVÉLIO DE PAIVA MADRUGA, Relator; ANTÔNIO GONÇALVES PINHEIRO, Secretário; JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Membro; JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Corregedor.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 9816/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Processo nº 1224/2006). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, abrangendo para "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", contida na letra "b" do mesmo dispositivo legal citado, por infração aos artigos 123 e 124 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 101 e 102 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e descaracterizando infração ao artigo 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 05 de outubro de 2011. (data do julgamento) CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA, Presidente da Sessão; ALOÍCIO TIBIRIÇÁ MIRANDA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 9890/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Processo nº 0039/2003). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL", prevista na letra "e" do artigo 22 da Lei 3.268/57, por infração aos artigos 29, 42 e 43 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º, 14 e 15 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), extinguindo a punibilidade em relação aos artigos 4º e 6º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto da Sra. Conselheira Relatora. Brasília, 07 de outubro de 2011. (data do julgamento) ROBERTO LUIZ D'ÁVILA, Presidente; MARIA DAS GRAÇAS CREÃO SALGADO, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 10307/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 5231-591/2002). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que acatou a preliminar de coisa julgada, com o consequente arquivamento do processo, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 05 de outubro de 2011. (data do julgamento) EDEVARDO JOSÉ DE ARAÚJO, Presidente da Sessão; JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0548/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 5.275-635/2002). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 78 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 49 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e extinguindo a punibilidade em relação aos artigos 4º e 15 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 05 de outubro de 2011. (data do julgamento) RENATO MOREIRA FONSECA, Presidente da Sessão; JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 1981/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Processo nº 1585/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 30, 33 e 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 2º, 5º e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro

Relator. Brasília, 05 de outubro de 2011. (data do julgamento) ALOÍCIO TIBIRIÇÁ MIRANDA, Presidente da Sessão; CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 4190/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 0041/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Suspensão do Exercício Profissional por 30 (trinta) dias", prevista na letra "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrangendo para a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 92 e 97 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 63 e 67 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), descaracterizando infração ao artigo 45 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), extinguindo a punibilidade em relação ao artigo 9º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 05 de outubro de 2011. (data do julgamento) CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA, Presidente da Sessão; ALOÍCIO TIBIRIÇÁ MIRANDA, Relator.

RECURSO DE ARQUIVAMENTO RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 3344/2009 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 98.083/2007). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 10 de agosto de 2011. (data do julgamento) DALVÉLIO DE PAIVA MADRUGA, Presidente da Sessão; CELSO MURAD, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 7649/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará (Sindicância nº 12/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 23 de agosto de 2011. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; DILSON FERREIRA DA SILVA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 9254/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 70498/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator ad hoc. Brasília, 31 de agosto de 2011. (data do julgamento) JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Presidente da Sessão; JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Relator ad hoc.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 9405/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Sindicância nº 0467/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator ad hoc. Brasília, 31 de agosto de 2011. (data do julgamento) JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Presidente da Sessão; JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Relator ad hoc.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 0254/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 146.460/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelos apelantes, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator ad hoc. Brasília, 31 de agosto de 2011. (data do julgamento) JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Presidente da Sessão; JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Relator ad hoc.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 0856/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 126.436/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator ad hoc. Brasília, 31 de agosto de 2011. (data do julgamento) JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Relator ad hoc.



RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 1305/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Sindicância nº 14/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 22 de agosto de 2011. (data do julgamento) JAILSON LUIZ TÓTOLA, Presidente da Sessão; ALDEMIR HUMBERTO SOARES, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 1754/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (Sindicância nº 0129/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro

Relator ad hoc. Brasília, 31 de agosto de 2011. (data do julgamento) JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Presidente da Sessão; JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Relator ad hoc.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 1810/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Sindicância nº 0280/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator ad hoc. Brasília, 31 de agosto de 2011. (data do julgamento) JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Presidente da Sessão; JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Relator ad hoc.

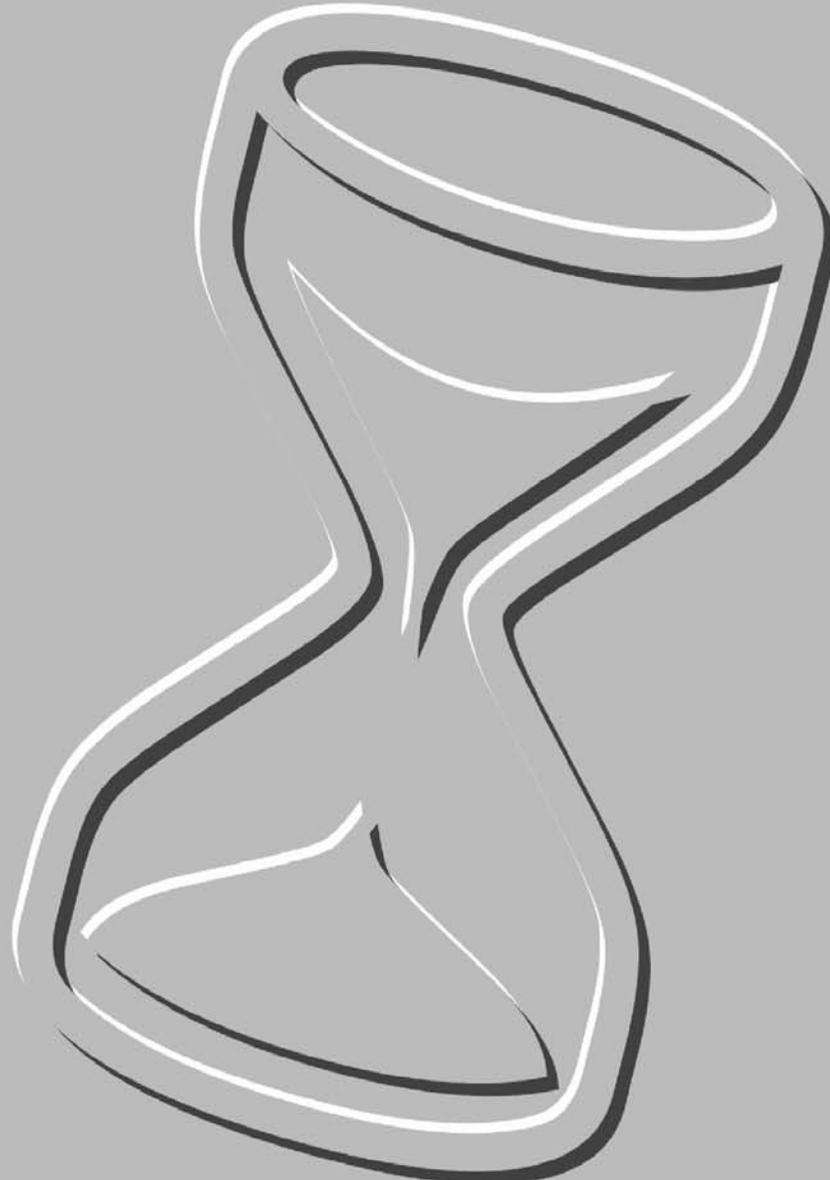
RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 2608/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 49.435/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em

conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator ad hoc. Brasília, 31 de agosto de 2011. (data do julgamento) JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Relator ad hoc.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 4048/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 86.806/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 22 de agosto de 2011. (data do julgamento) ANTÔNIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; JAILSON LUIZ TÓTOLA, Relator.

Brasília-DF, 7 de fevereiro de 2012  
 JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE  
 Corregedor

*Uma viagem no tempo!* **MUSEU DA IMPRENSA**



Dedicado à preservação de publicações oficiais, maquinaria e peças relevantes para o estudo da história da imprensa no Brasil.

VISITAÇÃO:  
 de segunda a sexta-feira,  
 das 8h às 17h;  
 SIG - Quadra 6 - Lote 800,  
 Brasília-DF.



# ENVIO ELETRÔNICO DE MATÉRIAS

**Ao enviar matéria eletronicamente para publicação nos Jornais Oficiais, certifique-se de que os arquivos estejam livres de vírus.**

**Sua matéria pode ser rejeitada, caso seja constatado algum tipo de contaminação.**

**Novos tipos de vírus aparecem diariamente, causando transtornos e prejuízos para os usuários de computadores.**

**Portanto, cuidado, seja prudente!**

**Atualize seu software antivírus com frequência, para evitar sua defasagem e ineficácia na eliminação de novos vírus que venham a surgir.**



# Revenda avulsa do Diário Oficial da União e publicações oficiais em vários Estados do País e no Distrito Federal.

## Diariamente, disponíveis nos seguintes locais:

### AMAZONAS

UNIÃO DISTRIBUIDORA DE JORNAIS LTDA  
Rua José Clemente, 216 – Centro  
Manaus – AM  
CEP: 69010-070  
Fone: (92) 234-4762  
Fax: (92) 232-6985  
www.procasa.com.br

### BAHIA

EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA – EGBA  
Rua Mello Moraes Filho, 189 – Fazenda Grande Retiro  
Salvador – BA  
CEP: 40352-000  
Fone: (71) 3116-2820  
www.egba.ba.gov.br

### DISTRITO FEDERAL

LETÍCIA DE QUEIROZ FERREIRA VASCONCELOS - ME  
SIG, Quadra 6, lote 800 - Térreo da Imprensa Nacional  
Brasília – DF  
CEP: 70610-460  
Fone: (61) 3441-9600

### RITA MILAIR DANTAS CREDMANN

Plataforma Superior da Estação Rodoviária, Loja 1  
Brasília – DF  
CEP: 70309-970  
Fone: (61) 3225-1438  
bancarodoviaria@yahoo.com.br

### ESPIRITO SANTO

JM DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA  
Rua Alberto de O. Santos, 59, Sala 714 – Centro  
Vitória – ES  
CEP: 20010-250  
Fone: (27) 3223-3258  
Fax: (27) 3222-7068  
jpublicacoes@ebnet.com.br

### MINAS GERAIS

RICCI DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA  
Rua Guajaras, 977, loja 4 – Centro  
Belo Horizonte – MG  
CEP: 30180-100  
Telefax: (31) 3274-4136  
www.diariooficial.com

### PARÁ

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ – IOEPA  
Travessa do Chaco, 2271 – Bairro do Marco  
Belém – PA  
CEP: 66093-410  
Fone: (91) 4009-7800  
Fax: (91) 4009-7819  
www.ioepa.com.br

### PERNAMBUCO

COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO – CEPE  
Rua Coelho Leite, 530 – Santo Amaro  
Recife – PE  
CEP: 50140-100  
Fone: 0800-811201  
www.cepe.com.br

### RIO DE JANEIRO

ADINP DISTRIBUIDORA DIÁRIOS OFICIAIS LTDA  
Avenida Almirante Barroso, nº 22, Sobreloja 201 - Centro  
Rio de Janeiro – RJ  
CEP: 20031-002  
Telefax: (21) 2533-0044  
www.adinp.com.br

### SANTA CATARINA

D. OFICIAL CENTRAL DE PUBLICAÇÕES  
LEGAIS LTDA  
Rua Verde Vale, 25 - Picadas do Sul -  
São José – SC  
Fones: (48) 3257-0020 / 3257-2572 / 3257-3500 / 3257-3200  
diariooficialsc@uol.com.br  
www.diariooficialsc.net.br

### SÃO PAULO

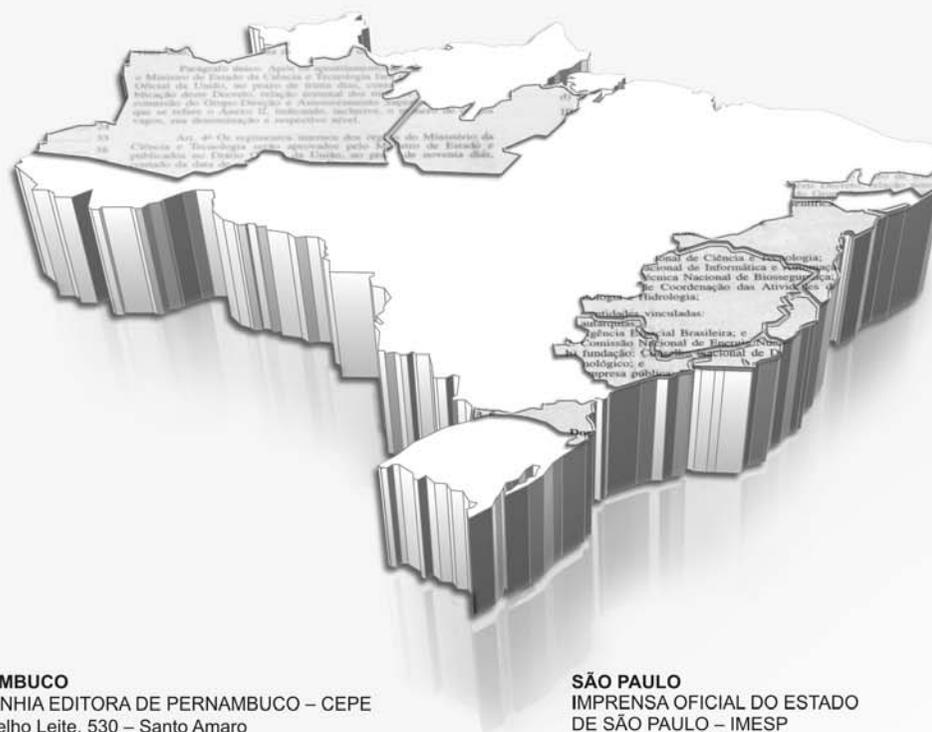
IMPRESA OFICIAL DO ESTADO  
DE SÃO PAULO – IMESP  
Rua da Mooca, 1921 – Mooca  
São Paulo – SP  
CEP: 03103-902  
Fones: (11) 5013-5108 / 5013-5109  
www.imesp.com.br

### LIVRARIA XV DE NOVEMBRO

Rua XV de Novembro, 318 – Centro  
São Paulo – SP  
CEP: 01013-000  
Fones: (11) 3105-6781 / 3101-6473  
livrariaxvdenovembro@imprensaoficial.com.br

### SERGIPE

SERVIÇOS GRÁFICOS DE SERGIPE - SEGRASE  
Rua Propriá nº 227 – Centro  
Aracaju – SE  
CEP 49010-020  
Fones: (79) 3205-7400 / 3205-7405



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO  
Imprensa Nacional  
Operativa do Brasil



# Informações Oficiais